

Universidade Federal Fluminense  
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia  
Programa de Pós-Graduação em História

Suzana Corrêa Barbosa

**“Peças fora da engrenagem”:  
capoeiras, lei e repressão na cidade do Rio de Janeiro  
(1920-1940)**

Niterói  
2014

Suzana Corrêa Barbosa

**“Peças fora da engrenagem”:  
capoeiras, lei e repressão na cidade do Rio de Janeiro  
(1920-1940)**

Dissertação apresentada ao curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do grau de mestre. Setor de História Contemporânea, linha de pesquisa em Cultura e Sociedade.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Larissa Moreira Viana

Niterói  
2014

Suzana Corrêa Barbosa

**“Peças fora da engrenagem”:  
capoeiras, lei e repressão na cidade do Rio de Janeiro  
(1920-1940)**

Dissertação apresentada ao curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do grau de mestre. Setor de História Contemporânea, linha de pesquisa em Cultura e Sociedade.

**Banca examinadora**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Larissa Moreira Viana (UFF) – Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Martha Campos Abreu (UFF) – Arguidora

---

Prof. Dr. Matthias Röhrig Assunção (University of Essex) – Arguidor

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Camilla Agostini (UFF) – Arguidora (suplente)

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Carolina Vianna Dantas (Fiocruz) – Arguidora (suplente)

Niterói  
2014

À Sophia,  
amor sem fim da tia e graça dos meus dias

## Agradecimentos

Somente ao se chegar ao final de uma caminhada é que, talvez, seja possível fazer um balanço para se conseguir enxergar como um trabalho acadêmico não pode ser feito sozinho. Hoje consigo perceber como essas linhas foram tecidas ao longo desses dois anos e meio de estudo, pesquisa e, por que não?, certa displicência. Foram muitas as pessoas com quem cruzei nesse período e que se disponibilizaram – com conselhos, direcionamentos, dicas, indicações bibliográficas, paciência para lamúrias etc. O que faz com que esta dissertação não seja minha apenas, mas desse trabalho em conjunto. Todos estão, lógico, isentos dos possíveis – e inescapáveis – erros que ela contém. Estes são meus, apenas meus.

À minha mãe, que me apoiou e apoia incondicionalmente – mesmo ainda sem saber muito bem do que se trata este trabalho. Tenho poucas certezas, mas não tenho nem nunca terei dúvidas da sua torcida e de sua presença na primeira fila me aplaudindo. Sou um espelho – adaptado, é verdade – dos seus valores mais nobres e dos seus ensinamentos. E me orgulho disso. (Ainda, por toda a habilidade, esta não herdada, no Excel!)

À Marianna, amiga e companheira de uma vida, que me incentivou desde o primeiro momento e me deu puxões de orelha sempre que necessários. Coisas que somente sua baianidade tão falsa, misturada a certa doçura, à incredulidade na vida e ao (mau) humor poderiam proporcionar. Já não sei se escreveremos aqueles livros, mas fico feliz que estejamos escrevendo juntas nossas histórias, tão diversas e sempre à distância de uma mensagem. “Pelo tempo que nos toca.”

À professora Karla Carloni, que abraçou meu anseio deste mestrado, ainda nas aulas de Introdução aos Estudos Históricos na Universidade Estácio de Sá no ano de 2011. Suas dicas, sua paciência, sua orientação extraoficial e suas explicações expandiram meu horizonte, colaboraram para meu amadurecimento acadêmico e contribuíram grandemente para que hoje, enfim, eu possa também me descobrir historiadora.

Ao corpo docente do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense com quem tive a oportunidade de travar contato e aprender. Esses anos de mestrado foram, sem sombra de dúvidas, uma revolução de conhecimento. Professores Martha Abreu, Matthias Assunção (University of Essex), Giselle Venâncio, Sônia Mendonça, Jorge Ferreira, Laura Maciel, Camilla Agostini. E professora Silvia Capanema, da Université Paris 13 – Nord.

À minha orientadora, professora Larissa Viana, que tive a sorte de encontrar no início desse caminho e que tão docemente me abriu os braços e me acolheu no Núcleo de Pesquisas em História Cultural (Nupehc) do Departamento de História. Dela, nunca me faltaram palavras de incentivo, indicações bibliográficas e muita disponibilidade – e isso não sou apenas eu a dizer: o corpo discente faz coro comigo. Obrigada por participar desse momento tão importante!

Por fim, a esse arrepio que me move toda vez que um berimbau toca. Se não fosse por essa paixão, que não se explica, nada disso faria sentido. Ê, sabiá, deixa a fruta madurar.

## **Resumo**

Este trabalho busca refletir sobre a presença da capoeira no Rio de Janeiro entre os anos 1920 e 1940, período em que, de maneira geral, a historiografia considera que a capoeira havia sido extinta da cidade desde as investidas repressoras de Sampaio Ferraz, chefe de polícia da então capital federal logo após a proclamação da República. No entanto, a existência de processos criminais de indivíduos presos em flagrante contravenção dos artigos 402 e 403 do Código Penal de 1890 até as vésperas da aprovação do novo Código Penal Brasileiro, em 1940, demonstra que, se a capoeira não permanecia no cotidiano carioca como manifestação lúdica e violenta em sua maioria dos grupos sociais populares, havia, no mínimo, resquícios do medo social que ela fomentara principalmente na segunda metade do século XIX. É através da análise desses processos que busca-se ter acesso aos indivíduos que supostamente foram presos em “exercícios de destreza e agilidade corporal”, promovendo situações de desordem nas ruas e botequins da capital.

Palavras-chave: capoeiragem, processos criminais, trabalho

*Partindo destes impulsos iniciais, penso que a história pode obter resultados relevantes. Gostaria de argumentar, em forma de polêmica, que a história serve, em última instância, para complicar a vida, ou seja, ao explorar sistematicamente o 'estranhamento' inicial, o historiador cria condições para a percepção do real como construção, como 'invenção' de seres humanos concretos em processo de interação e luta entre si. Em outras palavras, a história nos instiga a pensar o social – passado, presente e futuro – como processo tecido na contradição e na luta, e não como 'anestesia', como 'mesmice', isto é, como ponto de chegada necessário de um caminhar linear, harmônico e teleológico.*

**Sidney CHALHOU**

“Lar, trabalho e botequim”

2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001, p. 347.

## Sumário

<b>Introdução. Da letra dos cronistas à letra dos acusados .....</b>	<b>9</b>
<b>1. O estudo de um joguinho inigualável .....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 Revisão bibliográfica .....</b>	<b>19</b>
1.1.1 Cronistas e memorialistas .....	22
1.1.2 Ciências Sociais e Historiografia .....	35
<b>2. A letra da lei .....</b>	<b>53</b>
<b>2.1. Legislação anterior ao Código Penal de 1890.....</b>	<b>53</b>
2.1.1 Todos falam dele: o “Cavanhaque de Aço” e o “extermínio” .....	57
<b>2.2 O Código Penal de 1890.....</b>	<b>62</b>
<b>2.3 O capítulo XIII e seus artigos .....</b>	<b>68</b>
<b>3. “Peças fora da engrenagem”: os presos por capoeiragem e seus processos criminais.....</b>	<b>72</b>
<b>3.1 Metodologia e levantamento quantitativo .....</b>	<b>74</b>
<b>3.2 Aspectos comuns da acusação.....</b>	<b>80</b>
<b>3.3 Aspectos comuns da defesa .....</b>	<b>104</b>
<b>3.4 Aspectos comuns dos veredictos .....</b>	<b>121</b>
3.4.1 As condenações.....	133
<b>Conclusão. “Peças da engrenagem” .....</b>	<b>136</b>
<b>Anexo I.....</b>	<b>143</b>
<b>Anexo II.....</b>	<b>145</b>
<b>Anexo III.....</b>	<b>146</b>
<b>Anexo IV .....</b>	<b>148</b>
<b>Anexo V.....</b>	<b>149</b>
<b>Referências bibliográficas .....</b>	<b>167</b>

## Introdução. Da letra dos cronistas à letra dos acusados

Os capoeiras não são mais que vagabundos, [...] dados à crápula, à velhacaria, a vícios infames. [...] E quem se não os tais capoeiras e peraltas tem ousado violar o asilo do cidadão.<sup>1</sup>

Este trabalho<sup>2</sup> só se tornou possível porque, há pouco mais de dez anos, recém-formada no segundo grau, fiz uma dessas viagens com amigos para a Ilha Grande, em que acampamos, fizemos trilhas para as praias, tomamos muito sol e cozinhamos nossa própria comida, imbuídos desse espírito ‘aventureiro’ do início da juventude. Na verdade, um espírito que apenas se pretendia aventureiro, porque a água quente e os banheiros disponíveis do *camping*, os restaurantes que há muito se proliferavam pela Vila do Abraão e que nos salvaram quando nossas investidas gastronômicas pessoais não corriam como o planejado, tudo isso tornou a jornada de alguns dias em comunhão com a natureza civilizada do lugar uma experiência bastante controlada e confortável para nós, jovens de nossos dezessete anos. Lembro-me que, em determinado anoitecer, depois de um longo dia de caminhadas e da difícil tarefa de me deixar bronzear pelo sol da baía a que a Ilha dá nome, saímos para passear pelas redondezas do *camping*, situado à referida Vila do Abraão, e o acaso me levou a entrar em algum tipo de ginásio ou pátio de igreja – não me recordo muito claramente, minha memória me trai agora. Ou talvez não, melhor!, ela me criou uma das experiências mais singulares de que consigo me lembrar.

No interior desse ambiente, acho que era um ginásio local, talvez, acontecia uma aula de capoeira e guardo com precisão, isto sim, a imagem de um rapaz, vestido apenas com o que mais tarde vim a descobrir que se chamava “abadá”, de chinelos “havaianas”, fazendo movimentos repetidos perto do chão, dando pequenos saltos controlados em que ele lançava o corpo para trás, caía em posição de ginga, balançava um pouco o corpo daquele jeito que os capoeiras fazem e começava tudo de novo. Lembro-me que seu apelido era “Macaco” e, volta e meia, ele levava alguns puxões

---

<sup>1</sup> Correio da Tarde, 20 de agosto de 1849 apud **SOARES**, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004, pp. 23-24.

<sup>2</sup> O título deste trabalho baseia-se em uma passagem do artigo de Myrian Sepúlveda dos Santos sobre a Colônia Correccional de Dois Rios, que diz: “Dois Rios, como ficou conhecida a Colônia, foi criada para corrigir alcoólatras, desempregados, biscateiros, indivíduos doentes, trabalhadores pobres, mendigos, vagabundos, capoeiras, ladrões, cáftens e prostitutas. No início do período republicano, estes eram os indivíduos que ameaçavam as autoridades por se colocarem como *peças fora da engrenagem*” (**SANTOS**, Myrian Sepúlveda dos. Os Porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. *Topoi*, v. 7, n. 13, jul.-dez. 2006, p. 468, grifo meu).

de orelha do mestre para que corrigisse algum movimento ou o repetisse – ou pode ser também que isso seja uma grande peça que minha memória me pregou.

Invenção ou não, a História e esses processos criminais de que tanto falarei em breve me ensinaram que o que importa não é a verdade, o que de fato se passou, mas o que se construiu a partir disso, que talvez tenha se passado. Foi ali, naquele momento único, que a gente se conheceu, a capoeira e eu, e começamos esse relacionamento que vem durando mais de uma década – entre rodas, rasteiras (muitas!), quedas, dores musculares, bolhas nos pés e, mais recentemente, leituras, que promoveram a desconstrução de uns imaginários para que outros fossem construídos em seu lugar. Entre aquela noite na Ilha Grande e a conclusão deste trabalho, a capoeira já me proporcionou algumas outras experiências inesquecíveis, no Rio de Janeiro e fora daqui; já me deu também um apelido, eu já tive a oportunidade de experimentar algumas de suas vertentes, nós já brigamos, eu já me afastei para mais tarde voltar e ser recebida com o toque do mesmo berimbau. Atualmente, ando separada das rodas, mas, de uma forma ou de outra, continuo fazendo o meu jogo, um outro tipo de “exercício de agilidade e destreza”, mas sempre o meu jogo.

Esses parágrafos iniciais são para dizer que acho curioso como o mundo dá voltas – assim como aprendi a dá-las nas rodas de capoeira. Entre encontros e desencontros, desvios e atalhos, vim parar com este texto, mesmo que um pouco indiretamente, através dos tantos presos por capoeiragem nos anos 1920 e 1930, naquela mesma Ilha Grande, onde conheci despreziosamente àquele momento as ruínas da Colônia Correccional de Dois Rios e onde travei meu primeiro contato com a capoeira através da observação de um rapaz cujo nome jamais saberei, mas cujo apelido não esqueço. Os nomes dos incursos nas penas dos artigos 402 e 403 do Código Penal de 1890 também não ficaram guardados na memória de ninguém, a não ser naquelas pilhas de folhas amareladas do Arquivo Nacional, às quais eu, depois de muito odiar as letras indecifráveis de seus escrivães, passei a me afeiçoar.

É por este motivo que fiz questão de, ao longo do texto, nas notas de pé de página, dar os nomes e informações tão cartesianas recolhidas e registradas pela instituição policial para qualificar esses acusados e, ao final do texto, elaborar um quadro em que cada um dos acusados tem seu nome apontado de acordo com seu respectivo processo (e o apelido, para o caso daqueles que o tinham): porque não me

cabe julgá-los e porque reconheço sua humanidade, igual à minha<sup>3</sup> – separadas apenas por esse quase um século de distância temporal que foi capaz de torná-los objeto de estudo. A justiça já os julgou em seu devido tempo. Continuo sem saber se esses 73 homens e duas mulheres processados por capoeiragem eram ou não eram capoeiras, se estavam mesmo tirando as alegadas ordem, paz e harmonia desta cidade que, ainda hoje, pode ser tudo, menos ordenada, pacífica ou harmoniosa.

Isso dito, passemos ora ao conteúdo desse provisório ponto final da minha história pessoal com a capoeira.

No primeiro capítulo, “O estudo de um joguinho inigualável”, busco, para além de mera revisão bibliográfica, traçar um panorama da produção acadêmica sobre a capoeira que contribuiu, alavancou e, principalmente, ajudou a pensar a análise do *corpus* documental levantado. O tal joguinho, ao passo que se tornava ‘inigualável’ para uns, permanecia sendo encarado como uma “doença moral” a “incutir temor” à sociedade carioca ao provocar “tumultos e desordens” e ameaçar os pacíficos transeuntes das ruas da cidade do Rio de Janeiro e a tão valorizada ordem do novo sistema republicano que se consolidava. Acompanhamos a pena de alguns jornalistas e também de cronistas e memorialistas que não se furtaram a pensar e a deixar registradas suas impressões sobre a capoeira de seu tempo e de tempos anteriores. Eles também tinham seus imaginários socialmente construídos e é através deles que tentou-se acessar os significados que a capoeira tomou através do tempo.

Em seguida, o foco volta-se à produção acadêmica mais recente sobre a prática, no campo das Ciências Sociais e da História, que começou, no Brasil, a tomar corpo nos anos 1980. Nesse momento, no ensejo das comemorações do centenário da abolição da escravidão, a capoeira entrou na universidade e, desde então, os mais variados estudos vêm sendo realizados, de forma que houve a necessidade de filtrar tematicamente aqueles que constituíram a principal bibliografia a que recorreremos ao longo do período de elaboração do trabalho. Demos, portanto e sempre que conveniente, maior atenção àquelas pesquisas que tratavam sobre a capoeira carioca da primeira metade do século XX – tendo que abrir mão de inúmeros trabalhos sobre

---

<sup>3</sup> “(...) os homens de quem tratamos não são ‘perversos’ nem simples ‘animais de instintos impulsivos’, mas sim homens comuns que fazem parte de uma dada cultura e que agem de acordo com regras de conduta preestabelecidas” (CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001, p. 335).

a capoeira baiana e pernambucana ou ainda sobre a capoeira em outros recortes temporais.

Feito, no texto, esse percurso pela bibliografia mais importante acessada, mantendo sempre no horizonte o objetivo final que era chegar à análise dos processos criminais, conclui-se que seria imprescindível haver um capítulo voltado, dessa vez, não mais à letra dos literatos e estudiosos do assunto, mas sim à letra da lei. Qual era o discurso oficial de criminalização da capoeira? Como esse discurso se constituiu ao longo do tempo? Ele sempre existiu – se não, de que maneiras veio existindo para que culminasse, enfim, nos artigos 402 a 404 do primeiro Código Penal da República? E em culminando nesses artigos, em que contexto se deu a aprovação do decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 – que promulga tal Código Criminal?

O segundo capítulo, “A letra da lei”, tenta, então, entender a legislação que criminalizava oficialmente a prática. E conforme foi se dando a elaboração do trabalho, notou-se que não seria possível atentar apenas àquela legislação relativa à capoeiragem: foi preciso expandir o olhar, ampliando o horizonte que de início havia sido dado, e tentar entender como a capoeiragem se relacionava à vadiagem, como essas duas contravenções estavam intrincadamente relacionadas e como não seria mais viável pensar uma sem a outra.

Para refletir sobre essa legislação, recuou-se um pouco na linha cronológica a fim de se pensar a virada do século XIX para o século XX. As condições dadas nos anos 1920 e 1930 vinham sendo forjadas, na verdade, décadas antes, desde quando começou-se a pensar, no Brasil, a constituição de uma nova ordem republicana, positivista e que se pretendia democrática. Mas não só isso: a abolição da escravidão cumpre papel fundamental na constituição dessa nova ordem e não é possível discorrer sobre o universo da capoeiragem, aliado necessariamente ao da vadiagem, sem se levar em consideração que pouco mais de trinta anos antes do início de nosso recorte temporal, a relação oficial com o trabalho da recém-formada nação mudava completamente.

Na verdade, as relações mudavam como um todo: não somente a relação com o trabalho, mas a relação com o corpo, com o esporte e com a ginástica, com os ideais de saúde e higiene, as relações entre os grupos sociais que já não eram mais aquelas entre livres e escravos – e tudo isso se ligava constituindo um novo sistema calcado na civilização, na moralidade, em valores burgueses positivos de ordem e de progresso. Ou seja: uma transformação estrutural que se dá na implantação de uma

sociedade burguesa e capitalista baseada na expropriação da força de trabalho do homem – a partir de então – livre e, sem dúvidas, pobre.

No terceiro capítulo, “‘Peças fora da engrenagem’: os presos por capoeiragem e seus processos criminais”, em torno do qual orbitou a elaboração da presente pesquisa, os processos criminais vêm à tona, tendo se mostrado muito profícuos quando dispôs-se a pensar, além da manifestação da capoeiragem nas ruas do Rio de Janeiro, também o contexto histórico em que estavam inseridos os grupos sociais populares que aí circulavam. Passamos pela letra dos literatos, dos cronistas e memorialistas, dos acadêmicos; transitamos pela letra da lei, para, enfim, chegarmos à letra dos escrivães e, em alguns casos específicos, à letra dos próprios indivíduos protagonistas dessa história sobre a capoeira. Os escrivães assumem aqui, nesse terceiro capítulo, papel primordial em se tratando de agentes do registro daquilo que a instituição policial buscava reprimir. “A oralidade só se recupera através da letra do outro” (pelo menos, em se tratando do corpo de fontes eleito) – e o outro, aqui, é o escrivão de polícia, que coloca no papel os depoimentos das tantas testemunhas, dos acusados e dos condutores desses processos. Como esses escrivães atuaram? A que termos recorreram para enquadrar as ações relatadas por esses indivíduos que chegavam aos distritos policiais depois de presenciarem ou protagonizarem uma situação de desordem?

Os escrivães nos dão acesso aos discursos empregados por essas pessoas que tinham como objetivo acusar ou se defender dessas acusações. E o que elas falavam? A quais estratégias recorriam para alcançarem seus objetivos? Quais eram os discursos empregados pelas testemunhas e pelos condutores para embasarem uma possível condenação dos réus? Com relação aos acusados, como buscavam se defender? Também, a que estratégias recorriam para se verem livres de uma possível condenação a ser cumprida na Colônia Correcional de Dois Rios? Quem eram esses indivíduos e a que grupo social pertenciam? Eram mesmo vadios a vagar pelas ruas e praças públicas? Que situações levavam as autoridades policiais a crer que esses sujeitos estavam fazendo “nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal”? Não tinham “meios de subsistência por fortuna própria ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganh[ass]em a vida”, tendo que vagar pela cidade na ociosidade? O que gritam esses sujeitos através da pena dos escrivães?

E com relação aos juízes, como se posicionavam diante dos processos que chegavam às suas mãos? O que pesava contra ou a favor dos réus para que fossem condenados ou absolvidos? Aqueles tantos discursos empregados pela acusação e pela defesa eram levados em consideração de que forma?

Essas e uma série de outras perguntas guiaram a aproximação com os processos criminais. Como poderá ser constatado, há alguns aspectos desses discursos que se repetem com frequência através da documentação e é nessas repetições que vamos, ao encontro de Sidney Chalhoub – cujo “Trabalho, lar e botequim” muito nos guiou na interpretação –, nos calcar para sustentar como sustentamos que

O importante é estar atento às ‘coisas’ que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência.<sup>4</sup>

Ler esses processos não pôde ser, portanto – às custas de algumas inocentes ilusões pessoais prévias –, sinônimo de encontrar o que realmente tinha se passado, mas, sim, lidar com versões, sempre essas versões, cujas repetições foram capazes de nos mostrar alguns aspectos constituintes da realidade dada.

Ao seguir os passos dados ou forjados pelos acusados, busquei construir um entendimento de quem eram esses sujeitos presos por capoeiragem no Rio de Janeiro das décadas de 1920 e 1930. Com vistas a contribuir para uma história social dos capoeiras e da capoeiragem, as brechas no discurso policial deixaram as portas abertas para que fosse possível encontrar em alguma instância esses homens e mulheres, “vagabundos”, “dados a vícios infames” e violadores do tão benquisto asilo do cidadão republicano da primeira metade do século XX.

Poucos foram os réus, entre 1920 e 1940, enviados para a colônia correcional da Ilha Grande condenados pelo artigo de capoeiragem do primeiro Código Penal da República. O que para eles foi um destino nem um pouco aprazível, além de constituir-se como uma ameaça permanente de desterro para aqueles absolvidos e seus pares, para mim, foi e é o início dessa história que nós, eles e eu, temos em comum com a capoeira – ainda que nossas capoeiras não sejam as mesmas.

---

<sup>4</sup> CHALHOUB, op. cit. p. 41.

## 1. O estudo de um joguinho inigualável

E agora, depois disso, ainda desprezarão o estudo e a adoção desse joguinho inigualável?

João Ninguém, no Jornal do Brasil, em 6 de maio de 1909

Em 6 maio de 1909, João Ninguém exaltava nas páginas do Jornal do Brasil<sup>5</sup> as qualidades e a superioridade em relação aos outros esportes “desse exercício desempenado da capoeiragem”, “jogo genuinamente nacional”. O objetivo do colunista era, aparentemente, tentar convencer os “senhores governantes” de que valia a pena fazer da capoeira um “sistema racional e metódico” a fim de se obter um “desporto nacional por excelência que meteria em um chinelo todos os outros”. Para isso, João Ninguém enumera alguns “passes” mais frequentes, como a rasteira, o rabo de arraia, a cocada (“que ensina aerostação<sup>6</sup> gratuita e momentânea no freguês que a apanha”), o mergulho, a pentana e o calço (“que faz o cavalheiro girar como um pião e ver mais de perto o país das formigas”). Ora, argumenta o autor que a capoeira era um jogo repleto de vantagens: feito sempre à distância, poderia ser praticado por um só indivíduo “contra quatro, seis e mais contendores ao mesmo tempo”, além de ser um jogo de defesa admirável contra qualquer arma que não seja de fogo – “e esta mesma, se o portador estiver perto, não arranja nada”.

Pouco mais de um ano antes, o Jornal do Brasil publicava em suas páginas uma matéria<sup>7</sup> em que Raul Pederneiras afirmava ter voltado “à baila a propaganda em prol da adoção aperfeiçoada do célebre jogo nacional da capoeiragem”. Comparativamente, o jogo da capoeira seria o mais completo e o que mais apresentaria resultados – devendo, entretanto, ser adotado, ser estudado com escola e com método, “banindo-se os golpes perigosos e mortais” e dando-se outra denominação aos “‘passes’ antigos, que lembram sempre as perigosas épocas dos encontros das grandes maltas desordeiras”.

Pederneiras narra alguns episódios em que a capoeira provara ser superior e mais eficaz nos embates físicos em relação, principalmente, ao jiu-jitsu, que só teria valor relativo quando a contenda se dava de um para um. Já o “célebre jogo nacional”,

---

<sup>5</sup> “A prata de casa”, Jornal do Brasil, edição 00126, 6 de maio de 1909, p. 6. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. A não ser quando indicado em contrário, daqui em diante, todas as referências relativas a periódicos foram retiradas da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

<sup>6</sup> Navegação em aeróstato. Aeróstato: Balão que se enche de ar aquecido ou de gás mais leve que o ar atmosférico e que por isso se eleva e se sustém na atmosfera.

<sup>7</sup> “Capoeiragem”, Jornal do Brasil, edição 00103, 12 de abril de 1908, p. 7.

“o exercício físico exclusivamente nosso”, favorecia o “encontro de um para muitos; uns dez, sem exagero” e, expurgados os golpes perigosos e mortais – ressalte-se –, é de muito maior proveito.

Em 1906, é publicada n’O Paiz uma matéria sobre “Capoeiras!”<sup>8</sup>, em que o autor, anônimo, supostamente faz uma entrevista com um velho praticante da “arte”, que, àquele ponto, não estava longe de desaparecer. Seria, então, indispensável, fazer um registro da “arte suprema da ‘capoeiragem’, a luta brasileira por excelência”. Assim como a Inglaterra tinha os “murros ingleses”, a França, o “box”, os espanhóis, a “navalha catalã” e os portugueses, a luta do pau, o povo brasileiro também teria a sua própria maneira de brigar:

Cá pela nossa terra, a coisa é outra: não temos nem murros, nem pontapés, nem catalãs, nem pau.

Briga-se com o corpo todo: a cabeça vale tanto como o pé e a esquerda tanto quanto a direita.

A briga, genuinamente brasileira, é a ‘capoeiragem’.

Era preciso que a posteridade guardasse nas suas páginas a história dos “heróis da rasteira, premiando-lhes as façanhas com uma recordação imperecível”. Para tanto, o autor da matéria recorre a um velho capoeira, com o intuito de aprender alguma coisa da história dos capoeiras da nossa terra: “(...) e ele, bondoso e afável, se prestou a ensinar-nos sobre tão magno assunto, cuja importância não cabe, disse ele, nas ‘columnias’ de um ‘jorná’”.

Para além do estereótipo desenhado do capoeira – que ginga o “corpanzil num balanço, onde ainda se adivinhavam a antiga destreza e a insolência da valentia”, que se expressa verbalmente fora das normas cultas do padrão da língua, bebedor habitual de aguardente e que, apesar de “bondoso e afável”, pediu “uns ‘nique’ pro bonde” como pagamento pela entrevista – o que importa, por ora, é ressaltar a ideia, que começa a ser recorrente já no início do século XX na imprensa nacional, de que a capoeira era uma arte<sup>9</sup> genuinamente brasileira. Essa ideia, como se há de ver, alinha-se à produção intelectual para além dos periódicos.

Essas três matérias foram as primeiras encontradas na documentação noticiosa, marcando o início de um movimento de valorização da capoeira como esporte nacional. As expressões são várias: jogo, esporte, exercício, luta, dentre outras, quando se faz referência à capoeira – o que se deve destacar, no entanto, é o

---

<sup>8</sup> “Capoeiras!”, O Paiz, edição 07965, 25 de julho de 1906, p. 4.

<sup>9</sup> Um jogo, um esporte, uma **prática**, por fim.

aspecto do “nacional” adotado para caracterizar o exercício e partilhado por esses escritos.

Tudo muito bem e a história da capoeira poderia ser contada como uma narrativa linear e sem incoerências, se não fosse pelos fatos de que menos de vinte anos antes da veiculação dessas matérias, ela fora incluída como crime no Código Penal de 1890 – e assim permaneceria até 1940<sup>10</sup> – e que nas páginas policiais dos mesmos jornais que exaltavam a luta genuinamente nacional, capoeiras eram noticiados e condenados como desordeiros terríveis<sup>11</sup> e barulhentos<sup>12</sup>, gatunos<sup>13</sup>, vadios<sup>14</sup>, malandros<sup>15</sup> etc. Na noite da véspera do Natal de 1906, por exemplo, o marítimo Siqueira voltava para sua casa, na ladeira do Livramento, quando foi provocado por um “ébrio capoeira” que “investiu contra ele e pôs-se a executar difíceis passos de capoeiragem”.

Em dado momento, passava junto dos dois o caminhão 3.034, guiado pelo cocheiro José Constantino Nunes, quando o ébrio conseguiu passar uma rasteira em Siqueira, que o fez cair, sendo apanhado pelas rodas do caminhão, que lhe fraturaram a perna esquerda.<sup>16</sup>

O tal capoeira, não sem dificuldade, foi preso e conduzido à delegacia, onde não quis se identificar, e tendo sido recolhido ao xadrez, “ficou curando a medonha chuva que apanhou”.

Esta, a circulação entre os mundos da ordem e da desordem, da legalidade e da ilegalidade, é apenas uma – mas talvez a principal – das ambiguidades inerentes à prática da capoeiragem percebidas ao longo da pesquisa. Outras histórias similares foram encontradas ao longo do levantamento feito junto às documentações policial e jornalística: principalmente os processos criminais enquadrados nos artigos 402 a 404 do Código Penal de 1890, mas também os jornais a que se teve acesso através da

---

<sup>10</sup> A bibliografia não é unânime com relação à data da descriminalização: alguns autores falam em 1932, outros falam em 1937 ou 1938. Minha hipótese, aqui, é a de que a criminalização legal tenha vigorado, teoricamente, até a troca do Código Penal em 1940. Mas praticamente apenas até 1938 (ano do último processo criminal levantado). No entanto, isso permanece como uma hipótese provisória, já que há processos não catalogados no Arquivo Nacional – e, dentre eles, é possível que haja processos dos artigos relativos à capoeiragem. Não é, portanto, possível afirmar que os processos de capoeiragem terminam, de fato, em 1938.

<sup>11</sup> As notas 7 a 12 são alguns exemplos de reportagens em que os capoeiras foram qualificados de forma negativa. Muitas outras ocorrências foram encontradas, mas o objetivo aqui é apenas exemplificar e apontar algumas fontes. “Desordeiro terrível”, *O Século*, edição B00503, 20 de abril de 1908, p. 2; “Botequim em pandarecos”, *Jornal do Brasil*, edição 00197, 16 de julho de 1902, p. 1.

<sup>12</sup> “Desordeiro barulhento”, *O Século*, edição 00579, 17 de julho de 1908, p. 2.

<sup>13</sup> “Quadrilha de gatunos”, *O Século*, edição B00389, p. 2.

<sup>14</sup> “A vadiagem”, *Cidade do Rio*, edição 00172, p. 1.

<sup>15</sup> “Botequim em pandarecos”, *Jornal do Brasil*, edição 00197, 16 de julho de 1902, p. 1.

<sup>16</sup> “Ébrio capoeira”, *Jornal do Brasil*, edição 00359, 25 de dezembro de 1906, p. 4.

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. A documentação policial será analisada em capítulo pertinente, mas desde já é possível adiantar que as histórias trazem aspectos comuns e recorrentes no mundo da capoeiragem, como as brigas nos espaços públicos ou em botequins, o uso de armas, a presença de bebidas alcoólicas etc.

Nos processos criminais, na pena de jornalistas ou de cronistas, como se pôde perceber, a capoeira vem sendo matéria de reflexão e objeto de registro, pelo menos, desde o início do século XX<sup>17</sup>. Depois deles, muitos outros vieram e as abordagens foram as mais variadas possíveis: folcloristas e memorialistas, capoeiristas e mais recentemente acadêmicos – alguns com uma pitada de saudosismo, outros com tintas pessimistas, poucos receptivos às mudanças que as práticas culturais costumam sofrer ao longo do tempo, mas certamente todos balizados pelas lentes impostas por suas próprias culturas<sup>18</sup>.

O objetivo deste capítulo é buscar traçar um panorama da produção bibliográfica sobre a capoeira ao longo do tempo, tentando localizar tanto as fontes utilizadas na pesquisa e quanto este próprio trabalho em relação às produções que o cercam e que, bem ou mal, foram a base para a sua composição. A finalidade aqui é mostrar o percurso feito – cronologicamente organizado e contextualizado –, apontando as leituras mais importantes que guiaram e contribuíram na aproximação com a documentação.

Seria injusto afirmar que a produção acadêmica atual sobre a capoeira é deficitária ou escassa. Não é. Há, sim, algumas “concentrações temáticas”, se é que é possível assim chamar assuntos que vêm polarizando os estudos sobre o jogo. Para além da historiografia, hoje em dia, é possível encontrar estudos acadêmicos nas mais diversas áreas do conhecimento, obras para leigos e estrangeiros, releituras de manuais de iniciação etc. A produção é tão grande que não seria possível fazer aqui uma compilação de todos os escritos com os quais deparou-se pelo caminho. Dessa forma, o recorte definido – apesar de que sempre flexível quando conveniente – é principalmente o da produção bibliográfica sobre a capoeira carioca.

A fim de atender os limites desta pesquisa, foi necessário aqui abrir mão de tratar das numerosas produções sobre, por exemplo, a capoeira baiana, que, arrisco

---

<sup>17</sup> Obviamente, há produções anteriores – algumas das quais serão comentadas à frente – ao início do século XX, mas o interesse principal aqui são os escritos de a partir desse momento.

<sup>18</sup> “Assim como a língua, a cultura oferece ao indivíduo um horizonte de possibilidades latentes – uma jaula flexível e invisível dentro da qual se exercita a liberdade condicionada de cada um” (GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 20).

afirmar, lideraria um *ranking* de estudos sobre o jogo atualmente. A busca também teve que se voltar para as áreas do conhecimento que tangenciam, em algum momento, a historiografia. Por isso, os estudos da Educação Física, da Psicologia, da Educação, entre outros, foram deixados de lado. Reconheça-se, entretanto, que esses trabalhos existem e vêm ampliando o conhecimento acerca da capoeira.

Ao estudo do tal joguinho inigualável, então.

### 1.1 Revisão bibliográfica

A história, ciência do tempo e da mudança, coloca a cada instante delicados problemas para o historiador; por exemplo, para seu ‘grande desespero, [...] os homens não costumam mudar de vocabulário a cada vez que mudam os hábitos’.<sup>19</sup>

Marc Bloch, muito provavelmente, não deve ter tomado conhecimento do que era capoeira. Em se pensando que o jogo começou a ser exportado, nos moldes como o conhecemos atualmente, por volta dos anos 1960, é fato quase certo que o historiador francês tenha passado sua vida sem ouvir falar da prática. No entanto, quando ele fala que “os homens não costumam mudar de vocabulário a cada vez que mudam os hábitos”, pode-se pensar nos diferentes significados que a capoeira teve ao longo do tempo, sem, no entanto, ter seu nome alterado. Uma das grandes dificuldades do senso comum e mesmo de se iniciar nos estudos acadêmicos da capoeira é conseguir destacar o que a prática é e significa hoje daquilo que foi com o passar das décadas. Para os praticantes da vertente chamada regional atualmente, pensar, por exemplo, que o uso de “abadás”<sup>20</sup> ou a hierarquia adotada por cores de cordas dentro dos grupos ou até mesmo o hábito de se fazer uma roda com três berimbau, atabaque e pandeiro são nada mais do que “tradições inventadas”<sup>21</sup> pode tornar bastante difícil a compreensão da capoeira enquanto manifestação cultural de grupos sociais específicos. O primeiro passo seria tentar desconstruir conceitos aparentemente sólidos e atemporais para, então, passar a enxergar a capoeira como algo que mudou processualmente, assim como se alterou também a forma com a qual foi socialmente compreendida.

---

<sup>19</sup> BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 24.

<sup>20</sup> As conhecidas calças brancas de tecido elástico que são amarradas na cintura pelas cordas ou cordéis – dependendo da vertente da luta – de cores graduadas em uma hierarquia inventada em meados do século XX.

<sup>21</sup> HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence (Orgs.). *A invenção das tradições*. Tradução de Celina Cardim Cavalcanti. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

A capoeira carioca, na primeira metade do século XIX, era “uma atividade visível do dia a dia, no cotidiano, (...) motivo de medo e preocupação”. “Prática cultural das camadas marginalizadas da sociedade urbana”, escravos ou elementos das classes baixas apareciam com mais frequência à noite, tomavam a cidade e invertiam a ordem social<sup>22</sup>. Em agosto de 1849, um repórter d’O Correio da Tarde definia os capoeiras como indivíduos sem ocupação legítima, mesmo que fossem escravos: eram “vagabundos, livres ou cativos, dados à crápula<sup>23</sup>, à velhacaria<sup>24</sup>, a vícios infames”<sup>25</sup>, que circulavam prioritariamente nas esquinas e praças da cidade, onde seria mais rápido se movimentar.

Já em meados do século XIX, ela deixava de ser prática unicamente de escravos<sup>26</sup> e passava a abarcar também integrantes de grupos sociais marginalizados da cidade do Rio de Janeiro, marcando aí uma alteração no caráter de seus praticantes. O autor anônimo da reportagem acabaria por forjar “a figura do capoeira antigo, que ficaria como parte da lenda e como parte da história”<sup>27</sup>, capaz de lidar com patrulhas inteiras de polícia. A regularidade com a qual a capoeira se mostrava socialmente era “reflexo de sua imposição violenta no cotidiano do Rio de Janeiro”<sup>28</sup>, em festas religiosas, procissões e desfiles militares – em oportunidades em que o proibido desafiava abertamente a ordem.

Já a tradição literária do final do século XIX se referia às maltas de capoeiras dos tempos da Corte e mencionava nagoas e guaiamus, as duas mais famosas maltas. Essas unidades fundamentais de atuação teriam chegado ao seu auge durante o Segundo Império. “Depois, todas essas maltas decaíram, ou antes se fundiram em duas grandes legiões”<sup>29</sup>.

Com o advento do governo provisório republicano, militar, autoritário e em luta por afirmação, os capoeiras, sinônimos de marginais “em correrias pelas ruas, agredindo e matando, gingando com armas nas mãos”, não poderiam permanecer intocados. A repressão à luta é, então, associada à imagem de Sampaio Ferraz, o chefe

---

<sup>22</sup> SOARES, op. cit., 2004, p. 22.

<sup>23</sup> Devassidão grosseira; desregramento habitual e abjeto; libertinagem.

<sup>24</sup> Esperteza.

<sup>25</sup> Correio da Tarde, 28 de agosto de 1849 apud SOARES, op. cit., 2004, p. 23.

<sup>26</sup> Ibid., p. 23

<sup>27</sup> Ibid., p. 25.

<sup>28</sup> DIAS, Luiz Sergio. *Quem tem medo da capoeira? Rio de Janeiro, 1890-1904*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Divisão de Pesquisa, 2001 [1994]. Coleção Memória Carioca, v. 1, p. 93.

<sup>29</sup> “A capoeira”, Kosmos, edição 0003, março de 1906, p. 56.

de polícia nomeado por Deodoro, que esteve no cargo entre novembro de 1889 e outubro de 1890<sup>30</sup> e que, de fato, consegue, se não extingui-las, desarticular as maltas.

Em seguida, no início do século XX, tentativas começam a ser feitas no sentido de se tentar entender a prática como uma manifestação nacional. Um marco nessa mudança de compreensão pode ser apontado em uma reportagem bastante conhecida publicada na Revista Kosmos<sup>31</sup>, em março de 1906, em que a “nossa capoeira” é colocada no rol das “cinco grandes lutas populares”. Seria o início de um movimento que vai se arrastar por toda a primeira metade do século e que procurava consolidar a capoeira como uma criação nacional e transformá-la, de um comportamento bárbaro e reprovável das ruas, em um esporte civilizado e metódico.

As décadas de 1920 e 1930 parecem trazer uma aproximação intelectual positiva com a cultura popular, momento em que “a nacionalização das manifestações populares, inclusive as que tradicionalmente eram vistas como africanas”, passa a ser “hegemônica, definitiva e digna de orgulho”<sup>32</sup>.

Carolina Vianna Dantas constata que a Primeira República foi caracterizada como um momento em que

a preocupação com a unidade nacional motivou intelectuais a um mergulho nas ‘coisas brasileiras’ [...]. Consequentemente, essa produção intelectual enveredou-se por uma avaliação do papel dos descendentes de africanos e da mestiçagem para os destinos da nação.<sup>33</sup>

Os adventos da abolição e da república forçaram a intelectualidade a assumir uma postura diante da população negra, uma vez que passou a ser imperativo pensar em como se incorporariam os ex-escravos e seus descendentes à vida e à identidade nacionais. A capoeira entra nesses debates um pouco antes do final do século XIX e assume um papel crucial no início do século XX nas reflexões sobre nacionalidade.

Para se entender melhor essas transformações que se operaram na capoeira e nos significados que ela adquiriu ao longo do tempo, acompanhar a pena daqueles que refletiram sobre o assunto pode ser um caminho interessante. Por isso, optamos por traçar um panorama cronológico de alguns desses pensadores – levando sempre em

---

<sup>30</sup> DIAS, op. cit., p. 126.

<sup>31</sup> “A capoeira”, Kosmos, edição 0003, março de 1906.

<sup>32</sup> ABREU, Martha. Mello Moraes Filho: festas, tradições populares e identidade nacional. In: CHALHOUB, Sidney; PEREIRA, Leonardo (Orgs.). *A história contada: capítulos de história social da literatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 186.

<sup>33</sup> DANTAS, Carolina Vianna. O Brasil café com leite: debates intelectuais sobre mestiçagem e preconceito de cor na primeira república. *Tempo*, Niterói, v. 13, n. 26, 2009, p. 57. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042009000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042009000100004&lng=en&nrm=iso)>. Último acesso em 06 jan. 2014.

consideração a pertinência ao trabalho –, de como eles retratavam a prática da capoeiragem e o próprio indivíduo capoeira em seus respectivos tempos e como essas reflexões vão de encontro ou ao encontro daquilo a que se teve acesso através dos processos criminais levantados.

### 1.1.1 Cronistas e memorialistas

Em 1852, vêm a público no Correio Mercantil capítulos dominicais<sup>34</sup> do romance “Memórias de um sargento de milícias”, de Manuel Antônio de Almeida. A história reconstitui a vida de Leonardo Pataca e de seu filho Leonardo, dois arquétipos da malandragem carioca, em meio a um retrato das camadas sociais populares do Rio de Janeiro de Dom João VI. As festas, os encontros, as instituições e as profissões populares são narrados como um verdadeiro romance de costumes. O autor não se refere diretamente à capoeira, mas Chico-Juca, personagem “afamadíssimo e temível”, “o desespero do Vidigal”, reúne sinais identitários que podem ser atribuídos aos praticantes do jogo. Ele encarna a imagem do capoeira que, em meados do século XIX, marcava presença nos jornais e nos ofícios de polícia.

O Chico-Juca era um pardo alto, corpulento, de olhos avermelhados, longa barba, cabelo cortado rente; trajava sempre uma jaqueta branca, calça muito larga nas pernas, chinelas pretas e um chapeuzinho branco muito à banda; ordinariamente era afável, gracejador, cheio de dictérios e chalaças<sup>35</sup>; porém nas ocasiões de *sarilho*<sup>36</sup>, como ele chamava, era quase feroz. Como outros têm o vício da embriaguez, outros o do jogo, outros o do deboche, ele tinha o vício da valentia; mesmo quando ninguém lhe pagava, bastava que lhe desse na cabeça, armava brigas, e só depois que dava pancada a fartar é que ficava satisfeito; com isto muito lucrava: não havia taberneiro que lhe não fiasse e não o tratasse muito bem.<sup>37</sup>

Em 1886, “Os capoeiras”, de Plácido de Abreu, denuncia a violência das maltas e discorre sobre o mundo da escravidão carioca no Império e dos imigrantes moradores de cortiços. A figura do capoeira é retratada como sinônimo de desordeiro, de vagabundo, no entanto, Abreu postula uma presumida brasilidade da prática, que era temida como arma de rua do negro e do pobre urbano: “O mais racional é que a capoeiragem criou-se, desenvolveu-se e aperfeiçoou-se entre nós”<sup>38</sup>. Abreu marca o

<sup>34</sup> Correio Mercantil, entre 27 de junho de 1852 e 31 de julho de 1853.

<sup>35</sup> Piada, zombaria, gracejo.

<sup>36</sup> Barulho, briga, confusão.

<sup>37</sup> ALMEIDA, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias*. Rio de Janeiro: O Globo / Klick Editora, 1997. (Coleção Livros, 5)

<sup>38</sup> SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A negregada instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro (1850-1890)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994, p. 10.

momento em que nasce a versão da origem nacional da capoeira na já clássica passagem:

É um trabalho difícil estudar a capoeiragem desde a primitiva, porque não é bem conhecida sua origem. Uns atribuem-na aos pretos africanos, o que julgo um erro, pelo simples fato que na África não é conhecida a nossa capoeiragem, e sim algumas sortes de cabeça.

Aos nossos índios também não se pode atribuir porque apesar de possuírem a ligeireza que caracteriza os capoeiras, contudo não conhecem os meios que estes empregam para o ataque e a defesa. O mais racional é que a capoeiragem criou-se, desenvolveu-se e aperfeiçoou-se entre nós.<sup>39</sup>

A capoeira de Plácido de Abreu pertencia completamente ao “mundo do crime”; ainda não se cogitava a possibilidade de regenerá-la.

Quase no final do século XIX, então, estava em voga a ideia de que a arte e a ciência deveriam se unir no esforço comum de observar a natureza e compreender seus fenômenos. Essa mentalidade resvala também para a literatura, em que os autores, baseados em pressupostos cientificistas<sup>40</sup>, ansiavam por demonstrar os mecanismos deterministas do comportamento e do destino humanos. É nesse ambiente da recém-proclamada República, em 1890, que Aluísio Azevedo lança “O cortiço”, obra naturalista e retrato da sordidez e dos vícios humanos.

O personagem que chama a atenção é Firmo, que, mulato, nascido na Corte do Rio de Janeiro, havia militado dos doze aos vinte anos em diversas maltas de capoeiras, tendo chegado a decidir eleições “nos tempos do voto indireto”. “Deixou nome em várias freguesias e mereceu abraços, presentes e palavras de gratidão de alguns importantes chefes de partido”<sup>41</sup>. O mulato é, por muito tempo, concebido como o estereótipo do capoeira:

Firmo [...] era um mulato pachola<sup>42</sup>, delgado de corpo e ágil como um cabrito; capadócio de marca, pernóstico<sup>43</sup>, só de maçadas<sup>44</sup>, e todo ele se quebrando nos seus movimentos de capoeira. [...] Pernas e braços finos, pescoço estreito, porém forte; não tinha músculos, tinha nervos. A respeito de barba, nada mais que um bigodinho crespo, petulante, onde reluzia cheirosa a brilhantina do barbeiro; grande cabeleira encaracolada, negra, e

<sup>39</sup> **ABREU**, Plácido de. *Os capoeiras*. Rio de Janeiro: Tipografia da Escola Serafim Alves de Brito, 1886 apud **SOARES**, op. cit., 2004, p. 36.

<sup>40</sup> Sobre o assunto, v.f. **SCHWARCZ**, Lília Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; **ENGEL**, Magali Gouveia. *Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. Coleção Loucura & Civilização. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/7htrv/pdf/engel-9788575412534.pdf>>. Último acesso em 23 abr. 2014.

<sup>41</sup> **AZEVEDO**, Aluísio. *O cortiço*. Rio de Janeiro: O Globo / Klick Editora, 1997. (Coleção Livros, 10)

<sup>42</sup> Pessoa preguiçosa, vadia, gracejadora, brincalhona.

<sup>43</sup> Pedante, presumido.

<sup>44</sup> Bater com maça ou maço. Maça: arma constituída por um pau curto, periforme e nodoso ou com puas, pontas agudas.

bem negra, dividida ao meio da cabeça, escondendo parte da testa e estufando em grande gaforina<sup>45</sup> por debaixo da aba do chapéu de palha, que ele punha de banda, derreado sobre a orelha esquerda.

Vestia, como de costume, um paletó de lustrina preta já bastante usado, calças apertadas nos joelhos, mas tão largas na bainha que lhe engoliam os pezinhos secos e ligeiros. Não trazia gravata, nem colete, sim uma camisa de chita nova e ao pescoço, resguardando o colarinho, um lenço alvo e perfumado; à boca um enorme charuto de dois vinténs e na mão um grosso porrete de Petrópolis, que nunca sossegava, tantas voltas lhe dava ele a um tempo por entre os dedos magros e nervosos.

Em 1898, Elísio de Araújo, autor de um memorial sobre a polícia carioca desde seus primórdios até a abdicação de Dom Pedro I, afirma que a capoeiragem é um fato incontestado. Pretos africanos e mestiços brasileiros, conta, reuniam-se em tabernas, “nas mais baixas ruas, ou nos terrenos devolutos”, para fazerem exercícios em jogos de agilidade e destreza corporal, que eram muito apreciados por marinheiros. Araújo “descreve, no fim do século XIX, a capoeiragem jogada nos princípios do século, quase cem anos antes”<sup>46</sup>. As maltas se teriam formado por indivíduos que, livres da ação da polícia, “levavam o terror e o pânico à pacífica e burguesa população” carioca e que tinham na festa popular de rua seu local de predileção. Os festejos religiosos eram o palco favorito da capoeiragem para o ajuste de contas, a resolução de diferenças, a provocação de desafetos e de vinganças.

Curiosamente, apesar de a documentação sobre o tema não se encontrar compilada na época, Elísio de Araújo aponta para um vigoroso crescimento de atuação das maltas de capoeiras em meados da década de 1810 – o que Carlos Eugênio Líbano Soares prova documentalmente em seu “A capoeira escrava”<sup>47</sup> – e a consequente atividade repressiva, assim como no final da era joanina. O autor é o primeiro a compilar a vasta legislação policial de repressão aos capoeiras e é importante lembrar que sua escrita se dá apenas oito anos depois da famosa investida de Sampaio Ferraz, refletindo talvez ainda certo temor da onda de capoeiragem.

Como dito, o final do século XIX foi marcado pela necessidade da intelectualidade de enfrentar “os desafios das grandes transformações sociais brasileiras, especialmente a abolição da escravidão”<sup>48</sup>:

Nesta conjuntura, obras literárias, históricas e ensaísticas forjaram, melhor dizendo, intensificaram, a criação de uma nova nação, pela inevitável

---

<sup>45</sup> Cabelo em desalinho.

<sup>46</sup> SOARES, op. cit., 2004, p. 37.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> ABREU, op. cit. p. 181.

incorporação do liberto, passando a ‘ideologia da mestiçagem’ e a ‘união das três raças’ a ser a marca de nossa identidade nacional.<sup>49</sup>

Mello Moraes Filho, escritor que viveu profundamente essas transformações da sociedade carioca<sup>50</sup>, não via os costumes de negros e mestiços como um peso, um estorvo do qual seria necessário se livrar. “Pelo contrário, os que costumeiramente eram visto na época como ‘perigosos’, ‘vadios’ e ‘ociosos’ emergiam dos [seus] relatos (...), surpreendentemente, como valorosos formadores da nação”<sup>51</sup>. Em “Festas e tradições populares do Brasil”, o autor “trazia o tom da contemporaneidade mesclado com a ideia base de ‘luta nacional’”<sup>52</sup>, discurso que marca a produção literária da primeira metade do século XX. O livro, em si, apresenta aspectos contraditórios, uma vez que valoriza as origens culturais e populacionais básicas que teriam formado o povo brasileiro – os africanos e os portugueses –, ao passo que também exalta “as resultantes dos encontros e contatos entre os formadores”<sup>53</sup> desse mesmo povo.

Mello Moraes Filho pode ser visto como um dos primeiros teóricos que fazem uma aproximação – não somente da capoeira – que redefine “positivamente a relação com a cultura popular de negros e mestiços (...)”<sup>54</sup>. O autor, considerado um “historiador memorialista”<sup>55</sup> por Martha Abreu, inaugura um movimento literário que torna a capoeira digna da pena dos acadêmicos e se alinha àquelas matérias de jornal que abriram o presente capítulo: para ele, era preciso não que a capoeira fosse exterminada, mas, sim, prevenida, disciplinada pela arte, “não havendo quem se oponha senão aos abusos”<sup>56</sup>.

No dia 29 de julho de 1901, é publicado no Jornal do Brasil um artigo sobre a reimpressão do livro de Moraes Filho. Dentre outras constatações (“uma das obras mais interessantes da nossa literatura”, “deve figurar nas estantes do amadores [?] de boas letras”), diz o autor da matéria:

Na seção destinada aos *Tipos da rua* aglomera na praça pública da curiosidade dos leitores, em uma espécie de Dança Macabra da ironia e da miséria dos degenerados e impulsivos do nosso meio social, as figuras

---

<sup>49</sup> ABREU, op. cit., p. 181.

<sup>50</sup> Ibid., p. 179.

<sup>51</sup> Ibid., p. 173.

<sup>52</sup> SOARES, op. cit., 1994, p. 10.

<sup>53</sup> ABREU, op. cit., p. 178

<sup>54</sup> Ibid., p. 186.

<sup>55</sup> Ibid., p. 186.

<sup>56</sup> MORAES FILHO, Alexandre de Mello. *Festas e tradições populares no Brasil*. Rio de Janeiro: Technoprint, s. d. apud SOARES, op. cit., 1994, p. 10.

burlescas e sofredoras do *Capoeira* e do *Filósofo do Cais*, do *Padre Kelé* e da *Maria Doida*, do *Praia Grande* e do *Dr. Pomada*, do *Castro Urso* e do *Príncipe Obá*, etc.<sup>57</sup>

É, então, em 1906, que entramos de fato nos floreados resgates das virtudes da ‘luta defensiva inigualável e genuinamente brasileira’. A reportagem da Revista Kosmos, “revista artística, científica e literária”, afirma que é a capoeira, “ainda desconhecida fora do Brasil, mesmo na América, a melhor e mais terrível [luta] como recurso individual de defesa certa ou de ataque impune”<sup>58</sup>.

O autor<sup>59</sup> forja também uma origem para a capoeira, que, além de carioca, seria mestiça:

Criou-a o espírito inventivo do mestiço, porque a capoeira não é portuguesa nem é negra, é mulata, é cafuza e é mameluca, isto é – é cruzada, é mestiça, tendo-lhe o mestiço anexado, por princípios atávicos<sup>60</sup> e com adaptação inteligente, a navalha do fadista da *mouraria* lisboeta, alguns movimentos sambados e simiescos do africano e, sobretudo, a agilidade, a levipedez felina e pasmosa do índio nos saltos rápidos, leves e imprevistos para um lado e outro, para vante e, surpreendentemente, como um tigrino real, para trás, dando sempre a frente ao inimigo.<sup>61</sup>

Sem dúvida, é possível afirmar, com Dantas, que essa ideia de que o Brasil seria um país mestiço “tem uma história, anterior a Gilberto Freyre, inclusive; e que tanto a ideia quanto a sua história estão relacionadas também aos polêmicos debates sobre o caráter nacional brasileiro, ocorridos entre o final do século XIX e o início do século XX”<sup>62</sup>. A reportagem da Kosmos é apenas um dos documentos em que se constata essa acalorada discussão, que renderia ainda algumas décadas. Interessante é perceber como que a capoeira passa, então, a ser apropriada e interpretada por esses escritores aliados a um projeto político de construção do nacional mestiço no início do século.

---

<sup>57</sup> “Poetas e prosadores”, *Jornal do Brasil*, edição 00210 (tarde), 29 de julho de 1901. O nome do autor da matéria é [?] Teixeira (o primeiro nome está ilegível).

<sup>58</sup> “A capoeira”, Kosmos, edição 0003, março de 1906, p. 56.

<sup>59</sup> A matéria é assinada pelo pseudônimo “L. C.”. Izabel Ferreira sustenta que as iniciais seriam de Lima Campos (**FERREIRA**, Izabel Cristina de Oliveira. *A capoeira no Rio de Janeiro (1890-1950)*. Rio de Janeiro: Novas Ideias, 2007, p. 60.)

<sup>60</sup> Atavismo: Propriedade de os seres reprodutores comunicarem aos seus descendentes, com intervalo de geração, qualidades ou defeitos que lhe eram particulares; semelhança com os antepassados.

<sup>61</sup> “A capoeira”, Kosmos, edição 0003, março de 1906, p. 57, grifo do autor.

<sup>62</sup> **DANTAS**, op. cit. p. 57-58.

No ano seguinte, surge uma publicação – até então, a primeira recuperada que se voltava unicamente à defesa da capoeira como ginástica: “Guia do capoeira ou ginástica brasileira”<sup>63</sup>, em 1907.

Atualmente, o capoeira é representado pelo desgraçado vagabundo, trouxa, cachaça, gatuno, faquista ou navalhista, conhecido por alcunha que lhe garante a maior facilidade de entrada nos xadrezes policiais! Assim é que o maior insulto para inutilizar um jovem é chamá-lo capoeira. Foi, sem dúvida, nosso empenho levantar a Ginástica Brasileira do abatimento em que jaz, nivelando-a como singularidade pátria, ao soco inglês, à savate francesa, à luta alemã, às corridas e jogos tão decantados em outros países. Nossa briosa mocidade hoje desconhece, pela maior parte, os trabalhos da arte antiga, e por isso nós resolvemos publicar o presente guia.<sup>64</sup>

Este é o primeiro registro identificado em que se encontra a capoeira vista através de uma ótica esportiva. Gilmar Mascarenhas de Jesus explica que o Rio de Janeiro teria vivenciado, a partir de 1850, mas mais intensamente nas três décadas de vida republicana, uma “febre esportiva”: um movimento de “rica atividade esportiva, caracterizada[o] pela introdução e multiplicação de novas modalidades de esportes [...]”<sup>65</sup>. Essa epidemia se caracterizaria de maneira peculiar por afetar majoritariamente os segmentos abastados da população carioca, tendo sua origem na “onda mundial de glorificação do fisiculturismo e dos esportes, como divertimento e via de obtenção de uma vida saudável”<sup>66</sup> vinda das metrópoles europeias.

Gilmar de Jesus tenta explicar a “febre esportiva” também em um contexto de modernização do cenário urbano: a transição da cidade colonial – espaço de sedentarismo e sociabilidades restritas, onde as ruas “não tinham (...) qualquer significado como local de permanência”<sup>67</sup> – para a cidade moderna. A rua, o espaço público, antes, não era o lugar da elite e das classes médias da Corte, mas, sim, das “massas de negros escravos” em suas tarefas laborais. Com o processo de transformação para a cidade moderna aliado a uma profunda transição no uso do corpo – foi preciso que a sociedade de então superasse o preconceito em relação às atividades que exigiam esforço muscular e que eram associadas ao trabalho e,

---

<sup>63</sup> O. D. C. *Guia do capoeira ou ginástica brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Nacional, 1907. Nós não tivemos acesso à obra, esta é apenas sua referência bibliográfica.

<sup>64</sup> O. D. C. apud LUCENA, R. F. *A capoeira e o esporte: anotações a partir da sociologia figuracional de Norbert Elias*. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, 11., 2008, Buenos Aires. Anais... Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 2008, p. 325-330.

<sup>65</sup> JESUS, Gilmar Mascarenhas de. Construindo a cidade moderna: a introdução dos esportes na vida urbana do Rio de Janeiro. *Revista Estudos Históricos*, v. 13, n. 23, 1999, p. 18. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2086>>. Último acesso em jul. de 2013.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 22.

portanto, também à pobreza e à escravidão –, foi possível a aceitação da capoeira não mais como crime, mas como esporte.

Com base nas reflexões de Mascarenhas e pensando acerca da esportivização da capoeira, formula-se uma hipótese: se a rua, na cidade colonial, não era o espaço da elite, mas, sim, o espaço do povo, o que se fazia na rua era considerado “feio”, “sujo”, “bárbaro” e deveria, sem dúvidas, ser controlado e reprimido. A partir do momento em que a cidade se moderniza e a rua deixa de ser o local somente do povo, o espaço privado passa também a abarcar as manifestações da rua, “pasteurizando-as”, tornando-as civilizadas. É nesse momento em que passa ser possível compreender a capoeira como esporte, uma prática que devia ser levada para o interior de ambientes fechados, onde se poderia exercer o devido controle.

A esportivização da prática não pode ser atribuída somente ao cenário político dos anos 1930 calcado em um ideário nacionalista. No início do século XX, como vimos com o “Guia do capoeira ou ginástica brasileira”, já estava em curso um processo de modernização social e do próprio uso do corpo que interpretava a capoeira como um esporte<sup>68</sup>.

Um autor que se dedicou a estudar as manifestações das ruas foi João do Rio, que, em 1908, descreve-as como tão humanas e vivas, formando de tal maneira seus habitantes, que “há até ruas em conflitos com outras”. Ele narra, então, que um século antes, os capoeiras da Praia não podiam passar por Santa Luzia e que à época de eleições, o Largo do Machadinho e a Rua Pedro Américo, “mais à navalha do que à pena”, eram inimigos irreconciliáveis. No entanto, não faz nenhum tipo de defesa com relação a ser ela um jogo nacional; pelo contrário, conta, através de um diálogo, que “quando os negros de Angola vieram para a Bahia, trouxeram uma dança chamada cingu, em que se ensinava a brigar”.

Cingu com o tempo virou mandinga e S. Bento.

\_ Mas que tem tudo isso?...

\_ Isso, gente, são nomes antigos da capoeiragem. Jogar capoeira é o mesmo que jogar mandinga.

---

<sup>68</sup> Esse era um processo mais amplo: pense-se na atuação de Villa-Lobos e Mário de Andrade, dentre outros, que refletiram sobre a questão da nacional aliada às práticas de ginástica nas escolas. Vê., por exemplo: **FARIA**, Ana Lúcia Goulart de. *Direito à infância: Mário de Andrade e os parques infantis para a criança de família operária na cidade de São Paulo (1935-1938)*. 1993. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993 e \_\_\_\_\_. A contribuição dos parques infantis de Mário de Andrade para a construção de uma pedagogia da educação infantil. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 20, n. 69, dec. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73301999000400004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301999000400004&lng=en&nrm=iso)>. Último acesso em 12 ago. 2014.

Rei da capoeiragem tem seu lugar junto de Baltasar. Capoeiragem tem sua religião.<sup>69</sup>

Dudu, interlocutor negro do autor, diz, então, que a arte da capoeiragem, por aqueles dias, estava por baixo, que valente mesmo só existiam ainda uns dez “cabras” [que] sabiam jogar mandinga como homens” e passa a enumerar alguns nomes de movimentos: “balão”, “entrar debaixo”, “virar boi”, “tesoura”, “tarrafa”, “arara”, “tronco”, “auô” (salto mortal que se inventou na Bahia) etc. Em João do Rio, apesar de cronologicamente fazer parte de um movimento de resgate da capoeira como luta nacional, a prática está associada à marginalidade e ao crime, ainda que identificada pelo autor como uma manifestação cultural de rua.

Na revista *Vida Policial*, foi publicada anonimamente uma matéria em que se forjava a ideia da origem quilombola da capoeira. Essa ideia foi, ao longo do século XX, de tal maneira difundida e tomou tamanha força que até atualmente a narrativa do nascimento da capoeira nos quilombos é recorrente entre os capoeiristas contemporâneos. Segundo ela, os escravos fugiam para as colinas, onde se davam incursões policiais com o objetivo de “surpreendê-los nos seus quilombos e reduzi-los à escravidão”.

Eles, desprovidos de armas para uma resistência eficaz, serviam-se unicamente de sua destreza física para escapar da sanha de seus perseguidores. Foi quando surgiram os famigerados exercícios de capoeiragem [...].

[...] Nasceu pois a capoeiragem de uma necessidade imperiosa de defesa humana contra o ataque desumano. Eram exercícios de agilidade que faziam frente aos escravocratas que tentavam reaver os pobres pretos.<sup>70</sup>

Essa matéria, ao assumir a defesa dos escravos em face da brutalidade senhorial, marca um primeiro passo na revisão historiográfica da escravidão brasileira – a posição do autor é um dos elementos presentes na renovada historiografia sobre a escravidão, que será tratada mais à frente.

No meio dessa profusão de escritos sobre a capoeira, em meio a essa disputa de discursos, Hermeto Lima tece a sua própria versão para as origens do jogo em uma edição da *Revista da Semana*. Contestava as ascendências negro-africanas, localizando as primeiras manifestações no ano de 1770, “quando por cá andou o vice-

---

<sup>69</sup> **BARRETO**, Paulo (João do Rio). *A alma encantadora das ruas*. Ministério da Cultura: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro [1908], p. 50. Disponível em: <[http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/livros\\_eletronicos/alma\\_encantadora\\_das\\_ruas.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/alma_encantadora_das_ruas.pdf)>. Último acesso em 17 dez. 2013.

<sup>70</sup> “A capoeira e seus principais cultores: a ação da Polícia de Vidigal a Sampaio Ferraz”, *Vida Policial*. Rio de Janeiro, 21 de março de 1925 apud **SOARES**, op. cit., 2004, p. 43.

rei Marquês do Lavradio”. “Segundo os melhores cronistas”, o primeiro capoeira teria sido esse homem rixento, um tenente chamado João Moreira. Os negros escravos é que teriam aprendido por observação os movimentos do tal militar, “aperfeiçoando-os e desdobrando-os em outros e dando a cada um o seu nome próprio”<sup>71</sup>.

Mas nada como o passar do tempo para fazer com que o mesmo Hermeto Lima, vinte e cinco anos depois dessa edição da Revista da Semana, invertesse sua teoria da origem: já em 1940, defendia que, na verdade, o tenente João Moreira é que fora “buscar [a capoeira] entre os africanos que para aqui vieram escravizados e que a usavam como esporte, como hoje se usa o boxe”<sup>72</sup>.

Em julho de 1926, o jornal Rio Sportivo inicia a publicação de uma série de artigos, “Capoeiras e capoeiragens”. O artigo de abertura<sup>73</sup>, de autor anônimo, apresentava o autor da coletânea, o arquiteto e historiador Adolfo Morales de Los Rios Filho. Defende a capoeira como arma de defesa pessoal, tão poderosa como o “boxe britânico e norte-americano, a savate francesa e parisiense, o jiu-jitsu japonês e a clássica luta romana”. A capoeira deveria ser resgatada como um jogo atlético – o que seria bastante oportuno nesse momento em que o esporte se popularizava, mas que se voltava para as práticas estrangeiras. Retomando a defesa da esportivização da prática, o autor exorta, portanto, à realização de um esforço no sentido de se divulgar o aprendizado da capoeira, o genuíno esporte brasileiro.

Neste ponto, o autor anônimo concorda com Gomes Caruso, que, três anos antes, defendia a valorização da capoeira; ao invés de equipará-la ao boxe inglês, denegria-o e subestimava-o, dizendo que “deveria ser expressamente proibido em nome da elegância e dignidade humana”. O que causava maior desgosto ao autor era o fato de que a gente brasileira, “originária de povos mal evoluídos”, não valorizava o produto nacional, mas, sim, a tal da “brutalidade afro-britânica”. Por isso, incitava:

Quereis cultivar um jogo elegante, próprio para a defesa individual, jogo de destreza nobre e não brutal e aviltante, tendes aí o nosso inexcedível e invencível jogo de capoeira, jogo nascido dos fatores raciais e mesológicos que plasmaram a nossa nascente raça.

É um jogo de agilidade que habilita o homem a vencer ainda ao mais terrível adversário sem o recurso extremo e covarde do revólver assassino. [...] e todavia esse jogo sem igual vive por aí escondido e só a medo se

---

<sup>71</sup> “Os capoeiras”, Revista da Semana, edição 00042, 10 de outubro de 1925, p. 28.

<sup>72</sup> Hermeto Lima, “O Dr. Sampaio Ferraz e a capoeiragem”, Anuário Brasileiro de Literatura, 1940, p. 306 apud **SOARES**, 2004, p. 41.

<sup>73</sup> Rio Sportivo, 19 de julho de 1926 apud **SOARES**, op. cit., 2004, p. 49-51.

ensaia entre gente das baixas camadas, *como se fora crime* saber marrar de cabeça, arrastar a perna e alongar um rabo de arraia!<sup>74</sup>

O curioso é que realmente *era* crime.

Voltando à série de artigos publicada na revista Rio Sportivo, ainda no primeiro, Adolfo Morales de Los Rios Filho discute a etimologia<sup>75</sup> da palavra capoeira. O capoeira seria um tipo popular, inventor de uma maneira diferente de defesa pessoal e de exercício físico. Os artigos da série<sup>76</sup>, agora escritos por Morales de Los Rios Filho, seguem discutindo a etimologia da palavra e acaba-se por concluir que capoeira era derivada de *caapo*, do tupi-guarani (buraco de palha, buraco de mato):

Era o termo indígena para designar o cesto de palha entrelaçada, semelhante a um grande círculo – buraco – feito de palha ou mato. Assim, o cesto era *caapo*, e seu carregador – já na linguagem do invasor europeu – era o ‘eiro’. [...] ‘capoeiro’ era o certo utilizado pelos escravos urbanos, e ‘capoeira’, o carregador do cesto.<sup>77</sup>

Curiosamente, Carlos Eugênio Líbano Soares constata que, na pesquisa documental feita para o seu “A capoeira escrava”, a única vez em que o termo capoeira não compreendia a modalidade marcial, referia-se a cesto. Em contrapartida, na pesquisa não exaustiva feita para este trabalho, sobre a presença da capoeira na imprensa na primeira metade do século XX, a palavra “capoeira” aparece majoritariamente nos sentidos tanto de “mato em terreno roçado”, quanto de “cesto ou compartimento onde se guardam e criam aves” e “conjunto de aves domésticas”. As

---

<sup>74</sup> CARUSO, A. Gomes. “Cultivemos o jogo de capoeira e tenhamos asco pelo da boxa”, O Paiz, edição 14246, 22 de outubro de 1923, p. 1, grifo meu.

<sup>75</sup> O objetivo dessas explicações não é de forma alguma levantar ou mesmo fazer uma revisão bibliográfica relativa à etimologia da palavra capoeira. Diversos outros autores já fizeram esse levantamento anteriormente. O que nos interessa nessas discussões não é o aspecto etimológico em si, mas, sim, o significado da palavra capoeira em cada momento histórico. Por isso, ao invés de fazermos mais uma subdivisão do capítulo para revisão bibliográfica referente à etimologia, optamos por incluir a bibliografia que julgamos pertinente dentro deste tópico. Para etimologia da palavra capoeira, *vf. SOARES*, op. cit., 2004, p. 49-53, “1. Rusgas etimológicas”;

*SILVA*, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por Antonio de Moraes Silva*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00299210#page/3/mode/1up>>. Último acesso em 11 dez. 2013.

Há outro dicionário, de 1832, em que consta o termo capoeira: *PINTO*, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da lingua brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Provincia de Goyaz*. Na Typographia de Silva, 1832. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/diccionario/edicao/3>>. Último acesso em 11 dez. 2013.

<sup>76</sup> As três reportagens em questão são todas do jornal Rio Sportivo: “Capoeiras e Capoeiragens”, de 19 de julho de 1926, “Estrelando lucubrações etimológicas minhas”, de 27 de julho de 1926, e “Mais esteios” de 3 de agosto de 1926.

<sup>77</sup> *SOARES*, op. cit. 2004, p. 512.

documentações utilizadas nos dois trabalhos são diversas, reconheça-se, mas é interessante trabalhar com a hipótese de que a palavra “capoeira”, assim como os signos linguísticos, não é estática, muda, altera-se com o uso e pode, sim, na primeira metade do século XX, ter se popularizado, além de adquirido uma nova conotação quando em referência à luta, no sentido de “vegetação”. São frequentes os anúncios de terrenos à venda que possuem alqueires de capoeira.<sup>78</sup>

Assim como Hermeto Lima, Adolfo Morales de Los Rios Filho continua suas reflexões sobre a capoeira e, em 1939<sup>79</sup>, em obra sobre o Rio de Janeiro no Império, conclui que o “cesto capoeira fora a origem do tipo social de mesmo nome e que era fartamente utilizado pelos escravos de ganho”<sup>80</sup>. A cidade, aliás, àquela época, estava infestada de desordeiros, denominados capoeiras. Os negros estivadores, desejosos de exibir suas habilidades físicas, criavam “passos, trejeitos, brincadeiras e rudes cumprimentos” nos momentos de folga.

E daí, do simulacro de uma luta, de uma disputa brincalhona ao desafio real, foi um passo: criou-se, sem querer, uma escola de luta, de destreza e de defesa pessoal, genuinamente nacional.<sup>81</sup>

O autor prossegue e localiza geograficamente o nascimento da capoeira: teria sido na “antiga *Peaçaba* – sopé do morro do Castelo – no descanso das embarcações veleiras”, e também se alinha à tendência de classificar a prática como uma luta popular brasileira. Ainda, assim como aquele autor anônimo que escreve na revista *Vida Policial* e postula a origem da prática no quilombo, Morales de Los Rios Filho, nesse momento, problematiza a ocasião do surgimento, caracterizando-o pela disputa entre grupos sociais encaixados em estereótipos. A capoeiragem, então, teria sido uma criação feita pelos fracos, o negro e o mestiço, contra o forte, o branco. “A pujança deste é combatida pela astúcia dos outros”<sup>82</sup>.

Em 1946, Adolfo Morales de Los Rios Filho escreve “O Rio de Janeiro imperial”, que assim como a obra de Luis Edmundo – da qual se tratará à frente –,

---

<sup>78</sup> Esse levantamento só foi possível graças à Hemeroteca Digital, que permite a busca por palavras nos periódicos.

<sup>79</sup> Segundo **SOARES** (op. cit., 2004, p. 70, nota 28), o capítulo “Os capoeiras”, que tivemos acesso em **RIOS FILHO**, Adolfo Morales de Los. *O Rio de Janeiro imperial*. Rio de Janeiro: Topbooks / UniverCidade Editora, 2000 [1946], se repete no artigo “Reminiscências do Rio”, *Vamos ler*, ano 4, n. 129, 19 de janeiro de 1939.

<sup>80</sup> **SOARES**, op. cit., 2004, p. 53.

<sup>81</sup> **RIOS FILHO**, op. cit., p. 72.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 73.

buscava descrever a cidade de mais de um século antes. É curiosa a interpretação de Alberto da Costa e Silva para o contexto em que se davam esses escritos:

Claro que do Rio não se iriam à baía, às montanhas nem às enseadas. Mas as demolições de Pereira Passos, o desmonte do morro do Castelo e a abertura da avenida Presidente Vargas não podiam deixar de exigir dos seus amorosos mais sensíveis que procurassem manter na memória dos livros não apenas as feições da cidade que se iam perdendo, mas também recuperar as que tivera no passado. Para cumprir esse desiderato, Luís Edmundo publicou, em 1938, *O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis*, Vivaldo Coaracy, em 1944, *O Rio de Janeiro no século XVII* e, em 1955, *Memórias da cidade do Rio de Janeiro*, e Gastão Cruls, em 1949, *Aparência do Rio de Janeiro*. Editado em 1946, é a este ciclo de obras que pertence o *O Rio de Janeiro Imperial*, de Adolfo Morales de Los Rios Filho.<sup>83</sup>

Los Rios Filho passa, entre arquitetura, toponímia, sociedade, cultos e crenças, também pela população<sup>84</sup> e pelos capoeiras – “A cidade estava infestada de desordeiros denominados *capoeiras*”<sup>85</sup> – e a situa no mundo do trabalho ao tentar traçar um perfil dos praticantes, identificando-os aos “negros estivadores – agilísimos, gesticuladores e barulhentos”<sup>86</sup>. A capoeira seria, então, criação desses trabalhadores que, em seus momentos de folga, desejavam se mostrar hábeis, criando passos, trejeitos e, por fim, o “simulacro de uma luta”: “criou-se, sem querer, uma escola de luta, de destreza e de defesa pessoal, genuinamente nacional”<sup>87</sup>.

A interpretação de Líbano Soares da perspectiva de Los Rios Filho é interessante: ele considera o autor espanhol um pioneiro numa nova corrente historiográfica, pelo fato de apontar, pela primeira vez, para as origens escravas da capoeira e para a “escravidão urbana, e não [para] uma remota origem africana, como berço da capoeira”<sup>88</sup>.

Recuando um pouco no tempo, ainda em 1936, Gilberto Freyre publica “Sobrados e mucambos”. Gilberto Freyre é o primeiro grande acadêmico a se preocupar com a capoeira como fenômeno social. Freyre afirma que a arte da capoeiragem se desenvolveu entre os negros e mulatos livres das cidades – “sobretudo

---

<sup>83</sup> **SILVA**, Alberto da Costa e. Este livro, mais de meio século depois. In: **RIOS FILHO**, op. cit., p. 17, grifo do autor.

<sup>84</sup> Curioso que o autor reserva um subtópico de “População” somente para “Os capoeiras”, entre os subtópicos “Os habitantes” e “Tipos populares”. Ou seja, podemos inferir daí que os capoeiras eram esse personagem que não se localizava socialmente nem entre os habitantes nem entre os tipos populares. Rios Filho destina aos praticantes e consequentemente à capoeira um lugar à margem, destacado, que não se mistura ao socialmente comum.

<sup>85</sup> **RIOS FILHO**, op. cit., p. 72, grifo do autor.

<sup>86</sup> *Ibid.*

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> **SOARES**, op. cit., 1994, p. 15.

do Rio de Janeiro e do Recife”<sup>89</sup> – para compensar a proibição oficial do uso de armas por negros e escravos. Através da capoeiragem, “esses indivíduos desarmados poderiam lutar vantajosamente com polícias e particulares armados”<sup>90</sup>.

Impedidos de usar armas de fogo, espadas, bengalas de estoque – armas de fidalgos, de senhores ou de brancos – os escravos – principalmente os negros de ganho e carregadores de fardos, que parecem ter constituído no Rio de Janeiro como no Recife, junto com os ferradores, os ferreiros, os serralheiros e os maquinistas, a aristocracia guerreira da massa cativa – tornaram-se peritos, junto com cabras livres e moleques de rua, uns no manejo de facas e navalhas e, principalmente, nas cabeçadas, nos rabos-de-arraia e nas rasteiras de capoeiragem; [...]. A arte da capoeiragem mais de uma vez lhes permitiu suprir a falta de armas de fogo com movimentos de corpo que eram quase movimentos de dança. Dançando, esses bailarinos da capoeiragem enfrentaram com pés ligeiros, pequenos, delicados, às vezes quase de moça e, como os das baianas, geralmente calçados de chinelas orientalmente enfeitadas, soldados armados, nórdicos vigorosos, marinheiros ingleses, portugueses machões e cheios de si, europeus de pés grandes e bem calçados, destroçando-os e, de algum modo, desmoralizando-os.<sup>91</sup>

Freyre sustenta uma hipótese inovadora de que a capoeira teria se degradado, a fim de se resguardar, em crime exatamente por causa da perseguição policial que sofreu. Caso contrário, ela teria se desenvolvido em um jogo caracteristicamente afro-brasileiro. O momento da degradação é apontado como aquele em que “‘maltas’ de capadócios armadas de faca ou navalha que ‘em contínuas correrias levavam o terror e o pânico à pacífica e burguesa população desta antiga e atrasada metrópole’”<sup>92</sup>.

O capoeira seria a variante urbana do moleque dos engenhos e a liberdade assumida por certas maltas de negros seria o reflexo da decadência da rígida sociedade patriarcal da era clássica do Brasil Colônia, na passagem para a sociedade “moderna e arejada” – mas ainda nos moldes de uma sociedade escravista – do período imperial.

Luís Edmundo também deu sua contribuição acerca dos estudos da capoeira. Em “O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis”<sup>93</sup> tem-se uma das descrições da figura do capoeira mais célebres dessa “escola de cronistas” – é quase cômica por

---

<sup>89</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. 16ª ed. São Paulo: Global, 2006 [1936], p. 511.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 511.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 644-645.

<sup>92</sup> ARAÚJO, Elísio de. *Estudo histórico sobre a polícia da capital federal de 1808 a 1831*. Rio de Janeiro, 1898, p. 64, apud FREYRE, op. cit., p. 652.

<sup>93</sup> Soares (op. cit., 2004) data a obra de 1938, no entanto, a documentação consultada para esta pesquisa foi a Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 163, tomo 109, de 1931, publicada no Rio de Janeiro, pela Imprensa Nacional, em 1932. Ao que tudo indica, trata-se do mesmo texto.

apresentar-se tão caricata<sup>94</sup>. O prefácio da edição da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro atesta que tal obra, do início dos anos 1930 acerca do Rio de Janeiro de mais de um século antes, servia para demonstrar quanto a cidade progredira “desde 1808 com a emigração da Família Real Portuguesa, e depois com a Independência política, que nos abriu de par em par as portas do Futuro”<sup>95</sup>. Tem a pretensão de ser um retrato da corte, apresentando ao leitor descrições dos elementos que compunham aquela sociedade. Edmundo “passeia” pelas ruas, apontando os aspectos da cidade, seus personagens e maneiras, seu cotidiano etc.

Apesar de em uma passagem em que descreve o “formigueiro humano” que se formava ao redor dos chafarizes Edmundo declarar que os negros escravos “gingavam capoeiragens”<sup>96</sup>, fica claro, mais à frente, que para o autor, o capoeira era o mestiço:

A essas fúrias naturais [dos comerciantes portugueses] [...], o negro submisso cala-se, submete-se, respeita-o. Só o mulato recalcitra: põe a mão na navalha, atira o feltro ao cogote. E se calha ser o tipo um capoeira, então, o caso assume proporções funestas.<sup>97</sup>

O ponto de vista de Edmundo é o olhar de toda uma geração, que havia assistido à repressão de Sampaio Ferraz na infância. À época, a repressão tinha sido vista com bons olhos, mas nesse momento dos anos 1930, havia um “sentimento de resgate, de restauração nacionalista, recuperando a capoeira para o mundo dos ‘sports’, da tradição nacionalista, da busca de uma identidade cultural em que a cultura renegada tinha, então, lugar cativo no coração da elite intelectual”<sup>98</sup>. Entretanto, como visto, esse sentimento não era novo nem característico apenas dessa terceira década do século.

### 1.1.2 Ciências Sociais e Historiografia

As Ciências Sociais só olham para a capoeira como objeto de estudo na segunda metade do século XX. Os anos 1960, nos Estados Unidos, são fortemente marcados pela crise do modelo racial, que incita uma ampla revisão da historiografia sobre a escravidão no continente americano como um todo. No entanto, essa onda demora alguns anos para chegar ao Brasil.

---

<sup>94</sup> Vf. EDMUNDO, Luis. No tempo dos vice-reis (1763-1808). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 163, tomo 109, 1932, p. 49-52.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>96</sup> “São os negros escravos chapinhando nas sobras da água, berrando ameaças, gingando capoeiragens, discutindo, gesticulando; tipos fortes e espadaúdos, reluzentes e nus, tendo apenas pendente da cintura, à guisa de velário, em pregaria escassa, uma tanga.” (EDMUNDO, *ibid.*, p. 24.)

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 82.

<sup>98</sup> SOARES, op. cit., 2004, p. 45.

Um das primeiras obras de porte desse movimento de revisão é a de Mary Karasch, que, em 1972, defende sua tese de doutorado<sup>99</sup>, um extenso trabalho sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Karasch monta um panorama da vida cultural, econômica e social dos escravos na cidade, descrevendo as nações africanas que aqui chegavam, o mercado de escravos, a vida social desses homens, seus costumes, danças, doenças, funções, religião, fuga etc.

Sobre a capoeira, a autora afirma que era uma dança associada a escravos do sexo masculino e que “(...) suas origens devem ser buscadas em uma ou mais danças guerreiras e formas de luta estilizada de Angola, ainda encontradas no Sul da África”<sup>100</sup>. Mesmo não apontando para uma origem única, Karasch ressalta a ligação da capoeira com o mundo do trabalho ao relacionar o nascimento do jogo em meio aos trabalhadores das ruas, praias e mercados, que “aprenderam a proteger suas mercadorias e a si mesmos dando golpes (...) com os pés e a cabeça”<sup>101</sup>.

Já Gerhard Kubik, etnólogo e estudioso da musicalidade africana, defende que a capoeira foi desenvolvida por escravos angolanos nas fazendas da Bahia durante os séculos XVIII e XIX, uma vez que sua música teria uma forte herança angolana<sup>102</sup>. Ele encontra semelhanças entre a estética musical e harmônica da capoeira moderna e as tradições melódicas dos povos africanos anteriores à chegada dos europeus a partir do berimbau – símbolo da capoeira no século XX.

Confrontando Kubik e Karasch, ele supõe que a capoeira fora originada nas plantações do estado baiano, enquanto ela já aponta o caráter urbano da prática. No entanto, os dois concordam no sentido de que é mesmo entre as danças de guerra e rituais tradicionais dos povos da África Austral que os estudiosos poderiam encontrar sinais das raízes remotas da capoeira, principalmente em Angola.

Dentre os estudiosos brasileiros, existiria a possibilidade de se estender e falar sobre os trabalhos de Júlio Cesar Tavares<sup>103</sup> (1984), um dos pioneiros na temática da

---

<sup>99</sup> **KARASCH**, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Tradução de Pedro Maia Soares. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 [1987].

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 331.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 331.

<sup>102</sup> **KUBIK**, Gerhard. *Angolan traits in black music, games and dances of Brazil: a study of African cultural extensions overseas*. Lisboa: s. ed., 1979.

<sup>103</sup> **TAVARES**, Júlio Cesar de Souza. *A dança da guerra: arquivo-arma*. 1984. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 1984.

capoeira; Luiz Renato Vieira<sup>104</sup> (1990); Maria Ângela Borges Salvadori<sup>105</sup> (1990); Leila Mezan Algranti<sup>106</sup> (1988), que desvenda novas facetas da capoeira como cultura urbana na era joanina; Luiz Carlos Soares<sup>107</sup> (1988); Marcos Bretas<sup>108</sup> (1991), que analisa a repressão à capoeira durante o governo provisório republicano e inova ao afirmar que a extinção das maltas de capoeiras teria acontecido antes da promulgação do Código Penal de 1890; e Letícia Vidor de Souza Reis<sup>109</sup> (1993), dentre outros, mas optamos por focar nas cinco obras que mais ajudaram e guiaram esta pesquisa. Seus autores são Thomas Holloway (1989a e 1989b), Alejandro Frigério (1989), Carlos Eugênio Líbano Soares (1994), Luiz Sérgio Dias (2001) e Antônio Liberac Cardoso Simões Pires (1996).

Thomas Holloway, em artigo<sup>110</sup> publicado na Revista do Centro de Estudos Afro-Asiáticos em 1989, procura estudar as relações entre o sistema policial do Rio de Janeiro e a sociedade urbana no período imperial. As práticas dos capoeiras, para Holloway, no século XIX, constituíam-se em formas de resistência. Ele inova ao lançar mão de documentação policial nos estudos da capoeira através de uma perspectiva histórica e, no trato das fontes, define alguns cuidados metodológicos que devem ser levados em consideração – uma vez que no presente trabalho também fizemos amplo uso de fontes policiais:

[...] começamos a recuperar, através dessa documentação, não propriamente a vida dos escravos e outros grupos afetados, mas antes o funcionamento das instituições colocadas na primeira linha da guerra social travada entre a classe dominante, que criou o sistema, e as classes a serem dominadas, nos campos de batalha que vinham a ser as ruas, praças e outros lugares públicos<sup>111</sup>.

---

<sup>104</sup> **VIEIRA**, Luiz Renato. *Da vadição à capoeira Regional: uma interpretação da modernização cultural no Brasil*. 1990. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 1990.

<sup>105</sup> **SALVADORI**, Maria Ângela Borges. *Capoeiras e malandros: pedaços de uma sonora tradição popular (1890-1950)*. 1990. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990.

<sup>106</sup> **ALGRANTI**, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

<sup>107</sup> **SOARES**, Luiz Carlos. *Urban slavery in nineteenth-century Rio de Janeiro*. 1988. Tese (Doutorado em História) – University College London, Londres, 1988.

**SOARES**, Luiz Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro no século XIX. *Revista Brasileira de História*, v. 8, n. 16. São Paulo: ANPUH, Editora Marco Zero, 1988.

<sup>108</sup> **BRETAS**, Marcos Luiz. O império da navalha e da rasteira. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 20, Rio de Janeiro, jun.1991, p. 239-256.

<sup>109</sup> **REIS**, Letícia Vidor de Souza. *Negros e brancos no jogo da capoeira: a reinvenção da tradição*. 1993. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1993.

<sup>110</sup> **HOLLOWAY**, Thomas H. “O saudável terror”: repressão policial aos capoeira e resistência escrava no Rio de Janeiro no século XIX. *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*, n. 16, Rio de Janeiro, 1989b.

<sup>111</sup> **HOLLOWAY**, op. cit., 1989b, p. 130.

Holloway procura avaliar o significado mais amplo da capoeira no século XIX na cidade e os esforços policiais para controlá-la, voltando-se para o tema da transição e consolidação institucional durante o que ele chama de “*independence era*” – de 1808, através da década de 1820 e particularmente seguinte à abdicação de Pedro I, em 1831. Através de processos judiciais de escravos, o autor delinea as características de um sistema de controle social, assim como a relação entre as autoridades públicas do emergente Estado brasileiro, os direitos privados de donos de escravos sobre suas propriedades e a raiva e a resistência sob a superfície daquela sociedade escravocrata.

Holloway desvenda, entre as muitas razões para a repressão às classes baixas do Rio de Janeiro, as especificidades da capoeira do início do século XIX, como sua divisão geográfica em maltas, rivalidades territoriais, ataques em tavernas<sup>112</sup> etc. Comprova o medo incutido pelos capoeiras em seus “oponentes sociais, e a necessidade que ambos os lados sentiam de retribuir o uso violento da força com uma resposta similar”<sup>113</sup>. É ele também quem aponta pela primeira vez que nas primeiras décadas do século XIX, a capoeira era uma prática majoritariamente identificada a escravos urbanos, assim como a ex-escravos e alguns poucos homens livres de cor<sup>114</sup>, e que com o decorrer do século foi gradativamente tornando-se atividade de um número cada vez maior de pessoas livres:

Cada vez mais, a adesão às maltas conectava aqueles na base da sociedade, escravos e livres, em oposição às forças da ordem e ao poder do Estado. De maneira interessante, entretanto, entre os capoeiras era possível encontrar membros das fileiras de instituições tais quais o exército, a polícia, a guarda nacional, os bombeiros [?].<sup>115</sup>

Holloway demonstra como a capoeira pode tanto ser vista como um problema de controle social e segurança pública quanto uma bem sucedida técnica de

---

<sup>112</sup> Veremos no capítulo relativo à análise dos processos criminais que esse aspecto das brigas em bares envolvendo ou não o proprietário do estabelecimento permanece recorrente no período enfocado por esta pesquisa.

<sup>113</sup> Tradução livre de “[These observations do, however, reiterate the fear *capoeiras* instilled in their] social opponents, and the need both sides felt to meet violent force with similar response” (HOLLOWAY, Thomas H. “A healthy terror”: police repression of capoeiras in nineteenth-century Rio de Janeiro. *The Hispanic American Historical Review*, v. 69, n. 4, nov. 1989a, p. 662. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2516095>>. Último acesso em 09 jul. 2012).

<sup>114</sup> Tradução livre de “few free people of color”.

<sup>115</sup> Tradução livre de “More and more, membership in the *maltas* connected those on the bottom of society, slave and free, in opposition to the forces of order and state power. Interestingly, however, among the *capoeiras* were to be found members of the rank and file of such institutions as the army, police, national guard, and fire prevention service” (HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 664-665).

resistência e estabelecadora de autonomia. No entanto, possivelmente refutável quando se pensa que mesmo quase 50 anos após a abolição, e mesmo que houvesse iniciativas de exaltação e de esportivização, a prática da capoeira permanecia sendo reprimida pelas mesmas forças policiais do início do século XIX. Cumpre, ainda, em uma tentativa de contraponto ao autor, levar em consideração que a história não se dá apenas em duas vias de atuação: ou a exaltação ou a repressão da prática; não, entre esses dois polos opostos, existe uma escala não predeterminada de atuações da capoeiragem e para com ela que reflete ações historicamente contextualizadas e interessadas. A manifestação da capoeiragem e as manifestações que a envolvem, dela consequentes, são ambíguas, sim, mas não meramente enquadráveis em maniqueísmos interpretativos.<sup>116</sup>

Por outro lado, Holloway também propõe uma reflexão interessante em se tratando do período por ele abordado:

Pelo fato de a escravidão ser universalmente condenada no mundo moderno, é comum e compreensível para aqueles que estudam a instituição falarem positivamente de qualquer evidência de defesa, contra-ataque e revolta por parte dos escravos como uma resistência justificável a uma condição intolerável. Ingressar em maltas de capoeiras, defender seus territórios, atacar membros da população livre, e envolver-se ativamente em conflitos com a polícia são exemplos de tal atividade. É menos comum para os historiadores comentarem em tom de aprovação a violência de gangues e atos criminosos cometidos por pessoas livres. Se a escravidão é um raciocínio automático para a resistência, o *status* de não escravo automaticamente elimina essa justificativa particular para quebrar as regras.<sup>117</sup>

Para este trabalho, portanto, é possível concluir que a escravidão não é raciocínio automático para a resistência. Aliás, nada pode ser pensado como um “raciocínio automático” para a resistência, incorrendo no perigo de se justificar quaisquer “quebra de regras”. A chave para entender a capoeira como um fenômeno social é a relação entre as maltas ou praticantes e a sociedade na qual se incluíam, levando em consideração escravos, mestiços, homens negros livres e homens

---

<sup>116</sup> Para um entendimento similar com relação ao samba, cf. **HERTZMAN**, Marc A. *Making samba: a new history of race and music in Brazil*. Durham e Londres: Duke University Press, 2013.

<sup>117</sup> Tradução livre de “Because slavery is universally condemned in the modern world, it is common and understandable for those who study the institution to speak positively of any evidence of defense, counterattack, and rebellion by slaves as justifiable resistance to an intolerable condition. Joining *capoeira* gangs, defending their territory, attacking members of the free population, and actively engaging in battles with the police are examples of such activity. It is less common for historians to comment approvingly on gang violence and criminal acts committed by free people. If enslavement is an automatic rationale for resistance, nonslave status just as automatically eliminates that particular justification for breaking the rules” (**HOLLOWAY**, op. cit., 1989a, p. 673).

pobres<sup>118</sup>. “O que quer que capoeiras faziam deve ser interpretado amplamente mais como uma atividade social do que estritamente como um comportamento criminoso.”<sup>119</sup>

Também em 1989, surge um artigo de Alejandro Frigério, “Capoeira: de arte negra a esporte branco”<sup>120</sup>, que tenta entender exatamente o que se passou com a prática na primeira metade do século XX, fazendo um paralelo com a umbanda. A capoeira, para ser legitimada e se integrar ao sistema, precisou perder várias das características que eram próprias a ela, “em virtude de sua origem étnica”, e adquirir outros traços para poder ser aceita aos olhos das classes dominantes. A capoeira regional teria sido, por essa perspectiva, um “embranquecimento” da capoeira tradicional, a angola.

Frigério, assim como Pires<sup>121</sup> afirma que Tavares o fez, também cai em uma racialização dos argumentos: para ele, a capoeira enquanto “fruto da criação coletiva de um grupo social determinado”, “as camadas populares negras do Brasil”, deveria refletir as características mais gerais desse grupo – a malícia e a picardia<sup>122</sup>.

Estar sempre atento, para aproveitar a menor oportunidade e tirar vantagem (e evitar ser vítima disso), são traços próprios de quem deve esmerar-se na arte de sobreviver com os magros recursos a seu alcance, traços que se observam ainda hoje nas atitudes cotidianas dos setores populares baianos. A picardia se expressa tanto no samba como na capoeira, na conquista de uma mulher como nos brincalhões duelos verbais, tão peculiares a este setor. É um estilo étnico próprio (Kochman, 1981) que se reflete nas diversas modalidades da cultura grupal.

Nos anos 1930, teria se iniciado o processo de legitimação social da capoeira, em paralelo à sua descaracterização enquanto “tradicional e autêntica luta baiana”, em direção à esportivização, que teria início na década de 1960 com sua difusão pelo país. Por fim, Frigério propõe uma gradação entre as academias de capoeira “mais tradicionais” e “menos tradicionais”: as mais tradicionais seriam as de capoeira angola, situadas na Bahia e geridas pelas classes populares negras. As menos tradicionais seriam as academias situadas mais ao sul do Brasil, onde os praticantes seriam brancos e de classe média.

---

<sup>118</sup> HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 674.

<sup>119</sup> Ibid., p. 675.

<sup>120</sup> FRIGÉRIO, Alejandro. *Capoeira: de arte negra a esporte branco*. 1989. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_10/rbcs10\\_05](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_05). Último acesso em 26 fev. 2013.

<sup>121</sup> PIRES, op. cit., p. 18-25.

<sup>122</sup> FRIGÉRIO, op. cit., p. 4.

Frigério busca desconstruir certa naturalização da transformação da capoeira de arte negra a esporte branco: esse processo não é natural, mas político, diz ele. Naturalizar essa transformação seria mascarar uma “relação assimétrica de poder existente na sociedade” e justificar “(mediante uma ideologia racista e evolucionista) a apropriação da arte de um grupo étnico por outro e a mutilação e perda da memória e da identidade desse grupo”<sup>123</sup>.

Entretanto, é possível constatar que, apesar de ser uma visão amplamente difundida ainda hoje entre praticantes do jogo <sup>124</sup>, Frigério carregou nas tintas do discurso tradicionalista. O autor, ao defender uma suposta pureza da capoeira angola frente à regional, reendossa um estereótipo, ignora as transformações inevitáveis de uma manifestação cultural – mesmo naquela que ele considera como a mais autêntica – e ignora que aqueles que defendem a legitimidade da capoeira angola também se inserem nesse jogo político de disputa pelo reconhecimento oficial.

Diante das reflexões de Frigério, trazer à luz o conceito de “circularidade cultural” de Carlo Ginzburg<sup>125</sup> faz com que seja possível questionar esse movimento de mão única, de “embranquecimento de uma prática negra”: ora, não existiria aí também um “enegrecimento” daqueles que incorporaram a capoeira como um esporte nacional?

Outro aspecto passível de questionamento na análise é que Alejandro Frigério nem ao menos menciona a capoeira carioca, frisando o movimento também de mão única que a capoeira teria feito já na segunda metade do século XX da Bahia em direção aos estados mais ao sul do país. Esse ponto de vista já foi refutado algumas vezes pela historiografia e o presente trabalho vem apenas para corroborar a presença da prática no Rio de Janeiro antes e em concomitância às investidas dos mestres baianos nos anos 1930. A falha de Frigério é ter caído no “campo dos discursos dos praticantes”<sup>126</sup>: ao trabalhar com fontes orais, não se pode tomar discursos como verdades<sup>127</sup>.

Nesse mesmo contexto de uma onda revisionista relativa à historiografia da escravidão por ocasião do centenário da abolição, Carlos Eugênio Líbano Soares

---

<sup>123</sup> FRIGÉRIO, op. cit., p. 12.

<sup>124</sup> Informação retirada de minha experiência pessoal em grupos de angola e regional nas cidades do Rio de Janeiro, Nancy (França) e Lyon (França), entre 2004 e 2010.

<sup>125</sup> V. GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Tradução de Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 [1976].

<sup>126</sup> PIRES, op. cit., p. 26.

<sup>127</sup> Para uma crítica mais completa do artigo de Alejandro Frigério, v. PIRES, op. cit., p. 25-30.

identifica uma fragmentação na abordagem da capoeira, buscando incorporar o que de mais avançado e inovador se produzia à época no campo da história da escravidão negra no Brasil. Ele traz, então, o debate para o estudo da cultura e da resistência escrava no Rio de Janeiro, caracterizando-as como um mecanismo heterogêneo, matizado pela dinâmica cultural e possuidor de vários significados.

Eugênio inova, através de um trabalho<sup>128</sup> com fontes (processos judiciais, noticiário jornalístico, registros da Casa de Detenção), ao fazer uma interpretação da vasta documentação que ainda não estava compilada sobre a capoeira no Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX, estudando a formação e as práticas políticas das maltas, os rituais da capoeira, seus aspectos simbólicos e identificando os capoeiras como integrantes da cultura popular de rua.

O trabalho, que pode ser considerado uma “avaliação histórica da organização da capoeira no Rio de Janeiro ao longo do século XIX”<sup>129</sup>, analisa as fichas dos capoeiras presos na Casa de Detenção da corte para poder chegar a um quadro sobre a composição social dos praticantes da capoeiragem entre as décadas de 1860 e 1890 através de seus padrões ocupacionais e de moradia, dados de raça e faixa etária, variantes sociais etc.

Eugênio faz uma radiografia das maltas, desde sua formação, apontando seus rituais e conflitos, suas festas e composição, até a identificação da presença de imigrantes portugueses na prática da capoeira, relacionando-os aos fadistas lusos<sup>130</sup>, e a presença dos capoeiras como capangas da vida político-eleitoral na cidade. Ainda, traça o cotidiano dessas maltas e das duas grandes nações de capoeiras que, em permanentes correrias pelas ruas, alteravam a ordem e a tranquilidade da cidade na segunda metade do século XIX.

Soares foca sua pesquisa neste período, até 1890, data da promulgação do Código Penal da nova República vigente. O autor dá nome e **profissão** aos praticantes da arte da rasteira: “e como é importante mostrar que muitos praticantes (...) possuíam profissão. Se as exerciam regularmente em um mercado assinalado pelo aviltamento do trabalho e, em consequência, pela ‘viração’, era outra questão”<sup>131</sup>. Nesse momento,

---

<sup>128</sup> SOARES, op. cit., 1994.

<sup>129</sup> Luiz Sérgio Dias no prefácio ao livro de SOARES, op. cit., 1994, p. xv.

<sup>130</sup> Carlos Eugênio segue a pista de Marcos Luiz Bretas (op. cit.).

<sup>131</sup> SOARES, op. cit., 1994, p. xvi.

a análise de Soares se aproxima do estudo de Sidney Chalhoub<sup>132</sup> sobre a nascente classe operária carioca na *belle époque*, quando a questão do mundo do trabalho passa a ser o pano de fundo da discussão acerca da capoeira – pano de fundo este com o que também deparou-se na realização desta pesquisa.

O autor também ressalta um aspecto contraditório da prática que, se não perdura até hoje, certamente o fez até pelo menos os anos 1930. Ao longo do século XIX, as maltas de capoeira mantiveram um relacionamento ambíguo com os interesses políticos dos liberais e conservadores.

Desafiadora da ordem pública e, ao mesmo tempo, agente de manutenção da ordem social. Essa foi, talvez, uma imagem que a capoeiragem cunhou por sua prática no Rio de Janeiro durante o século XIX. Tal imagem contrasta com outra, aquela que a representa como instrumento da resistência negra. As duas, em realidade, não se eliminam, não se excluem. Ao contrário, devem ser avaliadas como fruto das transformações sofridas pela sociedade brasileira, particularmente na capital, por força da transição da hegemonia do trabalho escravo para o trabalho livre.<sup>133</sup>

Contemporâneo à pesquisa de Soares, uma boa surpresa bibliográfica e peça fundamental na constituição deste trabalho foi o livro de Luiz Sérgio Dias, de 1994<sup>134</sup>, mas publicado em 2001: partindo do “O cortiço” de Aluísio Azevedo, Dias amadurece a análise de um determinado momento da organização da capoeira na capital federal, que ele batiza de “morte da capoeiragem”, período em que as autoridades do governo provisório da República desfecharam violenta campanha contra as maltas de capoeira. Dias, de antemão, assume que a capoeira não pode ser entendida como mera manifestação de resistência, “sem que se busque, pelo menos, as especificidades desta resistência sob o ponto de vista histórico”. Ou seja, o autor dialoga com aquela reflexão de Holloway de que não é possível fazer o “raciocínio automático” de que por ser escravo – ou por ter origem escrava – deve ser encarado como manifestação cultural de resistência.

Trabalhando com relatórios dos ministros da Justiça e dos chefes de polícia da corte e depois do Distrito Federal, no Arquivo Geral da Cidade e no Arquivo Nacional, Luiz Sergio Dias defende a hipótese de que a capoeira não pode ser

---

<sup>132</sup> **CHALHOUB**, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

<sup>133</sup> **SOARES**, op. cit., 1994, p. xvii.

<sup>134</sup> **DIAS**, op. cit.

Ao longo das leituras efetuadas, deparamo-nos com a referência a essa obra datando de 1993. Pelo que consta da edição a que tivemos acesso, trata-se de dissertação de mestrado defendida em abril de 1994 e premiada com o Prêmio Carioca de Monografia do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro no ano de 1996. Utilizamos a edição de 2001.

analisada apenas como movimento exclusivamente de resistência negra, mas, sim, uma manifestação muito mais complexa, que desafiava a normalidade do ritmo das ruas da cidade e que se localizava em um contexto de violência, característica essencial da sociedade escravista brasileira. A inovação trazida pelo autor é a referente à “morte da capoeira”, como ele se refere ao

fim prático das maltas, criando condições para que a terrível arma [a capoeira] tivesse seu futuro dividido entre a exaltação como luta nacional e fator de críticas às práticas culturais de origem negra.<sup>135</sup>

Dessa “morte”, teria surgido o “bamba”, personificação da resistência da capoeira, que fora tolhida na sua organização em maltas, criminalizada pelo Código Penal e enfraquecida pela repressão e pelo desterro. É na figura do bamba, “mestres no jogo e na escamoteação”, que se colocou a serviço de políticos nas lutas eleitorais da Primeira República na capital federal, que a capoeira teria sua continuidade. Ou seja, ele marca o momento cronológico em que há uma mudança de caráter na prática:

[...] para caracterizar o bamba, fomos levados a prolongar por um tempo historicamente incerto a análise dos efeitos da morte da capoeiragem. Tolhida na sua organização com o fim das maltas, criminalizada pelo Código Penal, enfraquecida pela repressão e pelo desterro, a arte da rasteira e do tombo persistiu, no entanto, na habilidade e ousadia de muitos capoeiras. [...] Morreram as maltas e suas correrias, mas não desapareceu a arte.<sup>136</sup>

Vamos ao encontro da tese de Dias no momento em que ele expõe que se a capoeira “transformou-se em uma ‘brincadeira’, acatada e louvada até por autoridades, não nos interessa”, pois o objeto fundamental desta pesquisa aqui também é aquilo que se chamava capoeira na primeira metade do século XX, não interessando suas disputas com a capoeira baiana, sua origem ou no que aquilo se transformou depois e atualmente.

É Antônio Liberac Cardoso Simões Pires<sup>137</sup> quem faz uma crítica direta ao trabalho de Luiz Sergio Dias ao relativizar essa suposta oposição binária entre prática coletiva das maltas *versus* prática individual do bamba:

Os ‘bambas’ ou ‘valentões’ não foram os únicos que mantiveram a tradição da prática da capoeira, apesar de fazerem parte da identidade que

---

<sup>135</sup> DIAS, op. cit., p. 24.

<sup>136</sup> Ibid., p. 24-25.

<sup>137</sup> PIRES, op. cit.

compõe o universo da capoeira. Essa visão do capoeira capanga passa mais pela generalização da prática de alguns indivíduos.<sup>138</sup>

Pires apresenta esse estudo, orientado por Sidney Chalhoub, que busca entender a capoeira como uma “prática cultural dos trabalhadores”, em uma tentativa de desmistificar uma visão dominante que a via como prática de vadios e malandros. Ou seja, para o autor, a capoeira deve ser entendida como uma manifestação integrante da cultura da classe trabalhadora, da “cultura operária”, que foi estigmatizada pelas instituições repressoras como um exercício marginal. Para tanto, ele lança mão de *corpus* documental muito semelhante ao utilizado para esta pesquisa, visando à conclusão de que grande contingente de indivíduos que praticavam a capoeira no período coberto pelo Código Penal de 1890 exerciam trabalhos em diversos tipos de tarefas, como as de artesanato, trabalhos domésticos, funcionários públicos etc. Como há de ser esmiuçado mais à frente, em capítulo conveniente, Pires colige material referente às freguesias do Espírito Santo, Engenho Velho, Engenho Novo, São Cristóvão, Inhaúma, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz, totalizando 240 processos.

O trabalho de Pires foi peça fundamental e instigante à realização desta pesquisa, pois dois aspectos chamaram a atenção: Pires afirma que trabalha, por exemplo, com 35 processos constantes à freguesia do Engenho Velho em seu recorte cronológico (1890-1935); no entanto, 35 processos é a quantidade de processos encontrada apenas no nosso recorte temporal (1920-1940)<sup>139</sup>. Outro aspecto é que entre 1996 e hoje, o Arquivo Nacional catalogou mais uma pretoria criminal considerada importante nos estudos, por ser referente a freguesias urbanas centrais (Santo Antônio e Sant’Anna). Por fim, ao entrarmos em contato com os processos criminais, outras questões mostraram-se também instigantes, que não aquelas que levaram Pires às suas conclusões.

O autor identifica nos processos algumas continuidades em relação às práticas dos capoeiras no século XIX, como suas organizações em maltas, participações na capangagem política e conflitos inerentes à sociedade de sua época, como conflitos de

---

<sup>138</sup> PIRES, op. cit., p. 47. A apreciação de Pires é compreensível, no entanto, não taxaríamos a reflexão de Dias como binária: para além da personificação da capoeira na figura do “bamba”, o que o último autor propõe é uma mudança de caráter da prática, de coletivo para individual.

<sup>139</sup> Não se quer com isso dizer que Pires “forjou” a quantidade de processos levantados; apenas identificamos aí uma possibilidade de re-análise do mesmo *corpus* documental. Uma hipótese é que o Arquivo Nacional esteja catalogando gradativamente os processos e que, conseqüentemente, o número de documentos aumente de tempos em tempos.

nacionalidade, raciais, de moradia, brigas de rua e conflitos específicos da capoeiragem. Conclui que a capoeira no século XX continua sendo praticada majoritariamente pelos indivíduos que exerceram trabalhos nas ruas, apesar de haver algumas ocorrências nas áreas rurais da cidade. Os processos criminais demonstraram ideologicamente o discurso das autoridades policiais e judiciais, igualando pobreza à ociosidade e criminalidade e tornando o trabalhador pobre um criminoso em potencial.

Antônio Pires almejou estudar a capoeiragem carioca através principalmente das discussões acerca do conceito de “raça”, ressaltando as visões binárias produzidas em relação aos grupos sociais praticantes e à mitificação dos argumentos históricos. Pires aponta as especificidades dos grupos de capoeiras, suas práticas culturais, sociais, políticas e econômicas para, por fim, tentar escrever uma “história social dos capoeiras” na transição entre os séculos XIX e XX.

Apesar de contribuir para o enriquecimento dos estudos da capoeiragem do Rio de Janeiro no período em que também nos detemos, temos a intenção de efetuar uma releitura da documentação, explorando-a e a seus conteúdos sob outro ponto de vista, a fim de submetê-la a novas perguntas. A análise de Liberac é, sim, interessante e levanta questões de validade, no entanto, acreditamos que os processos judiciais poderiam ser também enfocados de outra maneira.<sup>140</sup>

A produção bibliográfica mais recente sobre capoeira é bastante ampla. O estudo da capoeira se expandiu para outras áreas do conhecimento, que não somente as Ciências Sociais, e houve uma profusão de novas produções. Antes mesmo dos anos 2000, houve uma leva de capoeiristas que buscaram produzir conhecimento acerca do jogo. No entanto, poucos foram os trabalhos que se relacionavam diretamente ao objeto desta pesquisa: a capoeira carioca da primeira metade do século XX.

---

<sup>140</sup> O autor tem ainda um segundo trabalho em que volta sua atenção para a capoeira baiana: *A capoeira na Bahia de Todos os Santos: um estudo sobre cultura e classes trabalhadoras (1890-1937)*. Tocantins, Goiânia: NEAB/Grafset, 2004. Nele, a fim de construir um entendimento sobre o que chama de “cultura da capoeiragem”, Pires também reconstitui o cotidiano dos trabalhadores (estivadores, carregadores, peixeiros, sapateiros etc.) envolvidos em conflitos policiais com os agentes da ordem, marinheiros e outros indivíduos de grupos sociais populares nas ruas de Salvador. Na Bahia, seu *corpus* documental não se mostrou tão facilmente como havia sido no Rio de Janeiro: “[No Rio de Janeiro,] O artigo 402 do Código Penal, por exemplo, produziu uma grande quantidade de fontes na capital federal, porém, na Bahia, não foi encontrado, até o momento, nenhum caso enquadrado pelo mesmo” (OLIVEIRA, Josivaldo Pires de. *No tempo dos valentes: os capoeiras na cidade da Bahia*. Salvador: Quarteto, 2005, 31).

Em se tratando de historiografia, ainda menos. O que é possível perceber é uma profusão de escritos sobre a capoeira baiana, sobre os velhos mestres ou ainda sobre outros aspectos dos estudos, que não têm relação direta com o presente objeto de estudo. Com o investimento em outras metodologias de pesquisa, como a história oral, foi possível estabelecer novas abordagens através de entrevistas – apesar do fato de a geração de mestres atual ser herdeira daquela “primeira” geração dos anos 1930. Além disso, é preciso reiteradamente estabelecer a diferença entre o que era capoeira(gem) nas primeiras décadas do século passado e o que hoje em dia impera no imaginário social.

Tratar, falar sobre capoeira do início do século XX atualmente é ter que lidar com recorrência com estereótipos (“a capoeira nasceu da Bahia”, “a capoeira é coisa de malandro”, “a melhor capoeira, a mais pura, é a angola”, “mestre Bimba deturpou a capoeira verdadeira”, “os saltos mortais da capoeira”, a “capoeira é africana”, “a capoeira nasceu na senzala e tem muitos chutes, porque os escravos lutavam algemados”, “capoeira se joga descalço”, “para se jogar capoeira é preciso pedir a bênção do berimbau”, “todo sambista é capoeirista” etc.), que, na maioria das vezes, não têm nenhuma relação com o que era praticado como “capoeiragem” naquele momento.

A prática atualmente é abordada por várias perspectivas: há trabalhos sobre a recente patrimonialização da capoeira<sup>141</sup> e há outros historiadores que se dedicaram a estudar seus períodos mais recentes<sup>142</sup>. Com frequência, acontecem eventos que reúnem capoeiristas e estudiosos, como por exemplo o recente Congresso

---

<sup>141</sup> Vf. VASSALLO, Simone Pondé. “À qui la capoeira appartient-elle? Considérations sur le registre de la capoeira en tant que patrimoine culturel immatériel du Brésil”. *Cultures-Kairós* [En ligne], paru dans *Capoeiras – objets sujets de la contemporanéité*, mis à jour le 19 déc. 2012. Disponível em: <<http://revues.mshparisnord.org/cultureskairos/index.php?id=575>>. Último acesso em jan. 2013.

Vivian Fonseca, do CPDOC/FGV (Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas), por exemplo, também está elaborando trabalho de doutorado sobre a patrimonialização da capoeira, intitulado “Por que a capoeira como Patrimônio Cultural Brasileiro? Os debates sobre sua autenticidade e as políticas públicas de valorização da prática como parte integrante da identidade nacional”.

<sup>142</sup> Vivian Fonseca defendeu, em 2009, sua dissertação de mestrado, “Capoeira sou eu: memória, identidade, tradição e conflito”. Recentemente, a revista *Cultures-Kairós: revue d’anthropologie des pratiques corporelles et des arts vivants* publicou um número temático sobre capoeira, que conta com artigos dos estudiosos mais atuais, como Matthias Assunção, Simone Vassalo Pondé e Vivian Fonseca. Vf. *Capoeiras – objets sujets de la contemporanéité. Cultures-Kairós: revue d’anthropologie des pratiques corporelles et des arts vivants*, Maison des Sciences de l’Homme, Paris Nord, n. 1, déc. 2012. Disponível em: <<http://revues.mshparisnord.org/cultureskairos/index.php?id=60>>. Último acesso em jan. 2013.

Internacional de Pesquisadores da Capoeira (Cipeca)<sup>143</sup>, na Bahia, no final de 2013, e há uma outra frente de produção audiovisual baseada em pesquisa de fontes: Matthias Assunção e mestre Cobra Mansa, com seu recém-lançado documentário sobre as origens angolanas da capoeira<sup>144</sup>, e o já referência “Mestre Bimba: a capoeira iluminada”<sup>145</sup>, que buscou refazer a trajetória do mestre baiano através de relatos de seus ex-alunos e companheiros.

Entretanto, poucos foram os trabalhos recentes que serviram como base no levantamento bibliográfico para esta pesquisa. A maioria da produção acadêmica aqui utilizada foi realizada nos últimos vinte anos do século XX, o que não quer dizer que não haja trabalhos recentes inovadores. Começa a haver uma renovação na historiografia sobre a capoeira, que se insere na nova perspectiva dos estudos sobre a diáspora africana. Nesse sentido, optou-se por destacar o trabalho mais recente de quatro autores que foram importantes para a elaboração deste: Josivaldo Pires de Oliveira, sobre a capoeira baiana da Primeira República, Carlos Eugênio Líbano Soares, que aparece novamente com uma obra fruto de sua tese de doutorado, Matthias Röhrig Assunção e Izabel Ferreira.

Josivaldo Pires de Oliveira apresenta uma pesquisa em que sustenta que a capoeira baiana da Primeira República “desponta como um dos elementos básicos da cultura que emana das ruas, no trabalho ou no lazer, na vizinhança ou no parentesco”: “(...) o que era visto como ‘desordem’ ou quebra das normas legais, era entendido por segmentos das classes trabalhadoras como uma conduta legítima”<sup>146</sup>. O autor passa pelas relações entre a história política e a capoeiragem, para chegar à conclusão de que um componente primordial da composição social dos capoeiras baianos era seu caráter urbano e constituidor do mundo do trabalho: estivadores, carroceiros,

---

<sup>143</sup> Tomando conhecimento da programação desse evento, deparei-me com o nome de Joel Alves Bezerra, que aparentemente está desenvolvendo um trabalho sobre a capoeira e o jiu-jitsu no período aqui enfocado, ao qual não conseguimos ter acesso. Joel apresentou um trabalho no Cipeca, intitulado “Um corpo a disciplinar: capoeira e jiu-jitsu na primeira metade do século XX”. Vt. <<http://cipeca2013.wix.com/cipeca2013#!trabalhos/c1c8u>>. Último acesso em jan. 2014.

<sup>144</sup> “Jogo de corpo: capoeira e ancestralidade”, filme de Richard Pakleppa, Matthias Röhrig Assunção e Cobra Mansa. De acordo com o cartaz de divulgação do filme, “Jogo de Corpo apresenta um mosaico sedutor de jogos de combate dos dois lados do Atlântico. Jogo de Corpo é a história de mestre Cobra Mansa que procura entender sua herança afro-brasileira, e em particular explorar a ancestralidade de sua arte, a capoeira. Jogo de Corpo conta uma história de jogos de combate, danças e música que conecta o Brasil e a África desde o tempo da escravidão até o presente. (África do Sul / Brasil / Reino Unido, 90 min.)”.

<sup>145</sup> “Mestre Bimba: a capoeira iluminada”, documentário de Luiz Fernando Goulart (Brasil, 78 min., 2005), baseado no livro de Muniz Sodré, “Mestre bimba, corpo de mandinga” (Coleção Bahia com h. Rio de Janeiro: Editora Manati, 2002.)

<sup>146</sup> Jeferson Bacelar no prefácio a OLIVEIRA, op. cit., p. 16.

operários e até mesmo policiais. É nesse momento em que nossas análises, assim como à análise de Antônio Liberac Simões Pires, se aproximam. Nossos capoeiras, ainda que separados geograficamente naquele início do período republicano, se encontram num mesmo mundo do grupo social popular formado por homens pobres trabalhadores, negros ou brancos. O cotidiano dos capoeiras na capital baiana circunscrevia-se também ao universo da criminalidade das ruas<sup>147</sup>:

Os capoeiras eram associados à vagabundagem e a outros tipos sociais do universo das ruas, a exemplo do capanga político e do soldado de polícia, mas também do trabalhador nas principais ocupações das camadas populares: pedreiro, carregador, carroceiro, marítimo, peixeiro etc.<sup>148</sup>

Carlos Eugênio Líbano Soares<sup>149</sup> estuda a capoeira do Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX, procurando entendê-la no interior da escravidão urbana. Ele defende que a capoeira constituiu-se como um fato da resistência escrava, informando também das “transformações étnicas e culturais que envolveram escravos e libertos africanos e crioulos, na cidade colonial, na passagem para a metrópole imperial”<sup>150</sup>. Ou seja, ao cunhar o termo “capoeira escrava”, Soares reforça a prática como uma “tradição rebelde que tinha fortes raízes escravas, (...) e ‘seduzia’ aqueles de outra condição social e jurídica, por sua maneabilidade e resistência”<sup>151</sup>. Ele argumenta que “o desafio da capoeira à escravocracia não era mera paranoia da parte dos senhores, mas uma realidade constante”<sup>152</sup> que rondava a cidade escrava.

Matthias Assunção<sup>153</sup>, por sua vez, busca traçar uma linha cronológica com o objetivo de contar a história da capoeira desde suas primeiras aparições documentadas até o que ele chama de “capoeira contemporânea”. Trabalho de ampla pesquisa bibliográfica e documental, a obra “lida com a evolução da tradição de uma arte marcial que nunca foi solidamente uniforme, mas ao longo do tempo, foi sendo ‘fraturada’ – consequência das agendas mutáveis e concorrentes dos adeptos, defensores e entusiastas”<sup>154</sup>.

---

<sup>147</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 21.

<sup>148</sup> Ibid., p. 33.

<sup>149</sup> SOARES, op. cit., 2004.

<sup>150</sup> Ibid., p. 25.

<sup>151</sup> Ibid.

<sup>152</sup> Ibid., p. 18.

<sup>153</sup> ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. *Capoeira: the history of an afro-brazilian martial art*. Londres, Nova Iorque: Routledge, Taylor & Francis Group, 2005.

<sup>154</sup> Tradução livre de “(...) deals with the evolution of a martial arts tradition that has never been solidly uniform but over time has been fractured as a consequence of the changing and competing agendas of adherents, advocates and enthusiasts” (ASSUNÇÃO, op. cit., “Series editor’s foreword”).

Entre outros, o autor identifica alguns discursos sobre a capoeira que são recorrentes na bibliografia sobre o tema, como o da repressão eurocêntrica que fazia da eliminação da capoeira uma parte da higienização necessária do Rio de Janeiro, o da construção de símbolos nacionais, o da busca por uma ginástica brasileira e o da resistência cultural. Esse último defende que a capoeira teria sido uma “arma do negro contra o branco”, “do escravo contra o senhor”, do próprio “quilombola contra o sistema escravista”. E, mais tarde, teria se transformado, sem perder sua essência resistente, na arma de luta do homem pobre contra a ordem instituída. Assunção, então, diz que

quando os praticantes de capoeira afirmam enfaticamente que ‘capoeira é sempre resistência’, não consideram a complexidade da inserção de sua arte em um contexto mais amplo e a dialética de resistência e concessão, tão importantes em sociedades escravistas e do pós-abolição.<sup>155</sup>

É, sem dúvida, uma nova interpretação ao caráter da resistência da capoeira, que dialoga com Holloway<sup>156</sup>.

Lançando mão das reflexões de James Clifford, o autor, por fim, traz à tona umas das explicações mais atuais acerca das discussões sobre a origem da capoeira, que busca repensar o entendimento da cultura em termos de uma “viagem”, em oposição a um viés naturalizante:

Essa mudança na noção de cultura, de um viés naturalizante para a metáfora da viagem é mais relevante quando se estudam culturas diaspóricas, já que sua principal origem reside na jornada, na experiência histórica do deslocamento e desenraizamento.<sup>157</sup>

Dessa maneira, é possível entender a capoeira não em termos de essencialidades africanas ou brasileiras, mas relacionada principalmente à diáspora africana pelo Atlântico.

Mais recentemente, há ainda o estudo de Izabel Ferreira<sup>158</sup>, que, em sua dissertação<sup>159</sup>, estabelece três momentos distintos no caminho percorrido pela capoeira ao longo da história: de expansão, de dispersão e de institucionalização. O momento de expansão compreende desde a chegada da família real ao Brasil até a

---

<sup>155</sup> ASSUNÇÃO, op. cit., p. 8.

<sup>156</sup> Vf. nota 117.

<sup>157</sup> ASSUNÇÃO, op. cit., p. 26.

<sup>158</sup> FERREIRA, Izabel, op. cit.

<sup>159</sup> Não tivemos acesso ao trabalho, no entanto, caso haja interesse, vf. FERREIRA, Izabel Cristina de Oliveira. *O renascimento de Fênix: o ressurgimento da capoeira no Rio de Janeiro (1930-1960)*. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

proclamação da República e caracteriza-se por apresentar uma capoeira baseada no modelo escravocrata. Já o momento de dispersão vai de 1890 – “quando os capoeiras foram presos e deportados para Fernando de Noronha e outros lugares distantes”<sup>160</sup> – a 1937, “ano de sua descriminalização”<sup>161</sup>. Por fim, o momento de institucionalização caracteriza-se também pela reorganização tendo em vista o estabelecimento de uma nova posição sociocultural a que aspiravam os praticantes, “em um contexto de constituição da sociedade nacional”<sup>162</sup>, até 1964, com o golpe militar.

O *turning point* estabelecido por Izabel Ferreira para o momento da institucionalização é o ano de 1937, com o Estado Novo, quando entra em vigor o projeto de um Estado nacional e a própria nacionalidade brasileira passa a ser buscada em símbolos e instituições. A capoeira é aí largamente difundida como um desses símbolos, sendo-lhe imputado um caráter mais cômodo ao ideário nacionalista, transformando-se, portanto, em arte genuinamente brasileira ou em luta nacional.

A institucionalização<sup>163</sup> se torna possível também por conta da chegada ao país de variadas modalidades esportivas, nos anos 1920 – inspiradas pela doutrina do *men sana in corpore sano* –, incentivando apresentações de luta livre entre praticantes das mais diversas lutas, cujo objetivo principal era provar a superioridade de tal ou tal arte marcial.

Em paralelo, a capoeira ainda era apregoada como arte brasileira através da literatura e da crônica por intermédio das obras de Jorge Amado<sup>164</sup> e também vai ganhando terreno através de apresentações folclóricas realizadas por capoeiristas no país e no exterior. É a partir dos embates de luta livre e das apresentações culturais que a capoeira baiana vai concretizando sua hegemonia e disseminando os dois estilos estabelecidos nos anos 1930: a capoeira angola de Mestre Pastinha e a capoeira regional de Mestre Bimba.

A prática da capoeiragem passou por todos os processos identificados, no entanto, em contraponto à análise de Izabel Ferreira, é preciso ressaltar que esses

---

<sup>160</sup> FERREIRA, Izabel, op. cit., p. 16.

<sup>161</sup> Não foi possível averiguar de onde a autora tirou essa informação de que a capoeira foi descriminalizada em 1937. A única forma de descriminalização que conhecemos é somente a não inclusão da prática no Código Penal de 1940 – ou seja, oficialmente, até a promulgação deste instrumento legal e desde o primeiro Código Penal da República, de 1890, a capoeira era considerada contravenção.

<sup>162</sup> FERREIRA, Izabel, op. cit., p. 17.

<sup>163</sup> Institucionalização é, de acordo com Izabel Ferreira (2007), o movimento que transforma uma determinada atividade, preexistente ou não, em prática ensinada e incorporada por instituições da sociedade.

<sup>164</sup> FERREIRA, Izabel, op. cit., p. 20.

momentos não são estanques ou herméticos, como aparentemente ela procura defender. Essas fases não podem ser tão claramente delimitadas em uma cronologia cerrada. O que podemos, na presente pesquisa, demonstrar é que há lutas constantes e evidências de que, por exemplo, existia uma capoeira de caráter esportivo antes de 1937 – como foi visto em alguns trechos de fontes noticiosas que abriram este capítulo – assim como, ainda em 1937, a capoeira de rua era perseguida e reprimida.

Com o objetivo de ter acesso a essa capoeira criminalizada, antes de entrarmos na análise dos processos criminais, foi feita a opção de tentar entender os instrumentos legais que inseriram oficialmente a capoeiragem no mundo do crime e o contexto histórico em que isso se deu. Antes, portanto, de passarmos à letra dos escrivães de polícia e, então, à letra dos próprios réus, a proposta é que detenhamos por um momento à letra da lei.

## 2. A letra da lei

### 2.1. Legislação anterior ao Código Penal de 1890

A capoeira nunca foi mencionada no Código nem na compilação das portarias municipais do Rio de 1838 ou em suas revisões posteriores. No entanto, as autoridades policiais tomavam com frequência medidas objetivando acabar ou ao menos reduzir a incidência de um fenômeno que eles consideravam perigoso e uma ameaça constante à ‘tranquilidade pública’. A polícia via a capoeira como uma conduta inadmissível a ser restringida e punida onde quer que fosse possível no nível dos procedimentos administrativos, isto é, dispensando as formalidades das leis, cortes e juízes acima da hierarquia judicial da qual a polícia era parte integrante.<sup>165</sup>

Um decreto oficial do ano de 1808 delegou explicitamente à polícia o poder de julgar e punir pequenas transgressões das parcamente definidas normas de comportamento<sup>166</sup> na então recém-sede do império português. Com a chegada da corte ao Rio de Janeiro no início do século XIX, as relações entre a antiga colônia e o continente europeu se estreitaram e as autoridades portuguesas procuraram ampliar o sistema de vigilância sobre as ruas da cidade ao criarem uma força policial organizada: a Guarda Real de Polícia, que passou a vigiar de modo regular o movimento urbano.

A vinda da família real e a criação da instituição policial marcaram também a entrada do poder público na arena do conflito entre escravos e senhores. Tal política se baseava na tradição informal pela qual esperava-se que proprietários fossem capazes de ‘corrigir’ seus escravos por violarem regras, garantindo um nível geral de disciplina. Essa ação disciplinar destinava-se mais ao controle de comportamentos inaceitáveis por parte da população, escrava ou livre, do que a limitar ou punir “o que no mundo moderno são [eram] estrita e legalmente definidos como atos criminosos”<sup>167</sup>. Durante a escravidão, o controle social e a disciplina eram praticados no interior da unidade produtiva, sendo exercidos diretamente pelo senhor de escravos. Na década de 1820, a Constituição de 1824, o estabelecimento do juiz de

---

<sup>165</sup> Tradução livre de “*Capoeira* was never mentioned in the code nor in the 1838 compilation of Rio’s municipal ordinances or later revisions. Nevertheless, police authorities often took measures aimed at ending or at least reducing the incidence of a phenomenon that they considered dangerous and a constant threat to ‘public tranquility’. The police saw *capoeira* as inadmissible conduct to be restricted and punished wherever possible at the level of administrative procedures, that is, dispensing with the formalities of laws, courts, and judges further up the judicial hierarchy of which the police were an integral part” (HOLLOWAY, 1989a, p. 645).

<sup>166</sup> HOLLOWAY, 1989a, p. 640-641.

<sup>167</sup> Tradução livre de “(...) rather than to limit and punish what in the modern world are more narrowly and legalistically defined as criminal acts” (HOLLOWAY, 1989a, p. 641).

paz elegível em 1827, as promulgações dos Códigos Penal, em dezembro de 1830, e de Processo Penal, em novembro de 1832, permitiram que a estrutura legal se tornasse mais elaborada e explícita, mitigando práticas anteriores de atuação policial baseadas em portarias municipais, regulamentos policiais internos e tradições estabelecidas. As autoridades policiais, contudo, eram unânimes nas queixas em relação às dificuldades de se policiar uma cidade sob o regime da escravidão<sup>168</sup>.

Os anos 1830 testemunharam o desenvolvimento de um complexo sistema policial no Rio de Janeiro, que culminou na reforma judicial conservadora de dezembro de 1841<sup>169</sup>, pela qual instituiu-se uma hierarquia policial encabeçada pelo chefe de polícia, dentre outras medidas.

A historiografia, de um modo geral, destaca a maior centralização advinda desta nova legislação diante do maior poder de nomeação que o governo central adquiria para os cargos judiciais. Além de manter a indicação dos juízes de direito, a Coroa passava a nomear também os promotores e juízes municipais. Houve também mudança na efetiva perda de atribuições pelos juízes de paz, os quais passaram a exercer papel mais significativo na área eleitoral. As funções policiais e judiciais que pertenciam a essa autoridade eletiva local foram transferidas para os delegados, os quais eram indicados pelo governo central. O conteúdo centralizador incluiu também restrições às funções do júri e mudanças na formação das listas de jurados.<sup>170</sup>

A reforma de 1841 foi defendida pelos políticos conservadores que argumentavam que a organização judiciária advinda da legislação de 1832 “era uma das responsáveis pela impunidade, ineficiência da justiça criminal e desordem política”<sup>171</sup> daquele momento. Os grupos sociais dominantes e conservadores da capital do império criavam, então, e passavam a coordenar um sistema policial para o qual a capoeira havia se tornado uma preocupação maior – e quando diz-se capoeira, faz-se referência não especificamente ao jogo corporal de golpes com os pés e a cabeça, mas, sim, os ataques físicos, as desordens, o derramamento de sangue e as lesões corporais nas quais as maltas normalmente se envolviam.

---

<sup>168</sup> **NEDER**, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1997, p. 110.

<sup>169</sup> O texto da “Reforma Judicial, decretada em 21 de maio de 1841 (Terceira edição oficial – contendo as mais importantes leis e decretos correlativos, e entre aquelas as que reformaram a organização do júri e suprimiram os juízes ordinários e eleitos)” encontra-se disponível *on-line*, em: <<http://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=ucm.5322989474;view=1up;seq=9>>. Último acesso em 03 jul. 2014.

<sup>170</sup> **FERREIRA**, Augusto César Feitosa Pinto. Reformas judiciais e atuação da justiça criminal no Brasil imperial: uma discussão historiográfica. *Revista Justiça e História*, v. 7, n. 14, 2009, p. 6. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1677-065x/v7n14/Reformas\\_judiciais\\_e\\_atuacao\\_da\\_justica\\_criminal\\_no\\_Brasil\\_imperial.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v7n14/Reformas_judiciais_e_atuacao_da_justica_criminal_no_Brasil_imperial.pdf)>. Último acesso em mai. 2014.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 6.

Holloway narra que em novembro de 1821, após uma briga envolvendo capoeiras, que havia resultado em seis mortes e em muitos feridos, uma ordem oficial decretou que a Guarda Real da Corte (antecessora da Polícia Militar) passasse a administrar castigos físicos “assim que os negros fossem presos por desordem, com uma faca ou instrumento suspeito”<sup>172</sup>. Em dezembro de 1823, essa ordem foi confirmada e em março de 1826, o intendente de polícia da corte ordenou que qualquer escravo preso por capoeira fosse sumariamente punido com cem chibatadas e enviado ao Calabouço, a prisão para escravos.<sup>173</sup>

Em 1830, o primeiro Código Criminal<sup>174</sup> promulgado no Brasil apontava para um movimento de adaptação da sociedade brasileira a novas tendências disciplinares em voga na Europa e na América do Norte<sup>175</sup>, procurando-se, no que dizia respeito às leis, substituir a herança colonial oriunda das antigas Ordenações do Reino (Código Filipino). Os crimes passaram a ser julgados segundo critérios universalistas e a prisão passou a ser o principal meio de punição, “tendo como objetivo a recuperação do detento e a diminuição da reincidência de atos criminosos”<sup>176</sup>.

O Código de Processo Penal de 1832, elaborado com base do Código Criminal de 1830, determinava que nenhuma punição poderia ser administrada sem uma revisão judicial, por mais formal que fosse essa determinação. De outubro de 1831 é a ordem do regente Diogo Antônio Feijó, ministro da justiça após a abdicação de Dom Pedro I, que deliberava que a punição física dos escravos no Calabouço, a pedido de seus proprietários, não poderia exceder o total de 200 chicotadas, com o limite de 50 por dia. Feijó também determinava que a punição corretiva na prisão, a pedidos dos proprietários de escravos, não passaria de 50 chibatadas, uma vez que mais do que isso poderia ser entendido como punição excessiva e, portanto, proibida por lei.<sup>177</sup> Tal castigo deveria ser encarado como chicotadas corretivas e decidia-se, então, que “a

---

<sup>172</sup> Tradução livre de “as soon as blacks are arrested for disorder, or with a knife or suspicious instrument” (HOLLOWAY, 1989a, p. 647).

<sup>173</sup> HOLLOWAY, op. cit., 1989, p. 647.

<sup>174</sup> “Police postures toward capoeira and religion were also uneven. The 1830 Penal Code did not refer to the practice, but police nonetheless made hundreds of capoeira-related arrests during the nineteenth century. But capoeira gangs also led public processions and parades and were even employed by politicians to enforce favorable results at the polls. Capoeira was made illegal in the same section of the 1890 Penal Code that covered vagrancy: ‘Of Vagrants and Capoeiras’” (HERTZMAN, op. cit., p. 51).

<sup>175</sup> Sobre os dois modelos penitenciários norte-americanos, o sistema “de congregação” de Auburn (Nova Iorque) e o sistema “de isolamento” da Filadélfia (Pensilvânia), v.f. SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. *Topoi*, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, p. 141.

<sup>176</sup> SANTOS, op. cit., 2004, p. 142.

<sup>177</sup> HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 649.

autoridade do proprietário de escravo, estrita à correção de pequenos delitos, não poderia ser estendida à punição por crimes que estão sob a jurisdição do sistema judiciário”<sup>178</sup>. Escravos eram homens e a lei deveria ser extensiva a eles

Com o regente Feijó, o Estado entrava progressivamente no âmbito das relações entre senhores e escravos, impondo normas legais e tentando limitar abusos físicos excessivos e arbitrários visando a preservar um sistema considerado menos cruel. Não era exatamente uma questão de “compaixão”, uma vez que o contexto era o de manutenção de um sistema ideológico e de uma cultura legal que considerava o escravo como um ser humano, ao passo que regulava técnicas brutais de repressão e perpetuação da escravidão. Para ideólogos liberais como Feijó, a imposição da lei significava a autoridade do Estado e esta deveria abranger o domínio do comportamento público dos escravos até o limite do âmbito privado.<sup>179</sup>

Em abril de 1845, um novo chefe de polícia retomou a política mais severa de repressão à capoeiragem na cidade, muito semelhante àquela dos anos 1820, anterior à promulgação do Código Penal. Imediatamente após a prisão por capoeira, os escravos deveriam ser enviados para a Casa de Correção, onde receberiam cem chibatadas. Os detentos ainda seriam, então, submetidos a trabalho pesado em obras públicas por um mês (pena de galés). Em agosto desse ano, no entanto, após reclamações de proprietários de escravos, privados dos serviços de seus cativos, essas ordens mudaram: as chibatadas passaram para o número de 150 e o mês de serviço em obras públicas foi suspenso. “O resultado dessa tensão contínua entre a demanda do Estado por ordem e a demanda dos proprietários de escravos por trabalho foi [a previsão de] 50 golpes de chibata a mais para cada escravo trazido preso por capoeira”<sup>180</sup>.

Aqueles que eram presos por capoeira continuaram a receber punições severas, apesar da completa ausência de alguma lei que proibisse a prática em si. Holloway identifica algumas ondas de repressão: o ano de 1878, por exemplo, marca

---

<sup>178</sup> Tradução livre de “the authority of the slave owner, restricted to the correction of minor faults, should not be extended to punishment for crimes which are under the jurisdiction of the judicial system. Slaves are men, and the law extends to them” (*Relatório do Ministro da Justiça*, 1831, p. 11 apud **HOLLOWAY**, 1989a, p. 649).

<sup>179</sup> Sobre a atuação de Diogo Antônio Feijó e a posterior atuação de Eusébio de Queiróz, além da série de medidas tomadas pelas autoridades policiais e políticas competentes para tentar refrear a ação dos capoeiras na cidade do Rio de Janeiro no século XIX, cf. **HOLLOWAY**, op. cit., 1989a, pp. 649-654.

<sup>180</sup> Tradução livre de “The result of this ongoing tension between the state’s demand for order and the slaveowners’ demand for labor was 50 more strokes of the lash for every slave brought in for capoeira” (**HOLLOWAY**, op. cit., 1989a, p. 652).

uma delas. A polícia, após efetuar séries de prisões de capoeiras, costumava declarar que, enfim, o mal havia sido extirpado da sociedade carioca. Foi o caso desse chefe de polícia que, no tal ano, clamou às autoridades para que a capoeira, “uma das mais estranhas doenças morais dessa importante e civilizada cidade”<sup>181</sup>, fosse formalmente declarada crime. Como seus predecessores que fizeram esforços similares, o chefe declarou a capoeira “quase extinta, exceto por uma ação isolada aqui ou acolá”<sup>182</sup>.

### 2.1.1 Todos falam dele: o “Cavanhaque de Aço” e o “extermínio”

Finalmente, pouco depois da proclamação da república em novembro de 1889, o chefe de polícia João Batista Sampaio Ferraz lançou um esforço continuado contra as maltas de capoeira. Recebendo poderes ilimitados para lidar com o problema pelo próprio presidente provisório Deodoro da Fonseca, Ferraz deportou sumariamente muitos daqueles presos em diversas levas para a colônia prisional na ilha de Fernando de Noronha, quebrando efetivamente a força das maltas.<sup>183</sup>

Notaram-se, ao longo da pesquisa, algumas narrativas recorrentes na produção literária acerca da capoeira, como a famosa luta entre Ciríaco e o japonês lutador de jiu-jitsu Sado Miako, em 1909; a participação de capoeiras na Revolta dos Mercenários no Rio de Janeiro, em 1828; na Guerra do Paraguai, em 1870, e na formação da Guarda Negra. Além, é claro, das narrativas referentes aos mestres e à capoeira da Bahia. No entanto, a que mais chamou a atenção e que foi, em parte, motivadora e ponto de partida deste trabalho foi a referente a um chefe de polícia da cidade do Rio de Janeiro, João Batista Sampaio Ferraz. Alguma bibliografia aponta para a importância de sua atuação como responsável pela extinção da capoeira da cidade.

As quatro passagens abaixo, por exemplo, constituem algumas referências da recorrência com a qual circula a crença em uma extinção da capoeira da cidade do Rio de Janeiro depois da ação do chefe de polícia tanto no meio acadêmico, quanto no jornalístico ou no dos próprios capoeiristas contemporâneos.

---

<sup>181</sup> HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 669.

<sup>182</sup> Tradução livre de “Like his predecessors following similar efforts, the chief declares *capoeira* ‘nearly extinct, except for an isolated act here and there’. *Relatório do Chefe de Polícia da Corte*, 1878, pp. 31-32, Annex to *Relatório do Ministério da Justiça*, 1878”. Vf. nota 65, HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 670.

<sup>183</sup> Tradução livre de “Finally, soon after the proclamation of the republic in November 1889, Police Chief João Batista Sampaio Ferraz launched a sustained effort against the *capoeira* gangs. Given discretionary powers to deal with the problem by Provisional President Deodoro da Fonseca himself, Ferraz summarily deported many of those arrested in several dragnets to the prison colony on Fernando de Noronha Island, effectively breaking the strenght of the *maltas*” (HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 671).

E assim, Sampaio Ferraz cumpriu o seu juramento, prestando desse modo um dos maiores serviços à cidade do Rio de Janeiro – a extinção dos capoeiras.<sup>184</sup>

[...] Foi o sr. Sampaio Ferraz, há muitos anos falecido, quem extinguiu os *capoeiras* do Rio, dando-lhes ativa caça. Cada malta tinha a sua denominação e a sua zona, sendo frequente travar-se entre elas sanguinolentos encontros.<sup>185</sup>

A capoeira do Rio foi desbaratada pela perseguição policial que veio com a Proclamação da República (1889), mas deixou sua herança: o malandro carioca, com sua navalha, sua ginga, seu conhecimento da vida de rua, sua facilidade de ‘conversar’ e sua ‘psicologia’. Cantado nos sambas, principalmente entre 1900 e 1930, o malandro é um mito que vive na imaginação – e no imaginário – carioca, e influenciou na maneira de ser do brasileiro.<sup>186</sup>

Mas o mal se perpetuará, e só na República, ninguém o ignora, serão os famosos ‘capoeiras’, sucessores dos vadios da colônia, eliminados da capital.<sup>187</sup>

Essa perspectiva, entretanto, já foi revisada e a questão não é mais ponto pacífico entre os estudiosos. Notou-se a falta de algum trabalho historiográfico efetivo que tratasse desse período e o estudo de Antônio Pires<sup>188</sup> é valioso nesse sentido. Marcos Bretas, por exemplo, defendeu a ideia de que a repressão desencadeada por Sampaio Ferraz servira para aniquilar as maltas de capoeiras – o que um pouco mais tarde foi refutado por Antônio Pires ao constatar o “grande número de presos no artigo 402”<sup>189</sup> encontrado no período.

Joel Rufino dos Santos, no prefácio do livro de Luiz Sérgio Dias, diz:

[...] aprendemos neste livro como a capoeira chegou ao apogeu, aí por 1880, foi estrangulada pelo Cavanhaque de Aço, uma espécie de Robespierre de direita, para sobreviver, na pessoa do ‘bamba’, até se transformar num esporte nacional, tranquilo e decente como a feijoada e o samba.<sup>190</sup>

Carlos Eugênio Líbano Soares, ao contextualizar a produção literária de Mello Moraes Filho, afirma que tal cronista escrevia “quando da repressão movida pelo governo provisório de Deodoro da Fonseca, nos primórdios do regime republicano, e

---

<sup>184</sup> Hermeto Lima. “Os capoeiras”, Revista da Semana, edição 00042, 10 de outubro de 1925, p. 28.

<sup>185</sup> “Gíria portuguesa (continuação)”, Correio da Manhã, edição 09773, 28 de novembro de 1926, p. 10.

<sup>186</sup> CAPOEIRA, Nestor. *Capoeira: pequeno manual do jogador*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 48.

<sup>187</sup> PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1957, p. 282 apud DIAS, op. cit., p. 23.

<sup>188</sup> PIRES, op. cit.

<sup>189</sup> Ibid., p. 44.

<sup>190</sup> DIAS, op. cit., p. 12.

que passaria à história como a ‘morte’ da capoeira no Rio de Janeiro”<sup>191</sup>. Izabel Ferreira também faz alusão a um movimento de dispersão que teria se dado por conta dessa possível desarticulação das maltas nas primeiras décadas da República – ao passo em que se iniciava um movimento calcado na propagação de um ideário nacionalista, “em que a capoeira surge como o movimento cultural aglutinador das raças formadoras da nacionalidade, amparada pelo movimento em defesa do folclore e de uma cultura genuinamente brasileira”. A autora atribui a certo projeto de divulgação da cultura baiana, levado a cabo pelo governo da Bahia e difundido por seus intelectuais – “Jorge Amado, Gilberto Freyre e Édison Carneiro” –, um deslocamento no imaginário nacional da capoeira do Rio de Janeiro para o estado nordestino.

É sabido que, na segunda metade do século XIX, a aliança entre nagoas e os conservadores, de um lado, e entre guaiamus e os liberais, de outro, significava que a repressão aos capoeiras pelas autoridades usualmente era parcial e, portanto, ineficiente – isto é, a repressão acontecia sempre de acordo com o interesse do partido que estava no poder<sup>192</sup>. O partido republicano, fundado em 1870, foi uma das poucas organizações políticas do Império que se opôs abertamente às maltas. Inspirado pelo fervor revolucionário jacobino, decidiram erradicar tal flagelo social. É nesse momento que entra em cena o procurador público, João Batista de Sampaio Ferraz, “reputadamente um praticante da arte ele mesmo”<sup>193</sup>, que foi nomeado chefe de polícia imediatamente após a instauração da República e que teve carta branca para adotar medidas mais radicais contra os capoeiras: “Em apenas uma semana, de 12 a 18 de dezembro, 111 indivíduos foram presos por serem alegadamente capoeiras. Durante os meses seguintes, centenas mais foram detidos”<sup>194</sup>.

Izabel Ferreira afirma que o papel desempenhado por Sampaio Ferraz foi essencial para a formação da sociedade carioca e principalmente para a história da

---

<sup>191</sup> SOARES, op. cit., 1994, p. 10.

<sup>192</sup> “Outra hipótese, defendida por autores diversos, era que o conflito político-partidário entre liberais e conservadores acabou se cristalizando como a clivagem mais importante entre as maltas de capoeiras, que assim se ligaram indelevelmente ao destino dos dois partidos principais do sistema político do Império [...]. Para os cronistas da Primeira República, essa divisão das duas principais maltas entre os maiores partidos do Império definia uma estratégia específica, que garantia a perene permanência das maltas contra as investidas frequentes da ação policial. Transformados em braços armados dos dois polos principais do poder do regime, nagoas e guaiamus garantiam sua própria sobrevivência frente às intempéries políticas do Segundo Reinado [...]” (SOARES, op. cit., 1994, p. 41).

<sup>193</sup> Tradução livre de “reputedly a practitioner of the art himself” (ASSUNÇÃO, op. cit., p. 90).

<sup>194</sup> Tradução livre de “In just one week, from 12-18 of December, 111 individuals were arrested for allegedly being capoeiras. During the following months, hundreds more were detained” (ASSUNÇÃO, op. cit., p. 90).

capoeira, tendo sua atuação política sido marcada pelo arbítrio e pelo autoritarismo. Militante republicano, partidário da ideologia jacobina da Revolução Francesa, discípulo e amigo de Silva Jardim<sup>195</sup>, com quem partilhava os ideais da filosofia positivista, é unanimidade na bibliografia levantada que o advogado foi chamado pelo general Deodoro da Fonseca para assumir o cargo de chefe de polícia do recém-constituído Distrito Federal.

Ferraz agia através de uma rede de informantes e buscava dar prioridade à prisão dos chefes de malta, os capoeiras mais velhos e experientes e que, por isso mesmo, eram núcleos articuladores da prática<sup>196</sup>. O que não quer dizer que outros grupos também não tenham sido alvo da perseguição: policiais adeptos da capoeiragem<sup>197</sup>, assim como o próprio Juca Reis, filho do Conde de Matosinhos, também foram presos. Ninguém foi poupado e a regra era simples: se era capoeira, deveria, então, ser detido e enviado para Fernando de Noronha.

Sampaio Ferraz procurou limpar o Rio de Janeiro da *ralé* que infestava as ruas. De sua *ordem positiva* estavam excluídos ‘prostitutas, curandeiros, vigaristas, capoeiras, desertores, feiticeiros, toda a imensa fauna do *basfond* fluminense do fim do século foi alvo da onda moralizadora da gestão de Sampaio Ferraz’<sup>198</sup>.

A atuação do chefe de polícia passou-se quase toda arbitrariamente, uma vez que durante o período em que empreendeu as prisões, a capoeira ainda não era legalmente criminalizada. Como visto, isso só acontece em 11 outubro de 1890, com a promulgação do Código Penal da República através do decreto n. 847. Ferraz deixa o posto em novembro do mesmo ano, tendo sido capaz de em pouco tempo causar uma grande alteração na organização da capoeira no Rio de Janeiro.

Dias chama a atenção para a importância da concentração em determinados bairros ou regiões da cidade na repressão à prática: “As primeiras investidas voltaram-se principalmente para certos bairros considerados perigosos pelas autoridades e concentradores de capoeiras. Gamboa, Saúde, Cidade Nova, Mangue,

---

<sup>195</sup> Antônio da Silva Jardim (1860-1891) foi um advogado, jornalista e ativista político brasileiro, formado na Faculdade de Direito de São Paulo. Teve atuação nos movimentos abolicionista e republicano, particularmente no Rio de Janeiro, na defesa da mobilização popular para que tanto a abolição quanto a República produzissem resultados efetivos em prol da sociedade brasileira.

<sup>196</sup> FERREIRA, Izabel, op. cit., p. 46-47.

<sup>197</sup> “Ficam presos: o soldado da 8ª comp. Manuel Vieira, por ter alterado e ameaçado uma patrulha que prendera um indivíduo seu afeiçoado...” (AGPMRJ, Ordens do detalhe do Corpo Militar da Polícia no Município Neutro, 1889-1890, 14 dez. 1889 apud FERREIRA, Izabel, op. cit., p. 47 apud SOARES, 1994, p. 297).

<sup>198</sup> FERREIRA, op. cit., p. 48.

Mata-Cavalos, Lapa, entre outros (...)”<sup>199</sup>. Como será possível comprovar no próximo capítulo, essa concentração de atuação dos capoeiras não se altera entre os anos 1920 e 1940. Os bairros centrais do Rio de Janeiro continuam sendo reduto de atuação de capoeiras – ou, no mínimo, local para o qual a repressão se dirigia com mais força, vide a quantidade de processos oriundos das 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Pretorias Criminais, que abrangiam as freguesias de Santo Antônio, Sant’Anna, Espírito Santo e Engenho Velho.

Sampaio Ferraz, no período de sua atuação e mesmo posteriormente, passou a ser visto como herói, como “o coveiro da capoeira”<sup>200</sup>, como o responsável pela definição da morte da capoeira. O ano de 1890, aparentemente, assistiu à progressiva destruição da “natureza associativa” da prática – leia-se as maltas –, que há tempos resistia e desafiava a sociedade e as autoridades cariocas.

Essa suposta mudança organizacional da capoeira foi a principal motivação desta pesquisa. As perguntas fundamentais que nortearam a investigação foram: que fim teria levado aquela capoeira que marcou violentamente o cotidiano do Rio de Janeiro do século XIX? Teria realmente a atuação de um único homem conseguido dar cabo da prática? O que norteou este trabalho foi a tentativa de rastrear a presença da capoeira na cidade nas duas últimas décadas em que vigorou o Código Criminal de 1890, isto é, a partir dos anos 1920 até a aprovação do novo Código Penal brasileiro, em 1940, em que o artigo que criminalizava a capoeiragem já não mais existia.

Um pouco por teimosia – uma manifestação de tal importância pode ser controlada apenas com repressão policial? –, mas também pela ciência do trabalho de Antônio Pires, que já começara a demonstrar documentalmente a inconsistência da tese da extinção da capoeira por Sampaio Ferraz, optei, então, por recorrer também às fontes criminais e tentar identificar esses sujeitos que ainda estavam sendo detidos pela prática da capoeiragem. Quem eram esses indivíduos, por que estavam sendo presos e qual a diferença entre eles e aqueles que começavam a se denominar capoeiristas e que eram positivamente noticiados na imprensa?

No início do século XX, acontece, portanto, uma profunda mudança na prática da capoeiragem, com sua transformação em ‘cultura negra’ e em símbolo de nacionalidade, além de seu posicionamento no campo desportivo das lutas marciais. Interessa-nos esse momento de transição e, por isso, a opção de recorte cronológico

---

<sup>199</sup> DIAS, op. cit., p. 129.

<sup>200</sup> Ibid., p. 134.

foi feita de tal maneira. Contudo, faz-se imprescindível, antes de ater-se de fato aos processos criminais, primeiro, voltar a atenção à letra da lei dos artigos 402, 403 e 404 do Código – e ao capítulo XIII como um todo –, ou seja, ao discurso que criminaliza um comportamento e seu contexto de entrada em vigor.

## 2.2 O Código Penal de 1890

A república começava mal, transformando em crime o que antes era contravenção e mostrando os limites do novo regime em relação às classes populares.<sup>201</sup>

O Código Penal de 1890 reiterou os princípios básicos do Código de 1830, tendo reduzido penas como o banimento, o degredo e o desterro, além de ter abolido a pena de galés, em que os presos trabalhavam com correntes. Estabeleceu-se no país um sistema de punição decrescente, influenciado pelo sistema progressivo, que estabelecia estágios sucessivos de encarceramento com a finalidade de recuperar os condenados. As colônias correcionais fundadas nesse momento foram uma tentativa do governo republicano de romper com o passado escravista, melhorando as condições prisionais e estabelecendo regulamentos detalhados para que a recuperação moral do recluso fosse possível a partir da educação e da utilização do trabalho de maneira produtiva. Pelo menos na teoria, a recuperação moral dos criminosos era o principal objetivo, e não mais a punição física.

O novo Código Penal da República, pela primeira vez, incluía uma provisão que proibia especificamente a prática, nas ruas e praças públicas, do exercício de agilidade e destreza corporal conhecido pelo termo de capoeiragem. Myrian dos Santos explica que no final do século XIX, com o fim da escravidão, negros libertos passaram a migrar em grande número para as cidades em busca de atividades remuneradas, não conseguindo, entretanto, ser absorvidos pelo mercado de trabalho. Essa onda migratória teria contribuído para o crescimento urbano desordenado:

Capoeiras, que eram utilizados tanto por liberais, como por conservadores como uma milícia paramilitar, ficaram na República fora do controle das autoridades. Capoeiras, negros alforriados, imigrantes pobres eram apontados pelos chefes de polícia como sendo os principais responsáveis pelo número cada vez maior de roubo, latrocínio e prostituição. A repressão dos capoeiras contou com a ação desmedida de forças policiais,

---

<sup>201</sup> SALVADORI, Maria Angela Borges. Resenha de *A negregada instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro*, de Carlos Eugênio Líbano Soares. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994. *História Social*. Campinas, SP, n. 2, 169-174, 1995.

que obtinham o apoio da imprensa e de moradores de classe média que contribuía delatando os nomes e paradeiro dos capoeiras.<sup>202</sup>

O Código Penal em questão entrou em vigor, afiança Luiz Sergio Dias, no Distrito Federal em outubro de 1890, “enquanto que somente em março do ano seguinte passou a ser aplicado em todo o país”<sup>203</sup>. O autor defende que essa adoção antecipada no Rio de Janeiro se deve ao caráter básico do Estado estabelecido com a proclamação: a transformação jurídico-política de 1888-1891 teria sido “condição necessária para que o modo de produção capitalista se tornasse dominante no Brasil”<sup>204</sup>. A dominância capitalista requereria uma progressiva ampliação de requisitos, como, por exemplo, a conversão dos agentes de produção em pessoas jurídicas<sup>205</sup>.

Era preciso, então, criar, em tão curto prazo do fim da escravidão, novas relações de trabalho que levassem ao domínio do capital sobre o trabalhador, expropriando-o num duplo sentido:

de um lado, produzir condições materiais de trabalho, impedindo sua reprodução autônoma e obrigando-o a se transformar em mercadoria que se vende no mercado de trabalho; de outro, é preciso condicioná-lo, no sentido de se ‘convencer’ a se incorporar no processo produtivo, aceitando a situação de assalariado ao invés de escolher outra alternativa de vida [...].<sup>206</sup>

A aplicação antecipada do Código Penal na capital foi, portanto, uma estratégia de enfrentamento à situação social pela qual a cidade passava, onde muitos viviam de expedientes à margem da ordem capitalista emergente – e que fortaleciam, “por seu turno, a imagem da ociosidade, da vadiagem e da vagabundagem”<sup>207</sup>.

O novo regime republicano se ergue, não há dúvidas, sobre o “antagonismo trabalho assalariado *versus* capital”<sup>208</sup>, tendo como seu principal e mais urgente projeto político a transformação do homem livre em trabalhador assalariado – mesmo que tal projeto já se desenhasse desde pelo menos meados do século XIX. É nesse momento que, com a abolição definitiva do tráfico de escravos, acompanhada por leis

---

<sup>202</sup> SANTOS, op. cit., 2004, p. 145.

<sup>203</sup> DIAS, op. cit., p. 77.

<sup>204</sup> Vf. SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 349 apud DIAS, op. cit., p. 77.

<sup>205</sup> DIAS, op. cit., p. 77.

<sup>206</sup> KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 113-114 apud DIAS, op. cit., p. 78.

<sup>207</sup> DIAS, op. cit., p. 79.

<sup>208</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 46.

que regulamentavam o acesso à propriedade da terra – ou seja, vedavam a possibilidade do homem livre se tornar um pequeno proprietário –, instaurou-se uma clara política de se condicionar a transição mencionada “a um projeto mais amplo de continuação da dominação social dos proprietários dos meios de produção”<sup>209</sup>.

A República procurava introduzir com sua legislação um respeito maior ao indivíduo, principalmente à proteção à integridade do corpo físico. Mas, se por um lado ampliava-se a participação dos indivíduos e novas formas de cidadania, por outro, “passava-se a responsabilizar o indivíduo por falta de recursos, mendicância e embriaguez, e restringia-se brutalmente a noção de espaço público, colocando para fora todos aqueles que não lhe eram gratos”<sup>210</sup>.

As noções de trabalho e de ordem surgem, nesse contexto, como fundamentais e paralelas. O fim da escravidão impôs a busca de uma justificativa ideológica para o trabalho, isto é, “razões que pudessem justificar a sua obrigatoriedade para as classes populares”<sup>211</sup>. O trabalho precisava passar a ser encarado como o elemento ordenador da sociedade, com a qual o cidadão se tornava permanentemente endividado, uma vez que lhe garantia a segurança, os direitos individuais, a liberdade, a honra etc., e para a qual deve retribuir com seu suor. Alimentava-se, dessa forma, a relação entre trabalho e moralidade: quanto mais dedicação e abnegação o indivíduo demonstrasse em sua função, maiores seriam seus atributos morais – e a regeneração da sociedade passava pela disseminação do hábito do trabalho entre os cidadãos.

Nessa conjuntura, os ociosos eram conduzidos a colônias de trabalho, com preferência para atividades agrícolas, onde eram internados para que pudessem, enfim, adquirir o bom hábito do trabalho. A Colônia Correccional de Dois Rios fez parte tanto desse movimento de recuperação moral de sujeitos ainda não ‘civilizados’ assim como de uma modernização do sistema jurídico-penal: o objetivo era recuperar indivíduos para o convívio social através da vigilância, da disciplina e do trabalho.

É nesse contexto de implantação de uma ordem burguesa na cidade do Rio de Janeiro que surge tanto o Código Penal com seu capítulo específico, “Dos vadios e capoeiras”, que punia a vadiagem (arts. 399 a 401) e a capoeiragem (arts. 402 a 404),

---

<sup>209</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 47.

<sup>210</sup> SANTOS, op. cit., 2004, p. 146.

<sup>211</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 70.

quanto uma legislação complementar posterior que vinha regular esses artigos: os decretos 145, de 11 de julho de 1893, e 6.994, de 16 de junho de 1908<sup>212</sup>.

O decreto legislativo 145, de 11 de julho de 1893, “autoriza[va] o governo a fundar uma colônia correcional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá[va] outras providências”<sup>213</sup>. Tal colônia se prestaria à correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que fossem encontrados e processados como tais na capital federal. Em seu segundo artigo, a classe dos vadios, vagabundos e capoeiras era definida, sendo os últimos referidos principalmente no parágrafo segundo<sup>214</sup>. A partir desse decreto, no ano de 1894, uma Colônia Correcional foi instalada na Ilha Grande, mas que, entre fechamentos e reaberturas, só começou a funcionar continuamente em 1907, depois de uma reformulação geral<sup>215</sup>.

Esse estabelecimento tinha como objetivo recolher homens, mulheres e crianças que fossem presos pelas forças policiais e julgados como menores abandonados, bêbados, jogadores, desordeiros, ratoneiros, vadios, vagabundos, capoeiras e mendigos. O decreto legislativo 145 destinava à Colônia capoeiras e vadios maiores de 21 anos, assim como indivíduos de quaisquer idades pertencentes às “classes perigosas”<sup>216</sup>; substituía a pena celular de poucos dias para bêbados e mendigos pela residência no estabelecimento correcional, assim como estipulava o trabalho agrícola e o estabelecimento de oficinas.

Santos relata que pouco tempo após a posse do presidente Afonso Pena, em 1907, o Distrito Federal foi palco de uma grande reforma das forças policiais: o trabalho dos novos comissários foi profissionalizado, a estrutura do Serviço Policial foi reorganizada e o chefe de polícia, que continuava sendo nomeado pelo Presidente da República, continuou com poderes na administração central e passou a ser

---

<sup>212</sup> Toda essa legislação encontra-se nos **Anexos I, II e III** respectivamente.

<sup>213</sup> Decreto legislativo n. 145 de 11 de julho de 1893. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=63611&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Último acesso em out. 2012.

<sup>214</sup> “Art. 2º São compreendidos nessas classes:

§1º Os indivíduos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores, sem meios de subsistência, por fortuna própria, ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.

§2º Os que, por hábito, andarem armados, em correrias, provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solenidades públicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares ou outras quaisquer circunstâncias.

§3º Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ócio, ou exercendo indústria ilícita, imoral ou vedada pelas leis.”

<sup>215</sup> SANTOS, op. cit., 2004, p. 138.

<sup>216</sup> Ibid., p. 148.

auxiliado por três delegados. O chefe de polícia possuía não apenas o controle de grande parte do processo contra os contraventores, como também era o responsável pelas comissões de inspeção.

Logo após essa reforma policial, outorgou-se o decreto 6.994, em 16 de junho de 1908, que, por sua vez, aprovava o regulamento que reorganizava a Colônia de Dois Rios. No Título II (“Do regime correcional e de assistência”), Capítulo I (“Dos casos de internação”), constam sete artigos referentes aos casos de internação na colônia, que seria estabelecida para os vadios, mendigos válidos, capoeiras e desordeiros. Estabeleciam-se regras rígidas para a vida administrativa da instituição: “O objetivo declarado era o de desenvolver hábitos de autocoerção nos internos, proporcionando a eles sua recuperação espiritual e moral”<sup>217</sup>, ou seja, os objetivos, em si, não se tinham transformado tanto. Com isso, e diante da superlotação das prisões localizadas nos centros urbanos e de sua incapacidade em resolver a questão da desordem pública, a Colônia Correcional de Dois Rios passou a ser a solução dos problemas – os chefes de polícia passaram a encaminhar para a Ilha Grande um número cada vez maior de contraventores reincidentes e com penas maiores a cumprir.

Destaca-se que, no Brasil, não foi criado um conjunto significativo de instituições voltadas para minimizar a pobreza: os mendigos e vadios eram considerados contraventores e enviados para hospícios e colônias correcionais. Ou seja, ser pobre, na recém-proclamada República brasileira, era sinônimo de irreconhecimento, já que esses indivíduos eram encaminhados para as instituições para o controle da contravenção e da insanidade.<sup>218</sup>

No entanto, cumpre lembrar que o significado de “contravenção” nunca foi rigorosamente definido pela lei, dando à polícia uma maior liberdade de ação – o que será visto quando da análise dos processos criminais levantados. “O Código Penal de 1890 definiu como contraventores ‘aqueles que se encontrassem na ociosidade e mendicância voluntária ou que fossem provocadores de tumultos’”<sup>219</sup>. Por fazer parte, talvez, do mesmo capítulo do novo Código Penal (1890) é que seja possível inferir que, no final das contas, para as autoridades policiais que estavam atuando nas ruas da cidade, não houvesse uma diferença assim gritante entre as contravenções de

---

<sup>217</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 447.

<sup>218</sup> Ibid., p. 454.

<sup>219</sup> Ibid., p. 454.

vadiagem ou capoeiragem. A definição do “contraventor” a ser enviado para a Colônia Correccional de Dois Rios muda ao longo do tempo, expandindo-se: para o Código Penal de 1890, eram os “ociosos, mendigos e provocadores de tumultos”; para o decreto legislativo n. 145, eram os “vadios, vagabundos e capoeiras reincidentes; e para o decreto 6.994, eram os “vadios, mendigos válidos, capoeiras e desordeiros”<sup>220</sup>.

Myriam Sepúlveda dos Santos ajuda a jogar uma luz sobre essa aparente indistinção entre capoeiras e vadios, quando sustenta que “a grande novidade do decreto 6.994, de 1908, foi o acréscimo às definições anteriores da palavra desordeiro”<sup>221</sup>. A desordem, portanto, passou a ser, já no início da primeira metade do século XX, o alvo cobiçado da repressão. Se essa desordem se dava através de embriaguez, da mendicância, das algazaras em espaços públicos, da vadiagem habitual, da ociosidade costumeira ou da capoeiragem, não importa: o que movia aqueles que reprimiam e estavam imbuídos do ideal liberal de consolidação da nova República era a proteção e a manutenção da ordem e da civilidade. Por isso, o desordeiro torna-se um dos grandes inimigos da instituição policial. Luiz Sérgio Dias também identifica essa quase indistinção entre os contraventores vadios e capoeiras, quando alega que, “lentamente, a preocupação com os capoeiras – cada vez mais atuando individualmente – foi sendo suplantada por outra: aquela que demonstrava um crescente temor diante da vagabundagem”<sup>222</sup>.

Um estudo dos processos enquadrados nesses decretos – decreto legislativo n. 145 de 1893, e decreto 6.994 de 1908 – seria mandatório para se tentar compreender a questão da capoeiragem (e conseqüentemente da vadiagem) no Rio de Janeiro. No entanto, depois de uma certa aproximação com a legislação é que me dei conta como o trabalho com esse tipo de fonte pode ser complexo. Os processos, no Arquivo Nacional, além de classificados pelos instrumentos legais, são, dentro desses, separados pelos parágrafos dos artigos. No caso do estudo da capoeiragem, deveríamos nos deter especificamente ao parágrafo segundo do artigo segundo do decreto número 145, por exemplo. A análise de fontes tão específicas seria um pouco

---

<sup>220</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 455. A autora ainda menciona a definição de “contraventor para a lei 947, de 1902 (“mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos”) e para o decreto 4.753, de 1903 (“mendigos válidos, do sexo masculino, vagabundos ou vadios, capoeiras, ébrios habituais, jogadores, ladrões, praticantes do lenocínio\* e menores viciosos”). Lenocínio: crime de aliciação para fim desonesto, notadamente para comércio sexual ou prostituição.

<sup>221</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 454.

<sup>222</sup> DIAS, op. cit., p. 134.

pretensiosa para este trabalho. Dessa forma, optei por me deter apenas nos processos enquadrados nos artigos do Código Penal relacionados à capoeiragem.

Ao refletir sobre a temática do controle e da exclusão social no Rio de Janeiro na virada do século XIX para o XX, Gizlene Neder explica que os momentos históricos de crises e mudanças institucionais – e este momento de passagem entre os séculos é uma dessas ocasiões em definitivo – possibilitam o “florescimento de propostas de organização social e política (...), bem como de projetos de cidade que expressam as múltiplas clivagens ideológicas da formação histórico-social”<sup>223</sup>. Nota-se que o sistema legislativo e institucional que foi instalado nesse período cumpriu um papel de destaque na repressão às classes subordinadas, em paralelo à acentuada preocupação com o controle social e com a disciplina. O sistema carcerário forjou-se, assegura Santos, paralelamente ao estabelecimento de um Estado responsável por práticas repressivas e excludentes, apesar de portador de discurso democrático e liberal.

[...] a prisão de vadios, vagabundos e capoeiras representou a ampliação do processo de modernização da cidade, uma vez que as autoridades passavam a colocar em reclusão indivíduos que representavam ameaça à ordem pública, mesmo que eles não pudessem ser acusados de terem realizado qualquer crime.<sup>224</sup>

### 2.3 O capítulo XIII e seus artigos

Em seu capítulo XIII, “Dos vadios e capoeiras”, o Código Penal de 1890 punia a vadiagem, nos artigos 399 a 401, e a capoeiragem, nos artigos 402 a 404. Entre primeira prisão e reincidência, as penas variavam de quinze dias a três anos para o caso de vadiagem e de dois meses a um ano para os capoeiras. Através de informações extraídas dos relatórios de chefes de polícia – refere-se Neder –, é possível dizer que a vadiagem foi, nesse início do século XX, a contravenção mais reprimida.

Os mendigos, bêbados e vadios descritos pela lei eram aqueles indivíduos que escolhiam a miséria e o vício, uma afronta à moral e aos bons costumes. Não eram colocados na cadeia os pobres em geral, mas os pobres que não tinham ‘optado’ pelo trabalho e pelos bons costumes. Já os capoeiras representavam a opção pela rebeldia. A prática da capoeiragem envolvia guardas nacionais, praças do exército e da armada, artesãos, e indivíduos oriundos das diversas camadas sociais. Ela foi considerada crime porque representava uma ameaça à segurança física dos demais cidadãos.<sup>225</sup>

---

<sup>223</sup> NEDER, op. cit., p. 106.

<sup>224</sup> SANTOS, op. cit., 2004, p. 139.

<sup>225</sup> Ibid., p. 146.

Enquanto a vadiagem<sup>226</sup> podia ser considerada como uma das ameaças mais contundentes àquela ordem que se instalava, a repressão à capoeiragem foi também uma das primeiras medidas tomadas pelo novo regime republicano: “A República teve uma atenção particular em relação aos classificados como ociosos e contrários aos hábitos disciplinares, que seriam próprios de uma sociedade moderna e como imaginavam os ideólogos republicanos”<sup>227</sup>. Ao tornar a ociosidade e a capoeiragem puníveis e considerá-las contravenções sujeitas a penas, o mecanismo jurídico republicano definia a contravenção como um fato passível de punição, isto é, uma violação das disposições legais, uma não observância da existência da lei. A violência desmedida passava a ser combatida com a violência de uma abrangência maior, só que legitimada pelo aparato jurídico-legal.

O capítulo referente aos vadios e capoeiras tornava abrangente o direito de punição a práticas que já tinham se tornado costumeiras, mas que, até então, haviam resistido em um campo nebuloso de interpretações esquivas. A ordem republicana chegava não somente como uma alteração no sistema político, econômico e social, mas também com anseios subjacentes que continham projetos caracterizados por uma perspectiva centrada na violência. Havia uma demanda crescente por mais ordem e a República prescindia de regras disciplinadoras e de adestramento para se consolidar.

Portanto, a desordem – a negação de uma ordem republicana – “levou progressivamente à montagem de um amplo leque jurídico que colocava as ‘massas despreparadas para viver em liberdade’ (...) a enquadrar-se na nova realidade”<sup>228</sup>.

Nesse perfil, enquadrava-se a imagem do capoeira: por princípio, avesso ao trabalho, disposto à desordem e sempre predisposto ao crime, ou seja, um “eterno disponível”. Já o vadio representava uma outra preocupação para a ordem estabelecida: formado por um contingente de livres pobres, assustava. Esse

---

<sup>226</sup> “Article 399 inspired a larger anti-vagrancy campaign that was based around two explicit goals: to ensure societal order and to transform libertos and vagrants into workers (*trabalhadores*). To these stated objectives may be added three implied intentions. First, the campaign’s architects sought to preserve long-standing hierarchies while simultaneously attempting to leave slavery behind. Second, by outlawing livelihood through any ‘occupation prohibited by law or manifestly offensive to morals and good customs,’ lawmakers sought to draw a line between licit and illicit means of making money. In practice, the line was exceptionally blurry and constantly moving, a flexibility that lent the law extra power. Third, through police techniques like fingerprinting, physical examinations, and compulsory identification, authorities sought to identify and monitor dangerous sectors of the population” (HERTZMAN, op. cit., pp. 37-38).

<sup>227</sup> ALVES, Paulo. A República e a construção da ordem. *História*. São Paulo: Unesp, 1989, n. especial apud DIAS, op. cit., p. 80.

<sup>228</sup> DIAS, op. cit., pp. 81-82.

contingente de despossuídos, desempregados crônicos e empregados eventuais – oriundos de uma oferta abundante de trabalhadores – afigurava-se aos olhos das autoridades como possíveis (e prováveis) agitadores.

Para que seja possível compreender quem era o vadio, deve-se caracterizar aquele que não era vagabundo ou agitador. Luiz Sérgio Dias menciona um relatório de 1893, do chefe de polícia Cardoso de Castro, em que ele afirma que o Rio de Janeiro era uma cidade essencialmente pacífica, não conhecendo “povo de índole mais ordeira que o nosso”. Era uma suposta minoria não pacífica a responsável pelas agitações na cidade, “espíritos inquietos, amigos da agitação e da desordem”, espíritos que não faziam parte, então, do povo.

A penetração da ideologia do trabalho aparece enquanto tentativa de normatizar a sociedade de classes que está se estruturando, acompanhada pelo seu contrário, a malandragem, que vai açambarcar todos aqueles que não se enquadram nesta nova norma. Mais do que isto, vemos a malandragem como a própria expressão da predominância das relações sociais de produção capitalista, pelo menos no eixo Rio-São Paulo, quando a resistência à ‘ordem’ é definitivamente individualizada na figura temida, repudiada e mitificada e até heróica do malandro.<sup>229</sup>

As conclusões de Gizlene Neder, referentes ao início da era republicana, podem ser ajustadas a uma conjuntura posterior, aqui enfocada. Quando o trabalho é a lei suprema da sociedade, a ociosidade é uma ameaça constante à ordem – ociosidade e manutenção da ordem são incompatíveis.

Ociosidade deve ser combatida não só porque negando-se ao trabalho o indivíduo deixa de pagar sua dívida para com a sociedade, mas também porque o ocioso é um perverso, um viciado que representa uma ameaça à moral e aos bons costumes. Um indivíduo ocioso é um indivíduo sem educação moral, pois não tem noção de responsabilidade, não tem interesse em produzir o bem comum nem possui respeito pela propriedade. Sendo assim, a ociosidade é um estado de depravação de costumes que acaba levando o indivíduo a cometer verdadeiros crimes contra a propriedade e a segurança individual. Em outras palavras, a vadiagem é um ato preparatório do crime, daí a necessidade de sua repressão.<sup>230</sup>

Outro aspecto da repressão à vadiagem que foi encontrado nos processos enquadrados nos artigos de capoeiragem é o relativo à habitualidade da prática e que Sidney Chalhoub pensa que seja uma relação entre pobreza e ociosidade. Para que o delito de vadiagem se configurasse, havia duas condições elementares: o hábito e a

---

<sup>229</sup> NEDER, Gizlene. *Criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987, p. 315 apud DIAS, op. cit., p. 140.

<sup>230</sup> CHALHOUB, op. cit., pp. 74-75.

indigência, “especialmente a última”<sup>231</sup>. O problema, claro, não era que o indivíduo fosse apenas ocioso; se ele tivesse meios de garantir a sua sobrevivência, isso não poderia ser considerado de nenhuma maneira um crime. “Só a união da vadiagem com a indigência afeta o senso moral, deturpando o homem e engendrando o crime.”<sup>232</sup> Ser vadio era, portanto, sinônimo de ser pobre e era essa classe pobre – e perigosa – que deveria se enquadrada, reprimida e moldada à engrenagem do sistema.

Por fim, para que se possa refletir sobre os processos que serão apresentados, seria interessante pensar com Sidney Chalhoub sobre a ociosidade e o crime como elementos constitutivos e necessários à ordem – o que talvez justifique a existência desses processos por capoeiragem até quase o final do período em que o Código Penal de 1890 vigorou. Não haveria um dualismo, uma oposição entre dois mundos diferentes, não há um mundo do trabalho e outro da ociosidade, da vadiagem e, conseqüentemente, do crime, em que os indivíduos considerados como contraventores se ponham à margem do sistema. Há, na verdade, apenas um mundo, em que ociosidade e crime são elementos constituintes e fundamentais da ordem e para que que certo tipo de sociedade se reproduza.

Há que se questionar a visão tradicionalmente veiculada pelas classes dominantes brasileiras – tanto no passado quanto no presente – que a vadiagem e o crime, que são noções cuja produção social por si só já constitui um importante campo de análise, são contradições dentro do sistema, simples conseqüências indesejáveis de suas deficiências. Em suma, a hipótese que se quer lançar aqui é a de que a existência da ociosidade e do crime tem uma utilidade óbvia quando interpretada do ponto de vista da racionalidade do sistema: ela justifica os mecanismos de controle e sujeição dos grupos sociais mais pobres.<sup>233</sup>

---

<sup>231</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 75.

<sup>232</sup> Ibid., p. 75.

<sup>233</sup> Ibid., pp. 79-80.

### 3. “Peças fora da engrenagem”: os presos por capoeiragem e seus processos criminais

Nas décadas de 1920 e 1930 praticamente inexistem prisões por capoeiragem, o que nos leva a pensar que a incorporação do ideário nacionalista começa a fazer efeito, também, sobre os órgãos de repressão.<sup>234</sup>

A citação acima é de Izabel Ferreira, que também sustenta que, ao passo que a capoeira baiana tornava-se hegemônica no país, a partir da ascensão de Getúlio Vargas ao poder, a prisão de capoeiras tornou-se praticamente inexistente<sup>235</sup>. Não há como afirmar o que a autora gostaria de defender quando fala em “prisões praticamente inexistentes” – Poucas? Muito poucas? Algumas? –, mas foram levantados 29 processos criminais enquadrados nos artigos 402 e 403 do Código Penal de 1890 de data maior ou igual a 1930 somente daquelas pretorias já catalogadas pelo Arquivo Nacional. É possível – e provável, uma vez que há pretorias criminais geograficamente centrais ainda não catalogadas pela instituição – que existam mais processos desses artigos. Ou seja, claro que não se pode comparar o número de prisões feitas a partir da segunda década do século XX com o daquelas efetuadas logo após a promulgação do Código, no entanto, é possível comprovar que essas prisões continuaram existindo.

De maneira geral, o que se tem dos registros e das pesquisas sobre o tema é que a repressão à capoeira liderada por Sampaio Ferraz conseguiu impor, nos primeiros meses do Governo Provisório, um refluxo à prática<sup>236</sup> – uma praga que, se não estava extinta, havia, pelo menos, sido minimizada:

Após o impacto inicial sofrido pela capoeiragem, por força da ação do chefe de polícia, o balanço foi-lhe bastante desfavorável. Nos primeiros quarenta dias, segundo seu biógrafo, pelo menos 1.300 capoeiras foram enviados para Fernando de Noronha. Dessa forma, é difícil deixar de aceitar que as nações e as maltas estivessem praticamente desbaratadas.<sup>237</sup>

Luiz Sérgio Dias também fala da “resistência” da capoeira em ser dizimada no período de transição entre os dois séculos, inclusive cogitando que, em paralelo ao processo de repressão, houve um outro, de alteração no caráter do temor social à

---

<sup>234</sup> FERREIRA, Izabel, op. cit., p. 57-58.

<sup>235</sup> Ibid., p. 18.

<sup>236</sup> DIAS, op. cit., p. 130.

<sup>237</sup> Ibid., p. 132. A obra a que Luiz Sérgio Dias faz referência no trecho é FERRAZ, Mário de Sampaio. *Subsídios para a biografia de Sampaio Ferraz*. São Paulo: s/ed., 1952, p. 49.

prática: progressiva e lentamente, a preocupação com os capoeiras foi suplantada pelo crescente medo da vagabundagem<sup>238</sup>. A análise dos processos neste capítulo pode atestar essa asserção. Mas, afinal, seria possível que uma manifestação popular de peso e importância na vida da cidade fosse passível de ser eliminada apenas com a repressão policial sob os mandos de um único chefe de polícia? Essa é uma lacuna ainda deixada pela historiografia.

Mesmo com todas as críticas existentes<sup>239</sup> ao uso de documentação policial, esse tipo de fonte apresenta um outro discurso para o estudo do tema da capoeira. Pode ser complexo tentar fazer uma história social “vista de baixo” lançando-se mão de um *corpus* documental composto por processos judiciais, no entanto, não se deveria renunciar à tentativa simplesmente porque as fontes foram produzidas por instituições oficiais. Fala-se em uma história “vista de baixo”, porque é claro que não se está principalmente interessado aqui em versões ou discursos construídos pela oficialidade acerca da capoeira – apesar de que tais versões são úteis como contrapontos ao que se deseja acessar. O que se quer é tentar ouvir as vozes que, se dependessem daquelas mesmas instituições policiais, não teriam sobrevivido. Mas essas vozes estão lá, falam e, quando não, gritam. O desafio está em saber escutá-las através dos ruídos espaciais, temporais, materiais, formais etc.<sup>240</sup>

É, portanto, a partir de uma inquietação causada pela ausência de estudos mais profundos acerca da capoeira, que utilizassem as fontes propostas e que cobrissem esse espaço e esse tempo já “tradicionalmente” negligenciados pela historiografia, que se tomou a decisão de voltar-se para o estudo dos processos criminais. O intuito de início era de que a documentação principal fosse constituída pelos processos-crime enquadrados nos artigos 402, 403 e 404 do Código Penal de 1890<sup>241</sup> entre 1920 e 1940. Nenhum documento relativo ao artigo 404 foi encontrado e o último processo disponível com que se trabalha data de 1938.

---

<sup>238</sup> DIAS, op. cit., p. 134.

<sup>239</sup> Vf., por exemplo, CHALHOUB, op. cit., p. 39-42, em que o autor faz um breve panorama dessas críticas feitas à utilização de documentação policial como fonte histórica.

<sup>240</sup> “Apesar das mediações introduzidas pelos interrogatórios do delegado e do juiz e pelas anotações dos escrivães da delegacia e da pretoria, os personagens de carne e osso que protagonizam efetivamente a trama em questão berram bem forte, e os ecos distantes de suas vozes fazem vibrar os nossos tímpanos” (CHALHOUB, op. cit., p. 36).

<sup>241</sup> Essa legislação assim como o capítulo XIII, “Dos vadios e capoeiras”, encontram-se nos **Anexo I, II e III**.

Como foi dito no segundo capítulo, havia uma legislação complementar que regulava esses artigos do Código Penal<sup>242</sup> – que com frequência é mencionada na documentação analisada – e que produziu uma grande quantidade de processos criminais, que se começou também a levantar no Arquivo Nacional. No entanto, para este trabalho, fez-se uso somente daqueles processos enquadrados nos artigos mencionados do Código. Esses processos referentes à legislação complementar, além de classificados pelos artigos principais dos instrumentos legais, são, dentro desses, separados pelos parágrafos de tais artigos.

No Arquivo Nacional, tal documentação está, naturalmente, classificada apenas pelos artigos do instrumento legal (dos decretos), e não por parágrafos específicos dentro do texto. Para a análise dessas fontes, seria preciso fazer o levantamento de todos os processos enquadrados em determinados artigos desses decretos e, então, refinar a documentação pelos parágrafos relativos à capoeiragem. Como já foi exposto, chegou-se à conclusão de que o exame de fontes tão específicas seria pretensioso – principalmente por conta do grande número de processos. Dessa forma, optei por focar a análise apenas nos processos dos artigos 402 e 403 do Código Penal.

### 3.1 Metodologia e levantamento quantitativo

Mas enquanto arquivos policiais podem abrir à perspectiva atual uma ‘janela’ sobre o passado de grupos geralmente sem voz definida nas fontes tradicionais, eles também apresentam problemas metodológicos. Em primeiro lugar, a polícia agia principalmente na arena pública – [...] o mundo da ‘rua’. A vida privada da ‘casa’ [...] normalmente escapava à vigilância policial e ainda é difícil hoje para nós entendê-la. [...] Em segundo lugar, a polícia se preocupava com o comportamento definido nos códigos legais, nas portarias municipais, nos regulamentos policiais e que na mente dos oficiais eram inaceitáveis. Vale lembrar que tais atividades compreendiam apenas uma pequena fração de todo o comportamento social. Desviando por um momento da objetividade acadêmica, podemos dizer que ‘boas’ pessoas tinham pouco a temer das autoridades, e os registros policiais dizem quase nada sobre elas. Pessoas ‘más’, por outro lado, podiam esperar o pior. A definição funcional de ‘mau’, assim como as medidas para reprimir tal comportamento mudam no espaço e com o tempo, e no Brasil a polícia teve um papel central na tarefa de especificar e aplicar a definição nas ruas.<sup>243</sup>

---

<sup>242</sup> Os decretos 145, de 11 de julho de 1893, e o 6.994, de 16 de junho de 1908. Para mais informações acerca dessa legislação e da Colônia Correcional de Dois Rios, cf. SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. *Topoi*, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, p. 138-139 e \_\_\_\_\_. Os Porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. *Topoi*, v. 7, n. 13, jul.-dez. 2006, p. 445-476.

<sup>243</sup> Tradução livre de “But while police files can open for today’s view a ‘window’ on the past of groups generally without a defined voice in traditional sources, they also present methodological problems. In the first place, the police acted primarily in the public arena – what students of Brazilian

Os processos levantados no Arquivo Nacional são referentes a quatro pretorias da cidade do Rio de Janeiro: 3<sup>a</sup> Pretoria Criminal (Freguesias de Santo Antônio e Sant'Ana), 5<sup>a</sup> Pretoria Criminal (Freguesias do Espírito Santo e Engenho Velho), 6<sup>a</sup> Pretoria Criminal (Freguesias de São Cristóvão e Engenho Novo) e 8<sup>a</sup> Pretoria Criminal (Freguesias de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz). Como dito, provavelmente, existem processos relativos aos artigos em questão de outras pretorias no mesmo período que ainda não se encontram catalogados pela instituição<sup>244</sup> e, para os objetivos desta pesquisa, os limites de tempo não permitiram um mergulho mais profundo no levantamento desses documentos nos fichários do Arquivo.

Por conseguinte, no total, teve-se acesso a 69 processos, sendo 67 referentes ao artigo 402 (66 processos-crime e um inquérito policial) e apenas dois referentes ao artigo 403, distribuídos anualmente e por pretoria de acordo com os quadros a seguir<sup>245</sup>:

---

society know as the world of 'the street'. The private life of 'the house', whether in the slave quarters of workshops and townhouses or the shacks and tenements of the lower classes, usually escaped police vigilance and is still difficult for us to learn about today. The case of Graciano is unusual in that regard, and the plea of the officiating justice of the peace suggests that his aversion to entering the private residence was based on common assumptions about the separation of the two domains. Secondly, the police concerned themselves with behavior defined in legal codes, municipal ordinances, police regulations, and in the mind of the policemen as unacceptable. It is worth remembering that such activities comprised only a small fraction of all social behavior. Deviating for a moment from the language of academic objectivity, we might say that 'good' people had little to fear from the authorities, and police records tell little about them. 'Bad' people, on the other hand, could expect the worst. The functional definition of 'bad' as well as the measures to repress such behavior, change in space and time, and in Brazil the police have had a central role in the task of specifying and applying the definition on the street" (HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 640).

<sup>244</sup> Por exemplo, no processo 70.14207, de José Ferreira Nunes, de 8 de setembro de 1933, na ficha de antecedentes criminais do acusado, consta que ele já havia sido processado pelo artigo 402, à disposição da 7<sup>a</sup> Pretoria Criminal (não catalogada), em 28 de junho de 1928.

<sup>245</sup> Faço minhas, aqui, as palavras de Holloway: "É importante ter em mente que as informações da tabela não proporcionam um perfil daqueles que tomaram parte na capoeira, mas apenas daqueles que terminaram nessas instituições durante esses períodos". Tradução livre de "It is important to keep in mind that the data in the table do not provide a profile of those who participated in *capoeira*, but only those who ended up in these institutions during these periods" (HOLLOWAY, op. cit., 1989a, p. 660).

Ano	Nº de processos	Ano	Nº de processos
1920	5	1931	2
1921	7	1932	1
1922	4	1933	2 + 1 (art. 403)
1923	5	1934	1 + 1 (art. 403)
1924	-	1935	14
1925	1	1936	-
1926	2	1937	3
1927	7	1938	1
1928	4 + 1 (IP <sup>246</sup> )	1939	-
1929	4	1940	-
1930	3	<b>Total</b>	<b>69</b>

**Quadro 1:** Número de processos por ano

Pretoria Criminal	Nº total de processos	Pretoria Criminal	Nº total de processos
3ª P. C.	27	5ª P. C.	35
6ª P. C.	1	8ª P. C.	6

**Quadro 2:** Número de processos por pretoria (1920-1940)<sup>247</sup>

O processo-crime, em regra geral, é composto pelo auto de prisão em flagrante, pela nota de culpa, pela individual datiloscópica e pela folha de antecedentes do acusado fornecidas pelo Gabinete de Estatística e Identificação, pelo auto de interrogatório, pelos autos de registro da conduta adotada pelo juiz da pretoria (há casos em que o juiz requer um novo interrogatório do réu ou novos depoimentos das testemunhas, por exemplo), normalmente por alguns documentos apresentados pela defesa e, por fim, pelo veredicto. Essa estrutura muda um pouco a partir dos anos 1930, quando começam a compor também o processo autos de exame de validade, autos de exame de verificação de idade e boletins de sindicância, em que também eram apontados os antecedentes criminais do acusado. Obviamente, a estrutura não é fixa: há processos em que são dois ou até três os acusados, há outros em que consta declaração de pagamento de fiança por parte dos réus ou ainda autos de apresentação e apreensão de armas – no caso de estarem envolvidas na cena do flagrante – e há, ainda, aqueles nos quais o réu condenado recorre de sua pena à Corte de Apelação, gerando uma série de outras folhas que vão além do veredicto final em primeira instância.

<sup>246</sup> IP: inquérito policial.

<sup>247</sup> No **Anexo IV**, é possível verificar a distribuição quantitativa de processos por pretoria por ano.

O auto de prisão em flagrante relata o comparecimento de um condutor – geralmente, um agente da instituição policial – ao distrito policial, conduzindo um indivíduo, preso por estar “andando em correrias”, “incutindo terror” e “promovendo desordens”<sup>248</sup>, e sendo acompanhado, em regra geral, por duas testemunhas de acusação. Na nota de culpa (na verdade, o documento anexado aos processos é a cópia de tal nota, uma vez que a original fora supostamente entregue ao acusado), “o doutor delegado faz saber ao acusado que se acha preso em flagrante e está sendo processado pela contravenção definida no artigo 402 do Código Penal” – combinado ou não a outros artigos do Código ou a artigos de algum dos decretos acima mencionados da legislação complementar.

Isso feito, é dado ao acusado um prazo de 24 horas, “corrido em cartório”, para apresentar defesa ou para que alguém o faça em seu lugar. De maneira geral, esse prazo decorre sem que nada seja apresentado, de forma que o delegado procede ao auto de interrogatório do acusado, em que este teria novamente a chance de “alegar fatos ou provas que mostrassem ou justificassem sua inocência”.

Nos casos em que há a apreensão de armas no local e no momento da contravenção, o delegado também nomeia dois peritos para procederem ao exame de arma apreendida, da mesma forma que, se há alguma lesão física, as vítimas são submetidas a exame de corpo de delito. Todos esses autos são reunidos à folha de antecedentes criminais do acusado remetida ao distrito policial pelo diretor do Gabinete de Identificação e Estatística e à sua individual datiloscópica e enviados ao juiz da pretoria criminal referente.

Tramitando nas pretorias, o acusado é novamente intimado a apresentar defesa, dessa vez pelo juiz. Os casos, nesse estágio, são os mais variados possíveis: há acusados que escrevem suas defesas de próprio punho, há aqueles que contratam advogados para fazerem-no por si e há ainda os casos em que simplesmente não há defesa alguma. É também então que há a anexação de variados documentos que buscavam atestar a inocência desses indivíduos, como comprovantes de pagamento de aluguel, declarações de idoneidade fornecidas pelos patrões ou conhecidos, declarações de trabalho, de vizinhos ou familiares etc.

Encerrando o processo, claro, há o veredito. No caso de condenação, cuja pena varia, de acordo com o artigo 402, de dois a seis meses, o réu deveria cumpri-la na

---

<sup>248</sup> Estas expressões são mais comuns nos anos 1920. Como será visto mais à frente, os anos 1930 trazem um novo “estilo” ao processo-crime por capoeiragem.

Colônia Correccional de Dois Rios, no caso, e, então, apresentar-se a juízo para assinar o termo de tomar ocupação. O desfecho dos processos analisados, quantitativamente, se divide de acordo com o quadro abaixo:

<b>Desfecho</b>	<b>Nº de processos</b>	<b>Porcentagem</b>
Condenados em primeira instância pelo art. 402 <sup>249</sup>	4	~6%
Absolvidos, condenados por outros artigos, processos anulados etc.	64	~93%
<b>Total</b>	<b>68 + 1 (IP)</b>	<b>100%</b>

**Quadro 3:** Desfecho dos processos

<b>Desfecho</b>	<b>Nº de processos</b>
Absolvidos	37
Anulados	4
<b>Número total de condenações, das quais:</b>	<b>27</b>
CP art. 124 § 2º <sup>250</sup> e CP art. 377 <sup>251</sup>	1
CP art. 306 <sup>252</sup>	1
CP art. 377	10
CP art. 379 <sup>253</sup>	1
CLP art. 381 <sup>254</sup>	1
CLP art. 399	2
CLP art. 399 § 1º CLP art. 400 CLP art. 400 § 1º	1
CLP art. 399 § 1º CLP art. 400	1
CLP art. 399 § 1º CLP art. 400 § 2º	1
CLP art. 400	1
CLP art. 402 CLP art. 399	1
CP art. 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º e art. 53	1
CP art. 402	2

<sup>249</sup> Os dois processos relativos ao artigo 403 têm desfecho favorável aos réus, que são absolvidos – por isso, esse artigo não foi inserido na tabela.

<sup>250</sup> **Art. 124.** Opor-se alguém, com violência ou ameaças, à execução de ordens legais emanadas de autoridade competente, quer a oposição seja feita diretamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos: (...) § 2º Se a diligência efetuar-se, não obstante a oposição, sem que o executor sofra, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal: pena de prisão celular por seis meses a um ano.

<sup>251</sup> **Art. 377.** Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: pena de prisão celular por quinze a sessenta dias.

<sup>252</sup> **Art. 306.** Aquele que por imprudência, negligência ou por inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão celular por quinze dias a seis meses.

<sup>253</sup> **Art. 379.** Usar de nome suposto, trocado ou mudado, de título, distintivo, uniforme ou condecoração que não tenha; Usurpar título de nobreza, ou brasão de armas que não tenha; Disfarçar o sexo, tomando trajes impróprios do seu, e trazê-los publicamente para enganar: pena de prisão celular por quinze a sessenta dias.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá a mulher que, condenada em ação de divórcio, continuar a usar do nome do marido.

<sup>254</sup> **Art. 381.** Fingir-se empregado público: pena de prisão celular por um a três meses.

Dec. 6.994 art. 52 § 2º e art. 54	1
Dec. 6.994 art. 53	2
<b>Total</b>	68 + 1 (IP)

**Quadro 4:** Desfecho detalhado dos processos. Onde se lê “CP”, leia-se “Código Penal”; onde se lê “CLP”, leia-se “Consolidação das Leis Penais”; e onde se lê “IP”, leia-se “inquérito policial”.

Myrian Sepúlveda dos Santos diz que a partir de 1910, o número de internos da Colônia Correccional de Dois Rio diminuiu:

Os Chefes de Polícia alegavam perda de autoridade frente ao Poder Judiciário. Segundo eles, tornara-se impossível prender vagabundos como era necessário, pois os juízes não julgavam culpados aqueles que eram presos pelos policiais, absolvendo-os sistematicamente e em grandes números.<sup>255</sup>

Tal hipótese pode ser verificada se comparados os números de condenações pelos artigos referentes à vadiagem e à capoeiragem (13) com o de todos os outros desfechos. Ainda, dos processados, apenas quatro foram condenados em primeira instância a cumprirem pena pelo artigo 402.

Por conseguinte, constataram-se nesses 69 processos analisados alguns aspectos que os permeiam reiteradas vezes. O importante nesses processos não são as individualidades, as histórias particulares de cada sujeito levado a uma delegacia preso por supostamente estar fazendo exercícios de capoeiragem nas “ruas e praças públicas”, mas, sim, exatamente os aspectos comuns que atravessam essas narrativas. Sidney Chalhoub sintetiza a perspectiva adotada aqui:

[...] ler processos criminais não significa partir em busca ‘do que realmente se passou’ porque esta seria uma expectativa inocente – da mesma forma como é pura inocência objetar à utilização dos processos criminais porque eles ‘mentem’. O importante é estar atento às ‘coisas’ que se repetem sistematicamente: **versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência.**<sup>256</sup>

<sup>255</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 459. “A diminuição do efetivo dos correccionais, a partir de 1909, muito tem concorrido para a decadência da Colônia, no tocante à improdutividade do trabalho colonial. Semelhante decréscimo não se explica pela inércia policial, como poderia insinuar uma crítica sem bases, porquanto o movimento repressivo das contravenções prosseguiu com tenacidade maior em 1911, elevando-se a 3.601 o número das processadas nas delegacias distritais. Observa-se como sendo causas determinantes do excesso das saídas em relação às entradas dos correccionais, a praxe firmada pelo Poder Judiciário da aplicação das penas no grau mínimo, ainda mesmo quando sejam vadios reincidentes contra o disposto no art. 400 do Código Penal, e o fato das absolvições em massa proferidas sistematicamente por alguns pretores sempre que as testemunhas arroladas são agentes policiais.’ Relatório do Chefe de Polícia, anexo ao relatório do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Dr. Rivadávia da Cunha Corrêa, de 1912, relativo aos anos de 1911 e 1912, página 88” (SANTOS, op. cit., 2006, pp. 471-472).

<sup>256</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 41, grifo meu.

A esses aspectos é que se procurou atentar e o presente capítulo é dedicado à análise dessas repetições, em busca de alguma pista que ajudasse no acesso a tais indivíduos, presos por capoeiragem. Quem era, afinal, o capoeira e onde estava a prática carioca nessas duas décadas? Por que, onde, como, em quais circunstâncias esses sujeitos eram presos e de que forma tentavam se esquivar das acusações? O que pesava contra ou a favor de um veredicto desfavorável ao acusado?

Depois de certa insistência de minha parte, conformei-me que, com a leitura dos processos, não seria possível saber se esses personagens de fato eram ou não capoeiras. Através dos discursos e dos registros, das defesas, das acusações e dos veredictos, tive acesso não à realidade, mas à representação dessa realidade e esta, às vezes, pode dizer mais. Se Abel, Agenor, Maria Victorina, Simão, Manoéis, Josés ou outros tantos estavam mesmo em exercícios de agilidade, mais conhecidos como capoeiragem, nas praças públicas, jamais terei certeza. Posso falar apenas daquilo que foi registrado pela pena dos escrivães<sup>257</sup> e posso também me arriscar a falar sobre o que estava entre o que foi dito e o que perdurou no tempo – tentar entender talvez a distância entre esses dois discursos, o falado e o registrado, seja realmente o mais interessante<sup>258</sup>.

### **3.2 Aspectos comuns da acusação**

O que aqui se delimita como “acusação” se refere à parte dos processos em que são apresentados os depoimentos dos condutores e das testemunhas tanto no auto de prisão em flagrante, quanto em partes posteriores do processo, como possíveis reinquirições ocorridas após o momento mesmo da prisão. Ou seja, tudo o que não foi dito para tentar absolver o acusado, à exceção dos veredictos dos juízes, foi aqui considerado como acusação.

Antes da análise dos aspectos comuns à acusação, um dos processos mais curiosos do levantamento pode, talvez, começar a esclarecer como era a figura desse capoeira ainda perseguido pela instituição policial nos anos 1920 e 1930.

---

<sup>257</sup> “Mais uma vez a história dos dominados vinha à tona pela pena dos escrivães de polícia”, lembra João José Reis para outro contexto em seu “Rebelião escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835” (ed. rev. ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 10).

<sup>258</sup> “O intuito neste contexto é reconhecer que o ponto de partida neste trabalho são as contradições, as incoerências, as construções ou ‘ficções’ que constituem efetivamente as fontes analisadas – e muito especialmente os processos criminais estudados” (CHALHOUB, op. cit., p. 38).

A noite de 30 de abril de 1923<sup>259</sup>, definitivamente, não foi uma boa noite para Maria Victorina dos Santos<sup>260</sup>. Ela descobrira, tempos antes, que seu amásio Antônio, com quem já havia sido levada a morar, estava tendo um caso com outra mulher e acabou “deixando-a sem recurso, a passar fome”. Por volta das 21h daquele último dia de abril, Maria Victorina resolveu ir à procura dos dois para um acerto de contas. Tendo comprado um paletó, “disfarçou-se enfiando umas calças” e, vestida de homem, foi para o Largo do Itapiru, levando consigo uma navalha para dar um talho no amante, pois “que os dois haviam de pagar”. Não encontrando-o e ainda no Largo, ela foi reconhecida como mulher pelas pessoas com quem cruzava, que começaram a persegui-la, exigindo que fosse à delegacia. Para espalhar o povo que a seguia e dela fazia troça, empunhou a navalha e “foi esta a sua infelicidade, porque foi presa e processada”. Foi conduzida à delegacia, ainda vestida de homem, por José Luiz<sup>261</sup> e acompanhada de duas testemunhas de acusação, Euclides Ribeiro<sup>262</sup> e Octávio Augusto da Luz<sup>263</sup>.

Segundo as testemunhas, Maria Victorina estava na rua fazendo desordens, armada de navalha, ameaçando ferir as pessoas que se aproximavam e vestida de homem. Octávio Luz é ainda mais específico, afirmando ter visto a acusada “fazendo agilidades corporais que são conhecidas pelo nome de exercícios de capoeiragem”. No interrogatório, Maria Victorina conta com um pouco mais de detalhes sua história e, aparentemente arrependida por ter empunhado a navalha, diz que não tem testemunhas de defesa.

A ré é absolvida da pena do artigo 402, cuja infração não ficou devidamente provada, mas condenada a 15 dias de prisão celular, grau mínimo do artigo 379<sup>264</sup> *ex*

---

<sup>259</sup> Processo 70.4974, de Maria Victorina dos Santos, de 30 de abril de 1923.

<sup>260</sup> Maria Victorina dos Santos, filha de André Victorino dos Santos e de Ferminiana [?] dos Santos, com 24 anos de idade, arrumadeira, brasileira, natural do estado de Minas Gerais, solteira, sabendo ler e escrever e residente à rua Dona Clara número 25.

Desta nota em diante, o sinal “[?]” marcará que a palavra ou a expressão imediatamente anterior no texto foi de difícil leitura no documento original e de cuja grafia, portanto, não se tem a certeza. Já a palavra “ilegível” entre colchetes (“[ilegível]”) é autoexplicativa: a caligrafia do escrivão apresentou-se incompreensível.

<sup>261</sup> José Luiz, brasileiro, casado, com 26 anos de idade, zelador do Banco Hipotecário Agrícola, residente à rua Itapiru número 120, não sabendo ler nem escrever.

<sup>262</sup> Euclides Ribeiro, brasileiro, solteiro, com 25 anos de idade, empregado no comércio, residente à rua Itapiru número 49, sabendo ler e escrever.

<sup>263</sup> Octávio Augusto da Luz, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, operário, residente à rua Faleti número 10, não sabendo ler nem escrever.

<sup>264</sup> Vf. nota 253.

vi do artigo 42 § 9<sup>o</sup><sup>265</sup> do Código Penal. Por estar vestida em ‘trajes próprios de sexo diferente daquele a que pertencia’, apresentando-se em público com esse vestuário para enganar, Maria Victorina não consegue sair ilesa de seus planos de vingança. Segundo o juiz, “a mudança do traje é criminosa quando com ela se visa a um fim ilícito com semelhante disfarce”.

Deste processo é possível fazer deduções sobre a figura do capoeira atrás da qual a instituição policial estava: um homem que, em praça pública, de navalha empunhada, promovia algum tipo de desordem, buscando atingir a quem quer que fosse sem maiores preocupações. Maria Victorina, aparentemente, não era esse indivíduo, mas a sua prisão em flagrante delito de capoeiragem demonstra que era bem possível que ele ainda estivesse pelas ruas da capital.

Um dos aspectos mais recorrentes nos processos para acusar esses indivíduos presos por capoeiragem foi a utilização literal, nos relatos transcritos pelos escrivães, de termos e expressões, que se repetem *ad nauseam*, bastante similares ao texto e por vezes o próprio texto do artigo 402. Os processos falam melhor por si mesmos.

No dia 28 de setembro de 1920<sup>266</sup>, Manuel Luiz do Nascimento<sup>267</sup>, vulgo “Quadrado”<sup>268</sup>, é preso em flagrante por volta das 12h30 pela praça de polícia Joaquim de Abreu<sup>269</sup>. Segundo este último, Manuel “promovia desordem no interior do Armazém de Secos e Molhados sito à rua da América número 29, tentando agredir alguns fregueses, que na ocasião achavam-se no interior do referido armazém, os quais, atemorizados, se viram na contingência de fugirem”<sup>270</sup>.

---

<sup>265</sup> Art. 42. São circunstâncias atenuantes: (...) § 9º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços à sociedade; (...).

<sup>266</sup> Processo 6Z.5449, de Manuel Luiz do Nascimento, de 28 de setembro de 1920.

<sup>267</sup> Manuel Luiz do Nascimento, natural do Rio Grande do Norte, com 25 anos de idade, filho de Manuel Luiz do Nascimento e de Antônia Ermelinda do Nascimento, estivador, sabendo ler e escrever, residente à rua Oreste número 42.

<sup>268</sup> “Quase sempre seus nomes eram acompanhados de apelidos. Eram Zebedeu, Antônio Danado, Teixeira, Ferro Velho, Navalha, Espada do Saco e assim por diante. Deixavam de ser heróis das ruas para se tornarem exemplos da eficácia da repressão policial” (DIAS, op. cit., p. 133). Esse aspecto, que Dias aponta para a capoeira do início do século, permanece entre os anos 1920 e 1940, porém não de forma predominante – pelo menos no caso desses processos de capoeiragem: apenas uma minoria dos acusados apresenta apelidos.

<sup>269</sup> Joaquim de Abreu, brasileiro, com 31 anos de idade, casado, praça de polícia número 138 da Segunda Companhia do Quarto Batalhão da Brigada Policial, residente à rua Dona Jacinta número 38, Estação de Bento Ribeiro, sabendo ler e escrever.

<sup>270</sup> Para todas as transcrições de trechos dos processos criminais, foi adotada a ortografia atual, tentando-se, no entanto e sempre na medida do possível, manter a pontuação original.

Similarmente, Floriano Peixoto Pinheiro de Campos<sup>271</sup>, oficial de diligências, no dia 15 de março de 1921<sup>272</sup> por volta das 15h, prendeu e conduziu ao 8º Distrito Policial Manoel dos Santos Lima<sup>273</sup>, que, na rua Doutor João Ricardo, “promovia desordem, causando temor aos transeuntes com exercícios de capoeiragem”. Diz Floriano que “sabe de ciência própria que o acusado presente é vadio e desordeiro conhecido, vivendo sempre na ociosidade e promovendo constantes conflitos, motivo por que tem sido várias vezes preso”.

Outro processo, de 4 de janeiro de 1927<sup>274</sup>, conta a prisão de Olavo Manoel dos Santos<sup>275</sup>, quando este estava armado de uma navalha promovendo desordem em um botequim da avenida Rodrigues Alves número 847, segundo o condutor, Plínio Soares Cravo<sup>276</sup>. Diz ainda Plínio que Olavo, além da “desordem”, ameaçava todos os que se achavam no botequim e “passando-lhe revista, encontrou em um bolso da calça do acusado a navalha constante do auto de apreensão”. José de Azevedo<sup>277</sup>, a primeira testemunha do referido processo, conta que estava no botequim onde o acusado foi preso e onde reside, quando viu uma discussão entre Olavo “e um marítimo inglês que ali se achava; que em dado momento, o acusado presente, puxando de uma navalha, tentou agredir um dos marítimos que retirou-se do botequim”.

A segunda testemunha do mesmo processo, Francisco Abrantes da Silva<sup>278</sup>, diz que também achava-se no botequim “quando viu o acusado presente, que, armado de uma navalha, provocava a todos que se achavam ali; que o acusado presente sempre armado de navalha provocava uns marítimos que ali se achavam”, e que, temendo alguma violência por parte do acusado, pediu ao policial presente que prestasse auxílio prendendo-o.

---

<sup>271</sup> Floriano Peixoto Pinheiro de Campos, brasileiro, com 30 anos de idade, casado, oficial de diligências, residente à rua Nery Pinheiro número 40, sabendo ler e escrever.

<sup>272</sup> Processo 6Z.6131, de Manoel dos Santos Lima, de 15 de março de 1921.

<sup>273</sup> Manoel dos Santos Lima, filho de Manoel dos Santos Lima e de Phenomena dos Santos Lima, com 21 anos de idade, “diz ser fermenteiro”, brasileiro, natural do estado do Rio de Janeiro e “declara residir à rua Senador Pompeu número 47”.

<sup>274</sup> Processo 6Z.10459, de Olavo Manoel dos Santos, de 4 de janeiro de 1927.

<sup>275</sup> Olavo Manoel dos Santos, brasileiro, natural de Pernambuco, filho de Manoel Joaquim dos Santos e de Anna de Sousa Santos, casado, com 34 anos de idade, “trabalhador braçal trabalhando no Cais do Porto”, residente na Ilha do Bom Jesus, sabendo ler e escrever.

<sup>276</sup> Plínio Soares Cravo, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, cabo número 23 da Terceira Companhia do Quarto Batalhão da Polícia Militar, residente à Praia Retiro Landoso [?] número 303.

<sup>277</sup> José de Azevedo, natural de Portugal, solteiro, com 22 anos de idade, pintor, residente à avenida Rodrigues Alves número 847, sabendo ler e escrever.

<sup>278</sup> Francisco Abrantes da Silva, natural de Portugal, com 30 anos de idade, casado, comerciante, residente à rua Gago Coutinho número 52 casa 21, sabendo ler e escrever.

Ainda, em 29 de maio de 1932<sup>279</sup>, Claudionor José de Almeida<sup>280</sup> foi preso pelo cabo de esquadra Edmundo Afonso<sup>281</sup>, que disse que por volta das 20h viu o acusado, “conhecido por ‘Baianinho’, na rua Carmo Neto, esquina da rua Santa Maria, com uma navalha em punho, ameaçando cortar qualquer pessoa que dele se aproximasse, fazendo gestos de capoeiragem”. Edmundo afirma que, resolutamente, avançou contra Claudionor no intuito de desarmá-lo – “com alguma dificuldade, a ponto de se cortar no dedo polegar da mão direita” –, mas que, exitoso em seu objetivo, efetuou a prisão em flagrante e conduziu-o à delegacia do 9º Distrito Policial.

Em mais um exemplo, no processo<sup>282</sup> de Elias Bittar<sup>283</sup> – o último cronologicamente que constava no catálogo do Arquivo Nacional –, Antônio de Abreu<sup>284</sup> diz que, por volta das 10h da manhã, quando fazia ronda na rua Licínio Cardoso, em frente à Estação de Triagem, “deu voz de prisão em flagrante ao acusado presente que conhece e sabe chamar-se Elias Bittar, quando o mesmo vagava na mais completa ociosidade”. O acusado não teria “meios de subsistência por fortuna, arte ou ocupação honesta, motivo por que tem sido preso várias vezes”.

A primeira testemunha desse processo, Marcos Limoeiro Rego<sup>285</sup>, conta que estava em ronda com o condutor e a segunda testemunha quando viu o seu colega dar voz de prisão em flagrante ao acusado

que conhece e sabe chamar-se Elias Bittar, quando o mesmo vagava na mais completa ociosidade por aquele local; que conhece o acusado presente e sabe de ciência própria que o mesmo não tem meios de subsistência por fortuna, arte ou profissão honesta em que ganhe a vida, vivendo de pequenos furtos e na mais completa ociosidade.

---

<sup>279</sup> Processo 6Z.16384, de Claudionor José de Almeida, de 29 de maio de 1932.

<sup>280</sup> Claudionor José de Almeida, natural da Bahia, filho de Frederico de Almeida Costa e de Maria de Almeida Costa, com 21 anos de idade, solteiro, vendedor ambulante, residente à rua da Passagem número 264, “sabendo ler e escrever (de cor parda)”.

<sup>281</sup> Edmundo Afonso, natural da capital federal, com 25 anos de idade, solteiro, cabo de esquadra número dois da Escolta da Primeira Região Militar, residente no seu quartel à avenida Pedro Ivo, sabendo ler e escrever.

<sup>282</sup> Processo 6Z.21057, de Elias Bittar, de 8 de outubro de 1938.

<sup>283</sup> Elias Bittar<sup>283</sup>, filho de Joaquim Bittar e de Sebastiana Esteves Bittar, com 19 anos de idade, solteiro, natural do Distrito Federal, sem residência, não tendo profissão, sabendo ler e escrever.

<sup>284</sup> A profissão do condutor não é explicitamente declarada, mas supomos que fosse algum agente policial, uma vez que é dito que estava em companhia de seus “colegas” – as duas testemunhas –, que são, por sua vez, “investigador” e “polícia municipal”. Antônio de Abreu, natural da capital federal, com 39 anos de idade, casado, investigador, residente à rua Marquês de Queluz número 52, sabendo ler e escrever.

<sup>285</sup> Marcos Limoeiro Rego, natural do estado do Piauí, casado, investigador, com 26 anos de idade, residente à rua Francisco Mateus número 55, sabendo ler e escrever.

A segunda testemunha, Floriano José Coutinho<sup>286</sup>, reitera o que já havia sido dito anteriormente ao contar que também estava de ronda e

viu quando o seu colega que depôs em primeiro lugar e que chefiava a turma, dar [sic] voz de prisão em flagrante ao acusado presente que conhece e sabe chamar-se Elias Bittar, quando o mesmo por aquele local vagava na mais completa ociosidade; que conhece o acusado presente e sabe de ciência própria que o mesmo não tem meios de subsistência por fortuna, arte ou profissão honesta com que ganhe a vida, vivendo de pequenos furtos; que por esse motivo o acusado presente tem sido preso várias vezes e processado.

A partir da leitura desses trechos, é possível perceber a repetição dessas “fórmulas discursivas” – expressões reproduzidas, se não em todo processo, com bastante frequência: andar em correrias; incutir terror / pavor / pânico / medo; fazer exercícios de agilidade / de capoeiragem; armado de navalha; provocar transeuntes ou causar temor aos transeuntes; incutir pânico entre as famílias moradoras; promover (constantes) desordens; ser o acusado “nem só (...) desordeiro, como vadio conhecido, vivendo na ociosidade pelas ruas e praças públicas”; conhecer o acusado “de vista há muito tempo e sabe[r] de ciência própria que o mesmo é desordeiro e também vadio conhecido, vivendo sempre perambulando pelas ruas e praças públicas desta cidade”; saber que o acusado é “vadio, não tendo profissão nem domicílio certos”; apontar o acusado como “valentão”, “vadio contumaz”, “incorrigível” etc.

A maioria das expressões e frases – referidas anteriormente como “fórmulas discursivas”, pois não se tratam de mera conjunção de palavras<sup>287</sup> – está textualmente no próprio artigo do Código Penal ou na legislação complementar. Da constatação, surge o questionamento sobre em que instância esses sujeitos, que se prontificaram a depor em um processo-crime, sejam eles agentes policiais ou não, tinham conhecimento do texto dos instrumentos legais a ponto de reproduzirem-no em seus relatos. Desconfia-se que isso não seja verossímil, e passa a ser possível apontar, então, uma explícita atuação dos próprios escrivães na hora do registro.

Não se está isentando os depoentes de serem sujeitos ativos em seus relatos, mas apenas levantando a questão relativa à atuação dos escrivães como intermediários

---

<sup>286</sup> Floriano José Coutinho, natural do estado do Rio de Janeiro, solteiro, com 31 anos de idade, “polícia municipal número” 632, servindo em comissão como investigador e residente à rua Belford número 193, sabendo ler e escrever.

<sup>287</sup> E aqui, quando se usa “fórmula discursiva”, toma-se como base o conceito bakhtiniano de “signo”, que defende que todo signo é ideológico e tudo o que é ideológico é um signo. Entretanto, não há de se entrar, no momento, nessa discussão acerca de ideologia e linguística, visto que o limite dos objetivos traçados para o trabalho seriam ultrapassados. De toda forma, nada se perde ao *vf.* BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 8.ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

entre as falas e os registros. Andrea Daher fala algo parecido quando se refere ao intérprete que faz a comunicação entre Montaigne e três indígenas brasileiros no tempo do rei Charles IX:

Mas é justamente o que está ausente – que não é necessariamente o que Montaigne calou por delegação – o que faz falar, desde o próprio texto de *Os Ensaios* até a crítica contemporânea. Também não há dúvida de que, em ‘Dos Canibais’, os selvagens falam. Talvez, neste episódio, a figura mais importante seja mais exatamente a do *truchement*, o intérprete. [...] É na comunicação assim curto-circuitada pelo intérprete, na brecha da tradução, entre ‘*mes imaginations*’ e ‘*sa betise*’, que se escreve, em *Os Ensaios*, a palavra dos ‘brasileiros’.<sup>288</sup>

Dito de outra maneira, a oralidade só se recupera na letra do outro<sup>289</sup>. Não se pode ler as falas dos depoentes sem manter em mente o fato de que elas foram adaptadas e moldadas a um discurso oficial, próprio do Poder Judiciário, a fim de que se enquadrassem no contexto do processo-crime. Quem faz esse enquadramento é o escrivão, que não pode ser ignorado enquanto agente também do discurso. Um depoimento em um processo não é, definitivamente, a transcrição de um relato oral, em que se pode ter acesso exatamente ao que foi dito. Os depoimentos de acusação nos processos são os discursos, arrisco-me a afirmar, que precisavam ser construídos a fim de enquadrar ações do cotidiano – que são isto, ações espontâneas, e não tipificações penais ou texto de lei – no tipo penal, visando a direcionar o olhar do julgador para uma possível condenação. O interesse da instituição policial era fazer com que o acontecimento se aproximasse o máximo possível do que estava previsto como contravenção, mesmo que isso significasse fazer dos depoentes as palavras dos artigos do Código Penal ou da legislação complementar.

Myrian Sepúlveda dos Santos afirma que o acréscimo às definições anteriores (“contraventor”, “correção de incidentes”) da palavra “desordeiro” foi “a grande novidade do Decreto 6.994, de 1908”<sup>290</sup>.

Com a chegada dos anos 1930, a impressão que se tem dos processos é que cada vez mais há um movimento de indiferenciação entre as contravenções de vadiagem e de capoeiragem. Novas fórmulas discursivas surgem e se repetem: “vadio

---

<sup>288</sup> DAHER, Andrea. *A oralidade perdida: ensaios de história das práticas letradas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 15.

<sup>289</sup> Agradeço esta indicação bibliográfica, que permitiu tal reflexão, à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Giselle Venâncio por ocasião do I Encontro de Graduandos e Pós-Graduandos do Núcleo de Pesquisas em História Cultural da Universidade Federal Fluminense, “20 anos + 1, Sujeitos na história: da pergunta geral à resposta particular”, em maio de 2013.

<sup>290</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 454.

contumaz e gatuno”, “o acusado não tem emprego honesto e lícito nem qualquer recurso de que possa dispor para se manter”, “indivíduo refratário ao trabalho”, “passa o tempo a vagar pelas ruas e praças públicas na mais franca ociosidade”, “perambular sem destino e desocupadamente” são alguns exemplos dessas expressões que passam a predominar e a deixar para trás as fórmulas dos “desordeiros, promovedores de tumultos” dos anos 1920. O processo de Oswaldo Gonçalves da Silva é um bom exemplo das novas fórmulas discursivas adotadas nos anos 1930.

No dia 7 de outubro de 1937<sup>291</sup>, às 10h30, Waldemar Braga de São Sabas<sup>292</sup> passava pela rua Senador Pompeu, esquina da rua Bento Ribeiro, quando “aí viu na mais completa ociosidade o acusado presente”, Oswaldo Gonçalves da Silva<sup>293</sup>, motivo pelo qual o prendeu “em flagrante contravenção de vadiagem”. Waldemar há muito conhecia o acusado, sabendo já seu nome e afirmava “de ciência própria ser ele um vadio contumaz e gatuno, já tendo sido por diversas vezes preso pela polícia”. O condutor prossegue testemunhando que o acusado “não tem emprego algum honesto e lícito nem qualquer recurso de que possa dispor para se manter e, sendo um indivíduo refratário ao trabalho, passa o seu tempo a vagar pelas ruas e praças públicas na mais franca ociosidade”.

A primeira testemunha, Cândido Alves<sup>294</sup>, diz que assistiu no mesmo local declarado pelo condutor

quando o seu colega que já depôs [...] prendeu em flagrante contravenção de vadiagem ao [sic] acusado presente, que naquele local perambulava sem destino e desocupadamente; que conhece há muito o acusado presente, que sabe chamar-se Oswaldo Gonçalves da Silva, motivo por que pode asseverar ser o mesmo um vadio incorrigível e ladrão; que o acusado presente jamais foi visto exercer qualquer emprego em que possa ganhar honestamente a sua vida, mantendo-se exclusivamente do produto de expedientes criminosos; que o acusado também costuma vagar pela via pública em companhia de outros malandros e gatunos conhecidos da polícia.

A segunda testemunha, Manoel Alves da Costa<sup>295</sup>, dá um depoimento bastante semelhante tanto ao do condutor quanto ao da primeira testemunha: naquele dia, por

---

<sup>291</sup> Processo 6Z.20524, de Oswaldo Gonçalves da Silva, de 7 de outubro de 1937.

<sup>292</sup> Waldemar Braga de São Sabbas, natural da capital federal, casado, com 43 anos de idade, investigador de polícia, residente à rua Guayanazes número 52, sabendo ler e escrever.

<sup>293</sup> Oswaldo Gonçalves da Silva, que é de cor parda, filho de João Gonçalves da Silva e de Maria Soares da Silva, natural do estado da Bahia, com 20 anos de idade, solteiro, operário, residente à Ladeira do Barroso número 42, sabendo ler e escrever.

<sup>294</sup> Cândido Alves, natural do estado do Rio Grande do Sul, solteiro, com 38 anos de idade, investigador de polícia, residente à rua do Riachuelo número 116, sabendo ler e escrever.

volta das 10h30, havia assistido quando o seu colega e condutor “deu voz de prisão em flagrante contravenção de vadiagem ao acusado presente, na ocasião em que este perambulava no local acima indicado em franco estado ocioso”:

[...] pode afirmar ser o acusado presente, a quem sabe chamar-se Oswaldo Gonçalves da Silva, vadio contumaz e gatuno, contando na polícia várias prisões e algumas entradas na Casa de Detenção; que o acusado presente é um péssimo elemento, pois, não obstante as prisões que tem sofrido, persiste, entretanto, a levar uma vida de vagabundagem, motivo por que é ele sempre visto a vagar em companhia de outros vadios pelas ruas e praças públicas, o que prova, à saciedade, não ter ele ocupação alguma honesta de onde tirar os meios indispensáveis à sua manutenção, mantendo-se do produto de pequenos furtos.

Para se entender essas fórmulas, é preciso tentar entender, com Sidney Chalhoub, “o quadro mais amplo da constituição do capitalismo no Brasil”<sup>296</sup> entre o final do século XIX e as suas primeiras décadas do século XX. Certamente, o recorte temporal abordado nesta pesquisa é o momento de, digamos, assentamento, de concretização dessas mudanças no país, em especial na capital federal. Fala-se em “transformações socioeconômicas associadas à transição de relações sociais do tipo senhorial-escravista para relações do tipo burguês-capitalista”<sup>297</sup>: nos anos 1920, as relações sociais do tipo burguês-capitalista já eram dominantes na sociedade carioca.

[...] a emancipação dos escravos e o movimento imigratório foram os dois processos que, ao longo de várias décadas, forjaram o homem livre – trabalhador expropriado que deveria se submeter ao assalariamento – ao longo da segunda metade do século XIX. É este homem livre – leia-se ‘livre’ da propriedade dos meios de produção, isto é, depossuído – que será a figura essencial da formação do mercado capitalista de trabalho assalariado.<sup>298</sup>

Está definido aí o personagem principal, a figura central em torno da qual gira esta análise: o homem livre trabalhador da cidade do Rio de Janeiro. Antônio Pires já comprovou que, muito ao contrário do que postulava o senso comum que o capoeira era o vadio sem ocupação, os praticantes da capoeiragem nas primeiras décadas do século XX eram homens pertencentes ao mundo do trabalho<sup>299</sup>. É, então, com esse universo de homens livres, pobres e trabalhadores que deve-se articular o universo da capoeiragem.

---

<sup>295</sup> Manoel Alves da Costa, natural do estado de Pernambuco, casado, com 45 anos de idade, investigador de polícia, residente à rua Noêmia Corrêa número 33, sabendo ler e escrever.

<sup>296</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 45.

<sup>297</sup> Ibid., p. 46.

<sup>298</sup> Ibid., p. 46.

<sup>299</sup> Vf. PIRES, op. cit., 1996.

Dos 69 processos analisados, apenas em um<sup>300</sup>, o acusado, Antônio de Oliveira, afirma não ter uma profissão – apesar de, no auto de interrogatório, declarar-se como “foguista”. Contudo, tanto no momento da qualificação do acusado no auto de prisão em flagrante, quanto no próprio auto de interrogatório, há de se convir que Antônio não colaborou muito para que não fosse condenado, como acabou sendo a 15 meses de residência forçada na Colônia Correccional de Dois Rios. Em sua qualificação, ele diz não ter profissão alguma e estar desempregado; enquanto que, no interrogatório, ao ser perguntado se gostaria de fazer sua defesa por escrito ou verbalmente, ele declara que “não é vadio; que provas disso não tem, mas na sua consciência tem, que não é vadio”.

O juiz leva essa declaração em consideração:

Interrogado em juízo, declarou o réu ‘ser foguista’, protestando não ser vadio, mas acrescentando não poder fazer prova disso; e assim [sic] Considerando que a simples negativa do réu não é suficiente para invalidar a prova de acusação contra ele formada nos autos, uma vez que nenhum elemento ou prova existe nos autos, digo, no processo que corrobore as suas declarações, [...] Julgo procedente o processo [...].

Como é possível conferir no quadro 5, em todos os outros processos, os acusados alegaram ter alguma profissão, mesmo que se encontrassem desempregados naquele momento. A seguinte tabela se propõe a apresentar as principais definições relativas à profissão dos acusados constantes nos processos. Como será possível constatar, elas variam muito mesmo dentro de um mesmo documento – um acusado pode se declarar, de acordo com a pena do escrivão, em um auto como bombeiro hidráulico e no seguinte, como estivador –, mas cumpre ressaltar o caráter das profissões encontradas. São ocupações características de grupos sociais populares: nenhum dos acusados, ao que salta aos olhos, aparenta desviar do trabalho braçal, ‘desqualificado’ do ponto de vista da educação formal. Está aí, portanto, mais uma característica atrás da qual o aparato policial colocava-se em busca quando tentava reprimir um suposto praticante da capoeiragem: um sujeito com pouca ou nenhuma educação formal, trabalhador braçal, que, ainda e apesar da mudança de mentalidade com relação ao uso do corpo e pela valorização dos esportes<sup>301</sup>, era visto como mera

---

<sup>300</sup> Processo 71.0467, de Antônio de Oliveira, de 18 de junho de 1923.

<sup>301</sup> Como foi visto no capítulo 1. Vf. JESUS, op. cit.

peça da engrenagem. Peça esta que até fazia a engrenagem funcionar, mas que, volta e meia, precisava ser “ajustada”<sup>302</sup>.

<b>Data</b>	<b>Notação</b>	<b>Profissão</b>
21.01.1920	70.3791	Sim; correio, “já foi ajudante de caminhão”, trabalhador
12.03.1920	70.3781	Sim; bombeiro hidráulico, estivador
09.05.1920	6Z.5697	Sim; não tem profissão, mas “vive da venda ambulante de doces e frutas”
28.09.1920	6Z.5449	Sim; estivador
13.10.1920	6Z.5590	Sim; estivador
15.03.1921	6Z.6131	Sim; fermenteiro, trabalhador de forno em padaria, padeiro
09.04.1921	70.4194	Sim; pintor
09.04.1921	70.4283	Sim; trabalhador em descarga de café no Cais do Porto, trabalhador braçal, trabalhador no Centro do Café
10.04.1921	70.4349	Sim Acusado 1: negociante português Acusado 2: empregado no comércio
28.06.1921	6Z.6408	Sim Acusado 1: barbeiro Acusado 2: pintor
01.07.1921	70.4195	Sim; calafate
18.11.1921	70.4437	Sim; sem profissão, encanador atualmente na Companhia [ilegível]
20.02.1922	70.4680	Sim; operário, trabalhador, servente de pedreiro
06.03.1922	6Z.7168	Sim; trabalhador de estiva
25.05.1922	70.4738	Sim; pintor, vive do comércio de frutas
09.11.1922	70.4582	Sim; serralheiro, ferreiro, trabalhador em uma oficina de ferreiro
05.03.1923	6Z.7785	Sim; quitandeiro, vendedor ambulante
30.04.1923	70.4974	Sim; arrumadeira, doméstica
18.06.1923	71.0467	Não; não tem, desempregado, foguista, diz que “não é vadio, que provas disso não tem, mas na sua consciência tem, que não é vadio”
21.06.1923	70.5066	Sim; ferreiro, não tem
06.07.1923	70.5085	Sim; empregado no comércio, não tem, caixeiro de botequim
24.05.1925	70.5730	Sim; servente de pedreiro, não tem, operário
27.08.1926	70.6278	Sim; trabalhador no Cais do Porto
17.12.1926	70.6472	Sim; trabalhador, servente de pedreiro
04.01.1927	6Z.10459	Sim; trabalhador braçal, trabalhando no Cais do Porto, estivador
17.01.1927	70.7115	Sim; estivador, motorista
18.03.1927	6Z.10621	Sim; cozinheiro
17.06.1927	70.7104	Sim; não tem profissão, trabalhador, servente de pedreiro
17.07.1927	6Z.10052	Sim; lustrador, operário
28.09.1927	6Z.10446	Sim; “tendo se negado a dizer qual a sua profissão e residência”, não tem, cocheiro, diz que “há um ano mais ou menos trabalha com um carrinho de mão de propriedade de José de Tal, proprietário da quitanda da Rua Barão de São Félix número 218, onde poderão ser tomadas informações a seu respeito”
05.12.1927	6Z.10366	Sim; operário, “trabalha numa banca de jornais da Praça da Bandeira de um senhor de nome José de Tal”
22.03.1928	70.8712	Sim; sem profissão, diz “ser soldado do Exército, tendo dado baixa no dia 19 do mês de março”
29.05.1928	73.0272	Sim; caixeiro viajante
02.08.1928	6Z.12073	Sim; trabalhador na estiva, estivador
28.08.1928	70.9050	Sim; soldado número 144 da Segunda Companhia do Quarto Batalhão da Polícia Militar

<sup>302</sup> Sobre o tema, cf. **HERTZMAN**, op. cit., chapter 2 “Beyond the punishment paradigm: popular entertainment and social control after abolition”, pp. 31-65.

12.11.1928	70.8696	Sim; empregado no comércio
18.06.1929	70.10132	Sim; empregado de escritório de advocacia, comércio, trabalhador da Associação Cordão Mineral
18.06.1929	70.10095	Sim; trabalhador braçal, operário, “contramestre dos trabalhadores que carregam e descarregam carvão [ilegível]”
07.08.1929	70.10416	Sim; soldado número 204 do Primeiro Batalhão do Regimento de Infantaria, praça do Exército
14.11.1929	70.10417	Sim; empregado em padaria, comércio, padeiro
26.01.1930	70.11872	Sim; doméstica, “respondeu que exerce como profissão o meretrício e não anda vagando pelas ruas, pois exerce a sua profissão em sua residência à Rua Laura de Araújo número 94”
29.03.1930	70.11873	Sim Acusado 1: marinheiro número 13.559 da Armada Nacional, “está a bordo do [ilegível] ‘Ceará’”, militar Acusado 2: marinheiro nacional número 4.511 [ilegível] no Corpo da Marinha Nacional, foguista da Marinha Nacional, militar
28.12.1930	6Z.14636	Sim; praça do Exército, praça número 112 do Contingente de Presos da Fortaleza de Santa Cruz sob o número 56, militar
21.01.1931	70.12207	Sim; empregado no comércio, barbeiro
03.09.1931	6Z.15628	Sim; estivador no Armazém 18 do Cais do Porto
29.05.1932	6Z.16384	Sim; vendedor ambulante, operário
03.06.1933	73.1023	Sim Acusado 1: pedreiro Acusado 2: sem profissão, ajudante de pedreiro Acusado 3: padeiro
08.09.1933	70.14207	Sim; ferreiro, “trabalha no botequim da Rua da Estação número 50 de propriedade de Manoel Gonçalves Jardim”
02.12.1933	6Z.17324	Sim Acusado 1: sapateiro, operário, operário em calçados Acusado 2: operário, empregado na Companhia Asfate [?]
14.09.1934	70.14421	Sim; pintor
03.11.1934	73.1142	Sim; caixeiro de botequim
02.06.1935	70.15672	Sim; operário, desempregado, comércio
28.06.1935	6Z.18599	Sim; operário, desempregado, servente de pedreiro
09.07.1935	70.15729	Sim; pescador, desempregado
06.08.1935	6Z.18653	Sim; comerciário, comércio, desempregado
07.08.1935	73.1388	Sim; sapateiro, atualmente desempregado, trabalha na lavoura na Escola
08.08.1935	73.1566	Sim; operário, desempregado, engraxate na Rua General Pedra esquina da Praça da Bandeira
13.08.1935	73.1409	Sim; empregado no comércio, desempregado
18.09.1935	6Z.18735	Sim; carpinteiro, desempregado, operário
27.09.1935	70.15750	Sim; oficial fundidor, atualmente desempregado, fundição
09.10.1935	6Z.18975	Sim; jornalista, desempregado, vendedor de jornais nesta cidade, diz que “há dois meses, vivia de vender jornais nesta capital, que lhe eram fornecidos numa banca no Largo da Carioca que é de propriedade do senhor Candinho, que poderá dar informações a seu respeito”
12.10.1935	70.15800	Sim; operário, atualmente desempregado, trabalhador na Bhrama [?], engarrafador
18.10.1935	6Z.18948	Sim; carpinteiro, desempregado
05.12.1935	6Z.18971	Sim; fundidor, desempregado, trabalha como ajudante de pedreiro, empregado no comércio
24.12.1935	70.15732	Sim; operário, desempregado, eletricitista, diz que “é empregado na Estrada de Ferro Central do Brasil; que serve como conservador de linhas; que pode informar a seu respeito a Inspeção de Linhas da mesma Estrada; que o engenheiro seu chefe se chama Dr. Alcides de Almeida Rego”
09.07.1937	6Z.20343	Sim; operário, trabalha à rua Columbia número 36 com o senhor Manoel Ferreira Lobo, tipógrafo
23.09.1937	6Z.20243	Sim; comerciário, desempregado

07.10.1937	6Z.20524	Sim; operário, peixeiro, trabalhador em fazenda
08.10.1938	6Z.21057	Sim; não tendo profissão, desempregado, jornaleiro, vendedor do jornal A Nota

**Quadro 5:** Profissões dos acusados

Diante das informações apresentadas no quadro acima, cumpre lembrar que o universo da capoeiragem deve estar em permanente diálogo com a questão da transição do trabalho escravo para o trabalho livre e a clara política de “condicionar esta transição a um projeto mais amplo de continuação da dominação social dos proprietários dos meios de produção”<sup>303</sup>. É nesse contexto que se dá uma mudança radical do conceito de trabalho: era preciso que ganhasse uma valoração positiva, “articulando-se então com conceitos vizinhos como os de ‘ordem’ e ‘progresso’ para impulsionar o país no sentido do ‘novo’, da ‘civilização’, isto é, no sentido da constituição de uma ordem social burguesa”<sup>304</sup>.

Este primeiro movimento para transformar o agente social em trabalhador assalariado tem como alvo, então, a ‘mente’ ou o ‘espírito’ dos homens livres em questão. Desejava-se, na verdade, que os homens livres internalizassem a noção de que o trabalho era um bem, o valor supremo regulador do pacto social. Note-se, ainda, que este movimento de controle de espíritos e mentes lançava suas garras muito além da disciplinarização do tempo e do espaço estritamente do trabalho – isto é, da produção –, pois a definição do homem de bem, do homem trabalhador, passa também pelo seu enquadramento em padrões de conduta familiar e social compatíveis com sua situação de indivíduo integrado à sociedade, à nação.<sup>305</sup>

A prisão de capoeiras por “desordens em vias públicas” ou por vagarem em “flagrante contravenção de vadiagem” passa claramente pela construção dessa nova ética do trabalho, pelo projeto estatal de controle e disciplinarização dos corpos dos indivíduos das classes populares e de suas práticas cotidianas nos mais variados espaços.<sup>306</sup> Com base nesse novo modelo social, criam-se outros enquadramentos, outros valores, com vistas à constituição de uma nova ética do trabalho: o conceito de trabalho precisava despir-se “de seu caráter aviltante e degradador característico de uma sociedade escravista, assumindo uma roupagem nova que lhe desse um valor positivo”<sup>307</sup>. O projeto consistia na repressão à ociosidade, na educação<sup>308</sup> e

<sup>303</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 47.

<sup>304</sup> Ibid., p. 48.

<sup>305</sup> Ibid., p. 49-50.

<sup>306</sup> “É neste sentido específico, portanto, que um estudo que procura desvendar o sentido do controle social na vivência da classe trabalhadora trata, forçosamente, da reconstituição de aspectos da vida cotidiana destes agentes sociais” (CHALHOUB, p. 51-52).

<sup>307</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 66.

civilização dos libertos, com o objetivo da manutenção da ordem e a fim de criar o hábito do trabalho através da repressão e da obrigatoriedade. Estabelece-se em paralelo uma relação entre o trabalho e moralidade: quanto maior o devotamento dos sujeitos a seus trabalhos, maiores seriam suas qualidades morais.

Era preciso inculcar nos cidadãos o hábito do trabalho, pois essa era a única forma de regenerar a sociedade, protegendo-a dos efeitos nocivos trazidos por centenas de milhares de libertos – indivíduos sem nenhum senso de moralidade. [...] os ociosos serão conduzidos a colônias de trabalho, [...] onde serão internados com o objetivo de adquirir o hábito do trabalho.<sup>309</sup>

Quando um vadio ou um capoeira era detido, condenado e enviado à Colônia Correccional, estava claro que o objetivo da pena não era a sua punição pura e simples, mas, sim, sua reforma, sua regeneração moral. Este discurso da moralidade perpassa todos os processos por capoeiragem a que tivemos acesso, como poderá ser visto ao longo da exposição e análise de seus aspectos em comum, principalmente quando parece que capoeiragem e vadiagem, com frequência, tendem a não se diferenciar. O vadio era aquele que se colocava à margem da sociedade, nada produzindo para promover o bem comum.

A moralidade da ética do trabalho atravessa tanto as falas dos acusadores, como dos réus e dos juízes. Acusadores buscam apontar nos réus características que comprovassem sua situação à margem da sociedade – “vadio habitual e contumaz”, o hábito da contravenção, o “não ter domicílio certo”, “não exercer profissão”, “não possuir meios próprios de subsistência”. Os réus procuravam se livrar dessas acusações, tentando comprovar sua situação de trabalhadores, de indivíduos com residência fixa, através das relações com seus patrões e vizinhos. Os juízes, por sua vez, tinham o papel de colocar todas as circunstâncias na balança e ver para que lado ela pedia, tomando sempre como parâmetro o trabalho.

As fórmulas discursivas, de que falávamos anteriormente, são, portanto, apenas reflexos dessas construções sociais que vinham sendo elaboradas desde o século anterior. Uma das vias nas quais desembocou é exatamente esta, a da reelaboração do que se encaixava como contravenção para o Poder Judiciário, isto é, para um dos braços repressores do Estado. Os termos encontrados nos processos contra capoeiragem mudaram ao longo das duas décadas, tendendo, nos anos 1930,

---

<sup>308</sup> “Educar significa inculcar no indivíduo ‘essas grandes qualidades que tornam um cidadão útil e o fazem compreender os seus deveres e os seus direitos’” (CHALHOUB, op. cit. p. 69). Ou seja, educar significava fazer dos indivíduos “peças da engrenagem”.

<sup>309</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 71.

para uma radicalização da moralidade intrínseca à ética do trabalho. O fato, talvez, de estar-se afastando cronologicamente do século XIX, muito ligado ao passado violento das maltas cariocas, pode ter feito com que a contravenção da capoeiragem se aproximasse cada vez mais da de vadiagem – com sutis diferenças –, padronizando os processos-crime.

Um segundo aspecto que pode ser destacado como recorrente na acusação é a grande semelhança entre os depoimentos dos condutores e os das testemunhas. Disso, podem-se fazer duas inferências: ou que essas versões cristalizadas e tão assemelhadas tenham sido o que “realmente se passou” – e já vimos que isso não é o que interessa aqui –; ou a constatação de que essa repetição dentro de um mesmo processo e em um universo de processos significaria não apenas discursos construídos individualmente, mas, sim, socialmente. Esse aspecto, como será visto mais à frente, era identificado até mesmo pelos juízes. Nesse (e em outros) sentido, o processo<sup>310</sup> de Abel Siqueira Mathias é exemplar.

Abel<sup>311</sup> fora preso por Aristides Manoel de Araújo<sup>312</sup> por volta das 4h da manhã do dia 21 de janeiro de 1920 no boulevard São Cristóvão, porque estava andando “em correrias, provocando tumultos e incutindo terror aos transeuntes e às famílias moradoras no local, o que é [era] hábito seu”. Antônio de Paula Ribeiro<sup>313</sup>, a primeira testemunha, afirma que estava no boulevard no mesmo horário do ocorrido e que aí viu o acusado, que conhecia e sabia chamar-se Abel, “em correrias provocando tumultos e incutindo terror aos transeuntes e às famílias ali residentes, o que ele faz tradicionalmente”. Antônio presenciou o momento em que Abel foi preso por Aristides. Por fim, Joaquim Francisco Valente<sup>314</sup>, a segunda testemunha, narra que às “4h da madrugada passava pelo boulevard São Cristóvão e aí viu o acusado andando em correrias, provocando tumultos e incutindo terror aos transeuntes e às famílias ali moradoras, o que ele faz habitualmente”. Joaquim diz que ele assim procedia quando foi preso pela praça de polícia e conduzido à delegacia.

---

<sup>310</sup> Processo 70.3791, de Abel Siqueira Mathias, de 21 de janeiro de 1920.

<sup>311</sup> Abel Siqueira Mathias, filho de Antônio Mathias e de Virgínia Augusta Siqueira, com 22 anos de idade, solteiro, trabalhador, natural da capital federal, sem domicílio certo, sabendo ler e escrever.

<sup>312</sup> Aristides Manoel de Araújo, natural da capital federal, com 35 anos de idade, casado, praça número 149 da Terceira Companhia do Terceiro Batalhão da Brigada Policial, sabendo ler e escrever, residente no quartel.

<sup>313</sup> Antônio de Paula Ribeiro, natural do estado do Rio de Janeiro, com 27 anos de idade, solteiro, comissário de polícia, sabendo ler e escrever, residente à rua dos Araújo número 97.

<sup>314</sup> Joaquim Francisco Valente, natural da capital federal, com 39 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, sabendo ler e escrever, residente à rua Haddock Lobo número 242.

Neste processo, é possível identificar, portanto, além da grande semelhança nos depoimentos do condutor e das testemunhas, que por sua vez se aproximam bastante do próprio texto do artigo 402 do Código Penal, também o destaque dado à habitualidade da prática, aspecto que marca tanto as acusações quanto os veredictos. O condutor e a segunda testemunha sequer sabiam o nome do acusado, mas ambos e a primeira testemunha afirmam que Abel tinha o hábito de andar em correrias provocando tumultos nas ruas da cidade. Parece ser importante para a acusação marcar que a atitude que levou o réu à delegacia não foi um ato isolado, mas, sim, um hábito, que precisava ser interrompido e mudado. Ora, se a contravenção cometida de capoeiragem fosse apontada como uma ação isolada, não passível de repetição, um lapso, que argumento teria a acusação para convencer o juiz de que o sujeito carecia de regeneração moral?

Volta-se à ação dos escrivães com a hipótese de que o que está escrito não é necessariamente o que foi dito, mas, sim, o que era esperado que fosse dito. Não importa muito se os depoentes realmente falaram isso ou aquilo, o que importa é a versão registrada – que, no final das contas, é aquela que chegava às mãos do juiz da pretoria criminal e que quase um século depois ainda pode ser consultada. Daí também, o caráter profundamente político do processo criminal em sua produção social.

Outro traço comum às acusações dos processos é aquele relacionado ao ambiente em que se dá o conflito inicial entre o acusado e o agente da instituição policial que o conduz à delegacia. Nota-se que ou essa prisão se dava a partir de conflitos em botequins e bares pela cidade ou ainda em algum tipo de desordem em via pública.

O botequim é, segundo Chalhoub, um “observatório popular”, ou seja, um “ponto privilegiado, uma espécie de janela aberta, para o estudo de padrões de comportamento dos homens pobres”<sup>315</sup>. É possível ir um pouco além, sugerindo que o botequim é um espaço intermediário entre “a casa e a rua”, pois, é, sim, ponto de observação, mas não deixa de ser local de circulação passível de entrada por parte da polícia.

---

<sup>315</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 312.

No primeiro dia de julho de 1921<sup>316</sup>, Paulo José dos Santos<sup>317</sup>, vulgo “Paulo Mutange”, foi preso em flagrante no botequim número 312 da rua Conde de Bonfim e conduzido à delegacia por, armado de uma faca, incutir terror às pessoas que se aproximavam. O condutor, Macario da Silva Leal<sup>318</sup> conseguiu tirar a faca com a qual o acusado estava armado.

No dia 20 de agosto de 1928, por volta das 22h30, o soldado Antônio Rodrigues Jorge<sup>319</sup> estava de serviço na rua Júlio do Carmo, quando ouviu apitos que partiam da referida rua na esquina com a rua Mauriti. Correu para o local e lá encontrou João Baptista de Souza<sup>320</sup>, a quem já conhecia por também ser soldado do Quarto Batalhão da Polícia Militar, preso pelo sargento da mesma milícia [?], José Ferreira Porto<sup>321</sup>. João Baptista estava promovendo desordem e era acusado de haver desfechado um tiro em um popular. O acusado, entretanto, disse a Antônio que sua pistola havia sido tomada por vários populares que afluíram ao local.

Em relatoria ao juiz da 5ª Pretoria Criminal, diz-se que o acusado, entrando no botequim, depois de provocar as pessoas que ali se encontravam, promoveu grande desordem, no meio da qual, sacando da pistola que trazia e que depois lhe foi apreendida por populares, fê-la disparar, indo o projétil atingir e ferir José Silva, que no momento palestrava com o dono da casa, sendo os ferimentos constatados pelo exame de corpo de delito. Estava, assim, incurso nas penas dos artigos 402 e 306<sup>322</sup> do Código Penal.

O sargento José Ferreira Passos estava fiscalizando o policiamento da rua Benedito Hipólito, quando ouviu pedidos de socorro vindos da rua Visconde de Itaúna. Verificou que o soldado número 144 do Quarto Batalhão de sua corporação, o acusado, era apontado por vários civis por ter provocado um conflito e alvejado com a

---

<sup>316</sup> Processo 70.4195, de Paulo José dos Santos, de 1º de julho de 1921.

<sup>317</sup> Paulo José dos Santos, filho de José Isidro dos Santos e Paula Maria da Conceição, com 30 anos de idade, solteiro, calafate, brasileiro, natural de Minas Gerais, residente à Travessa dos Araújo número 48, não sabendo ler nem escrever.

<sup>318</sup> Macario da Silva Leal, natural da capital federal, com 42 anos de idade, casado, agente da Segurança Pública, sabendo ler e escrever, residente à rua Miguel Ângelo número 21, em Cachambi.

<sup>319</sup> Antônio Rodrigues Jorge, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, soldado número 136 da Terceira Companhia do Quarto Batalhão da Polícia Militar, residente à Rua Evaristo da Veiga número 78.

<sup>320</sup> João Baptista de Souza, filho de Manoel Nascimento de Souza e de Benevenuta [?] Delfina de Souza, natural da Bahia, de cor preta, soldado número 144 da Segunda Companhia do Quarto Batalhão da Polícia Militar, brasileiro, de 29 anos de idade, residente no Morro de São Carlos sem número.

<sup>321</sup> João Ferreira Porto, também é a primeira testemunha, brasileiro, viúvo, com 39 anos de idade, primeiro sargento graduado da Polícia Militar, adido ao Regimento de Cavalaria da [ilegível] Corporação, residente no quartel de sua Corporação, sabendo ler e escrever.

<sup>322</sup> Vf. nota 252.

pistola um civil, pelo que efetuou a sua prisão e mandou o soldado Antônio Rodrigues Jorge conduzi-lo à delegacia. Segundo o sargento, apesar de não ter visto a vítima, sabia que ela havia seguido para a Assistência.

A segunda testemunha, Henrique da Costa<sup>323</sup>, à hora do conflito, estava em sua casa comercial (o botequim), e ali se encontrava “um casal fazendo despesa” e em dado momento, entrou o acusado que, se dirigindo ao dito casal de maneira grosseira, passou a admoestar este e, por fim, exigiu que ele, o casal, se levantasse. Nessa ocasião, houve entre o referido casal e o acusado uma ligeira luta em meio da qual partiu um tiro. Houve a intervenção de populares e dos policiais presentes, que efetuaram a prisão do acusado. Henrique tinha ouvido dizer que o alvejado sofrera ferimentos em uma perna.

Este processo apresenta mais duas testemunhas, uma delas, Alberino Alves de Souza<sup>324</sup>, que diz que no mesmo horário da ocorrência encontrava-se no tal botequim, assim como um casal conversando, quando entrou o acusado, que se dirigiu ao casal e passou a provocá-lo. Iniciou-se uma discussão e depois começaram a lutar, no meio do que Alberino escutou um disparo, apesar de não saber quem atirou. Nesse momento, chegaram os policiais que prenderam o acusado. Alberino declara também ter visto um homem ser baleado na perna no local, mas que não viu a arma e, por isso, ignora o destino dela.

A quarta testemunha, Christóvão Rodrigues de Castro<sup>325</sup> disse que no mesmo dia e horário acima mencionados, estava no referido botequim e viu quando ali entrou um soldado da polícia no propósito de promover desordens e passou próximo de um casal que ali se encontrava, exigindo que ele se levantasse, insultando-o e ordenando que se retirasse do estabelecimento. Nessa altura, houve uma discussão acalorada e passaram a lutar. No meio da luta, disparou-se um tiro. Nessa ocasião, chegaram os policiais e prenderam o acusado. Christóvão não viu a arma, mas ouviu dizer que um popular saiu ferido em uma perna.

O acusado, João Bapstista, dá sua versão ainda no auto de prisão, dizendo que no tal dia, no tal horário e local, ele saltou de um bonde e ouviu uns palavrões que partiam de um botequim nas proximidades. Dirigiu-se, então, ao botequim e ali

---

<sup>323</sup> Henrique da Costa, português, viúvo, com 48 anos de idade, negociante, residente onde é estabelecido à rua Mauriti número 90, sabendo ler e escrever.

<sup>324</sup> Alberino Alves de Souza, brasileiro, solteiro, com 27 anos de idade, enfermeiro da Santa Casa da Misericórdia, residente à rua Santa Luzia número 74, sabendo ler e escrever.

<sup>325</sup> Christóvão Rodrigues de Castro, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, empregado no comércio à rua do Catete número 345, residente à rua Rodrigues dos Santos número 22, sabendo ler e escrever.

avistou o indivíduo que “ofendia a moral, o qual estava acompanhado de [uma] meretriz”. O aludido indivíduo respondeu de maneira deseducada a João Baptista. Diante daquela situação, o acusado-depoente convidou o casal a comparecer à delegacia. Nessa altura, vendo-se João desrespeitado pelo referido indivíduo e sendo violentamente agredido pela retaguarda por praças do Exército e populares, para manter a sua autoridade, usou de sua arma contra os agressores, fazendo um disparo. Foi, então, preso no local, pelas praças que já depuseram. Diz que a sua pistola lhe foi arrebatada das mãos durante a luta por um popular que não conhece e que não sabe se o tiro atingiu alguma pessoa.

Neste processo, mesmo a palavra “capoeiragem” ou semelhantes não tendo sido usadas em nenhum momento no auto de prisão em flagrante, o acusado recebe a nota de culpa “como incurso nos artigos 402 e 306 do Código Penal”. Há também a apresentação e a apreensão de uma arma, do dia 31 de agosto de 1928:

[...] compareceu Agostinho Pedro Alcântara e exibiu à autoridade uma pistola marca F. N. de número duzentos e quatorze mil novecentos e quarenta e quatro, de cabo preto, tendo em uma das faces do cano as letras B. P. e na outra, um círculo com o desenho de uma pistola e escrito a palavra ‘Breveti S. G. D. G.’ e no mesmo lado o algarismo 4.B. com uma parte da mesma contendo seis cartuchos em todos e o estofo de um deflagrado, com a declaração de haver apreendido tudo em poder do soldado de polícia de nome João Baptista de Souza (4<sup>o</sup>).<sup>326</sup>

O mesmo Agostinho Pedro de Alcântara<sup>327</sup>, que apresentou a arma à delegacia, diz que no dia 28 de agosto, às 22h, mais ou menos, estava no café da rua Visconde de Itaúna esquina da rua Mauriti, em cujo estabelecimento se encontrava um homem em companhia de uma meretriz, e ali entrou o soldado de polícia. João Baptista, em atitude imprópria de um policial, dirigiu-se ao homem, deu-lhe um empurrão e mandou que ele se levantasse, no que ia sendo atendido. Mesmo assim, o soldado não se deu por satisfeito e agarrando-o, próximo da porta de saída, sacou de sua pistola e depois de manejá-la para dela fazer uso, desfechou um tiro contra a referida pessoa, indo a bala ferir a perna de um rapaz, que por curiosidade, achava-se parado observando o escândalo no local. Houve, nessa ocasião, apitos e gritos de socorro e apareceram alguns policiais e muitos populares, conseguindo aqueles com auxílio desses, prender o soldado no tumulto, o qual ainda empunhava a sua pistola.

---

<sup>326</sup> Auto de apresentação e apreensão do processo 70.9050, de João Baptista de Souza, de 28 de agosto de 1928.

<sup>327</sup> Agostinho Pedro de Alcântara, natural do estado da Bahia, com 31 anos de idade, solteiro, alfaiate à rua General Caldwell e residente no mesmo estabelecimento, número 236, sabendo ler e escrever.

Agostinho conseguiu, no meio daquela balbúrdia, arrebatá-la das mãos de João Baptista. Quanto ao ferido, encontrava-se no hospital em tratamento.

O ferido, José da Silva<sup>328</sup>, também aparece no processo para dar sua versão: no fatídico dia, estava no botequim conversando com o negociante, quando ali entrou uma praça de polícia “de cor preta”, que se dirigiu a um rapaz que ali se encontrava com uma mulher e mandou que eles se levantassem. Nessa ocasião, houve troca de insultos e, em dado momento, a praça, que estava mais exaltada, sacou da pistola, e com ela fez um disparo contra seu contendor, indo o projétil ferir o declarante na perna esquerda, pouco acima do tornozelo. José se afastou do local e dirigiu-se à Assistência, onde recebeu curativos e foi internado.

Em outro relatório, de 4 de setembro, o delegado afirma que da leitura dos autos, “verifica-se claramente o propósito de promover desordem manifestado pelo acusado antes e durante o fato delituoso” de que cogitava o processo.

Mas não era somente nos botequins que os conflitos que resultavam em processos criminais por capoeiragem aconteciam. Parte deles se dava mesmo na rua, o espaço público por excelência. Esse aspecto já foi ressaltado por Holloway para a capoeira do século XIX e, como será possível constatar, permanece nas décadas de 1920 e 1930:

Holloway investiga a atuação do sistema de repressão à capoeira, no século XIX, ressaltando que é preciso considerar, na análise dos processos, a divisão dos espaços públicos e privado, pois ‘a vida particular, ‘da casa’, seja nos mocambos e cortiços das classes proletárias, em geral, escapava da vigilância da polícia’. O que mais transparece nestes processos são os confrontos públicos, no espaço da rua.<sup>329</sup>

Um dos poucos processos em que o acusado é condenado pelo artigo 402 é este, do dia 17 de janeiro de 1927<sup>330</sup>, cujo condutor, João de Souza Barros<sup>331</sup>, narra que “às 15 e meia horas da tarde, estando de ronda à rua Pinto de Azevedo, prendeu em flagrante o acusado presente, que agora sabe chamar-se José Maria de Andrade<sup>332</sup>,

---

<sup>328</sup> José da Silva, natural da capital federal, com 28 anos de idade, casado, operário à rua da Alfândega número 264, residente à rua Visconde de Itaúna número 279, sabendo ler e escrever.

<sup>329</sup> FERREIRA, op. cit., p. 52. Neste trecho, a autora faz referência a HOLLOWAY, op. cit., 1989b, p. 129.

<sup>330</sup> Processo 70.7115, de José Maria de Andrade, de 17 de janeiro de 1927.

<sup>331</sup> João de Souza Barros, brasileiro, soldado número 71 da Terceira Companhia do Quinto Batalhão de Infantaria da Força Policial, sabendo ler e escrever e residente à rua Dois de Abril número 14 em Deodoro.

<sup>332</sup> José Maria de Andrade, filho de José Caetano de Andrade e de Bertha de Andrade, brasileiro, natural da capital federal, de 28 anos de idade, estivador, analfabeto e residente à Rua Costa Mendes [?] número 19, solteiro. No auto de interrogatório, o acusado diz que é motorista.

conhecido pelo vulgo de Camundongo, que ali promovia desordem, fazendo exercícios de capoeiragem e provocava aos transeuntes, causando temor público”.

A primeira testemunha do caso, Theopyrio Alves de Souza<sup>333</sup>, supostamente dá mais detalhes, ao narrar que o acusado “na rua Júlio do Carmo esquina da de Pereira Franco fazia exercícios de capoeiragem amedrontando os transeuntes e tendo sido preso por um soldado de polícia”. Ambas as testemunhas dão a entender que o acusado resistiu à prisão: Theopyrio conta que ele foi levado contra sua insistência à rua Pinto de Azevedo, e Hiram Klaes<sup>334</sup>, a segunda testemunha, diz que, quando presenciou o conflito, o acusado “já vinha lutando com a polícia desde a rua Pereira Franco, só tendo sido efetuada a sua prisão (...) na rua Pinto de Azevedo”.

Indo adiante, a questão da habitualidade da prática salta aos olhos na leitura dos processos. O fato de a capoeira ser um costume do réu, e não somente um ato isolado, era argumento comum da acusação.

O condutor Macario da Silva Leal afirma que o acusado, Paulo José dos Santos, tem o “hábito de andar armado, promovendo desordens, ameaçando as autoridades policiais quando chamado à ordem e tem sido processado, várias vezes, como vagabundo, gatuno e por ofensas físicas, isto em diversas delegacias de polícia”<sup>335</sup>. A primeira testemunha, Júlio da Silva<sup>336</sup>, também confirma que no tal dia, por volta das 13h, mais ou menos, estava no mesmo botequim e viu o acusado, “a quem conhece e sabe chamar-se Paulo José dos Santos, vulgo Paulo Mutange, armado de uma faca, promovendo desordens, incutindo terror nas pessoas que dele se aproximavam e ameaçando ferir com a referida faca o agente Macario, que, depois de grande esforço e auxiliado por outras pessoas, conseguiu tomar a faca do acusado”. Corroborava que o “acusado presente tem sido várias vezes processado, sendo frequentador assíduo dos xadrezes das delegacias policiais”. A segunda testemunha do processo, Abílio Ribeiro<sup>337</sup>, confirma os depoimentos anteriores e também testemunha que conhece o acusado, sabe seu nome e que ele “é frequentador assíduo

---

<sup>333</sup> Theopyrio Alves de Souza, brasileiro, com 39 anos de idade, casado, sabendo ler e escrever, funcionário público e residente à rua Fernandes Pinheiro número 21 na Penha.

<sup>334</sup> Hiram Klaes, brasileiro, com 22 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, sabendo ler e escrever e residente à rua Barão de São Félix número 102.

<sup>335</sup> Processo 70. 4195, de Paulo José dos Santos, de 1º de julho de 1921.

<sup>336</sup> Júlio da Silva, com 39 anos de idade, português, viúvo, padeiro, sabendo ler e escrever, residente à rua Conde de Bonfim número 306.

<sup>337</sup> Abílio Ribeiro, natural da capital, com 30 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, sabendo ler e escrever, residente à rua Conde Bonfim número 310.

dos xadrezes das delegacias policiais, tendo sido processado muitas vezes como vadio, gatuno e por ofensas físicas, sendo temido, por ser considerado desordeiro”.

A partir do início dos anos 1930<sup>338</sup>, começam a aparecer nos processos os autos de exame de validez, que, como diz o nome, serviam para atestar a capacidade ou não do acusado para trabalhar. No dia 5 de novembro de 1934<sup>339</sup>, dois peritos foram designados para proceder a “exame de validez em Ivan de Almeida Bastos, brasileiro, de cor parda, com 18 anos, empregado no comércio e morador à rua Soares de Meirelles 154”, que presentemente se encontrava desempregado.

[O acusado] Não se queixa de nenhuma doença que o impossibilite de trabalhar. Ao exame direto, apresenta boa constituição física, nenhum defeito ou perturbação funcional. Assim concluem: - Apto para o trabalho.

Oswaldo Gonçalves da Silva havia sido preso na manhã do dia 7 de outubro de 1937<sup>340</sup> em “flagrante contravenção de vadiagem” por ter sido visto na “mais completa ociosidade”. No auto de prisão em flagrante, foi reiterado que o acusado não tinha nenhum emprego honesto e lícito nem qualquer recurso de que poderia dispor para se manter, e que era um “indivíduo refratário ao trabalho”. Procedeu-se, então, ao exame de validez para se saber “se o paciente tem saúde e aptidão para trabalhar”.

A resposta:

Oswaldo Rodrigues da Silva, de cor parda, com vinte anos de idade, solteiro, trabalhador em fazenda, natural do estado da Bahia, residente à Ladeira do Barroso 42. - Não alega doença precisa. O exame direto não apura sinais apreciáveis de enfermidade e conclui pela validez física para o trabalho.

É possível constatar nesse argumento aquilo que foi dito sobre a reiteração do valor do trabalho pelos sujeitos dos processos, tanto por parte da acusação quanto da defesa. Para aqueles que testemunhavam na incriminação dos réus, o fato do acusado não ser trabalhador pesava para a comprovação do crime. O surgimento dos autos de exame de validez nos anos 1930 mostra uma radicalização da aplicação do discurso moralista por parte do Poder Judiciário – o que nada mais é do que o reflexo do que se passava socialmente. A verificação da validade para o trabalho e a concomitante ociosidade do acusado bastava para se comprovar que aquele sujeito estava à margem da sociedade, não estava contribuindo de nenhuma maneira para ela, além de fazer

---

<sup>338</sup> O primeiro processo em que surge o auto de exame de validez é o de notação 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

<sup>339</sup> Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

<sup>340</sup> Processo 6Z.20524, de Oswaldo Gonçalves da Silva, de 7 de outubro de 1937.

emergir a relação entre pobreza e ociosidade. As “classes perigosas” eram as “classes pobres”

e isso significa dizer que o fato de ser pobre torna o indivíduo automaticamente perigoso à sociedade. Os pobres apresentam maior tendência à ociosidade, são cheios de vícios, menos moralizados e podem facilmente ‘rolar até o abismo do crime’.<sup>341</sup>

Estabelece-se aí uma dicotomia: o mundo do trabalho se coloca em oposição ao mundo da ociosidade e do crime, um mundo marginal, “imagem invertida do mundo virtuoso da moral, do trabalho e da ordem”<sup>342</sup>. Fazia-se parte de um ou de outro, e somente um deles era validado positivamente pela sociedade.

A presença de armas é bastante comum nos processos e pesava em uma possível condenação do acusado. No entanto, o caminho feito pela arma entre o local da contravenção e a delegacia era, muitas vezes, tortuoso. Ao longo deste capítulo é possível verificar alguns processos em que armas foram apreendidas, em que a acusação argumenta a existência delas e em que a defesa alega que não sabe a procedência do artefato.

Em um levantamento quantitativo da presença ou não de armas nos processos, chegou-se à contagem no quadro a seguir:

Armas	Número de processos
Não	33
Canivete	1
Faca (faca-punhal, punhal, faca de ponta)	9
Arma de fogo (garrucha, pistola, revólver)	10
Navalha	16

**Quadro 6:** Armas

Em pouco menos da metade dos processos, portanto, não houve apreensão de nenhuma arma, sendo que na outra metade, as navalhas predominaram. A maioria dos processos em que armas eram apreendidas aconteceu na década de 1920 (27 processos<sup>343</sup>), o que pode vir a corroborar a hipótese aqui proposta de que, conforme vai-se distanciando cronologicamente do século XIX, a prática da capoeiragem torna-se cada vez mais imbricada legalmente à vadiagem: nos anos 1930, há uma brusca diminuição no número de processos em que consta a apreensão de armas. Diante da amostragem acessada, conclui-se, então, que nos anos 1920, o capoeira atrás do qual

<sup>341</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 76.

<sup>342</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 78.

<sup>343</sup> Vf. Anexo V.

as forças policiais estavam era mesmo o homem armado que se envolvia em algum tipo de distúrbio em vias públicas ou botequins, como se vê em alguns processos.

O condutor Macario da Silva Leal prende o acusado<sup>344</sup> por ele estar, armado de faca em um botequim, ameaçando quem quer que se aproximasse. Ao chegar à delegacia com o acusado, “exibe a faca a que se refere [no depoimento] a qual conseguiu tirar do acusado com grande esforço, auxiliado por outras pessoas”.

No dia 22 de março de 1928<sup>345</sup>, na rua Júlio do Carmo, por volta das 22h, o investigador de polícia, Ângelo Domingo<sup>346</sup>, prendeu em flagrante Manoel Ricardo Nunes<sup>347</sup>, que momentos antes de ser revistado e com ele ser encontrada uma garrucha, andava com a arma ameaçando a diversas pessoas do povo, causando pânico e correrias às mesmas, e promovendo desordens. As testemunhas confirmam a versão de que Manoel corria a esmo procurando alvejar pessoas indiscriminadamente. A arma foi apreendida, levada à delegacia e os depoentes reconheceram-na. O réu foi absolvido da acusação do artigo 402, levando em consideração seus bons antecedentes judiciais, mas condenado a quinze dias de prisão celular pelo porte de arma.

Alberto Alves Pimenta<sup>348</sup>, em companhia de outros dois investigadores, cerca das 13h do dia 8 de setembro de 1933<sup>349</sup>, foi avisado que na rua da Estação em Dona Clara achava-se um indivíduo armado de navalha que ameaçava os transeuntes com passes de capoeiragem. Chegando ao local, Alberto avista José Ferreira Nunes<sup>350</sup> em correrias, armado de uma navalha, ameaçando os transeuntes e incutindo-os temor. Na delegacia, José reconhece como sendo de sua propriedade a navalha apresentada

---

<sup>344</sup> Processo 70. 4195, de Paulo José dos Santos, de 1º de julho de 1921.

<sup>345</sup> Processo 70. 8712, de Manoel Ricardo Nunes, de 22 de março de 1928.

<sup>346</sup> Ângelo Domingo, brasileiro, casado, com 34 anos de idade, sabendo ler e escrever, investigador de polícia, residente à rua Itapiru número 24.

<sup>347</sup> Manoel Ricardo Nunes, brasileiro, natural do estado da Bahia, com 25 anos de idade, de cor preta, filho de Alexandre Ricardo Nunes e de Maria Francisca da Conceição, solteiro, sem residência, sem profissão, não sabendo ler nem escrever. No interrogatório na 5ª Pretoria Criminal, Manoel declara que era soldado do Exército, “tendo dado baixa no dia 19 do mês de março”. “Quer fazer alguma declaração? Respondeu que deu baixa do Exército no dia 19 do mês de março do corrente ano; que estava no Décimo Quinto Regimento de Cavalaria Independente; que esse Regimento está situado na Vila Militar; que o seu número era o de 167 do Primeiro Esquadrão; que foi preso por um soldado de polícia que é seu inimigo e que não consta do presente processo; que foi preso com a farda do Exército que ainda vestia; que ia para a Polícia do Estado do Rio de Janeiro; E mais não disse.”

<sup>348</sup> Alberto Alves Pimenta, brasileiro, com 23 anos de idade, casado, soldado número 14 da Segunda Companhia do Terceiro Batalhão da Polícia Militar, residente no respectivo quartel, sabendo ler e escrever.

<sup>349</sup> Processo 70.14207, de José Ferreira Nunes, de 8 de setembro de 1933.

<sup>350</sup> José Ferreira Nunes, filho de José Antônio Nunes e de Maria Domingas Nunes, com 24 anos de idade, solteiro, ferreiro, residente à Estrada do Sapê número 25, não sabendo ler nem escrever. No interrogatório, José afirma saber ler e escrever.

ao delegado e que a empunhava no momento em que fora preso. As testemunhas confirmam a versão do condutor.

No interrogatório, José afirma que “a navalha que foi apreendida em seu poder o depoente a conduzia sem saber, pois ela se achava, sem que o depoente soubesse, no bolso do casaco que vestira na manhã em que foi preso”. Em sua defesa confirma o que havia dito na qualificação no auto de prisão, que era ferreiro, mas que atualmente estava trabalhando no comércio, “sendo seu patrão o Snr. Manoel Gonçalves Jardim”:

Tendo o seu patrão mandado comprar dois queijos para o gasto de seu botequim, isto no dia 8 de setembro deste ano, e quando passava pela rua da Estação, foi surpreendido por dois investigadores que se achavam de ronda naquela jurisdição que é do 23º distrito, detendo-o, e passando uma revista encontraram em seu bolso uma navalha de seu uso, que no entanto o acusado julgava não estar com a mesma; pois se a tinha em seu poder, por ter saído às pressas do botequim em que trabalha, e ter apanhado por engano um paletó velho que não mais usava, e estar a dita navalha em um de seus bolsos. Isto deu-se questão de 13 horas do dia citado, e pelos investigadores que atendem pelos nomes de Malta e Eurico. Sendo esta prisão efetuada sem o acusado prestar a menor resistência contra aquelas autoridades, não foi o bastante para que levasse o acusado sem aplicar as bárbaras violências que já é de hábito aplicar, que até de pontaço [?] de sabre foi o acusado conduzido até aquele Distrito Policial, aonde da mesma arbitrariedade, se acha o acusado ferido em um dos braços conforme teve ocasião de mostrar ao mui digno Dr. Juiz.

José Ferreira havia sido incriminado como incurso no artigo 402 e, para defender-se, alega que não é desocupado ou que ande pela cidade a promover desordens com os transeuntes, “porque tem a sua ocupação”.

### **3.3 Aspectos comuns da defesa**

Para verem-se livres de uma possível condenação, os acusados e seus advogados lançavam mão das mais variadas estratégias, que também se repetem ao longo dos processos. A grande parte delas relacionava-se à alegação de que o acusado era um homem trabalhador, com referências e residência fixa – argumentos que buscavam corroborar a ética do trabalho, que buscavam inserir o réu no mundo ordenado e disciplinado da nova ordem que se estabelecia. O acusado não era “peça fora da engrenagem”. Toda e qualquer possível relação com a vadiagem e, conseqüentemente, a capoeiragem devia ser desfeita.

Um argumento muito comum da defesa era aquele que alegava que o acusado estava solto há poucos dias – ou seja, já tinha a ficha de antecedentes criminais pelo menos uma vez preenchida –, mas que ainda não tivera tempo para encontrar trabalho; que não era vadio, só estava à procura de uma ocupação. Como é o caso que

se dá no processo<sup>351</sup> de Jorge Silva<sup>352</sup>, de 6 de agosto de 1935, e em que, na defesa, seu advogado alega:

Dizem os ‘policiais’ que o acusado fora preso no dia 6 de agosto do corrente ano e que o mesmo é vadio, sem profissão, que não tem meios de subsistência e outras coisitas mais.

No entretanto pelas declarações do acusado, este não pode de maneira nenhuma procurar um meio de vida, porque não fazem ainda 18 dias que saiu de um processo de vadiagem, deste mesmo Juízo e já lhe fazem outro processo da mesma natureza. Não é M. Dr. Juiz numa época destas que qualquer pessoa pode encontrar com facilidade um emprego e muito ainda o acusado. Nestas condições o acusado não pode de maneira nenhuma conseguir uma colocação, porque é a própria polícia que faz com que o mesmo seja permanentemente um vadio.<sup>353</sup>

O mesmo se dá com Ivan de Almeida Bastos, réu de um processo de 1934<sup>354</sup>, que, no auto de interrogatório, declara que não é vadio; que havia saído da Casa de Detenção no dia 23 de outubro do mesmo ano em virtude de alvará do Juízo da 6<sup>a</sup> Pretoria Criminal, por ter sido absolvido de um processo de vadiagem. E, por isso, ainda não tivera tempo para conseguir um trabalho.

Agenor Gomes Telles, preso em 12 de março de 1920<sup>355</sup>, em sua defesa, também alega que havia sido posto em liberdade no dia dez daquele mês após três anos na Colônia Correccional de Dois Rios – ou seja, ele ainda estaria dentro do prazo de quinze dias dado aos ex-detentos para conseguirem ocupação. No entanto, Agenor conta que, saindo de casa à procura de um companheiro exatamente “para ver se adquiria um trabalho”, fora preso quando passava pelo boulevard Vinte e Oito de Setembro.

João Sérgio de Andrade<sup>356</sup> foi preso na rua Aristides Lobo, próximo ao Largo do Rio Comprido, armado de uma pequena faca, fazendo gestos de capoeiragem, ameaçando e incutindo terror aos transeuntes que por ali passavam – segundo

---

<sup>351</sup> Processo 6Z.18653, de Jorge Silva, de 6 de agosto de 1935.

<sup>352</sup> Jorge Silva, português, natural da Braga, de cor branca, filho de José Joaquim da Silva e de Maria Gonçalves Esteves, com 18 anos de idade, solteiro, não tem mulher nem filhos, comerciante, atualmente desempregado, residente no Hotel das Nações (“não declarou a rua e o número”), sabendo ler e escrever.

<sup>353</sup> Parte da defesa, de 12 de agosto de 1935, do processo 6Z.18653, de Jorge Silva, de 6 de agosto de 1935.

<sup>354</sup> Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

<sup>355</sup> Processo 70.3781, de Agenor Gomes Telles, de 12 de março de 1920.

<sup>356</sup> Processo 70.6472, de João Sérgio de Andrade, de 17 de dezembro de 1926. João Sérgio de Andrade, brasileiro, filho de Antônio Sérgio de Andrade e de Emília Maria da Conceição, com 26 anos de idade, natural de Pernambuco, solteiro, residente à rua Navarro número 236, alega ser servente de pedreiro, não sabendo ler nem escrever.

depoimento do condutor do processo, Arlindo José Pinto<sup>357</sup>, e das testemunhas, que em muito pouco diferem entre si.

Ainda no auto de prisão, João Sérgio testemunha que não estava armado de faca alguma e nem provocava desordem, apesar de constar no processo um auto de apreensão de uma faca. Em seguida, dentro do prazo da lei, o acusado apresenta sua defesa. No dia 27 de dezembro, da Casa de Detenção, alguém chamado José Baptista, a rogo de João Sérgio – que era analfabeto –, explica que:

[...] passando pela rua Aristides Lobo com destino à sua residência, depois de ter deixado o seu trabalho na Fábrica Coroa, foi surpreendido por uma praça pertencente ao Exército, o qual sem motivo justificado o maltratou com palavras de baixo calão, sendo por esse fato forçado a repeli-lo, com o que a citada praça exasperou-se, atacando-se com o acusado, e na ocasião que isso se passava, chegou ao local uma praça da Polícia Militar dando voz de prisão ao acusado [...].

Mas o M. M. Dr. Juiz, homem reto e justiceiro, reconhecerá que um homem trabalhador como é a pessoa do acusado e que pode justificar-se ser pacato e respeitador e que só por força maior poderia cometer um tal desatino.

No dia 3 de setembro de 1931<sup>358</sup>, por volta das 14h, o soldado José Luis França<sup>359</sup>, ao transitar pela rua Mauriti, teve a sua atenção chamada por detonação de arma de fogo. Acudindo à esquina daquela rua com Benedito Hipólito, deparou-se com Manoel Cláudio dos Santos Filho<sup>360</sup>, armado de pistola, em luta com outro indivíduo, que, na confusão, conseguiu fugir. Dada a voz de prisão, Manoel resistiu, sendo necessária a intervenção de dois investigadores de polícia – que depuseram como testemunhas –, “com cujo concurso foi o acusado desarmado, dominado” e levado à delegacia, apesar da resistência. A pistola foi apreendida e examinada.

Manoel dos Santos Filho, a fim de defender-se, anexa ao processo sua carteira de trabalho da União dos Estivadores: “O requerente é um homem trabalhador conforme a sua carteira da União dos Estivadores junto a esta petição”<sup>361</sup>. Na carteira está escrito que Manoel havia ingressado na União dos Operários Estivadores no dia

---

<sup>357</sup> Arlindo José Pinto, brasileiro, com 29 anos de idade, solteiro, soldado número 40 da Quarta Companhia do Quarto Batalhão da Polícia Militar, residente à rua de São Carlos número 271, sabendo ler e escrever.

<sup>358</sup> Processo 6Z.15628, de Manoel Cláudio dos Santos Filho, de 3 de setembro de 1931.

<sup>359</sup> José Luis de França, brasileiro, natural do estado do Rio Grande do Norte, solteiro, com 29 anos de idade, soldado número 201 do Segundo Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar, sabendo ler e escrever, residente no respectivo quartel.

<sup>360</sup> Manoel Cláudio dos Santos Filho, filho de Manoel Cláudio dos Santos e de Albertina dos Santos, brasileiro, de cor parda, natural da capital federal, solteiro, com 23 anos de idade, estivador, analfabeto, residente à rua da América 155.

<sup>361</sup> Petição de 19 de setembro de 1931, assinada por Manoel Claudio dos Santos Filho.

14 de abril de 1928 e constam carimbos de pagamento de mensalidade até o mês de novembro de 1931.

Outra defesa interessante é aquela em que se alega que a capoeira não existia mais, que havia sido exterminada: ora, como seria possível que alguém estivesse sendo preso por capoeiragem se a prática já tinha sido extinta da cidade?

No dia 10 de abril de 1921<sup>362</sup>, em torno das 10h30 da manhã, José Affonso Leite<sup>363</sup> prendeu em flagrante Simão Mendes<sup>364</sup> e José Corrêa da Silva<sup>365</sup>, que, à porta do botequim de número 101 da rua Doutor Maia Lacerda, de propriedade do primeiro acusado, ambos faziam exercícios de capoeiragem. José Affonso conhecia Simão apenas de vista e nunca vira José Corrêa.

A primeira testemunha, Francisco Alves Martins<sup>366</sup>, narra que assistiu ao cabo de polícia efetuar a prisão em flagrante dos acusados na porta do botequim, quando aí faziam exercícios de capoeiragem. Francisco afirma conhecer os acusados, que são, respectivamente, dono do referido botequim e empregado da venda da mesma rua no número 88. Ao depoimento de Francisco, Simão e José Corrêa apenas acrescentam que não estavam brigando, mas, sim, “brincando, pois são conhecidos e vizinhos antigos”.

A segunda testemunha, Henrique Alves<sup>367</sup>, também assistiu à prisão dos acusados na porta do botequim, quando faziam exercícios de capoeiragem. Henrique reitera a versão de Francisco, sobre Simão ser dono do referido estabelecimento e José Corrêa, empregado de uma venda na mesma rua.

Simão e José Corrêa dizem que os depoimentos são, sim, verdadeiros, mas que “ambos estavam brincando, pois são conhecidos e vizinhos há muito tempo”. Simão, entretanto, diz que não estava fazendo exercícios de capoeiragem, que é amigo de

---

<sup>362</sup> Processo 70.4349, de Simão Mendes e José Corrêa da Silva, de 10 de abril de 1921.

<sup>363</sup> José Affonso Leite, brasileiro, com 37 anos de idade, casado, soldado cabo número 263 da Segunda Companhia do Quarto Batalhão da Polícia Militar, residente à rua Zamenhoff [?] número 67, sabendo ler e escrever.

<sup>364</sup> Simão Mendes, português, natural do distrito de Viseu, filho de Antônio Mendes e Maria Mendes, com 49 anos de idade, viúvo, negociante, residente à rua Maia Lacerda número 101, sabendo ler e escrever.

<sup>365</sup> José Corrêa da Silva, brasileiro, natural da capital federal, filho de Manoel Corrêa da Silva e Leopoldina Corrêa da Silva, com 30 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, residente à rua Maia Lacerda número 88, não sabendo ler nem escrever.

<sup>366</sup> Francisco Alves Martins, brasileiro, natural do estado de Minas Gerais, com 32 anos de idade, casado, cocheiro, residente à travessa Santos Rodrigues número 31 casa 6, não sabendo ler nem escrever.

<sup>367</sup> Henrique Alves, brasileiro, natural do estado do Rio de Janeiro, com 33 anos de idade, solteiro, calafate, residente à rua Itapiru número 421, não sabendo ler nem escrever.

José Corrêa, “com quem foi criado desde criança naquele local” e dá outra versão dos fatos:

Estava botando cerveja na geladeira, quando aquele, chegando-se, em brincadeira, deu-lhe uma palmada nas nádegas, e o acusado, levantando-se, foi até a porta do botequim e deu com a mão no pescoço de Corrêa; que nesse momento, quando voltava para dentro do botequim, foi preso pelo cabo que está presente, a quem declarou que estava brincando.

José Corrêa também explica que, quando Simão punha a garrafa de cerveja na geladeira, deu-lhe uma palmada; e Simão, erguendo-se, foi até a porta do negócio, onde ele já se encontrava, e bateu-lhe com a mão no pescoço, voltando para o interior do botequim. Nesse momento, foram presos pelo cabo de polícia, mas apenas estavam brincando, pois são amigos e criados juntos desde a infância. Ambos recebem nota de culpa como incurso nas penas do artigo 402 do Código Penal.

Na defesa de Simão Mendes, este reconta sua versão – José Corrêa da Silva lhe “deu uma leve palmadinha na perna” e ele, respondendo à brincadeira, conseguiu dar uma “leve palmada no pescoço de seu companheiro”.

Ora, Meritíssimo Julgador, este ato inocente não pode ser denunciado [?] ‘capoeiragem’, pois, para tal era necessário que os acusados praticassem ‘exercícios de agilidade e destreza corporal’, consoante à letra do Código Penal, ou melhor, exercícios ‘com as pernas’, de acordo com a denominação vulgar.

Remontando às origens do artigo 402, sabemos que o legislador de 1890 quis, com tal disposição, coibir os [ilegível] que, no coração da cidade, praticavam [ilegível] de desocupados, apavorando as pessoas ordeiras.

Hoje já se não fala mais nos ‘capoeiras’, depois da campanha que lhes moveu o famoso chefe de polícia Sampaio Ferraz.

Se o espírito do legislador foi punir a ‘capoeira’ pelas consequências funestas que desses exercícios advinham, saneando a cidade das hordas de desocupados provocadores de tumultos na rua, como se pode denominar o acusado Simão Mendes de capoeira se um negociante?

Releva notar que os exercícios de agilidade deviam ser praticados nas ‘ruas e praças públicas’, e não dentro de um estabelecimento comercial, como referem as testemunhas.<sup>368</sup>

A capoeira era, para o advogado de Simão, prática de desocupados que infestava a cidade nos idos de 1890, mas que havia sido reprimida por Sampaio Ferraz e já não mais existia naquele começo da década de 1920. Mas, por via das dúvidas, ele reitera que o jogo deveria ser praticado nas ruas e praças públicas – nunca dentro de estabelecimentos comerciais (como seu cliente fizera?).

No processo instaurado contra José Ferreira Nunes<sup>369</sup>, preso por supostamente estar armado de navalha promovendo desordens em via pública, uma das vias que

---

<sup>368</sup> Grifos do autor.

adota em sua defesa é a desqualificação da instituição policial. Ele havia sido preso por estar com uma navalha no bolso do paletó e em um primeiro momento, alega que havia pegado o paletó por engano em seu local de trabalho e que, portanto, nem tinha ciência da navalha. Mais à frente, a versão muda:

Como vem demonstrando uma de suas pequenas perseguições, promovida pelas pequeninas autoridades da 23<sup>o</sup> Distrito Policial, como vem mostrando a esta capacidade jurídica que o acusado é perseguido desde a nossa Velha República, sendo que o acusado não tem sequer um momento para o caminho de sua regeneração, que até dentro da casa de sua progenitora têm as autoridades daquele distrito a ousadia de intimá-lo a comparecer àquele distrito, e como não haja uma só nota de culpa eles foram *incontinenti* um processo como sendo vadio, mas feliz tem sido sempre o acusado nestas mesquinhas, porque sempre tem patrão visto achar-se sempre em seu trabalho cotidiano e não só isto como também os iminentes magistrados já conhecem a fundo as arbitrariedades policiais. Chegou a ponto mui digno magistrado, de o acusado ser ordenado a mudar-se da jurisdição pertencente àquele distrito, sobre promessas de até deportá-lo. O acusado José Ferreira Nunes, não podendo ausentar-se do lar de sua progenitora, porque sendo ela uma senhora de idade avançada e aliás pobre, tendo, por uma das maiores alegrias sob suas vistas, este seu filho que ela sempre adorou, assim sofre ela todos suplícios na vida, para tê-lo sempre sob os seus olhos este seu adorado filho, como deve saber esta ilustrada capacidade, que a senhora mãe do acusado tem um pequenino terreno com uma casinha, comprado o mesmo em prestações naquela jurisdição, aonde o acusado José Ferreira Nunes, todos os meses que recebe o seu parco ordenado, para ajuda de sua progenitora, paga a prestação do citado terreno que corresponde à importância de 50 mil réis, como pode o Exmo. Snr. Dr. Juiz acreditar que o acusado possa separar de sua progenitora? Fato é que não posso, visto Exmo. Snr. Dr. Juiz que dos seres humanos o amor de mãe não se pode abandonar, fato é que as autoridades daquele distrito policial propalam que [ilegível] mudar, pois quantas vezes eles me verem eu serei enrolado em um processo. Por aí, o nobre julgador vem vendo que a navalha que o acusado carregava não era para promover desordens, e sim para fazer a sua barba, por aí o nobre julgador presencia que só pode móvel perseguição por aquele distrito, que do momento mui digno julgador que aquelas autoridade sabendo que o acusado José Ferreira Nunes trabalha, e conhecendo o seu patrão, e para ser normalizado o seu processo como incurso do artigo do nosso Código Penal, como o acusado não nega que devia ser punido no artigo 377 do nosso Código Penal, que é armas proibidas como sendo de direito de nossa justiça. Como prova José Ferreira Nunes que as autoridades daquele distrito não fazem justiça para com ele, procuram as mesmas ludibriar a consciência do nobre julgador, que o acusado cai na infração de um artigo do nosso Código Penal, e é punido em outro artigo, como sucedeu ser punido no artigo 402 do decreto 6.994, quando era o mesmo incurso no artigo 377.<sup>370</sup>

Apesar de um pouco confusa e longa, nesta defesa, é possível constatar certos princípios norteadores da argumentação: além da desqualificação da instituição policial, o réu recorre ao valor da propriedade privada, aos valores da família, da

---

<sup>369</sup> Processo 70.14207, de José Ferreira Nunes, de 8 de setembro de 1933.

<sup>370</sup> Parte da defesa de José Ferreira Nunes, em 23 de setembro de 1933, do processo 70.14207, de 8 de setembro de 1933.

moral e do trabalho. José entra em contradição, pois a princípio afirma que tinha pegado um paletó desconhecido em seu local de trabalho, não sabendo que este continha uma navalha no bolso, e depois diz que a navalha que carregava no bolso era para fazer a barba. De toda forma, na própria defesa, José reconhece a incursão no artigo 377, negando, no entanto, a contravenção de capoeiragem. É com isso que o juiz concorda, condenando-o a 37 dias e 12 horas de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, grau médio das penas do artigo 377 da Consolidação das Leis Penais, na ausência de atenuantes e agravantes:

Considerando que não está provado nos autos, nem mesmo na folha de antecedentes do acusado, que este tenha por hábito andar armado em correrias, provocando tumultos e incutindo temor, quer em dias de festas, quer em outras quaisquer circunstâncias; (art. 399 § 2º da aludida Consolidação, reproduzindo o art. 402 do antigo Código Penal e o art. 52 § 2º do Dec. nº 6.994, de 19 de junho de 1908) [...].<sup>371</sup>

Em outro auto de interrogatório<sup>372</sup>, do processo de José Maria de Andrade, o “Camundongo”, na última pergunta (“Quer fazer alguma declaração?”), mesmo depois de o escrivão já ter registrado que o delegado mandara encerrar o auto, há um adendo:

Em tempo declara o acusado que ao chegar à Delegacia foi informado que seria processado por vadiagem, mudando a polícia de opinião depois de verificar que o declarante era proprietário de um automóvel e tem domicílio certo, e casa própria à rua Costa Mendes 79, na Estação de Ramos.

Camundongo também tenta fazer transparecer ao juiz que algo não corra conforme esperado pelos procedimentos legais e era a instituição policial que estava no centro dessas irregularidades. Não sendo possível comprovar a contravenção de vadiagem a um indivíduo que tinha bens e domicílio certo, o réu faz registrar que a escolha do artigo no qual ele teria incorrido fora feita arbitrariamente.

A apresentação de documentos comprobatórios da idoneidade do acusado era também um recurso recorrente e, de certa forma, inconteste para a realização da defesa. Não havia muito a ser dito contra, por exemplo, a declaração do próprio patrão de que o réu era trabalhador. Existiam ainda outros documentos que podiam ser apresentados, como recibos de pagamento de aluguel e o arrolamento de testemunhas de defesa.

---

<sup>371</sup> Parte do veredicto, de 16 de outubro de 1933, do processo 70.14207, de José Ferreira Nunes, de 8 de setembro de 1933, grifo do autor.

<sup>372</sup> Processo 70.7115, de José Maria de Andrade, de 17 de janeiro de 1927.

Abel Siqueira Mathias<sup>373</sup>, preso em flagrante no dia 21 de janeiro de 1920<sup>374</sup>, por andar em correrias e promover desordens no boulevard São Cristóvão, em sua defesa, arrola duas testemunhas para deporem em seu favor:

Abel Siqueira Mathias, estando processado pelo artigo 399<sup>375</sup> do Código Penal e querendo o mesmo provar a V. Excia. que não é vadio, requer a V. Excia. que se digne marcar dia e hora para serem ouvidas as testemunhas abaixo arroladas. [...] Testemunhas Pedro Saddock de Sá, Avenida Mangue 252; Jerônimo Machado, Rua São Francisco Xavier 1.

Jerônimo Machado<sup>376</sup> afirma que conhece o acusado há cerca de oito anos, sempre empregado, “tendo sido outrora ajudante de caminhão e atualmente é corrieiro [?]”. Ele diz que o acusado reside em companhia de sua família à rua Sara número 142 e que sua mãe, viúva, e sua irmã, solteira, são por ele mantidas. Jerônimo nada sabe da prisão do mesmo, mas pode atestar que o acusado é um homem de bons costumes e trabalhador.

A segunda testemunha arrolada, Pedro Saddock de Sá<sup>377</sup>, atesta que conhece o acusado há cinco anos, sempre trabalhando, “tendo sido ajudante de caminhão e atualmente é corrieiro [?] e trabalha na avenida do mangue 250”. Ele assegura que o acusado tem família com quem reside à rua Sara número 142 e que é o acusado quem sustenta sua mãe viúva e sua irmã solteira. Pedro conclui dizendo que Abel é um homem ordeiro e trabalhador, nada podendo falar sobre a prisão que determinou o processo, pois só tomou conhecimento dela dias depois.

Abel Mathias, o acusado, assina ambas as declarações – diferente do que faz com o auto de prisão em flagrante e a nota de culpa, que se recusa a assinar.

Em outro processo<sup>378</sup>, o acusado Antônio Guilherme<sup>379</sup> anexa três comprovantes de pagamento de aluguel e ainda uma declaração de seu patrão, atestando sua boa conduta e idoneidade:

---

<sup>373</sup> Abel Siqueira Mathias, filho de Antônio Mathias e de Virgínia Augusta Siqueira, com 22 anos de idade, solteiro, trabalhador, natural da capital federal, sem domicílio certo, sabendo ler e escrever.

<sup>374</sup> Processo 70. 3791, de Abel Siqueira Mathias, de 21 de janeiro de 1920.

<sup>375</sup> A nota de culpa do processo refere-se ao artigo 402 do Código Penal e ao artigo 52 § 2º combinado com o artigo 53 do decreto 6.994, de 19 de junho de 1908.

<sup>376</sup> Jerônimo Machado, brasileiro, com 33 anos de idade, casado, negociante, morador à rua Soares número 100 casa 7, sabendo ler e escrever.

<sup>377</sup> Pedro Saddock de Sá, brasileiro, com 22 anos de idade, casado, negociante à avenida do Mangue número 252, morador à rua Fonseca Lima número 57 casa 8, sabendo ler e escrever.

<sup>378</sup> Processo 6Z.10446, de Antônio Guilherme, de 28 de setembro de 1927.

<sup>379</sup> Antônio Guilherme, com 31 anos de idade, brasileiro, natural da capital federal, filho de Sebastião Christiano e de Marico [?] Guilhermina, tendo se negado a dizer qual a sua profissão e residência, ser solteiro e analfabeto.

Atesto que o senhor Antônio Guilherme é meu empregado há quatro anos, conhecendo-o como homem honesto e trabalhador e que não é dado a desordens. Por Baptista Cataldi, negociante estabelecido à rua Barão de São Félix número 202, assino a rogo do mesmo por não saber escrever.  
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 927  
Por Baptista Cataldi  
Sylvino Guilherme.

No processo de Simão Mendes e José Corrêa<sup>380</sup>, já mencionado, o primeiro paga fiança de 300 mil réis para defender-se solto. José Corrêa apresenta sua defesa, datilografada: “Preliminarmente, vem o acusado, expor o fato que pela autoridade policial num trop de zèle injustificável, foi incriminado de delituoso (...)”.

Domingo 10 do fluente pelas 9 horas da manhã aproximadamente, não se encontrando aberto o Armazém de Secos e Molhados de que é empregado há dois longos anos, à rua Dr. Maia Lacerda número 88, dirigiu-se o mesmo ao botequim da mesma rua número 101 e de propriedade de Simão Mendes.

Aí entrando, encontrou este que, curvado, depositava em uma ‘Geladeira’ várias garrafas de cerveja; como com o mesmo tivesse liberdade, deu-lhe leve palmada [em vermelho], dirigindo-se logo em seguida para a porta da rua.

Este levantando-se e vendo ser o acusado, o autor da - brincadeira,- veio ao seu encontro, na calçada, onde este então se achava, e deu-lhe também um leve pescoção [em vermelho] que o suplicante recebeu entre gargalhadas, tal o grau de conhecimento e amizade existente entre ambos. Acreditava o mesmo terminado o incidente, quando viu que um indivíduo fardado que, depois veio a verificar ser um cabo de polícia, pretendia arrancar violentamente de dentro do seu estabelecimento, dando em seguida voz de prisão ao seu companheiro e amigo Simão Mendes.

Atônito, seguiu a ambos, detentor e detido, e quando na Delegacia, já pensava resolvido o incidente, foi surpreendido com o seu enclausuramento, bem como o de Simão Mendes [em vermelho], enquanto que, eram informados de que iam ser processados por - exercícios de capoeiragem.

Exposto o fato delituoso em linhas sucintas, M. M. Juiz, onde se encontra caracterizada a figura jurídica do - exercício de capoeiragem -, onde se verifica em todo o rápido desenrolar dessa cena, a existência do exercício de destreza ou de agilidade corporal [em vermelho], exigida pelo Código, para que se efetive, e, então, possa ser punida essa contravenção?

Somente os espíritos acanhados, as almas pouco afeitas ao sentimento da retidão e da justiça podiam assim interpretar tão clara disposição penal.

E, depois, M. M. Juiz, seria admissível supor-se que, um indivíduo, maior de 40 anos, chefe de família e negociante conceituado, fosse capaz de em plena via pública entregar-se aos exercícios de capoeira?

Certamente que não, logo se Simão Mendes, se não entregou a esse exercício, como de fato não se entregou, com quem praticou atos de capoeiragem o acusado? Sozinho, por certo não.

Portanto, M. M. Juiz, a figura delituosa invocada pelo Delegado Policial processante é falha e de nenhum valor jurídico probante, restando apenas ao espírito do acusado a dúvida terrível de que esteja ele servindo de juguete a uma perseguição contra Simão Mendes [em vermelho], homem de abastados recursos pecuniários. [...]

Junta além disso data venia, o acusado, os doc. de fls. pelos quais o M. M. Juiz se pode aferir da verdade dos fatos que alega em sua defesa.

<sup>380</sup> Processo 70.4349, de Simão Mendes e José Corrêa da Silva, de 10 de abril de 1921.

Os documentos anexados são, na verdade, comprovantes de idoneidade emitidos pelo patrão de José Corrêa, Carlos Alberto Alves, em que diz que o acusado é seu empregado há mais de dois anos. “Outrossim devo acrescentar que o mesmo é não só morigerado, como de comportamento moral irrepreensível”. Corrêa Dias, outro comerciante estabelecido à rua Dr. Maia Lacerda número 115 também escreve uma declaração em que atesta conhecer o “senhor José Corrêa da Silva, brasileiro, empregado no comércio há seis anos e sempre o conhecemos como honrado e morigerado”. José Monteiro de Lima, dono do açougue Santos Rodrigues, um terceiro comerciante à mesma rua número 98, dá por escrito a sua declaração de que também conhece o acusado, reiterando as palavras dos negociantes anteriores. Manoel Pereira Pedralva, estabelecido no negócio de Quitanda e Carvoaria na mesma rua número 117, também emite sua defesa em favor de José Corrêa. Ou seja, José Corrêa mobiliza um grupo de negociantes ao seu redor para atestarem sua idoneidade, por conhecerem-no há alguns anos, sempre honrado e morigerado.

Simão ainda dá o nome de duas testemunhas que poderiam depor em seu favor e que de fato depõem, mas não muito acrescentam de diferente às versões dos acusados. Aparentemente, tal mobilização de testemunhas e levantamento de documentação cumpre o seu papel e pesa na decisão do juiz, que absolve a ambos os acusados.

Já sobre o pagamento de fiança, Myrian Sepúlveda dos Santos assegura:

Bêbados, mendigos, vadios, vagabundos, capoeiras e desordeiros, embora contraventores, poderiam ser enviados para outras instituições [que não a Colônia Correccional de Dois Rios]. [...] para a Colônia, eram enviados os reincidentes e habituais, ou seja, aqueles que davam mais problemas às autoridades policiais. Além disso, ficavam presos na Colônia aqueles que não possuíam conhecimento entre as pessoas influentes. A prisão poderia ser evitada ou interrompida se um termo de fiança fosse feito em favor do condenado.<sup>381</sup>

No entanto, o pagamento de fiança não foi recorrente nos processos de capoeiragem analisados: foi constatado em apenas cinco documentos<sup>382</sup>. Esse fato não pode ser recebido com surpresa, se leva-se em consideração o grupo social a que pertenciam os indivíduos acusados – que apreende-se do Quadro 5, em que apresentaram-se as profissões. Estivadores, pintores, pedreiros, trabalhadores braçais,

---

<sup>381</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 455.

<sup>382</sup> Vf. Anexo V.

operários, caixeiros, uma empregada doméstica e uma prostituta, muito provavelmente, não teriam reservas monetárias para custear uma fiança e poderem responder em liberdade seus processos.

Uma outra estratégia era, além de fortalecer a própria defesa, enfraquecer os argumentos da acusação, desqualificando também, por exemplo, as testemunhas que iam à delegacia corroborar a versão do condutor.

Paulo José dos Santos<sup>383</sup>, réu, ainda no auto de prisão em flagrante, se defende negando o depoimento das testemunhas – o que não é muito comum. Ele apenas afirma que “não é desordeiro e nem o seu intento [?] naquele botequim era promover desordens”, apesar de reconhecer que efetivamente estava com uma faca na mão. A fórmula comum para o auto de prisão é que as testemunhas dessem seu depoimento e o delegado passasse a palavra ao acusado pra contestar ou reinquirir o condutor ou as testemunhas e, então, havia duas possibilidades: ou o acusado “contestava o depoimento do condutor [ou das testemunhas], por não ser verdadeiro” ou ele nada dizia. Em seguida, o condutor ou as testemunhas diziam que “mantinha[m] o seu depoimento, por ser a expressão da verdade” e o delegado passava para outra etapa dos interrogatórios. É nesse ponto, portanto, que o processo de Paulo José dos Santos foge da regra geral, no momento em que o acusado se manifesta em defesa própria ainda no auto de prisão em flagrante, desqualificando a fala das testemunhas.

José Maria de Andrade<sup>384</sup>, o “Camundongo”, também já no auto de prisão se defendia afirmando que a segunda testemunha de seu processo, Hiram Klaes<sup>385</sup>, era suspeita, “porque é sua inimiga”.

Em outro documento, mesmo o processo<sup>386</sup> correndo majoritariamente pelo artigo 402, a defesa escrita pelo advogado de Ivan de Almeida Bastos pareceu ignorar essa acusação. A defesa é feita com base na vadiagem e mistura alguns aspectos, como a desqualificação das testemunhas e a alegação de que era trabalhador:

Quanto às declarações prestadas pelo condutor e testemunhas a respeito da vida do acusado, devemos ver que são declarações que não devem ser levadas em consideração. O acusado não é um vadio, ele tem profissão e tem também residência. Um vadio não tem residência, portanto, não tem meios para mantê-la. Pelo simples fato de ter sido ele encontrado parado

---

<sup>383</sup> Processo 70.4195, de Paulo José dos Santos, de 1º de julho de 1921.

<sup>384</sup> Processo 70.7115, de José Maria de Andrade, de 17 de janeiro de 1927.

<sup>385</sup> Hiram Klaes, brasileiro, com 22 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, sabendo ler e escrever e residente à rua Barão de São Félix número 102.

<sup>386</sup> Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

numa esquina, não é motivo para que tenha sido vítima de tão grande injustiça.<sup>387</sup>

Alguns acusados redigiam de próprio punho sua defesa, gerando textos bastante interessantes do ponto de vista documental. Essas, sim, são fontes que não passaram pela ação dos escrivães, apesar de que é possível identificar um discurso construído pelos autores a fim de se enquadrarem no contexto do processo penal.

Na noite de 12 de março de 1920<sup>388</sup>, por volta das 21h, disse Amaro José Camillo<sup>389</sup> que prendeu Agenor Gomes Telles<sup>390</sup> por estar promovendo desordens no boulevard Vinte e Oito de Setembro, andando em correrias, armado de navalha – que também fora apreendida –, incutindo pavor nos transeuntes e famílias moradoras da região. Os depoimentos das duas testemunhas – Olavo Manuel dos Santos<sup>391</sup> e Thomaz Vieira de Sá<sup>392</sup> – são muito semelhantes e praticamente se repetem quando afirmam que não conheciam o acusado anteriormente e que estavam próximos quando Agenor foi preso por “andar em correrias, fazendo exercícios de agilidade, armado de navalha, provocando os transeuntes e incutindo pânico entre as famílias”. Ambos reconhecem a navalha ora apresentada como sendo do acusado.

Agenor, já no momento da sua prisão, começa sua estratégia de defesa, sustentando que nada havia feito e que não sabia o motivo para sua detenção: ao passar pelo boulevard Vinte e Oito de Setembro fora preso e conduzido à delegacia e nunca havia visto tal navalha. Depois de novamente interrogado e os autos remetidos ao juiz da 5ª Pretoria Criminal, Agenor é intimado a apresentar sua defesa no prazo legal. Eis que:

Angenor Gomes Telis Brasileiro com vinte e sete annos de idade solteiro e residente na Rua Visconde Tamarati No. 149 Profissão Bombeiro hidraulico.

Venho apresentar a minha alegação como defeza no processo que me é impotado, Exmo. Snr. Alego que no dia 10 dez do corrente mes terminei

---

<sup>387</sup> Defesa assinada por Leônidas Resemini, pelo menor Ivan de Almeida Bastos, em 10 de novembro de 1934. Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

<sup>388</sup> Processo 70.3781, de Agenor Gomes Telles, de 13 de março de 1920.

<sup>389</sup> Amaro José Camillo, natural da capital federal, com 27 anos de idade, casado, praça número 135 da Primeira Companhia do Terceiro Batalhão, residente à rua Gurajá [?] Bastos número 212 casa 2, sabendo ler e escrever.

<sup>390</sup> Agenor Gomes Telles, natural da capital federal, filho de Francisco Domingos Telles e “de mãe cujo nome ignora”, com 27 anos de idade, solteiro, bombeiro hidráulico, residente à rua Visconde de Itamarati número 149, analfabeto.

<sup>391</sup> Olavo Manuel dos Santos, natural da capital federal, com 28 anos de idade, casado, estivador, residente à rua Conselheiro Paranaguá [?] número 37, sabendo ler e escrever.

<sup>392</sup> Thomaz Vieira de Sá, natural da capital federal, com 37 anos de idade, casado, operário da Fábrica Botafogo, residente à avenida [ilegível] número 6, sabendo ler e escrever.

eu uma sentença de três annos na Collonia Correccional dos Dous Rios; sentença esta que me foi enposta pela segunda Prectoria Criminal.

Tendo eu quinze dias de prazo dado por Sua Exa. para me empregar saindo eu de caza no dia doze deste mesmo mêz dois dias depois de ter adequirido a minha liberdade passava eu Exm. Snr. pello Bolivarde 28 de Setembro o qual eu me derigia ali para procurar o companheiro meu para ver se adqueria um trabalho.

Nesta ocasião encontrei com dois agentes de Policia que me deu vóz de prisão e levando-me para o 16 districto Policial aonde me apresentou ao commissario que se achava de dia naquella delegacia e este mandandome recolher áo xadrez aonde permaneci quatro longos dias sem alimento de especie alguma no fim destes dias como eu pedi para falar com o Dr. Delegado porque tinha o prazo da lei que Sua Exa. me tinha dado dias antes que é justamente o prazo de quinze dias já acima cictado pois isto Exmo. Snr. foi o bastante para que o delegado mandasse-me processar pelo artigo 377 e 402 = do Codigo Penal sem que eu tivesse arma alguma em meu poder para dar força no primeiro artigo botaram como tambem exercicio de capoeiragem.

Ver Vossa Exa. que este processo não é mais de que uma vingança da policia e áo mesmo tempo uma violencia para não me por em liberdade, porque para eu ser processado pelo artigo 402 era preciso que tivesse mais pessôas comigo para exercitar a capoeiragem que eu sozinho não podia sêr processado por este artigo porque não sou maluco para sozinho jogar capoeira em pelena via publica, tão pouco não me achava embriagado para com que dêsse força a este artigo, pois que está em alcance de Vossa Exa. vêr que as auctoridades policiaes procuram todos os meios para processar um pobre infeliz que procura a sua regeneração e abuzando de um salvo conducto ou de uma ordêem de uma auctoridade judiciaria como Vossa Exa.

Nestes termos eu entrego a minha cauza áo nobre Juizo de Vossa Exa. que estudou o direito o qual alcançou a cadeira que occupa para se compadecer dos infelizes preceguidos pela policia e no mais espéro e peço de Vossa Exa. receber a minha liberdade. Peço licença para me assignar com o devido respeito a Vossa Exa.

Angenor Gomes Telles

Caza de Detenção 23 do-3-1920-<sup>393</sup>

Interessante ressaltar que Agenor era analfabeto até a redação de próprio punho de sua defesa, assinada por ele – a outra hipótese é que alguém poderia ter redigido e assinado como se ele fosse, no entanto, todas as peças do processo até então foram sendo assinadas por testemunhas “a rogo do acusado que é analfabeto”. Agenor mostra-se bastante conhecedor dos trâmites da lei, dos prazos legais para apresentação de defesa e arrumar trabalho, usando, aliás, esse argumento para amenizar o que quer que tenha realmente ocorrido. Ela alega que estava há apenas dois dias solto, em busca de regeneração, ou seja, de trabalho, quando foi novamente

---

<sup>393</sup> Optei por, nesta transcrição, manter a grafia original do documento, por considerar a própria inadequação às normas formais da língua um material de análise. O objetivo aqui não é marcar distância de classe, mas, sim, colocar em evidência a identidade desse sujeito que fala: quem é esse indivíduo, o que essas “incorreções” formais da língua dizem sobre ele, que motivos urgentes são esses que fazem com que esse homem, rudemente instruído nos cânones educacionais, se esforce para redigir sua defesa – que, vejamos, não é mero texto informal, mas uma defesa judicial dirigida a um magistrado.

preso por um agente policial que o persegue. Agenor também recorre à desqualificação da instituição policial. Por fim, é bastante curiosa sua frase, de que não seria “maluco” de jogar capoeira em plena luz do dia em via pública sozinho – ou seja, é possível daí inferir que ele tinha ciência de que capoeira não era algo socialmente aceito de ser jogado publicamente durante o dia. Era sabido que capoeiragem era crime e dava prisão. Ao menos Agenor sabia disso e “não era maluco” para cometer tal desvario. O réu é absolvido.

Uma estratégia bastante comum utilizada pela defesa é o fornecimento de informações desconstruídas ao longo do processo. As incoerências processuais foram apontadas por Sidney Chalhoub como sinais de resistência por parte dos réus: “Estas incoerências levantam suspeitas quanto aos procedimentos seguidos pela polícia na elaboração de flagrantes e, ao mesmo tempo, podem revelar algo sobre a reação dos populares ao sistema policial e judiciário”<sup>394</sup>. As informações diferentes fornecidas pelos acusados dificultavam o desenrolar do processo, tornando-o mais demorado e apresentavam-se como uma resistência pacífica às instituições policiais e judiciais.

Por exemplo, na ficha de antecedentes criminais no processo de Ivan de Almeida Bastos<sup>395</sup>, constam dois nomes diferentes: Dilemando Reis e Ivan de Almeida Bastos, havendo quatro prisões anteriores ao processo de 1934 (artigo 330<sup>396</sup> § 4º, em 1933; artigo 377, artigo 399 e artigo 330 § 1º e 303<sup>397</sup>, todas também em 1934). O diretor do Instituto de Identificação, ao enviar ao Diretor Geral de Investigações (Delegacia Especial), a folha de antecedentes criminais envia junto um adendo: “Acusando recebida em 5/11/34 a individual datiloscópica de Ivan de Almeida Bastos datada de 3/11/34, cabe-me informar que essa pessoa, com o nome de Dilemando Reis, figura sob o n. 43616 no registro geral deste Instituto e tem os antecedentes que se encontram no verso deste.”

---

<sup>394</sup> **CHALHOUB**, op. cit., p. 38.

<sup>395</sup> Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

<sup>396</sup> **Art.** 330. Subtrair para si, ou para outrem, coisa alheia móvel, contra a vontade do seu dono:

§ 1º Se o objeto furtado for de valor inferior a 50\$000:

Penas de prisão celular por um a três meses e multa de 5 a 20% do valor do objeto furtado.

§ 2º Se de valor inferior a 100\$000:

Penas de prisão celular por dois a quatro meses e a mesma multa.

§ 3º Se de valor inferior a 200\$000:

Penas de prisão celular por três a seis meses e a mesma multa.

§ 4º Se de valor igual ou excedente a 200\$000:

Penas de prisão celular por seis meses a três anos e a mesma multa.

<sup>397</sup> **Art.** 303. Ofender fisicamente alguém, produzindo-lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena de prisão celular por três meses a um ano.

Podia-se, ainda, fornecer um endereço errado: no dia 27 de outubro de 1937<sup>398</sup>, João Franco de Oliveira, oficial de justiça, em cumprimento ao despacho exarado no “processo de vadiagem” em que era acusado Oswaldo Gonçalves da Silva, se dirige à rua Conselheiro Zacarias número 54, na Saúde e

[...] aí, sendo uma casa de habitação coletiva, pedi informações a todos moradores sobre o acusado acima mencionado, a resposta de todos é que não o conhecem, e que nunca residiu ali pessoa alguma com o nome de Oswaldo Gonçalves da Silva, nas declarações no acusado, não tem outra fonte para me informar.

Essas informações desencontradas também eram dadas no momento em que buscava-se comprovar a idoneidade do acusado. É o caso de José da Silva<sup>399</sup>, que, no interrogatório, no dia 15 de outubro de 1935, declara que “há dois meses vivia de vender jornais nesta capital que lhe eram fornecidos numa banca no Largo da Carioca, que é de propriedade do senhor Candinho, que poderá dar informações a seu respeito”. No dia 25 do mesmo mês, um oficial redige um documento ao juiz responsável pelo processo:

Cumprindo o respeitável despacho de V. Ex<sup>a</sup>. [...][,] me dirigi ao Largo da Carioca, e sendo aí fui informado por diversos jornaleiros, e inclusive na banca de jornais ali existente, não conhecerem o acusado, e bem assim não ter dono de banca de jornal ali com o nome de Candinho.

Irregularidades processuais também eram identificadas pelos advogados de defesa para alegarem a nulidade do processo inteiro. Era comum, por exemplo, que os acusados se negassem a assinar o auto de prisão em flagrante, a nota de culpa ou ainda a individual datiloscópica e isso fosse utilizado como irregularidade. Ou ainda que o fato de o auto de prisão não ter sido assinado por alguma das testemunhas ou pelo condutor suscitasse a dúvida de se tal documento fora realmente elaborado na presença do acusado:

Afirmamos logo de início que um processo desta natureza, com a irregularidade que a seguir apontamos, é nulo de pleno direito. As declarações das testemunhas não podem ser prestadas senão na presença do acusado e também do condutor, o que não se verifica no auto de prisão em flagrante.<sup>400</sup>

---

<sup>398</sup> Processo 6Z.20524, de Oswaldo Gonçalves da Silva, de 7 de outubro de 1937.

<sup>399</sup> Processo 6Z.18975, de José da Silva, de 9 de outubro de 1935. José da Silva, filho de José Silva e de Josephina da Silva, com 18 anos de idade, natural do estado do Rio de Janeiro, solteiro, jornaleiro, residente à rua Santa Rosa número 17, não sabendo ler nem escrever.

<sup>400</sup> Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

Havia ainda a discrepância entre os artigos utilizados para incriminar o réu. Também no processo de Ivan de Almeida Bastos<sup>401</sup>, por exemplo, o réu é condenado a quinze meses na Colônia Correccional de Dois Rios por incursão nos artigos 399 e 400 da Consolidação das Leis Penais. No entanto, o acusado havia recebido em nota de culpa a acusação pelo artigo 402. O curador do réu, que era menor, identifica essa irregularidade:

Há, nestes autos, três pontos importantes que, de forma alguma, podem passar despercebidos, pois determinam a nulidade, *ab initio*, do processo. Vejamos:

PRIMEIRO: A nota de culpa [...] atribui ao menos a contravenção prevista no art. 402 da Consolidação das Leis Penais. Logo, improcede a condenação no art. 399, § 1º, como entendeu o ilustre dr. juiz *a quo*. [...] Processado como incurso no art. 402, e não no art. 399, não é possível o pulo daquele para este. Uma coisa é muito diferente da outra!

O advogado continua identificando outras irregularidades processuais, como a não habilitação do curador nomeado para o acusado quando do auto de flagrante.

Esse moço, porém, [...] não está devidamente habilitado para o exercício da advocacia. E não sendo advogado, não pode, em juízo, fazer esta ou aquela defesa. Pelo menos, no auto de flagrante, não podia exercer a curatela sem que, previamente, tivesse prestado o devido compromisso, coisa que não foi feita, naturalmente por supor a autoridade que o nomeado fosse de fato advogado.

Por fim, a última irregularidade identificada neste processo é a ausência da assinatura de um dos peritos no auto de exame de validez, que também não estava subscrito pelo escrivão do Instituto Médico Legal.

A apelação elaborada pelo advogado do menor é rica e merece maior atenção. Ela reúne quase todos os aspectos que se repetem às vezes isoladamente em outros processos. O curador prossegue desqualificando as testemunhas, ao apontar que o condutor, Veríssimo Guimarães<sup>402</sup>, “cuja profissão é ignorada, limita-se a dizer que prendeu o menor porque o conhecia como vadio e ladrão”<sup>403</sup>, e a primeira testemunha, Joaquim Tertuliano Cordeiro<sup>404</sup>, havia dito que o acusado era vadio contumaz e, “segundo se afirma, tem o acusado o hábito de intitular-se investigador e assaltar os incautos transeuntes”.

---

<sup>401</sup> Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

<sup>402</sup> Veríssimo Guimarães, natural da capital federal, com 44 anos de idade, viúvo, residente à rua Visconde de Itauna número 295, sabendo ler e escrever.

<sup>403</sup> “Razões de Apelação pelo menor Ivan de Almeida Bastos”, 28 de dezembro de 1934, no processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934, grifo do autor.

<sup>404</sup> Joaquim Tertuliano Cordeiro, natural de Pernambuco, com 45 anos de idade, solteiro, investigador de polícia, residente à rua Brasil número 75, sabendo ler e escrever.

Para o curador, a segunda testemunha, Nasxime Matias<sup>405</sup>, também não era confiável, pois havia apresentado uma versão baseada no depoimento do condutor, uma vez que teria assistido à prisão e que Veríssimo “já sabia que se tratava de um vadio e ladrão”. “As referências do sr. Matias são do condutor. Ele próprio nada sabe. É, pelo menos, o que se deduz da redação dada ao depoimento”.

Como, pois condenar-se um moço nessas condições?!  
E é possível, Egrégia Câmara, diante do que prescreve o art. 399, atribuir-se a contravenção da vadiagem aos menores?! Não me parece. Não só pelo que diz o referido artigo, como em face dos princípios sociais modernos e das leis da razão e da fraternidade, leis muito mais elevadas do que as que são caldeadas para atender convenções e conveniências.

Tal defesa reúne vários aspectos recorrentes: as irregularidades e as variações de artigos dentro do mesmo processo, a desqualificação das testemunhas, as repetições dos discursos das testemunhas e do condutor e, por fim, um certo tom de bajulação para com a autoridade que seria responsável por conceder ou não a mudança de pena ao acusado, que já havia sido condenado a quinze meses de internação na Colônia Correccional.

A resposta da Egrégia Câmara é taxativa: das irregularidades identificadas pelo curador, apenas a primeira, a referente aos artigos 399 e 402, poderia ser levada em consideração, mas termina por confirmar a pena dada pelo primeiro juiz.

O processo de Abel Siqueira Mathias já foi mencionado quando se falou da semelhança dos depoimentos das testemunhas e do condutor ao texto do Código Penal e também da apresentação de testemunhas para defesa do acusado. Volta-se a ele por conta de outro aspecto que também pode ser identificado no documento: Abel, apesar de “saber ler e escrever”, se recusa a assinar tanto o auto de prisão em flagrante quando a nota de culpa e a individual datiloscópica.

E como nada mais disse ou alegou, mandou o Doutor Delegado encerrar este auto, que, lido e achado conforme, rubrica e assina com o condutor, testemunhas e com César Augusto de Miranda, residente à rua Leopoldo número 292 e Eurico Cândido de Souza Vianna, residente à rua dos [ilegível] número 30 pelo acusado que se recusa a assinar.<sup>406</sup>

No auto de prisão em flagrante do processo<sup>407</sup> de Antônio Guilherme<sup>408</sup>, vulgo “Capilé”, preso por estar promovendo desordens na rua Senador Pompeu próximo à

---

<sup>405</sup> Nasxime Matias, natural de São Paulo, com 26 anos de idade, solteiro, investigador de polícia, morador à rua dos Inválidos número 57, sabendo ler e escrever.

<sup>406</sup> Auto de prisão em flagrante, processo 70.3191, de Abel Siqueira Mathias, de 21 de janeiro de 1920.

<sup>407</sup> Processo 6Z.10446, de Antônio Guilherme, de 28 de setembro de 1927.

rua Visconde da Gávea, ele se nega a dizer sua profissão e residência e alega ser analfabeto. Capilé, de acordo com o condutor e as testemunhas, era conhecido por suas atividades:

[...] o depoente sabe de ciência própria e que pode afirmar que o acusado – o qual conhece e sabe chamar-se Antônio Guilherme, vulgo ‘Capilé’ – é desordeiro habitual, estando sempre pelos botequins promovendo desordens e com um baixo palavreado e insultando a todos que por ele passam.<sup>409</sup>

[...] sabe de ciência própria que o acusado – que conhece e sabe chamar Antônio Guilherme e ter o vulgo de ‘Capilé’ – é visto sempre promovendo desordens e provocando a todos que por ele passem. No seu próprio botequim, o mesmo acusado presente já tem feito desordens e brigado com fregueses seus sem o menor motivo, fazendo com que seus fregueses deixem de ir ao seu botequim por causa do mesmo acusado.<sup>410</sup>

### 3.4 Aspectos comuns dos veredictos

Em 18 de março de 1922<sup>411</sup>, João Francisco<sup>412</sup> é denunciado pelo representante interino do Ministério Público por haver, no dia seis do mesmo mês, por volta das 21h, “tentado embarcar na estação inicial da Estrada de Ferro Central”, tendo sido impedido de fazê-lo, por não exhibir o seu bilhete de passagem. João Francisco foi advertido pelo guarda da estação e não somente “o maltratou, pronunciando palavras obscenas, como também resistiu à prisão, exibindo uma faca que trazia consigo”. O condutor do processo, João José de Moraes<sup>413</sup>, disse que estava de serviço na estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil, quando um indivíduo querendo passar pela registradora, a fim de embarcar em um comboio, foi pelo respectivo guarda impedido, porque não mostrou a sua passagem. O sujeito puxou uma carteira, dizendo que o passe estava nela e que não precisava mostrá-la. Forçando passagem, transpusera a registradora, a insultar com palavras injuriosas o tal do guarda. Nessa ocasião, o declarante e umas praças intervieram e ao dar voz de

---

<sup>408</sup> Antônio Guilherme, com 31 anos de idade, brasileiro, natural da capital federal, filho de Sebastião Christiano e de Marico [?] Guilhermina, tendo se negado a dizer qual a sua profissão e residência, ser solteiro e analfabeto.

<sup>409</sup> Depoimento da primeira testemunha, Raul Faria (brasileiro, solteiro, com 28 anos de idade, operário, residente à rua Barão de São Félix número 132, sabendo ler e escrever), do processo 6Z.10446, de Antônio Guilherme, de 28 de setembro de 1927.

<sup>410</sup> Depoimento da segunda testemunha, Adelino Pinto de Oliveira (português, solteiro, 38 anos, negociante, sabendo ler e escrever, residente à rua Senador Pompeu número 170) do processo 6Z.10446, de Antônio Guilherme, de 28 de setembro de 1927.

<sup>411</sup> Processo 6Z.7168, de João Francisco, de 6 de março de 1922.

<sup>412</sup> João Francisco, natural do estado do Rio de Janeiro, filho de José Pinto e de Anna Couto, com 38 anos de idade, trabalhador da estiva, casado, residente à rua Iguazu número 128, analfabeto.

<sup>413</sup> João José de Moraes, natural do estado do Rio de Janeiro, com 55 anos de idade, viúvo, cabo de esquadra da Terceira Companhia, número um do Quarto Batalhão da Polícia Militar, residente no respectivo quartel, sabendo ler e escrever.

prisão ao acusado, a fim de levá-lo à presença do agente da estação, ele promoveu desordem, empunhando uma faca, e resistiu à prisão. A muito custo, conseguiu levá-lo. Depois que o agente fez o ofício apresentando o acusado ao delegado da tal delegacia, ele se portou regularmente durante a viagem, mas quando chegou à presença do comissário de serviço, ao ser revistado, o acusado lutou com o guarda civil que o foi revistar, que acabou por machucar o braço direito em um banco.

A defesa do acusado alega embriaguez – fato que as testemunhas também haviam apontado em interrogatório anterior:

As testemunhas, a primeira e a segunda, nos seus depoimentos no sumário, declararam perante o M. M. Juiz, que não houve resistência, por parte do acusado, tanto na ida para a Agência da Estrada de Ferro, como na ida para o Distrito Policial, e que devido ao estado de embriaguez do réu, este só dizia ‘não sou’, não passando, porém, disso. Que não o viram ser revistado na delegacia, não tendo visto, portanto, o guarda cair sobre o braço, e nem tampouco viram apreensão de arma alguma. [...]

A terceira e última testemunha a depor, o Comissário Esteves, embora houvesse dito que os condutores do preso assistiram o mesmo ser revistado, o que não teve a verdade daqueles depoimentos, disse que o acusado não se opôs à ordem de ser revistado e, sim, abraçou-se com o guarda que caiu e fraturou o braço. Ora, diante disso, a conclusão lógica a tirar-se é que o acusado, segundo ele mesmo declarou, atordoado com as pancadas que recebera, embriagadíssimo como se achava, segurou-se ao guarda e ambos caíram.

Não obstante, além do aspecto alegado da embriaguez, o próprio juiz da pretoria criminal ajuda João Francisco a se livrar da prisão. O acusado havia recebido nota de culpa como incurso no artigo 402 do Código Penal, no artigo 2º § 2º do decreto 145 de 11 de julho de 1893 combinado com o artigo 124 § 1º também do Código Penal. João Francisco não foi condenado pelo artigo de resistência à prisão, pois “a oposição por parte do acusado no momento da prisão se restringiu à afirmação que fazia de que ‘não ia preso à Agência da Estação’ e posteriormente que ‘não ia à delegacia’”.

Já com relação à capoeiragem, o juiz também recorre ao argumento de que a capoeira já não mais existia:

Da leitura dos autos não infiro que o acusado tenha infringido o disposto no art. 402 do Código Penal. Refere-se à capoeiragem a primeira parte do referido artigo, já sem aplicação em virtude do desaparecimento dos nossos costumes do exercício de agilidade e destreza que tomou aquela denominação.

Resta a segunda, prevendo o caso de se andar em correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal.

Para que se verifique a segunda hipótese, é imprescindível que o acusado traga consigo arma ou instrumento capazes de produzir lesão corporal.

Não consta, entretanto dos autos, a apreensão de qualquer arma em poder do acusado e apenas uma única testemunha, e esta por ouvir dizer, se refere a uma faca que teria sido tomada do réu na Estação Central do Brasil.

O ano de 1935 tem excepcionalmente quatorze processos que não diferem muito entre si, sendo praticamente um modelo reproduzido – o “processo de 1935”.

Cerca das 10h da manhã do dia 12 de outubro daquele ano, o investigador de polícia Cândido José de Mello<sup>414</sup> estava de serviço de ronda com os seus colegas de números 235 e 497 pela praça municipal, quando encontrou na esquina da praça com a rua Camerino o acusado por ali perambulando sem destino certo e em completa ociosidade. Cândido alega conhecer o acusado, sabendo seu nome, José Barbosa<sup>415</sup>, “e que também atende pelo vulgo de ‘Pará’, conhecido vadio contumaz e incorrigível, com várias entradas na Polícia e Casa de Detenção”. O investigador afirma que conhece e sabe que o acusado “não tem residência ou domicílio certo, não possuindo também uma profissão, arte, ocupação ou meios próprios que lhe deem o necessário à sua manutenção honesta, vivendo o mesmo acusado de meios inconfessáveis”.

[...] que pelos motivos já expostos e por ser também o acusado presente conhecido ladrão punquista ou batedor de carteiras, e estando no local acima indicado em completa ociosidade, o declarante dera voz de prisão em flagrante de vadiagem ao acusado presente e o conduziu a esta Delegacia, onde o apresentou preso em flagrante.

Os depoimentos das duas testemunhas – Oscar Coelho de Lemos<sup>416</sup> e Álvaro Pinto Cidade<sup>417</sup> – não diferem muito entre si. Ambas depõem que estavam de serviço de ronda com seus colegas pela praça municipal, quando viram o colega e condutor prender em flagrante o acusado, a quem conhecem e sabem chamar-se José Barboza, conhecido vadio contumaz e incorrigível, que também atende pelo vulgo de “Pará”, o qual conta com várias entradas na polícia e Casa de Detenção, e que por ali perambulava sem destino certo e em completa ociosidade. Ambos conhecem e sabem que o acusado não tem residência ou domicílio certo, não possuindo também uma

---

<sup>414</sup> Cândido José de Mello, natural da capital federal, com 49 anos de idade, casado, investigador de polícia número especial 43, residente à rua Licínio Cardoso número 235 casa número 12, e sabendo ler e escrever.

<sup>415</sup> José Barboza, brasileiro, natural do estado do Rio de Janeiro, de cor parda, filho de Manoel Barboza e de Maria Vargas, com 19 anos de idade, solteiro, operário, estando “atualmente desempregado”, residente à rua Dois número 23, em Parada de Lucas, não sabendo ler nem escrever.

<sup>416</sup> Oscar Coelho de Lemos, natural do estado do Rio de Janeiro, com 46 anos de idade, casado, investigador de polícia número 235, residente à rua Machado Coelho número 28, sabendo ler e escrever.

<sup>417</sup> Álvaro Pinto Cidade, natural do estado da Bahia, com 38 anos de idade, casado, investigador de polícia número 497, residente à rua do Andaraí número 84, sabendo ler e escrever.

profissão, arte, ocupação ou meios próprios, que lhe deem o necessário à sua manutenção honesta, vivendo o mesmo acusado de meios inconfessáveis. José Barboza recebe nota de culpa como incurso no artigo 399 combinado com o 402 da Consolidação das Leis Penais.

No boletim de sindicância – peça processual que passa a aparecer nos anos 1930<sup>418</sup> e em que eram encontradas informações sobre os antecedentes criminais do acusado –, consta que

O sindicado figura prontuarizado nesta Diretoria, com 16 prisões, sendo uma para averiguação de antecedentes, quatro como vadio, duas por estar jogando na via pública, cinco como ladrão descuidista, e quatro como ladrão batedor de carteiras, além de três entradas na Casa de Detenção pelo artigo 399 § 1º da Consolidação das Leis Penais.<sup>419</sup>

No auto de interrogatório, José afirma que não tem trabalho porque “se acha doente sofrendo de ataques” e seu advogado, na defesa enviada ao julgador, depois de alegar a nulidade do processo *ab initio* porque o curador nomeado para defender seu cliente no momento da prisão “não podia estar em juízo, visto não ter sido inscrito como advogado para funcionar como tal na Ordem dos Advogados do Brasil”, diz que

O fato de ter sido o acusado encontrado às 10 horas [em vermelho] que é uma hora de grande movimento de comércio e transeuntes na Praça Municipal, esquina da Rua Camerino, não autoriza, absolutamente, a se concluir que o acusado estivesse ali perambulando em franca ociosidade [em vermelho], podendo ser que, ao contrário, estivesse procurando colocação ou emprego.

Sua folha de antecedentes também é um bom exemplo do uso da estratégia de fornecer informações desencontradas à instituição policial. Nela, José Barboza aparece como José Barbosa de Almeida, Alcino Lopes, Manoel dos Santos, Manoel Ferreira dos Santos e Manoel Barbosa Moreno, sendo a maioria dos processos como incurso no artigo 399 no ano mesmo de 1935<sup>420</sup>.

No auto de exame de validez, lê-se que José Barboza “refere que há cerca de três anos vem sofrendo de ataques, seguidos de dores pelo corpo e de cabeça, achando-se em tratamento no Hospital São Francisco de Assis”. Mas que apresenta, ao exame, um regular estado geral, nenhum defeito físico ou perturbação funcional,

---

<sup>418</sup> Com mais precisão, a primeira vez em que o boletim de sindicância surgiu na documentação foi no processo 6Z.18599, de Joaquim Augusto Vieira, de 28 de junho de 1935.

<sup>419</sup> Boletim de sindicância do processo 70.15800, de José Barboza, de 12 de outubro de 1935.

<sup>420</sup> Os processos de José Barboza pelo artigo 399 do Código Penal do ano de 1935 são de 19 de janeiro, 29 de abril, 3 de julho e 1º de agosto. Há ainda outro de 14 de dezembro de 1934.

achando-se apto para o trabalho e não sendo verificado no momento o mal que alegava.

O veredicto de José Barboza não lhe é muito favorável: apesar de ter sido absolvido da pena do artigo 402 – na verdade, o juiz nem leva em consideração esse artigo ao expor as circunstâncias –, sustenta-se que o acusado, além de ser apto ao trabalho, já havia sido processado por várias vezes, o que é possível realmente verificar em sua ficha de antecedentes criminais, não tendo sido, entretanto, condenado em nenhum momento. E por isso, julga procedente o processo e condena José Barboza a seis meses de residência na Colônia Correccional de Dois Rios, grau mínimo do artigo 400 da Consolidação das Leis Penais, “em consideração ao sexo e à idade do mesmo acusado”, e a tomar ocupação dentro de quinze dias a contar do cumprimento da pena imposta.

A questão da aptidão ao trabalho torna-se mais intensa também com o aparecimento dos autos de exame de validez: os acusados passam a alegar doenças para comprovarem sua incapacidade para o trabalho. Alguns processos de 1935 servem como exemplo. É o caso de Álvaro Campos<sup>421</sup> – réu em dois processos<sup>422</sup> desse ano, um de setembro e um de outubro, absolvido em ambos – que, no auto de exame de validez do processo de outubro “refere que há muito tempo sofre de dor no peito”. Mas os peritos concluem que Álvaro, ao exame, apresenta um “regular estado geral; [...] não tem defeito físico nem perturbação funcional” e que, portanto, “acha-se apto para o trabalho”. Um mês antes, no processo de setembro, os peritos haviam concluído pela sua incapacidade ao trabalho<sup>423</sup> – o que o juiz leva em consideração:

Atendendo a que o exame de validez a que foi o acusado submetido revelou que o paciente está incapaz para o trabalho, portador que é de enfermidade venérea, - blemorragia aguda complicada de prostatite;  
Atendendo a que vadio não é o que não trabalha por motivo de enfermidade e nunca foi processado como vadio [...]  
Atendendo ao exposto:  
Julgo improcedente o processo [...].

---

<sup>421</sup> Álvaro Campos, filho de Elpídio Campos e de Alice Valverde Campos, com 19 anos de idade, natural do estado da Bahia, de cor parda, solteiro, carpinteiro, residente à rua Montevideó número 166, Penha, não sabendo ler nem escrever.

<sup>422</sup> Processos 6Z.18735, de 19 de setembro de 1935 e processo 6Z.18948, de 18 de outubro de 1935, ambos de Álvaro Campos. Na folha de antecedentes criminais do segundo processo, consta ainda que Álvaro Campos havia sido processado no dia 3 de outubro daquele ano como incurso na contravenção do artigo 330 da Consolidação das Leis Penais.

<sup>423</sup> “O paciente apresenta ao exame blemorragia aguda, complicada de [ilegível] prostatite. Está incapaz para o trabalho.” Boletim de sindicância do processo 6Z.18735, de Álvaro Campos, de 18 de setembro de 1935.

Outros são os réus que alegam algum tipo de enfermidade: Walter Homena<sup>424</sup> afirma que não trabalha porque sofre de tuberculose pulmonar “conforme atestaram os médicos legistas quando o submeteram a exame de validez e também como [afirma] o atestado médico da Casa de Detenção”. Oswaldo Gomes de Souza<sup>425</sup> declara que “não tem trabalho por se sentir enfermo”. Rubem Lydio dos Santos<sup>426</sup> narra que “não tem trabalhado há [?] [ilegível] [ilegível] porque está doente do peito; isto há seis anos; proibido que fora pelo médico Doutor Ruy Maltes, na Bahia”

Ainda muito comum nos processos é a divergência entre os artigos: há réus que são acusados pelo artigo 402, mas mal se fala ou não se fala em capoeiragem ao longo das folhas do documento, processos em que o réu recebe a nota de culpa como incurso no artigo 402, mas sua defesa e seu veredicto são referentes a outros artigos, normalmente o 399, etc. Definitivamente, ser detido por capoeiragem não era sinônimo de encontrar quaisquer evidências de capoeira na documentação. O que se percebe é uma grande simbiose entre as contravenções de vadiagem e capoeiragem, que se tornam quase sinônimas. Ser capoeira era necessariamente ser vadio. Se ser vadio era ser capoeira, somente a leitura dos processos do artigo 399 poderia dizer.

Paulo José dos Santos<sup>427</sup>, por exemplo, recebe a nota de culpa “pela contravenção dos artigos 52 § 2º combinado com o artigo 53 do Decreto 6.994 de 19 de junho de 1908”. Já na individual datiloscópica, o motivo da prisão é o artigo 402 do Código Penal. No momento em que o delegado Cândido Mendes remete ao Juiz da 5ª Pretoria Criminal a “informação do Gabinete de Identificação e de Estatística referente ao acusado”, volta novamente a constar que ele havia incorrido na sanção do artigo 52 § 2º combinado com o artigo 53 do Decreto n. 6.994. No final das contas, o acusado é condenado a sessenta dias de prisão celular, grau máximo do artigo 377 do Código Penal”.

---

<sup>424</sup> Processo 70.15729, de Walter Homena, de 9 de julho de 1935. Walter Homena, brasileiro, natural do estado de Alagoas, de cor parda, filho de José Sebastião Homena e de Alcina Homena, solteiro, com 19 anos de idade, não tem mulher nem filhos, pescador, residente à rua Lisboa número 67, sabendo ler e escrever.

<sup>425</sup> Processo 73.1409, de Oswaldo Gomes de Souza, de 13 de agosto de 1935. Oswaldo Gomes de Souza, natural desta Capital, com 18 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, residente à Praia do Jequiá número 250, não sabendo ler nem escrever.

<sup>426</sup> Processo 6Z.20343, de Rubem Lydio dos Santos, de 9 de julho de 1937. Rubem Lydio dos Santos, filho de Torquato José dos Santos e de Cirica de Souza Santos, natural do estado da Bahia, com 19 anos de idade, solteiro, operário, residente à rua Columbia número 36, sabendo ler e escrever.

<sup>427</sup> Processo 70.4195, de Paulo José dos Santos, de 1º de julho de 1921.

Na capa de um outro processo<sup>428</sup>, consta que o motivo da prisão é o flagrante delito do artigo 402 do Consolidação das Leis Penais. Já na individual datiloscópica, aponta-se o artigo 399. Na nota de culpa, faz-se saber ao acusado “que se acha preso em flagrante e está sendo processado na forma da lei como incurso nas penas do artigo 402 da Consolidação das Leis Penais”. Na remessa ao juiz da 8ª Pretoria Criminal e no auto de exame de validez, também se aponta a incursão no artigo 402. Na defesa elaborada pelo advogado nomeado para defender o menor, não se fala em nenhum momento em capoeiragem, do mesmo modo como no veredicto final, em que o juiz afirma que “atendendo a que a contravenção de vadiagem de Ivan de Almeida Bastos (...), atendendo a que o acusado é indivíduo apto para o trabalho”, conforme constava no auto de exame de validez, julga-se procedente o processo e condena-se o réu a quinze meses de reclusão na Colônia Correccional de Dois Rios, de acordo com o que dispõem os artigos 399 § 1º e 400 § 2º da Consolidação das Leis Penais.

Por vezes, a alegação da defesa de que o processo continha irregularidades surtia efeito e os juízes acatavam-nas. No dia 2 de agosto de 1928<sup>429</sup>, por volta das 7h da manhã, o soldado Jacinto Vicente de Sá<sup>430</sup> achava-se na rua Coronel Pedro Alves, quando viu Juventino Pires dos Santos<sup>431</sup> na porta de um botequim, armado com um punhal, ameaçando a todas as pessoas que por ali passavam e chegando até a correr atrás de um indivíduo, “com atitude de quem queria ferir alguém”. Em dado momento, Juventino entrou em um botequim na mesma rua, número 169, tomou 600 réis de “paraty” e não quis pagar a despesa. Com o punhal na mão, o acusado ameaçou ferir o caixeiro que o servira e ainda pôs em fuga as pessoas que se achavam no interior do estabelecimento. Jacinto se dirigiu, então, a Juventino e a muito custo o conseguiu desarmar, levando-o à delegacia, “preso em flagrante por uso de armas e desordens”. O juiz, entretanto, encontra irregularidades no decorrer das ações:

Julgo nulo o processo e insubsistente a acusação que nele se faz a Juventino Pires dos Santos de haver incidido na sanção dos artigos 377 e 402 do Código Penal, atendendo a que havendo o acusado, ao ser qualificado, declarado ser analfabeto, não está o auto de flagrante assinado por duas testemunhas que o tivessem assistido lavar, como exige o artigo 94 § 4º do Código Penal.<sup>432</sup>

---

<sup>428</sup> Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

<sup>429</sup> Veredicto do processo 6Z.12073, de Juventino Pires dos Santos, de 2 de agosto de 1928.

<sup>430</sup> Jacinto Vicente de Sá, brasileiro, com 26 anos de idade, solteiro, soldado número 57 da Terceira Companhia do Segundo Batalhão da Polícia Militar, sabendo ler e escrever.

<sup>431</sup> Juventino Pires dos Santos, com 40 anos de idade, brasileiro, natural do estado de Alagoas, filho de pai e mãe ignorados, casado, trabalhador na estiva, residente à rua Sara número 116, analfabeto.

<sup>432</sup> Veredicto do processo 6Z.12073, de Juventino Pires dos Santos, de 2 de agosto de 1928.

Nesse processo de Juventino, também é possível identificar os elementos recorrentes da presença de bebida alcoólica e do uso de armas.

O juiz da 5ª Pretoria Criminal, ao julgar um processo de 1920, também se manifestou incomodado com a evidente repetição do que aqui foi chamado de “fórmulas discursivas”. Na madrugada de 21 de janeiro de 1920<sup>433</sup>, por volta das 4h da manhã, Aristides Manoel de Araújo<sup>434</sup> prendeu em flagrante, no boulevard São Cristóvão, Abel Siqueira Mathias, que “andava em correrias, provocando tumultos e incutindo terror aos transeuntes e às famílias moradoras no local, o que é hábito seu e aqui nesta delegacia ainda ameaçou o declarante de lhe cortar”. O processo corre conforme os procedimentos legais. Este processo é exemplar em alguns quesitos, pois reúne muitos aspectos que foram encontrados com recorrência no *corpus* documental. Dentre eles, o veredicto do juiz:

Considerando que o fato atribuído ao réu não está definido pela prova dos autos; Considerando que a contravenção do art. 402 é uma infração complexa, muitas vezes se confunde com certos outros delitos ou contravenções e sendo assim, deve a autoridade processar apenas com a precisa diligência todas as circunstâncias do fato ou fatos praticados pelo agente criminoso, por tal forma que se afaste toda a possibilidade de erro ou de injustiça na aplicação da sanção penal; *Considerando que as testemunhas se limitaram a repetir as próprias, as mesmas palavras com que o Código Penal definiu a contravenção [...] sem articularem ou descreverem os atos praticados pelo réu que no critério da autoridade processante caracterizaram esta contravenção [...]*<sup>435</sup>

Considerando tudo isso e mais outras circunstâncias, o juiz julga improcedente a acusação e absolve Abel. O ponto a ser destacado aqui é o aspecto da repetição do texto penal, que foi uma das primeiras impressões que se teve ao travar contato com os processos criminais. Em um primeiro momento, pareceu-nos por demais frustrante ler as falas das testemunhas e identificar nelas nada mais do que a transcrição ou mera adaptação do texto da lei. No processo contra Abel Mathias, o aspecto mostra-se de tal forma gritante, que o próprio juiz o aponta como uma circunstância para não condenar o réu. O condutor e as testemunhas no caso eram respectivamente uma praça de polícia<sup>436</sup>, um comissário de polícia<sup>437</sup> e um empregado no comércio<sup>438</sup>, de

---

<sup>433</sup> Processo 70.3791, de Abel Siqueira Mathias, de 21 de janeiro de 1920.

<sup>434</sup> Aristides Manoel de Araújo, natural da capital federal, com 35 anos de idade, casado, praça número 149 da Terceira Companhia do Terceiro Batalhão da Brigada Policial, sabendo ler e escrever, residente no quartel.

<sup>435</sup> Veredicto do processo 70. 3791, de Abel Siqueira Mathias, de 21 de janeiro de 1921, grifo meu.

<sup>436</sup> Aristides Manoel de Araújo, natural da capital federal, com 35 anos de idade, casado, praça número 149 da Terceira Companhia do Terceiro Batalhão da Brigada Policial, sabendo ler e escrever, residente no quartel.

acordo com suas qualificações no auto de prisão, e seus depoimentos são reflexos do texto que se refere a “andar em correrias”, “provocar tumultos ou desordens” e “incutir temor”.

Indo além, o veredicto do processo de Manoel Cláudio dos Santos Filho<sup>439</sup> apresenta algumas boas pistas para a compreensão do artigo do Código Penal. Manoel havia sido preso por estar, no dia 3 de setembro de 1931, armado de uma pistola, brigando na rua com outro indivíduo, que conseguiu fugir. Uma detonação havia sido ouvida no local, a arma fora apreendida e examinada e o acusado, conduzido à delegacia. Foram observadas, no processo, todas as formalidades legais, tendo o acusado oferecido defesa. Diante disso, o juiz decreta:

Isto posto:

Atendendo a que o artigo 402 do Código Penal define como contravenção a capoeiragem, que consiste em fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal, ou em andar em correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal; mas

Atendendo a que não basta para a configuração legal da segunda parte do citado artigo 402, que o acusado tenha sido encontrado com arma em luta corporal (atracado) com outro indivíduo; pois,

Atendendo a que são também elementos daquela contravenção o fato de andar em correrias, de provocar tumulto ou desordens, ou de ameaçar pessoa certa ou incerta;

Atendendo a que se o acusado lutava com outro indivíduo, armado de pistola, o certo é que somente ele foi preso, não ficando de modo algum apurada a causa do conflito, ou sua falta de causa, além do espírito de desordem;

Atendendo a que esse espírito de desordem não se presume, mas reclama prova judicial, sendo certo que por duas vezes anteriormente processado o acusado foi, de uma, absolvido e na outra, indultado em dezembro de 1930, reconhecendo-se-lhe o caráter primário;

Atendendo a que inexistente a contravenção da capoeiragem, a relativa ao uso de arma ofensiva se patenteia em face da apreensão e do exame;

Atendendo a que o acusado prova alguma produziu que, em juízo, justificasse o uso que fazia da arma ofensiva, chegando a dispará-la;

Atendendo a que se vê do registro que o acusado não é mais delinquente primário de réu [?], que foi indultado pelo crime do artigo 303 do Código Penal e o indulto, sendo perdão, não anula o delito, suprime apenas as suas consequências [...];

Atendendo os mais dos autos:

Julgo provada, em parte, a acusação, para, desclassificando a contravenção do artigo 402 para o artigo 377 do Código Penal, condenar, como condeno, Manoel à pena de 37 dias e 12 horas de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, grau médio do artigo 377 do Código Penal, na ausência de agravante e atenuante.

---

<sup>437</sup> Antônio de Paula Ribeiro, natural do estado do Rio de Janeiro, com 27 anos de idade, solteiro, comissário de polícia, sabendo ler e escrever, residente à rua dos Araújo número 97.

<sup>438</sup> Joaquim Francisco Valente, natural da capital federal, com 39 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, sabendo ler e escrever, residente à rua Haddock Lobo número 242.

<sup>439</sup> Processo 6Z.15628, de Manoel Cláudio dos Santos Filho, de 3 de setembro de 1931.

A capoeiragem foi, para o legislador de 1890, não apenas os exercícios corporais de agilidade e de destreza, como diz a primeira parte do artigo, mas também o ato de andar em correrias com armas ou instrumentos que pudessem lesar fisicamente outrem – o que nos remete à atuação das maltas da segunda metade do século XIX, que, em festas religiosas, procissões, cortejos e carnavais, atuavam violentamente junto à população –, ou seja, os tumultos ou desordens provocados em vias públicas causando algum tipo de temor a terceiros. Para tentar entender o enquadramento de todos esses processos na contravenção de capoeiragem, é preciso, antes de tudo, fazer o exercício de desconstrução do imaginário do que é capoeira atualmente, como um jogo-dança de movimentos de pernas e saltos ao som do berimbau. Então, era relativamente simples: se um indivíduo estivesse correndo com uma navalha na mão, ele poderia ser preso por capoeiragem. Se um indivíduo estivesse somente armado com uma navalha sentado em um bar – caso que foi visto nos processos –, ele também poderia ser preso por este motivo. E assim por diante para o caso de apenas estar envolvido em uma briga ou por estar promovendo algum tipo de desordem.

A hipótese aqui é a de que, com o decorrer da primeira metade do século XX, o conceito de capoeiragem foi de tal forma esgarçado e dessignificado – e um dos fatores dessa dessignificação foi realmente a perseguição imposta pelas forças policiais à capoeira –, que passou a se confundir com a contravenção de vadiagem, ao mesmo tempo em que outro processo paralelo transformava a essência daquela prática violenta e criminosa da rua, pasteurizando-a, em uma luta marcial, alçada mais tarde a esporte nacional. Arrisco-me a afirmar que, muito provavelmente, seriam encontrados, dentre aqueles enquadrados no artigo 399 do Código Penal, no recorte definido, processos similares aos analisados.

Ora, mas, então, por que Abel, Agenor, Maria Victorina, Simão, Manoéis e Josés e tantos outros eram presos por capoeiragem e não por vadiagem? Acredito que, talvez, a explicação passe pela geografia das maltas da cidade do Rio de Janeiro. Não é por acaso que as pretorias que mais apresentam processos (3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Pretorias Criminais<sup>440</sup>) são aquelas cujas freguesias, centrais, eram detentoras de uma tradição

---

<sup>440</sup> Vf. **Anexo V**, em que é possível identificar as ruas onde se deu cada flagrante. Note-se a recorrência de algumas ruas centrais, localizadas nos arredores do Campo de Santana e, de maneira geral, nas áreas centrais da cidade.

de capoeiras herdada do século anterior. A probabilidade de um agente policial se deparar com um capoeira na freguesia de Sant'Anna, por exemplo, era, no imaginário social, sensivelmente maior do que na freguesia de Campo Grande. Talvez, indivíduos, nas freguesias periféricas da cidade, que se comportavam da mesma maneira que aqueles que foram detidos nos processos analisados, tenham sido processados por outros artigos do Código Penal, que não o 402. O local das prisões não pode ser encarado como mero acaso. Fica aqui uma sugestão ou até mesmo um caminho para continuação da pesquisa através de uma comparação quantitativa entre os processos dos artigos 402 e 399 nas pretorias centrais e periféricas do Rio de Janeiro.

Também é possível supor que esses homens (e duas mulheres) pudessem portar corporalmente algum signo ou um conjunto deles que permitia aos agentes policiais sua identificação como capoeiras. No entanto, isso só poderia talvez ser comprovado caso se tivesse acesso às fichas de entrada daqueles que foram condenados – o que é uma minoria – na Casa de Detenção. A navalha, por exemplo, seria um desses signos, mas apenas uma navalha seria suficiente para que se fosse preso por capoeiragem? Houve alguns processos em que foi possível inferir que sim. Ou haveria uma conjunção de fatores que perpassava a cor da pele do indivíduo, o lugar e a hora em que estivesse no momento da contravenção, suas vestimentas, sua forma de andar e se portar, uma hipotética fama de “valentão”, situações de vingança ou perseguição policial etc.?

Os processos pelo artigo 403 não trazem nenhum aspecto novo à análise. São dois os processos: em um<sup>441</sup>, os réus não apresentam antecedentes criminais, e no outro<sup>442</sup>, aparentemente, comete-se um engano com relação ao artigo no qual se deveria enquadrar a contravenção cometida, que é corrigido ao longo do processo.

Aristides do Carmo<sup>443</sup> estava na delegacia às cerca de 12h10 do dia 1º de dezembro de 1933, quando recebeu um aviso de que no Café Mariposa, localizado à rua Frei Caneca esquina da rua Marquês de Sapucaí, “estavam dois desordeiros

---

<sup>441</sup> Processo 6Z.17324, de Romeu de Souza Ferreira e Cândido Moreira, de 1º de dezembro de 1933.

<sup>442</sup> Processo 70.14421, de Aristóteles Soares, de 14 de setembro de 1934.

<sup>443</sup> Aristides do Carmo, natural da capital federal, com 22 anos de idade, solteiro, soldado número 234 da Primeira Companhia do Primeiro Batalhão da Polícia Militar, residente no seu quartel, sabendo ler e escrever.

praticando desordens”. Na companhia do investigador Oscar José do Nascimento<sup>444</sup> e outro colega, Aristides foi ao local para ver o que de fato acontecia. Chegando lá, é Oscar quem se dirige ao proprietário do estabelecimento e toma conhecimento de que dois indivíduos, Romeu de Souza Ferreira<sup>445</sup> e Cândido Moreira<sup>446</sup>, estavam promovendo desordens. Indo ao encontro dos acusados, acalmando-os e passando em minuciosa revista, Oscar encontrou no bolso de Romeu Ferreira uma navalha, dando-lhe, então, voz de prisão, assim como a Cândido Moreira.

A versão de Romeu é a de que estava no tal Café conversando com seu amigo Cândido, quando veio um investigador juntamente com dois soldados da Polícia Militar e passaram uma revista nele e em seu amigo, quando encontraram em seu bolso uma navalha. A navalha lhe fora dada de presente das mãos de um segundo amigo e ele, Romeu, não estava promovendo desordens, estava apenas tomando um café com Cândido. O depoimento de Cândido corrobora o de Romeu. Ambos recebem nota de culpa como incurso nas penas do artigo 403 da Consolidação das Leis Penais.

Para julgar o caso, o juiz recorre ao artigo 2º § 2º do decreto número 145, de 11 de julho de 1893, que modificou o artigo 402 do Código Penal, e absolve a ambos. Uma vez que o flagrante não lhe oferecia elementos de convicção quanto às contravenções de capoeira e uso de arma e uma vez que todas as testemunhas, assim como o condutor afirmaram que os acusados foram presos quando estavam sentados a uma mesa do café, apontados pelo respectivo proprietário como autores de desordem.

A polícia fora avisada pelo telefone e correria ao local, mas não constatou vestígios de desordem. A primeira testemunha, o investigador que deu a ordem de prisão. A segunda não viu ser encontrada a navalha em poder de Romeu, tendo-a visto somente na Delegacia. Os acusados têm limpas as suas folhas de antecedentes.

Dessa maneira, o processo de Romeu e Cândido, apesar de relativo ao artigo 403, não traz nenhum aspecto que possa marcar sua diferença com relação àqueles do

---

<sup>444</sup> Oscar José do Nascimento também é a primeira testemunha do processo. Oscar José do Nascimento, natural do estado de Pernambuco, com 36 anos de idade, casado, investigador de polícia número 323, residente à rua Domingos Lopes, número 226, sabendo ler e escrever.

<sup>445</sup> Romeu de Souza Ferreira, de cor branca, natural da capital federal, com 21 anos de idade, filho de Erculano de Souza Ferreira e de Izabel de Souza Ferreira, solteiro, sapateiro, residente à rua dos Inválidos número 124 casa 35, sabendo ler e escrever.

<sup>446</sup> Cândido Moreira, de cor branca, natural da capital federal, filho de Antônio Moreira Carneiro e de Francisca Moreira Carneiro, com 21 anos de idade, solteiro, operário, residente à rua Frei Caneca número 348, sabendo ler e escrever.

artigo 402. Diante do corpo documental eleito, não é possível, portanto, fazer nenhuma consideração com relação à contravenção de reincidência na capoeiragem.

### 3.4.1 As condenações

[...] sendo a correção moral a base e o fim exclusivo de toda atividade penal’, [...] pergunto eu, como conseguir tão alevantado e grandioso objetivo sem a instituição do trabalho obrigatório, metódico, útil e produtivo, que é, incontestavelmente, o mais eficaz de todos os meios empregados para a consecução de semelhante objetivo? Será possível obter-se a regeneração moral dos condenados, indivíduos na sua maior parte desprovidos de bons sentimentos e, o que é pior, muito mais grave, dotados das mais vis paixões, deixando-os na mais completa e enervante ociosidade? Não tenho dúvidas em afirmar que não há duas opiniões a respeito: – tal procedimento seria um verdadeiro crime.<sup>447</sup>

Myrian Sepúlveda dos Santos diz que, nos anos subsequentes a 1919, apesar dos movimentos de contestação ao regime e do aumento de prisões a manifestantes políticos, o número de internos na Colônia Correcional de Dois Rios havia diminuído bastante. Em 1929, tinham sido registrados apenas 221 correccionais na Colônia, sendo que a maioria deles, neste período, cumpria penas pequenas, de três a seis meses – “o que também nos leva a concluir que a CCDR voltava gradativamente a ser o local de destino dos ébrios e vadios da cidade do Rio de Janeiro, que, neste período, já não eram considerados tão perigosos à ordem pública”<sup>448</sup>.

Os réus condenados nos processos analisados não eram necessariamente enviados à Colônia; alguns recebiam a pena de prisão celular. É o caso de José Maria de Andrade<sup>449</sup>, o “Camundongo”, que é condenado, em 8 de fevereiro de 1927, a dois meses de prisão celular, “grau mínimo do art. 402 do Código Penal, *ex vi* do art. 42 § 9º, 1ª parte, do mesmo Código (...)”. No entanto, em sua ficha criminal, só constam duas prisões: uma para “averiguações de antecedentes”, em 1924, e outra para “informações”, de 1925. O veredicto diz que as formalidades legais foram observadas e o processo procedia.

Considerando que o acusado se deu nota de culpa por incurso no art. 402 do Código Penal, não obstante ter sido este dispositivo modificado em sua [ilegível] e penalidade pelo Decreto n. 145 de 11 de julho de 1893, art. 2º § 2º, de forma que o réu deverá se defender como se fora vigente o artigo do Código Penal, outrora modificado, aplicando-se-lhe a sanção respectiva, pois, o acusado não poderia se defender de outra maneira sem [ilegível]

<sup>447</sup> Depoimento do bacharel Arthur Vieira Peixoto, diretor da Casa de Correção, em 1917, em relatório detalhado enviado ao Ministro da Justiça. Relatório do MNJN Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, de 1918, apud SANTOS, op. cit., 2006, nota 39, p. 472.

<sup>448</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 463.

<sup>449</sup> Processo 70.7115, de José Maria de Andrade, de 17 de janeiro de 1927.

[ilegível] e manifesta nulidade do processo. O erro da autoridade processante resulta em benefício para o acusado.

O processo de Oswaldo Gonçalves da Silva<sup>450</sup> corre todo sem que, em nenhum momento, a palavra “capoeiragem” ou suas derivadas sejam mencionadas. Ele havia sido preso em flagrante contravenção de vadiagem, tendo sido processado pelos artigos 399 e 402. Nas diversas partes do processo, o artigo 402 continua sendo mencionado, apesar de explicitar-se reiteradas vezes que o crime pelo qual o réu estava sendo processado era o de vadiagem. O veredicto deste processo joga luz sobre as questões do trabalho e da habitualidade na prática da vadiagem:

Considerando que as testemunhas afirmam ser o acusado vadio habitual, sem domicílio certo, não exercer qualquer arte, ofício ou profissão e nem possuir meios próprios de subsistência;  
Considerando que o exame de validez constatou ser o acusado um indivíduo apto para o trabalho;  
Considerando que as informações obtidas pelo Juízo são contrárias ao acusado, o que não trabalha porque não quer, preferindo viver na ociosidade; [...]  
Julgo procedente as acusações e em consequência condeno Oswaldo Gonçalves da Silva a um ano de residência na Colônia Correccional de Dois Rios, grau mínimo dos artigos referidos.

No entanto, quando, alguns dias mais tarde, o réu pede ao juiz da 3ª Pretoria Criminal a suspensão condicional da pena que lhe havia sido imposta, ele se declara “incurso nas penas do artigo 399 da Consolidação das Leis Penais”. No mandado de notificação para o curador de Oswaldo, que era menor, também se menciona apenas o artigo relativo à vadiagem: “(...) processo a que respondeu como incurso no art. 399 § 1º da Consolidação das Leis Penais”.

Em um dos mais extensos processos trabalhados<sup>451</sup>, o juiz, ao dar o veredicto, afirma que a denúncia achava-se suficientemente provada.

O acusado confessa na polícia que usou da sua arma fazendo um disparo, sendo preso no local e que a sua pistola, na hora da luta, foi-lhe arrebatada das mãos por um popular. Do auto de apresentação e apreensão, consta que Agostinho Pedro de Alcântara exibiu à autoridade a pistola com seis cartuchos intactos e o estojo de um deflagrado, arma essa apreendida em poder do acusado. A primeira testemunha narra a provocação, a desordem, a ação do acusado. Tirando a arma e disparando-a, indo o projétil ferir a vítima. A segunda confirma esse depoimento, embora dizendo que ouviu um tiro depois da luta entre o acusado e o casal que estava no botequim e depois viu o ofendido com o ferimento e o acusado ser preso pelo sargento. As demais testemunhas depõem fracamente. Mas bastam aqueles depoimentos, corroborados pela confissão, pela apreensão da arma, para confirmar a acusação.

---

<sup>450</sup> Processo 6Z.20524, de Oswaldo Gonçalves da Silva, de 7 de outubro de 1937.

<sup>451</sup> Processo 70.9050, de João Baptista de Souza, de 28 de agosto de 1928.

O juiz arremata que na ausência de agravantes e tendo o acusado bons antecedentes, João Baptista seria condenado no grau mínimo dos artigos 306 e 402 do Código Penal, em 11 de outubro de 1928. Neste caso, a ausência de antecedentes criminais e o fato de o acusado ser um soldado da polícia – ou seja, trabalhador e, principalmente, integrante da ordem, tendo cometido um ‘deslize’ – contribuíram apenas para que ele fosse condenado no grau mínimo dos artigos em que era acusado.

O advogado de João Baptista recorre e o juiz refaz a sentença, condenando-o a quinze dias de prisão celular com trabalho, grau mínimo do artigo 306 – ratificando a importância da ausência de agravantes e de maus antecedentes do réu.

## Conclusão. “Peças da engrenagem”

Estas últimas páginas servirão apenas como espécie de pausa para sistematizar e explicitar as principais questões que nortearam a construção das versões das histórias narradas ao longo de todo o livro, bem como os princípios sobre os quais elas foram elaboradas e discutidas. As tramas, os cenários e os destinos dos protagonistas, vistos como integrantes dos movimentos da própria história, múltiplos, contraditórios, inesperados, impregnados de ritmos diferenciados e descompassados, não poderiam ser aprisionados num desfecho conclusivo, fechado, monolítico, capaz de conter a verdade de uma única explicação possível. Por meio dessas reflexões finais pretende-se, pois, sugerir algumas possibilidades para reafirmar, aprofundar, rever, enfim, repensar os possíveis significados históricos da construção de uma ordem pautada sobre a difusão de relações de trabalho ‘livres’, nas quais o trabalhador deixa de ser uma propriedade juridicamente legítima, ao mesmo tempo em que à maioria é vetado o acesso à propriedade dos meios e instrumentos de produção.<sup>452</sup>

Chegando quase ao final deste trabalho, há que se fazer algumas considerações e balanços. O principal desafio encontrado quando da aproximação dos processos criminais escolhidos, como dito algumas vezes, foi manter em mente que aquilo que estava registrado no papel não era a transcrição daquilo que foi dito. Recaiu-se inúmeras vezes na questão levantada por Sidney Chalhoub, quando afirma que o que importa no estudo desse tipo de fonte não é o que se explicita nas palavras, mas, sim, aquilo que grita por trás tanto das repetições quanto dos significados sociais que essas fórmulas discursivas poderiam apresentar. Quando reiteradas vezes se falou em “vadios”, em “desordem”, em “tumultos”, em “ociosidade”, que no caso estavam sendo reprimidos judicialmente, pode-se perceber aí que o oposto disso seria o correto, o aceitável, o desejado, ou seja, o “trabalhador”, a “ordem”, a “disciplina” e principalmente o bom “trabalho”<sup>453</sup>.

Constata-se também certa simbiose entre o que era considerado como capoeiragem e o que era vadiagem. Há processos em que a palavra “capoeiragem” – ou seus derivados – sequer aparece. Com o fim da escravidão, foi preciso criar um contingente condicionado e disposto tanto física quanto mentalmente a abraçar essa nova sociedade burguesa e capitalista calcada na força de trabalho do homem livre.

---

<sup>452</sup> ENGEL, Magali Gouveia. *Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001, p. 329. Coleção Loucura & Civilização. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/7htrv/pdf/engel-9788575412534.pdf>>. Último acesso em 23 abr. 2014.

<sup>453</sup> “[...] de um lado, há o mundo do trabalho; de outro, há o da ociosidade e do crime. No discurso dominante, o mundo da ociosidade e do crime está à margem da sociedade civil – isto é, trata-se de um mundo marginal, que é concebido como imagem invertida do mundo virtuoso da moral, do trabalho e da ordem. Este mundo às avessas – amoral, vadio, caótico – é percebido como uma aberração, devendo ser reprimido e controlado para que não comprometa a ordem” (CHALHOUB, op. cit., p. 78).

“Desejava-se, na verdade, que os homens livres internalizassem a noção de que o trabalho era um bem, o valor supremo regulador do pacto social”<sup>454</sup>. Era preciso construir um novo homem livre, um homem de bem e trabalhador, enquadrado em padrões de conduta familiar e social.

A imposição de uma ordem social capitalista na cidade do Rio de Janeiro no período se fez também, na prática, ‘pela transformação *da rua* em verdadeiro espaço de guerra’ [...]. Ou seja, a vigilância ‘espiritual’ do agente social expropriado que deveria se tornar trabalhador se completava, no cotidiano, pelo exercício da vigilância policial. Este segundo movimento para submeter o homem livre pobre à sociedade ordenada pelo trabalho tem como objeto de ação direta o corpo dos despossuídos, pois estes, ao serem estigmatizados pelas autoridades policiais e judiciárias como ‘vadios’, ‘promíscuos’ ou ‘desordeiros’, podem se ver arremessados, repentinamente, ao xilindró, onde seriam supostamente ‘corrigidos’ – vale dizer, transformados em trabalhadores [...].<sup>455</sup>

O fato de não ter sido encontrado no período recortado nenhum processo que se enquadrasse no parágrafo único do artigo 402 – referente ao pertencimento do capoeira a alguma banda ou malta<sup>456</sup> – e a ausência de evidências nos processos existentes de qualquer eventualidade que se relacionasse à prática coletiva da capoeiragem fazem com que se corrobore provisoriamente a hipótese de Luiz Sergio Dias com relação à “morte da capoeira” em seu caráter coletivo. Até o momento, nada foi encontrado que pudesse provar o contrário. Se esses indivíduos, presos por capoeiragem, entre 1920 e 1938, estavam ou não envolvidos com uma organização maior de capoeiras, não há nada que se possa usar como prova.

Diante de tudo isso, a hipótese levantada aqui, e que já veio sendo dita ao longo do trabalho, é a de que, no período mencionado, a prática da capoeira em si não é extinta. Dá-se, no entanto, um momento crítico de transição tanto na própria prática quanto nas formas como ela era recebida social e culturalmente; uma mudança que poderia ter seu início marcado cronologicamente com a repressão de Sampaio Ferraz em 1889 e que se estenderia, talvez, até o início da manifestação daquela capoeira caracterizada como “contemporânea” por Matthias Assunção<sup>457</sup>.

Desde a primeira década do século XX, falava-se na transformação da capoeira em um esporte e esse processo se concretiza progressivamente ao longo do

---

<sup>454</sup> CHALHOUB, op. cit., p. 49-50.

<sup>455</sup> Ibid., p. 50.

<sup>456</sup> “Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.”

<sup>457</sup> ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. *Capoeira: the history of an afro-brazilian martial art*. Londres, Nova Iorque: Routledge, Taylor & Francis Group, 2005.

período, principalmente por conta das iniciativas baianas dos mestres Bimba e Pastinha – apesar de se ter notícia de algumas iniciativas cariocas que também privilegiavam o caráter esportivo do jogo. Contudo, entre certo recrudescimento nos anos 1910 e sua retomada quase na segunda metade do século, supõe-se que a prática tenha ficado obscurecida.

Ressalta-se com isso, em contraponto à análise dos processos, que pode ter havido uma mudança na forma com a qual se percebia a capoeira: passa a existir uma capoeira-esporte, propagandeada pelos meios de comunicação, mas permanece no imaginário a capoeira-crime, praticada nas ruas e nos botequins, ambientes propícios e favoráveis à vadiagem. É dessa maneira que ocorre uma aproximação, beirando a indistinção, entre capoeiragem e vadiagem. Com isso, não se quer dizer que a capoeira estava realmente extinta, mas não é possível não reconhecer que o potencial das maltas havia de fato diminuído. O que certamente ainda existia é uma memória social caracterizada fortemente pelo medo dessa capoeira, tanto que se passa a exaltar a figura de Sampaio Ferraz como o responsável pela suposta extirpação do mal urbano. Daí, a existência desses processos-crime utilizados como fonte.

O fato de eles existirem não significa necessariamente nem uma coisa nem outra: nem que a capoeira ainda permanecia nas ruas ameaçando a frágil ordem urbana, nem que eram meros recursos propagandísticos de uma “vitória” sobre o que havia sido um terror no final do século XIX. A existência desses processos atesta, no mínimo, a permanência do medo causado pelas tais “peças fora da engrenagem”. Se eles existem e condenam, mesmo que pouco, até 1935<sup>458</sup>, a transformação da prática em esporte até poderia acontecer em concomitância, mas a sombra da capoeira-crime ainda existia e atemorizava socialmente.

Cumprir lembrar também dos limites com os quais este trabalho se deparou: os processos criminais, apesar de serem fonte profícua para a elaboração de uma história social dos grupos populares, apresentam restrições que se impõem exatamente por haver a necessidade permanente de suposições.

Os limites de tempo também não permitiram que outras fontes fossem agregadas aos processos: mesmo os processos enquadrados na legislação complementar aos artigos do Código Penal de 1890 referentes à capoeiragem – que contam com processos específicos também no Arquivo Nacional – e até os processos,

---

<sup>458</sup> Ano da última condenação.

esses em um número muito maior, sobre vadiagem, que poderiam nos dar mais pistas sobre como se dava essa relação entre a capoeiragem e a vadiagem a partir de uma perspectiva comparativa. Uma outra vereda que ainda pode e deve ser trilhada refere-se ao registro de entrada desses réus – mesmo aqueles que não foram condenados pelo artigo 402, mas apenas presos em sua flagrante contravenção – na Casa de Detenção, em que, suspeito, novas informações poderiam ser levantadas para serem colocadas em comparação com o que já foi coletado e sistematizado.

Além, é claro, de tantos outros caminhos que poderiam ter sido adotados nesta pesquisa: um exemplo é a análise mais minuciosa da ficha de antecedentes criminais desses réus, com o levantamento dos processos anteriores, tendo o objetivo de desenhar um perfil mais detalhado dos protagonistas de nossas histórias sobre capoeiragem. Será que seguindo os rastros dessas figuras mais atentamente torna-se possível acessar com maior acuidade a identidade do suposto capoeira do início do século XX?

Houve a intenção, que também não foi concretizada, de uma abordagem sobre a capoeira no mesmo período através de fontes noticiosas. Ao longo do percurso, chegou-se a fazer um levantamento dessas fontes junto à Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional e a palavra “capoeira” foi encontrada 1.601 vezes no período de 1900 a 1909, 1.999 vezes entre 1910 e 1919, 2.004 vezes entre 1920 e 1929 e 1.766 vezes entre 1930 e 1939. São números grandes à primeira vista, mas da breve análise que pôde ser feita, percebeu-se que a grande maioria dessas ocorrências é referente à palavra com outros sentidos que não o jogo<sup>459</sup>. No entanto, as aparições da palavra “capoeira” referindo-se à prática constava tanto nas páginas policiais dos principais jornais, assim como nas páginas destinadas aos esportes, desde o início do século. Às vezes, essas distintas ocorrências apareciam até mesmo em uma única edição.

A análise dessa documentação certamente levará a um outro discurso acerca da capoeira veiculado, dessa vez, pela imprensa, sendo interessante talvez contrastar como em um mesmo meio de comunicação a prática social podia ser propagandeada como crime e como esporte. São facilmente encontradas reportagens que anunciavam as famosas disputas entre praticantes da luta e do jiu-jitsu, da mesma forma como são também encontrados relatos nas páginas policiais de brigas envolvendo capoeiras que,

---

<sup>459</sup> Vf. páginas 31 e 32.

com frequência, se desenrolavam em agressões mais sérias com navalhas ou revólveres.

Os processos criminais são muito interessantes na tentativa de se acessar a voz desses sujeitos processados e seus acusadores, no entanto, mostram seus limites e não podem ser recebidos como fontes absolutas na construção de uma imagem do capoeira daquele momento. Os testemunhos, por exemplo, como foi exposto no terceiro capítulo, às vezes, eram apontados pelos próprios juízes como discursos vazios de qualquer conteúdo que se distanciasse o mínimo que fosse da letra da lei. De forma que a mera repetição dos termos do texto dos artigos tanto do Código Penal quanto da legislação complementar nos aparece como um entrave na utilização desse tipo de fonte. Chega-se mesmo a duvidar de que houvesse algum tipo de capoeiragem envolvida nas situações supostamente presenciadas pelas testemunhas. Até que ponto os depoentes não eram apenas transeuntes também coagidos pelo agente policial a acompanhá-lo ao distrito para que pudessem compor o processo e torná-lo válido dentro das formalidades legais? É uma hipótese que deve ser colocada. Nesse caso, o contraste com o discurso veiculado pelas fontes noticiosas poderia ser um caminho para desfazer esses limites.

A análise de mais e outras fontes, no fundo, nos leva a uma mesma questão: quem eram afinal essas “peças fora da engrenagem”? Gostaria de finalizar pensando que, na verdade, esses homens e mulheres não eram peças fora de engrenagem nenhuma, simplesmente porque no momento em que se vem ao mundo, não é possível se constituir em uma mera peça que não consegue se encaixar em um sistema. Não, esses sujeitos foram – e tantos outros continuam o sendo ainda hoje em dia – peças constituintes dessa engrenagem e constituintes fundamentais de um sistema excludente cujo interesse era preservar os privilégios de uma minoria, baseado no interesse também de poucos. Não existe um mundo da ordem e um da desordem, um da moralidade e outro da imoralidade, um do trabalho e um da vadiagem, peças que não fazem e peças que fazem parte da engrenagem: existe apenas um mundo, uma engrenagem, e dentro dele(a), há, sim, uma série de condições sociais postas e criadas a partir de certos interesses. Em que medida essas peças supostamente fora da engrenagem não se “adaptavam ao ideal construído de progresso e democracia”<sup>460</sup> ou até que ponto não lhes era permitido que se adaptassem exatamente porque sua

---

<sup>460</sup> SANTOS, op. cit., 2006, p. 468

existência enquanto contrapontos a esse ideal era fundamental para o próprio funcionamento da engrenagem? Perguntas, tantas perguntas que ficam ainda por serem respondidas.

Tenho consciência dos limites desta dissertação e de como esta conclusão figura muito mais como uma vírgula do que como um ponto final nas discussões sobre a capoeira carioca da primeira metade do século XX. Assim como na citação de Magali Engel na abertura desta conclusão, o trabalho aqui apresentado não se pretende em nenhuma instância algum tipo de arremate definitivo. Muito pelo contrário, trabalhos acadêmicos são elaborados e o mundo continua dando voltas, de forma que a todo instante, podem e devem ser reelaborados e repensados e as fontes, colocadas sob o crivo de outras e mais perguntas. Ou até sob o crivo das mesmas perguntas para que outras respostas possam ser arriscadas e, então, novamente repensadas. Exatamente como é preciso fazer quando se leva uma rasteira num jogo de capoeira: levanta-se e o jogo segue.

[...] o acusado deixa com V. Ex<sup>cia</sup>. a verdade, esperando a sua absolvição, porque se a Polícia do nosso País for prender todos aqueles que saem de suas residências armados de revólveres e punhais, os presídios de nossa Capital viveriam completamente cheios; E os M<sup>tos</sup> Juízos não tinham mais lugares para acumular processos, não só movidos contra o acusado, mas, sim, contra Senadores e deputados, assim tendo o acusado dito, esperando Justiça.

Casa de Detenção, 30 de novembro de 1929

(a). Vicente Ferreira Lima<sup>461</sup>

---

<sup>461</sup> Defesa de Vicente Ferreira Lima, do processo 70.10417, de 14 de novembro de 1929.

## Anexo I

### DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890<sup>462</sup>

*Promulga o Código Penal.*

(...)

#### CAPÍTULO XIII

Dos vadios e capoeiras

**Art. 399.** Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias.

§1º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos.

**Art. 400.** Se o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existentes.

Parágrafo único. Se o infrator for estrangeiro será deportado.

**Art. 401.** A pena imposta aos infratores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extinta, se o condenado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistência; e suspensa, se apresentar fiador idôneo que por ele se obrigue.

Parágrafo único. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efetiva a condenação suspensa por virtude dela.

**Art. 402.** Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

**Art. 403.** No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

---

<sup>462</sup> BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Último acesso em 08 mar. 2012.

**Art. 404.** Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes. (...)

## Anexo II

### DECRETO N. 145 – DE 11 DE JULHO DE 1893<sup>463</sup>

*Autoriza o Governo a fundar uma colônia correcional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providências.*

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

**Art. 1º** O Governo fundará uma colônia correcional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquela fazenda, as colônias militares atuais que a isso se prestarem, para correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como tais processados na Capital Federal.

**Art. 2º** São compreendidos nessas classes:

§ 1º Os indivíduos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores, sem meios de subsistência, por fortuna própria, ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.

§ 2º Os que, por hábito, andarem armados, em correrias, provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solenidades públicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares ou outras quaisquer circunstâncias.

§ 3º Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ócio, ou exercendo indústria ilícita, imoral ou vedada pelas leis. (...)

---

<sup>463</sup> **BRASIL.** Decreto n. 145, de 11 de julho de 1893. Autoriza o Governo a fundar uma colônia correcional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>>. Último acesso em 07 ago. 2014.

## Anexo III

### DECRETO N. 6994 – DE 19 DE JUNHO DE 1908<sup>464</sup>

*Aprova o regulamento que reorganiza a Colônia Correccional de Dois Rios.*

#### (...) TÍTULO II

*Do regime correccional e de assistência*

#### CAPÍTULO I

Dos casos de internação

**Art. 51.** A internação na Colônia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros.

**Art. 52.** São compreendidos nessas classes:

§ 1º Os indivíduos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistência por fortuna própria ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade. (Decreto legislativo n. 145, de 12 de julho de 1893, art. 2º § 1º, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. IV, que mandou revigorar o mesmo decreto.)

§ 2º Os que, por hábito, andarem armados em correrias provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solenidades públicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares ou em outras quaisquer circunstâncias. (Decreto citado n. 145, art. 2º § 2º. Código Penal, arts. 402 e 403.)

§ 3º Os que mendigarem, tendo aptidão para trabalho. (Lei citada n. 947, art. 9º Código Penal, arts. 391 a 395 combinado com os arts. 399, 400 e 401.)

§ 4º Os que, tendo quebrado os termos em que se hajam obrigado a tomar ocupação, persistirem em viver no ócio, ou exercendo indústria ilícita, imoral ou vedada pelas leis. (Decreto citado n. 145, art. 2º § 3º. Código Penal, art. 400.)

§ 5º Os maiores de 14 anos e menores de 21 condenados nos termos dos arts. 49 e 399 § 2º, do Código Penal.

§ 6º Os menores de 14 anos não serão recolhidos à Colônia e sim a estabelecimentos industriais ou de regeneração, mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada (Lei cit. 947, arts. 7º, 8º; Dec. 4.780, de 2 de março de 1903, art. 2º).

§ 7º Será julgado e punido como vadio todo aquele que se sustentar do jogo (Código Penal art. 374).

**Art. 53.** Os indivíduos classificados no artigo anterior, §§ 1º, 2º, e 7º, serão condenados pela primeira infração entre os limites do mínimo e máximo de seis meses a dois anos de residência na Colônia, tendo-se em consideração a idade e o sexo do processado (Decreto citado 145, art. 3 e 10, que alteram as penas dos artigos 399 e 402 do Código Penal).

§ 1º Os mendigos serão condenados pela primeira infração nas penas do art. 399 do Código Penal (Lei cit. 947, art. 9º).

---

<sup>464</sup> **BRASIL.** Decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908. Aprova o regulamento que reorganiza a Colônia Correccional de Dois Rios. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=47350&norma=63121>>. Último acesso em 08 ago. 2014.

§ 2º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena (Código Penal, art. 399, § 1º).

**Art. 54.** Os indivíduos classificados no art. 52, §§ 3º e 4º, serão condenados como reincidentes à pena de um a três anos de reclusão na Colônia, ou à deportação se forem estrangeiros. (Decreto citado n. 145, art. 3º, parágrafo único; art. 400 do Código Penal, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, ns. 4 e 9º).

**Art. 55.** No caso de reincidência será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400 do Código Penal (Código Penal, art. 403.)

**Art. 56.** Os maiores de 14 anos poderão ser conservados na Colônia até a idade de 21 anos. (Código Penal, art. 399, § 2º)

**Art. 57.** A pena imposta ao mendigo ficará extinta se o condenado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistência, ou prestar fiança, na forma do art. 401 do Código Penal. (Lei citada n. 947, art. 9º.) (...)

Anexo IV

Número total de processos por pretoria criminal por ano

Ano	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930
<b>3ª P. C.</b>	3	2	1	1	-	-	-	5	1	-	1
<b>5ª P. C.</b>	2	5	3	3	-	1	2	2	3	4	2
<b>6ª P. C.</b>	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
<b>8ª P. C.</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
<b>Total</b>	5	7	4	5	0	1	2	7	5	4	3

Ano	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	Total
<b>3ª P. C.</b>	1	1	1	-	6	-	3	1	-	-	27
<b>5ª P. C.</b>	1	-	1	1	5	-	-	-	-	-	35
<b>6ª P. C.</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<b>8ª P. C.</b>	-	-	1	1	3	-	-	-	-	-	6
<b>Total</b>	2	1	3	2	14	0	3	1	0	0	69

Anexo V

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
21.01.1920	70.3791	5 <sup>a</sup>	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 53	Abel Siqueira Mathias	Não	22	Não	Sim; correio, já foi ajudante de caminhão, trabalhador	Não	15º DP; boulevard São Cristóvão	4h	Absolvido	Não	Não
12.03.1920	70.3781	5 <sup>a</sup>	CP 402	Agenor Gomes Teles	Não	27	Não	Sim; bombeiro hidráulico, estivador	Sim; navalha	16º DP; boulevard Vinte e Oito de Setembro	21h	Absolvido	Não	Não
09.05.1920	6Z.5697	3 <sup>a</sup>	CP 402	João Thiago Alves Mourão	Não	25	Não	Sim; não tem profissão, mas vive da venda ambulante de doces e frutas	Sim; navalha	14º DP; Praça da República esquina com rua General Pedra; via pública	16h30	Absolvido	Não	Não
28.09.1920	6Z.5449	3 <sup>a</sup>	CP 402	Manuel Luiz do Nascimento	Quadrado	25	Não	Sim; estivador	Não	8º DP; rua da América número 29; em um armazém de secos e molhados	12h30	Absolvido	Sim	Não
13.10.1920	6Z.5590	3 <sup>a</sup>	CP 402 Dec. 145 art. 2º § 2º	Pedro Cadeira de Roma	Não	43	Não	Sim; estivador	Não	8º DP; rua Senador Pompeu; via pública	10h	Absolvido	Não	Não
15.03.1921	6Z.6131	3 <sup>a</sup>	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 53	Manoel dos Santos Lima	Não	21	Não	Sim; fermenteiro, trabalhador de forno em padaria, padeiro	Não	8º DP; rua Doutor João Ricardo; via pública	15h	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
09.04.1921	70.4194	5ª	CP 402 Dec. 145 art. 2º § 2º	Oscar Aristides da Silva	Não	26	Não	Sim; pintor	Não	16º DP; rua Pereira Nunes esquina com rua dos Artistas; botequim	21h	Absolvido	Não	Não
09.04.1921	70.4283	5ª	CP 402 CP 124	Júlio Honório de Oliveira	Não	40	Sim; de cor preta	Sim; trabalhador em descarga de café no Cais do Porto, trabalhador braçal, trabalhador no Centro do Café	Sim; revólver	16º DP; rua Barão de Mesquita esquina com rua Ernesto Sousa; em frente a um botequim	20h30	Condenado (CP 124 § 2º e CP 377)	Não	Não
10.04.1921	70.4349	5ª	CP 402	Simão Mendes e José Corrêa da Silva	Não	49 e 30	Não	Sim; Acusado 1: negociante português, Acusado 2: empregado no comércio	Não	9º DP; rua Maia Lacerda número 101; porta de um botequim	10h30	Absolvido	Sim (Simão)	Não
28.06.1921	6Z.6408	3ª	CP 402 CP 399 Dec. 6.994 art. 52 § 4º art. 54	Isaac Vitalino de Miranda e Simeão Seabra de Souza	Não	28 e 23	Sim; pardos	Sim; Acusado 1: barbeiro, Acusado 2: pintor	Sim; revólver, faca- punha	14º DP; rua Marquês de Sapucaí canto da rua Senador Euzébio; via pública	21h	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
01.07.1921	70.4195	5ª	Dec. 6.994 art. 52 § 2º. art. 53	Paulo José dos Santos	Paulo Mutange	30	Não	Sim; calafate	Sim; faca de ponta	17º DP; rua Conde de Bonfim número 312; botequim	13h	Condenado (CP 377)	Não	Não
18.11.1921	70.4437	5ª	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 53	Pedro Paulo de Mendonça	Babamche [?]	22	Não	Sim; sem profissão, encanador atualmente na Companhia [ilegível]	Sim; navalha	17º DP; rua Doutor José Higinio número 132; casa de pasto	19h	Condenado (CP 377)	Não	Não
20.02.1922	70.4680	5ª	CP 402	Leopoldo Fausto de Oliveira	Não	24	Sim; preto	Sim; operário, trabalhador, servente de pedreiro	Não	9º DP; rua Emílio Guimarães	20h	Condenado (CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 53)	Não	15m
06.03.1922	6Z.7168	3ª	CP 402 Dec. 145 art. 2º § 2º CP 124 § 1º	João Francisco	Não	38	Não	Sim; trabalhador de estiva	Não	14º DP; Estrada de Ferro Central do Brasil, estação inicial + suposta briga na delegacia	21h	Absolvido	Não	Não
25.05.1922	70.4738	5ª	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º	Nestor Ferreira Lima	Umbigo	28	Sim; moreno	Sim; pintor, vive do comércio de frutas	Sim; navalha	15º DP; rua [ilegível] (no interrogatório o acusado diz “perto da Estação de Triagem”); botequim	22h	Condenado (Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 54)	Não	36m

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
09.11.1922	70.4582	5ª	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 53	Luiz Dias de Souza	Luiz Navalhada	30	Não	Sim; serralheiro, ferreiro, trabalhador em uma oficina de ferreiro	Não	10º DP; rua de São Cristóvão número 358; botequim	1h30	Absolvido	Não	Não
05.03.1923	6Z.7785	3ª	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º	Quirino Vieira Nunes	Não	39	Não	Sim; quitandeiro, vendedor ambulante	Sim; faca	8º DP; Beco do Melões, na encosta do Morro da Favela; botequim	9h	Condenado (Dec. 6.994 art. 53)	Não	6m
30.04.1923	70.4974	5ª	CP 402 CP 379	Maria Victorina dos Santos	Não	24	Não	Sim; arrumadeira, doméstica	Sim; navalha	9º DP; rua Itapiru; via pública	21h	Condenado (CP 379)	Não	15d
18.06.1923	71.0467	6ª	CP 399 Dec. 6.994 art. 52 § 1º art. 53	Antônio de Oliveira	Não	24	Não	Não; não tem, desempregado, foguista, diz que “não é vadio, que provas disso não tem, mas na sua consciência tem, que não é vadio”	Não	19º DP; rua Archias Cordeiro	11h30	Condenado (Dec. 6.994 art. 53)	Não	15m
21.06.1923	70.5066	5ª	CP 402	Tancredo de Paula	Não	28	Não	Sim; ferreiro, não tem	Sim; faca	9º DP; rua dos Coqueiros; botequim	15h	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
06.07.1923	70.5085	5 <sup>a</sup>	CP 402 CP 399	Leonel da Silva	Não	30	Não	Sim; empregado no comércio, não tem, caixeiro de botequim	Sim; navalha	9º DP; rua Visconde Duprat; via pública	21h	Absolvido	Não	Não
24.05.1925	70.5730	6 <sup>a</sup>	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º	José Fortunato dos Santos	Bahia	21	Não	Sim; servente de pedreiro, não tem, operário	Sim; canivete	9º DP; rua Doutor Aristides Lobo número 246; casa de pasto	19h	Absolvido	Não	Não
27.08.1926	70.6278	5 <sup>a</sup>	CP 402	José Cardoso	Não	19	Não	Sim; trabalhador no Cais do Porto	Sim; navalha	9º DP; rua Doutor Mário Lacerda	17h	Absolvido	Não	Não
17.12.1926	70.6472	5 <sup>a</sup>	CP 402	João Sérgio de Andrade	Não	26	Não	Sim; trabalhador, servente de pedreiro	Sim; faca pequena	9º DP; rua Doutor Aristides Lobo próximo do Largo do Rio Comprido	14h	Absolvido	Não	Não
04.01.1927	6Z.10459	3 <sup>a</sup>	CP 402 CP 377	Olavo Manoel dos Santos	Não	34	Não	Sim; trabalhador braçal, trabalhando no Cais do Porto, estivador	Sim; navalha	8º DP; avenida Rodrigues Alves número 847; botequim	13h	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
17.01.1927	70.7115	5ª	CP 402	José Maria de Andrade	Camundongo	28	Não	Sim; estivador, motorista	Não	9º DP; rua Júlio do Carmo esquina com rua Penna Franco, rua Pinto de Azevedo	15h30	Condenado (CP 402)	Não	2m
18.03.1927	6Z.10621	3ª	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 53	José Lemos Teixeira	Não	28	Não	Sim; cozinheiro	Sim; faca	14º DP; rua de Sant'Anna	20h50	Absolvido	Não	Não
17.06.1927	70.7104	5ª	CP 402	Manoel Teixeira	Não	22	Não	Sim; não tem profissão, trabalhador, servente de pedreiro	Sim; navalha	9º DP; rua do Estácio de Sá	23h	Absolvido	Não	Não
17.07.1927	6Z.10052	3ª	CP 402 CP 124 § 1º	Paschoal Alves da Costa	Não	34	Sim; pardo, de cor parda	Sim; lustrador, operário	Sim; navalha	14º DP; rua Marquês de Pombal esquina com rua General Pedra; via pública e botequim	9h30	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
28.09.1927	6Z.10446	3ª	CP 402	Antônio Guilherme	Capilé	30	Não	Sim; “tendo se negado a dizer qual a sua profissão e residência”, não tem, cocheiro, diz que “há um ano mais ou menos trabalha com um carrinho de mão de propriedade de José de Tal, proprietário da quitanda da Rua Barão de São Félix número 218, onde poderão ser tomadas informações a seu respeito”	Não	8º DP; rua Senador Pompeu próximo à rua Visconde da Gávea	14h	Absolvido	Não	Não
05.12.1927	6Z.10366	3ª	CP 402	Jayme Valentim	Não	23	Não	Sim operário, “trabalha numa banca de jornais da Praça da Bandeira de um Senhor de nome José de Tal”	Não	8º DP; rua Barão de São Félix próximo à rua Visconde da Gávea	17h	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
22.03.1928	70.8712	5ª	CP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º	Manuel Ricardo Nunes	Não	25	Sim; de cor preta, preta	Sim; sem profissão, diz “ser soldado do Exército, tendo dado baixa no dia 19 do mês de março”	Sim; garrucha	9º DP; rua Júlio do Carmo	22h	Condenado (CP 377)	Não	15d
29.05.1928	73.0272	8ª	Inquérito Policial CP 402	Antônio Benette Viajante	Não	Não	Não	Sim; caixeiro viajante	Sim; revólver	25º DP; rua Tenente Coronel Agostinho, em Campo Grande; botequim do Senhor Cunha	23h30	-	Não	Não
02.08.1928	6Z.12073	3ª	CP 402 CP 377	Juventino Pires dos Santos	Não	40	Não	Sim; trabalhador na estiva, estivador	Sim; punhal	8º DP; rua Pedro Alves número 169; botequim	7h	Anulado	Não	Não
28.08.1928	70.9050	5ª	CP 402 CP 306	João Baptista de Souza	Não	29	Sim; de cor preta	Sim; soldado n. 144 da Segunda Companhia do Quarto Batalhão da Polícia Militar	Sim; revólver ou pistola	14º DP; rua Júlio do Carmo esquina com rua Mauriti ou rua Visconde de Itaúna esquina com rua Mauriti; botequim	22h30	Condenado (CP 306)	Não	15d

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
12.11.1928	70.8696	5ª	CP 402	Alamiro dos Santos	Não	26	Sim; branco	Sim; empregado no comércio	Sim; navalha	9º DP; rua Benedito Hipólito	14h30	Absolvido	Não	Não
18.06.1929	70.10095	5ª	CP 402 CP 377	Raymundo Osório	Não	24	Sim; branco	Sim; trabalhador braçal, operário, “contramestre dos trabalhadores que carregam e descarregam carvão [ilegível]”	Sim; navalha	4ª DA; rua Marquês de Sapucaí esquina com rua Benedito Hipólito	21h30	Absolvido	Não	Não
18.06.1929	70.10132	5ª	CP 402 CP 377	Oswaldo Moreira	Não	22	Sim; pardo, de cor parda	Sim; empregado de escritório de advocacia, comércio, trabalhador da Associação Cordão Mineral	Sim; pistola FN com seis balas	4ª DA; rua Marquês de Sapucaí esquina com rua Benedito Hipólito; zona do meretrício	21h30	Anulado	Não	Não
07.08.1929	70.10416	5ª	CP 402	Hygino Pereira Lima	Não	29	Sim; de cor parda	Sim; soldado n. 204 do Primeiro Batalhão do Regimento de Infantaria, praça do Exército	Sim; faca de ponta com bainha	9º DP; rua Júlio do Carmo número 177; zona do meretrício, botequim	14h30	Condenado (CP 377)	Não	15d

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
14.11.1929	70.10417	5 <sup>a</sup>	CP 402	Vicente Ferreira Lima	Não	34	Não	Sim; empregado em padaria, comércio, padeiro	Sim; punhal com bainha de couro	9º DP; rua do Catumbi número 115; botequim	15h30	Condenado (CP 402)	Não	2m
26.01.1930	70.11872	5 <sup>a</sup>	CP 402	Regina Lopes da Silva	Não	26	Não	Sim; doméstica, diz que “exerce como profissão o meretrício e não anda vagando pelas ruas, pois exerce a sua profissão em sua residência à Rua Laura de Araújo número 94”	Sim; navalha	9º DP; rua Laura (?) de Araújo, em frente ao número 16; via pública	13h	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
29.03.1930	70.11873	5ª	CP 402	Antônio Simões da Silva e Severino Clementino da Silva	Não	29 e 25	Não	Sim; Acusado 1: marinheiro n. 13.559 da Armada Nacional, “está a bordo do [ilegível] ‘Ceará’”, militar, Acusado 2: marinheiro nacional n. 4.511 [ilegível] no Corpo da Marinha Nacional, foguista da Marinha Nacional, militar	Sim; pistola com duas cápsulas, navalha	9º DP; rua Coelho Neto, em frente ao número 157; um café, zona do meretrício	15h	Condenados (CP 377)	Não	15d
28.12.1930	6Z.14636	3ª	CP 402	Vicente Bezerra da Silva	Não	22	Sim; de cor branca	Sim; praça do Exército, praça n. 112 do Contingente de Presos da Fortaleza de Santa Cruz sob o n. 56, militar	Sim; revolver	9º DP; rua Visconde Duprat; botequim	19h	Condenado (CP 377)	Não	15d

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
21.01.1931	70.12207	5ª	CP 402	Agenor Azamor	Não	27	Não	Sim; empregado no comércio, barbeiro	Sim; revólver	22º DP; avenida dos Democráticos número 142, em frente ao prédio; via pública	19h	Condenado (CP 377)	Sim	15d
03.09.1931	6Z.15628	3ª	CP402 CP 124 § 2º	Manoel Cláudio dos Santos Filho	Não	23	Sim; de cor parda	Sim; estivador no armazém 18 do Cais do Porto	Sim; pistola carregada com sete balas	9º DP; rua Mauriti esquina com a rua Benedito Hipólito	14h	Condenado (CP 377)	Não	37d12h
29.05.1932	6Z.16384	3ª	CP 402	Claudionor José de Almeida	Baianinho	21	Sim; de cor parda	Sim; vendedor ambulante, operário	Sim; navalha	9º DP; rua Carmo Neto esquina com rua Santa Maria	20h	Condenado (CP 377)	Não	15d
03.06.1933	73.1023	8ª	CLP 402 CLP 303	José Vieira, Genésio Monteiro de Lima e Roberto Archanjo da Costa Maia	Não	32, 21 e 29	Sim; Acusado 1: de cor parda, preto, Acusado 2: de cor preta, Acusado 3: de cor branca	Sim; Acusado 1: pedreiro, Acusado 2: sem profissão, ajudante de pedreiro, Acusado 3: padeiro	Não	16º DP; rua Doutor José Higinio número 93; botequim	21h	Absolvido	Sim; José	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
08.09.1933	70.14207	5ª	CLP 402 Dec. 6.994 art. 52 § 2º art. 53	José Ferreira Nunes	Não	24	Não	Sim; ferreiro, “trabalha no botequim da Rua da Estação número 50 de propriedade de Manoel Gonçalves Jardim”	Sim; navalha	23º DP; rua da Estação em Dona Clara	13h	Condenado (CP 377)	Não	37d12
02.12.1933	6Z.17324	3ª	CLP 403	Romeu de Souza Ferreira e Cândido Moreira	Não	21 e 21	Não	Sim; Acusado 1: sapateiro, operário, operário em calçados, Acusado 2: operário, empregado na Companhia Asfate [?]	Sim; navalha	9º DP; rua Frei Caneca esquina com rua Marquês de Sapucaí, no Café Mariposa	12h10	Absolvido	Não	Não
14.09.1934	70.14421	5ª.	CLP 403	Aristóteles Soares	Mineirão	25	Sim; cor parda, amulatado	Sim; pintor	Não	3º DP; rua São Clemente número 27; botequim	17h	Condenado (CLP 381)	Não	1m
03.11.1934	73.1142	8ª	CLP 402	Ivan de Almeida Bastos	Não	19	Sim; de cor parda	Sim; caixeiro de botequim	Não	DEDGI; rua Buenos Aires esquina com rua Primeiro de Março	15h20	Condenado (CLP 399§1º CLP 400§2º)	Não	15m

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
02.06.1935	70.15672	5ª	CLP 402	Maurício Bonfim	Não	20	Sim; cor branca	Sim; operário, desempregado, comércio	Não	DEDGI; rua Visconde de Inhaúma esquina com rua Primeiro de Março	10h30	Anulado	Não	Não
28.06.1935	6Z.18599	3ª	CLP 402	Joaquim Augusto Vieira	Não	20	Sim; de cor parda, cor preta, de cor escura	Sim; operário, desempregado, servente de pedreiro	Não	3º DP; Praia de Botafogo esquina com rua Marquês de Olinda	13h	Absolvido	Não	Não
09.07.1935	70.15729	5ª	CLP 402	Walter Homena	Não	19	Sim; parda, de cor parda	Sim; pescador, desempregado	Não	DEDGI; Praça Municipal esquina com rua Sacadura Cabral	12h	Absolvido	Não	Não
06.08.1935	6Z.18653	3ª	CLP 402	Jorge Silva	Não	18	Sim; de cor branca	Sim; comerciante, comércio, desempregado	Não	DEDGI; avenida Gomes Freire esquina com rua do Rezende	13h	Absolvido	Não	Não
07.08.1935	73.1388	8ª	CLP 402	João Bittencourt	Não	20	Sim; de cor branca	Sim; sapateiro, atualmente desempregado, trabalha na lavoura na Escola	Não	DEDGI; rua da Glória esquina com a rua Benjamin Constant	12h	Condenado (CLP 399§1º CLP 400 CLP 400§1º)	Não	15m

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
08.08.1935	73.1566	8ª	CLP 402	Honorato Mendes	Não	20	Sim; cor preta	Sim; operário, desempregado, engraxate na Rua General Pedra esquina da Praça da Bandeira	Não	DEDGI; avenida Passos esquina com rua Marechal Floriano Peixoto	11h	Condenado (CLP 399§1º CLP 400)	Não	12m
13.08.1935	73.1409	8ª	CLP 402	Oswaldo Gomes de Souza	Não	18	Sim; cor branca	Sim; empregado no comércio, desempregado	Não	DEDGI; Praça Quinze de Novembro esquina com rua Pharoux	13h	Absolvido	Não	Não
18.09.1935	6Z.18735	3ª	CLP 402 CLP 399	Álvaro Campos	Cabeça de Prego	20	Sim; cor parda, de cor parda	Sim; carpinteiro, desempregado, operário	Não	DEDGI; rua Sacadura Cabral esquina com Praça Mauá	11h30	Absolvido	Não	Não
27.09.1935	70.15750	5ª	CLP 402 CLP 399 § 1º	Joaquim Martins	Não	19	Sim; cor preta, de cor preta	Sim; oficial fundidor, atualmente desempregado, fundição	Não	DEDGI; rua Carmo Neto esquina com rua Júlio do Carmo	10h	Anulado	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Penas
09.10.1935	6Z.18975	3ª	CLP 402 CLP 399 § 1º	José da Silva	Não	18	Sim; cor preta, de cor preta	Sim; jornaleiro, desempregado, vendedor de jornais nesta cidade, diz que “há dois meses, vivia de vender jornais nesta capital, que lhe eram fornecidos numa banca no Largo da Carioca que é de propriedade do Senhor Candinho, que poderá dar informações a seu respeito”	Não	DEDGI; rua Barão de São Félix esquina com Praça dos Estivadores	11h30	Condenado (CLP399)	Não	6m
12.10.1935	70.15800	5ª	CLP 402 CLP 399 §1	José Barboza	Pará	19	Sim; parda, de cor parda	Sim; operário, atualmente desempregado, trabalhador na Brahma [?], engarrafador	Não	DEDGI; Praça Municipal esquina com rua Camerino	10h	Condenado (CLP 400)	Não	6m
18.10.1935	6Z.18948	3ª	CLP 402 CLP 399 § 1º	Álvaro Campos	Não	19	Sim; cor parda, de cor parda	Sim; carpinteiro, desempregado	Não	DEDGI; rua Barão de São Félix esquina com rua Camerino	10h35	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
05.12.1935	6Z.18971	3ª	CLP 402 CLP399	José Ferreira Braga	Não	20	Sim; cor preta	Sim; fundidor, desempregado, trabalha como ajudante de pedreiro, empregado no comércio	Não	DEDGI; rua Costa Lobo esquina com rua Licínio Cardoso	11h	Absolvido	Não	Não
24.12.1935	70.15732	5ª	CLP 402	Lydio de Barros	Não	25	Sim; de cor parda	Sim; operário, desempregado, eletricista, diz que “é empregado na Estrada de Ferro Central do Brasil; que serve como conservador de linhas; que pode informar a seu respeito a Inspetoria de Linhas da mesma Estrada; que o engenheiro seu chefe se chama Dr. Alcides de Almeida Rego”	Não	22º DP; rua Clarimundo de Mello em frente à Estação do Encantado	12h	Absolvido	Não	Não

Data	Notação	Pretoria	Instrumento Legal	Nome	Apelido	Idade	Cor	Profissão	Arma	Local	Hora	Veredicto	Fiança	Pena
09.07.1937	6Z.20343	3ª	CLP 402 CLP 399	Rubem Lydio dos Santos	Não	19	Sim; cor parda, de cor preta	Sim; operário, trabalha à “rua Columbia n. 36 com o Senhor Manoel Ferreira Lobo”, tipógrafo	Não	DEDGI; Praça Cristiano Ottoni em frente à Estação Dom Pedro Sedundo	9h30	Absolvido	Não	Não
23.09.1937	6Z.20243	3ª	CLP 402	Antônio Miranda Schmidt	Não	20	Sim; cor branca	Sim; comerciário, desempregado	Não	22°. DP; rua Carolina Machado em frente à Estação de Madureira	9h	Condenado (CLP 399)	Sim	12m
07.10.1937	6Z.20524	3ª	CLP 402 CLP 399	Oswaldo Gonçalves da Silva	Não	20	Sim; de cor parda	Sim; operário, peixeiro, trabalhador em fazenda	Não	DEDGI; rua Senador Pompeu esquina com rua Bento Ribeiro	10h30	Condenado (CLP 402 CLP 399)	Não	12m
08.10.1938	6Z.21057	3ª	CLP 402	Elias Bitar	Faustina	19	Sim; cor parda	Sim; não tendo profissão, desempregado, jornaleiro, vendedor do jornal A Nota	Não	22° DP; rua Licínio Cardoso em frente à Estação de Triagem, jurisdição do 19° Distrito Policial	10h	Absolvido	Não	Não

CP: Código Penal; CLP: Consolidação das Leis Penais; DP: Distrito Policial; DA: Delegacia Auxiliar; DEDGI: Delegacia Especial da Diretoria Geral de Investigações

## Referências bibliográficas

**ABREU**, Martha. Mello Moraes Filho: festas, tradições populares e identidade nacional. In: **CHALHOU**, Sidney; **PEREIRA**, Leonardo (Orgs.). *A história contada: capítulos de história social da literatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 171-193.

**ALMEIDA**, Manuel Antônio de. *Memórias de um sargento de milícias*. Rio de Janeiro: O Globo / Klick Editora, 1997. (Coleção Livros, 5).

**ASSUNÇÃO**, Matthias Röhrig. *Capoeira: the history of an afro-brazilian martial art*. Londres, Nova Iorque: Routledge, Taylor & Francis Group, 2005.

**BARRETO**, Paulo (João do Rio). *A alma encantadora das ruas*. Ministério da Cultura: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro [1908]. Disponível em:  
[http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/livros\\_eletronicos/alma\\_encantadora\\_das\\_ruas.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/alma_encantadora_das_ruas.pdf). Último acesso em: 17 de dezembro de 2013.

**BLOCH**, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou, O ofício de historiador*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

**CAPOEIRA**, Nestor. *Capoeira: pequeno manual do jogador*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

**CHALHOU**, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

**DANTAS**, Carolina Vianna. O Brasil café com leite: debates intelectuais sobre mestiçagem e preconceito de cor na primeira república. *Tempo*, Niterói, v. 13, n. 26, 2009, p. 56-79. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042009000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042009000100004&lng=en&nrm=iso)>. Último acesso em 06 jan. 2014.

**DIAS**, Adriana Albert. *Mandinga, manha e malícia: uma história sobre os capoeiras na capital da Bahia (1910-1925)*. Salvador: EdUFBA, 2006.

**DIAS**, Luiz Sergio. *Quem tem medo da capoeira? Rio de Janeiro, 1890-1904*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Divisão de Pesquisa, 2001 [1994]. Coleção Memória Carioca, v. 1.

**EDMUNDO**, Luis. No tempo dos vice-reis (1763-1808). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 163, tomo 109, 1932.

**FERREIRA**, Augusto César Feitosa Pinto. Reformas judiciais e atuação da justiça criminal no Brasil imperial: uma discussão historiográfica. *Revista Justiça e História*, v. 7, n. 14, 2009, p. 6. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1677-065x/v7n14/Reformas\\_judiciais\\_e\\_atuacao\\_da\\_justica\\_criminal\\_no\\_Brasil\\_imperial.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v7n14/Reformas_judiciais_e_atuacao_da_justica_criminal_no_Brasil_imperial.pdf)>. Último acesso em mai. 2014.

**FERREIRA**, Izabel. *A capoeira no Rio de Janeiro (1890-1950)*. Rio de Janeiro: Novas Ideias, 2007.

**FREYRE**, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. 16. ed. São Paulo: Global, 2006 [1936].

**FRIGÉRIO**, Alejandro. *Capoeira: de arte negra a esporte branco*. 1989. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs\\_00\\_10/rbcs10\\_05](http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_05). Último acesso em 26 fev. 2013.

**GINZBURG**, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Tradução de Maria Bethânia Amoroso; tradução dos poemas de José Paulo Paes; revisão técnica de Hilário Franco Jr. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

**HERTZMAN**, Marc A. *Making samba: a new history of race and music in Brazil*. Durham e Londres: Duke University Press, 2013.

**HOBSBAWM**, Eric; **RANGER**, Terence (Orgs.). *A invenção das tradições*. Tradução de Celina Cardim Cavalcanti. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

**HOLLOWAY**, Thomas H. “A healthy terror”: police repression of capoeiras in nineteenth-century Rio de Janeiro. *The Hispanic American Historical Review*, v. 69, n. 4, nov. 1989a, p. 637-676. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2516095>. Último acesso em 09 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. “O saudável terror”: repressão policial aos capoeira e resistência escrava no Rio de Janeiro no século XIX. *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*, n. 16, Rio de Janeiro, 1989b.

**JESUS**, Gilmar Mascarenhas de. Construindo a cidade moderna: a introdução dos esportes na vida urbana do Rio de Janeiro. *Revista Estudos Históricas*, v. 13, n. 23, 1999, p. 17-39. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2086>. Último acesso em julho de 2013.

**KARASCH**, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Tradução e Pedro Maia Soares. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 [1987].

**LUCENA**, R. F. *A capoeira e o esporte: anotações a partir da sociologia figuracional de Norbert Elias*. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, 11., 2008, Buenos Aires. Anais... Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 2008, p. 325-330. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais11/artigos/34%20-%20Lucena.pdf>>. Último acesso em: 17 de dezembro de 2013.

**NEDER**, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1997, pp. 106-134.

**OLIVEIRA**, Josivaldo Pires de. *No tempo dos valentes: os capoeiras na cidade da Bahia*. Salvador: Quarteto, 2005.

**PIRES**, Antônio Liberac Cardoso Simões. *A capoeira na Bahia de Todos os Santos: um estudo sobre cultura e classes trabalhadoras (1890-1937)*. Tocantins, Goiânia: NEAB/Grafset, 2004.

\_\_\_\_\_. *A capoeira no jogo das cores: criminalidade, cultura e racismo na cidade do Rio de Janeiro (1890-1937)*. 1996. 258f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996.

\_\_\_\_\_. *Os movimentos da cultura afro-brasileira: a formação histórica da capoeira contemporânea (1890-1950)*. 2001. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

**REIS**, Letícia Vidor de Souza. *Negros e brancos no jogo da capoeira: a reinvencão da tradição*. 1993. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1993.

**RIOS**, Adolfo Morales de Los. *O Rio de Janeiro imperial*. Rio de Janeiro: Topbooks / UniverCidade Editora, 2000 [1946].

**SALVADORI**, Maria Ângela Borges. *Capoeiras e malandros: pedaços de uma sonora tradição popular (1890-1950)*. 1990. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990.

\_\_\_\_\_. Resenha de *A negregada instituição: os capoeira no Rio de Janeiro*, de Carlos Eugênio Líbano Soares. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994. *História Social*. Campinas, SP, n. 2, 169-174, 1995.

**SANTOS**, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. *Topoi*, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, pp. 138-169.

\_\_\_\_\_. Os Porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. *Topoi*, v. 7, n. 13, jul.-dez. 2006, pp. 445-476.

**SOARES**, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004.

**SOARES**, Carlos Eugênio Líbano. *A negregada instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro (1850-1890)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994.

**TAVARES**, Júlio Cesar de Souza. *A dança da guerra: arquivo-arma*. 1984. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 1984.

**VIEIRA**, Luiz Renato; **ASSUNÇÃO**, Matthias Röhrig. Mitos, controvérsias e fatos: construindo a história da capoeira. *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, n. 34, dez. 1998, p. 81-121.

**VIEIRA**, Luiz Renato. *Da vadiação à capoeira Regional: uma interpretação da modernização cultural no Brasil*. 1990. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 1990.